

REVISTA DO
Tribunal Regional do Trabalho
7ª REGIÃO

DOCTRINA PROVIMENTOS JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA DO TRABALHO
CEARÁ

ISSN 1980-9913

R. DO TRT 7ª REGIÃO, FORTALEZA, ANO 38,
N. 38, P. 1-392, JAN./DEZ. 2015

É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.

Capa, Editoração Eletrônica e Diagramação

Setor de Memória (SMEMO)

Normalização

Assessoria Técnica de Publicações Oficiais - DEJT (ATPUBLIDEJT)

Revisão

Assessoria Técnica de Jurisprudência (ATJURIS)

Impressão

Gráfica do TRT 7ª Região



TEL.: (85) 3388-9339

SITE: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/>

E-MAIL: escolajudicial@trt7.jus.br

RUA VICENTE LEITE, 1281 - ANEXO II - 4º ANDAR

ALDEOTA - FORTALEZA-CE - CEP 60.170-150

Dados de Catalogação na Publicação
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Biblioteca Aderbal Nunes Freire

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região. - Ano 1, n. 1
(jan./dez. 1971)- . - Fortaleza : Gráfica do TRT 7ª Região, 1971- .
v. ; 23 cm.

Annual.

Ano 38, n. 38, jan./dez. 2015.

Conteúdo: Doutrina – Provimentos – Jurisprudência.

Disponível também na internet: <<http://www.trt7.jus.br/>> a partir do ano 26, n. 26 (jan./dez. 2003).

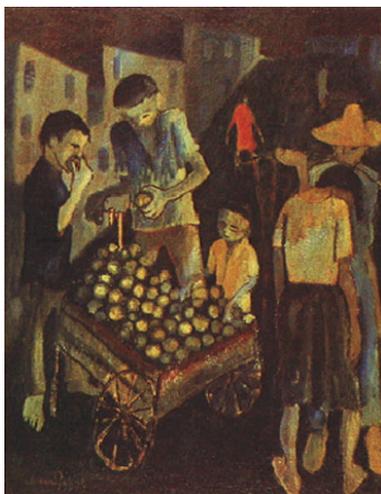
ISSN 1980-9913

1. Direito do trabalho. 2. Processo trabalhista. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do trabalho.

CDDir 341.6 (05)

CDU 349.2

O Conteúdo publicado nesta revista refere-se ao ano anterior à data de publicação.
As afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
Disponível também na *internet*: <http://www.trt7.jus.br/>



Descartes Gadelha, **Carro de Frutas**, óleo sobre hardboard, 60x75cm, 1967

DESCARTES MARQUES GADELHA (Fortaleza-CE 1943)

Os primeiros estudos de pintura de Gadelha, sem que ele mesmo soubesse, foram as caricaturas que fazia quando criança de seus colegas nas calçadas e paredes da vizinhança. Esse era o motivo das constantes brigas em que se envolvia.

Provavelmente já se mostrava aí, em sua infância, a atitude provocativa do pintor de tendência expressionista que procura externar o impacto de sua percepção de mundo.

Em 1962, estuda desenho livre com o pintor Zenon Barreto (1918 - 2002) em Fortaleza (CE).

Sua primeira participação em exposições foi em 1963 na coletiva chamada "A Paisagem Cearense", realizada pelo MAUC (Museu de Arte da Universidade Federal do Ceará).

Sua obra retrata os problemas sociais do nordeste e a religiosidade de seu povo. Considerado um estudioso das imagens do Ceará, Descartes registra sempre o rosto típico da população local.

Uma de suas exposições individuais, "Cicatrizes submersas", 1997, representa a verdadeira saga do líder social Antônio Conselheiro pelos sertões nordestinos e sua resistência ao exército na Guerra de Canudos ao arrebanhar populares, entre eles índios, camponeses e ex-escravos, resultando no genocídio dessa população. Essa exposição foi totalmente doada ao MAUC pelo próprio artista e conta com mais de 100 pinturas a óleo, 80 esculturas, gravuras e cerâmica, corroborando com um valor histórico e educativo incomensurável.

Outras individuais do artista foram "De um alguém para outro alguém" (1990) e "Catadores de Jangurussú" (1986), outra vez produzindo com apelo social ao registrar em arte a realidade miserável dos catadores de lixo em uma das regiões mais sofridas do Brasil.

Ainda outra série do Descartes que, segundo o blog da Secretaria de Cultura Artística da Universidade Federal do Ceará (UFC), é:

“Tropas de Pero Coelho”, onde reproduz com riqueza a interação dos portugueses e dos silvícolas com as paisagens cearenses durante a Invasão Francesa que tomou o Maranhão chegando até a Serra da Ibiapaba , no Ceará”.

O mais difícil, Gadelha consegue: repassar a limpo toda a saga de um povo sofrido sem ser piegas ou melodramático, ou ainda, sem ser desesperançado. A beleza de sua obra é a esperança.

Texto por Álvaro Nassaralla

Fontes:

<http://fortalezaemfotos.blogspot.com.br/2011/09/descartes-gadelha.html>

Blog da Secretaria de Cultura Artística da Universidade Federal do Ceará (UFC)

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO.....	7
COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	9
JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS	17
DOCTRINA	
“APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS LIDES INDIVIDUAIS DE TRABALHO” - ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS	21
“SAÚDE MENTAL, INTELIGÊNCIA EMOCIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO” - PATRÍCIA MAIA CORDEIRO DUTRA	39
“O MUNDO DO TRABALHO PELA ÓTICA DA IMPRENSA: PROCESSOS DE CATEGORIZAÇÃO NA COBERTURA SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO NO JORNAL FOLHA DE S. PAULO” - RAFAEL RODRIGUES DA COSTA.....	59
PROVIMENTOS	
CONJUNTO.....	81
JURISPRUDÊNCIA	
TRIBUNAIS SUPERIORES	91
ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO	
DESEMB. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO.....	109
DESEMB. DULCINA DE HOLANDA PALHANO.....	116
DESEMB. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA.....	131
DESEMB. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR.....	137
DESEMB. MARIA JOSÉ GIRÃO.....	144
DESEMB. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR.....	152
DESEMB. PLAUTO CARNEIRO PORTO.....	176
DESEMB. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO.....	183
DESEMB. JEFFERSON QUESADO JÚNIOR.....	210
DESEMB. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA.....	217
DESEMB. FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE.....	226
DESEMB. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA.....	235
DESEMB. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO.....	258
JUIZ CONVOCADO JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO.....	275
EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO.....	287
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA.....	311

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES	373
ACÓRDÃOS DO TRT 7ª REGIÃO	379
EMENTÁRIO DO TRT 7ª REGIÃO.....	383
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA.....	389
NORMAS PARA PUBLICAÇÃO.....	391

**Composição do
Tribunal Regional do Trabalho
da 7ª Região**

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR
Presidente

PLAUTO CARNEIRO PORTO
Vice-Presidente

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR
Corregedor Regional

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

DULCINA DE HOLANDA PALHANO

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

CLÁUDIO SOARES PIRES

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

MARIA JOSÉ GIRÃO

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

JURISDIÇÃO: Fortaleza

ENDEREÇO: FÓRUM AUTRAN NUNES
Ed. Dom Helder Câmara - Av. Tristão Gonçalves, 912 - Centro
CEP 60.015-000 - TEL.: (0xx85) 3308.5900

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO

JOSÉ MARIA COELHO FILHO

2ª VARA DO TRABALHO

RAFAEL MARCÍLIO XEREZ

3ª VARA DO TRABALHO

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

4ª VARA DO TRABALHO

MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES

5ª VARA DO TRABALHO

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

6ª VARA DO TRABALHO

MILENA MOREIRA DE SOUSA

7ª VARA DO TRABALHO

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

8ª VARA DO TRABALHO

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

9ª VARA DO TRABALHO

FRANCISCO GERARDO DE SOUSA JÚNIOR

10ª VARA DO TRABALHO

IVÂNIA SILVA ARAÚJO

11ª VARA DO TRABALHO

ANA LUÍZA RIBEIRO BEZERRA

12ª VARA DO TRABALHO

ANTONIO TEÓFILO FILHO

13ª VARA DO TRABALHO

SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

14ª VARA DO TRABALHO

SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA

15ª VARA DO TRABALHO

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA

16ª VARA DO TRABALHO

ALDENORA MARIA DE SOUSA SIQUEIRA

17ª VARA DO TRABALHO

JOSÉ HENRIQUE AGUIAR

18ª VARA DO TRABALHO

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

VARA DO TRABALHO DE ARACATI

JURISDIÇÃO: Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Palhano.

ENDEREÇO: Rua Coronel Alexanzito, 503 - Centro
CEP: 62.800-000 Aracati-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3421-4299/4302

ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

JURISDIÇÃO: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

ENDEREÇO: Rua Major Pedro Catão, 450 - Mondego
CEP 62.760-000 - BATURITÉ-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3347.1332/1018

LENA MARCÍLIO XEREZ

**VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 1ª
(CRATO)**

JURISDIÇÃO: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

ENDEREÇO: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N - São Miguel
CEP 63.122-375 - Crato-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3523.2707

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

**VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 2ª
(JUAZEIRO DO NORTE)**

JURISDIÇÃO: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

ENDEREÇO: Rua José Marrocos, S/N - Santa Teresa
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3512.3277

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

**VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 3ª
(JUAZEIRO DO NORTE)**

JURISDIÇÃO: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

ENDEREÇO: Travessa Sargento Joca (esquina com Rua José Marrocos), S/N -
Santa Teresa
CEP 63.050-395 - Juazeiro do Norte-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3512.1131

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 1ª

JURISDIÇÃO: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Paramoti, Pentecoste, Tejuçuoca.

ENDEREÇO: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - CAUCAIA-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3342.2873/2334

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 2ª

JURISDIÇÃO: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Paramoti, Pentecoste, Tejuçuoca.

ENDEREÇO: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto Caucaia
CEP 61.605-490 - CAUCAIA-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3342.9732

HERMANO QUEIROZ JÚNIOR

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

JURISDIÇÃO: Ararendá, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Catunda, Tamboril e Tauá.

ENDEREÇO: Rua Hermínio Bezerra, 801 - Planalto CE-075
CEP 63.700-000 - CRATEÚS-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3691.2040/2473

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO

JURISDIÇÃO: Aquiraz, Eusébio e Pindoretama.

ENDEREÇO: Rua Dermeval Carneiro, 115 - Centro
CEP 61.760-970 - EUSÉBIO-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3260.5514/2943

JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

JURISDIÇÃO: Acopiara, Aiuaba, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

ENDEREÇO: Rua José de Alencar, S/N - Bugi
CEP 63.500-000 - IGUATU-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3581.1971/1449

CHRISTIANNE FERNANDES C. DIÓGENES RIBEIRO

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

JURISDIÇÃO: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

ENDEREÇO: Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1655 - Centro
CEP 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3423.1405/2704

MATEUS MIRANDA DE MORAES

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 1ª

JURISDIÇÃO: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

ENDEREÇO: Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antônio Justa
CEP 61.901-000 - Maracanaú-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3371.2430/2963

ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES SAMPAIO

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 2ª

JURISDIÇÃO: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

ENDEREÇO: Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antonio Justa
CEP 61.901-000 - Maracanaú-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3371.2087

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

**POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO
DE MARACANAÚ - MARANGUAPE**

JURISDIÇÃO: Maranguape.

ENDEREÇO: Rua Cel. Antônio Botelho, S/N - Centro
CEP 61.940-000 - Maranguape-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3341.0423/5400

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

JURISDIÇÃO: Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte e Pacajus.

ENDEREÇO: Av. Vice-prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N - Cruz das Almas
CEP 62.870-000 - Pacajus-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3348.0521/0228

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

JURISDIÇÃO: Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

ENDEREÇO: Rua Tenente Cravo, 775 - Campo Velho
CEP 63.900-000 - Quixadá-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3412.0599/2139

MARCELO LIMA GUERRA

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JURISDIÇÃO: Itapajé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, 28 - Centro
São Gonçalo do Amarante-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3315.4195/4169

KONRAD SARAIVA MOTA

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL - 1ª

JURISDIÇÃO: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Bela Cruz, Cariré, Coreaú, Cruz, Forquilha, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

ENDEREÇO: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.320-000 - Sobral-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3611.2500/2164

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGÃO

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL - 2ª

JURISDIÇÃO: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Bela Cruz, Cariré, Coreaú, Cruz, Forquilha, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

ENDEREÇO: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.320-000 - Sobral-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3613.2444/2369

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

JURISDIÇÃO: Barroquinha, Camocim, Carnaubal, Chaval, Croatá, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

ENDEREÇO: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP 62.320-000 - Tianguá-CE - FONES: (0xx88) 3671.3129/3975

LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR
(PORTARIA TRT7 nº 22, DE 23 DE JANEIRO DE 2015)

**JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antiquidade)**

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
FABRÍCIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA
GLAUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO
ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO
KALINE LEWINTER
JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO
CAMILA MIRANDA DE MORAES
DAIANA GOMES ALMEIDA
NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR
RONALDO SOLANO FEITOSA
JAMMYR LINS MACIEL
ANTONIO CÉLIO MARTINS TIMBÓ COSTA
KARLA YACY CARLOS DA SILVA
NEY FRAGA FILHO
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
FÁBIO MELO FEIJÃO
RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES
TIAGO BRASIL PITA
ANA PAULA BARROSO SOBREIRA
TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA
ANDRÉ BRAGA BARRETO
CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA
LUCIANA JEREISSATI NUNES
ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS
MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA XEREZ
JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
MAURO ELVAS FALCÃO CARNEIRO
RAFAELA SOARES FERNANDES
MARIA RAFAELA DE CASTRO

DOUTRINA

“APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS LIDES INDIVIDUAIS DE TRABALHO”

ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS¹

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente valorização do instituto da arbitragem, como forma de resolução de conflitos nos vários campos do Direito, que ficou reforçada com o advento da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9307/96, e, finalmente, com o novo Código de Processo Civil, que o elegeu entre os principais instrumentos de pacificação, ao lado da mediação e da conciliação, entendemos que é chegada a hora de aprofundarmos o debate sobre a compatibilidade e legitimidade deste instituto nas lides individuais laborais.

2 A CRESCENTE IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM

Com o assoberbamento e exaurimento do Poder Judiciário como um dos canais preferenciais de acesso ao sistema de justiça, em uma sociedade conflituosa como a nossa, é natural que o legislador pátrio busque e incorpore as inovações processuais civis de outros sistemas jurídicos para o atendimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, de forma, a pelo menos tentar reduzir a vergonhosa duração real de tramitação de nossos processos nas searas civis e trabalhista.

Como falar para um pai de família que seu processo trabalhista poderá durar até vinte anos, se o empregador se utilizar de todo instrumento recursal disponível e protelatório à disposição, na medida em que até o advento do novo Código de Processo Civil não existe capital de giro mais em conta que o passivo trabalhista?

Daí, a imperativa necessidade de se criar meios alternativos, inovadores, ousados, de resolução de conflitos individuais e coletivos que provoquem uma mudança no presente estado de coisas na seara processual trabalhista, de modo a promover uma espécie de *turning point* (ponto de inflexão) no sistema atualmente vigente, no sentido de dar-lhe maior celeridade e eficácia.

3 CONCEITO DE ARBITRAGEM

Para Alfredo Ruprecht (1995)² “arbitragem é um meio de solução de conflitos coletivos de trabalho, pelo qual as partes, voluntária ou obrigato-

¹Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP e Mestre (UNESP)

²RUPRECHT, Alfredo. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995, p. 941

riamente, levam suas dificuldades ante um terceiro, obrigando-se a cumprir o laudo que o árbitro ditar”.

Carlos Alberto Etala (2002)³, por seu turno, conceitua arbitragem como

um procedimento de solução das lides de trabalho, mediante a qual as partes, de comum acordo, designam uma pessoa alheia a elas – o árbitro – para que resolvam em um prazo determinado as questões controvertidas que lhes submetem voluntariamente a sua decisão.

Vemos, desta forma, que a arbitragem, diferentemente da mediação e da conciliação, impõe a presença de um árbitro, ou seja, um terceiro de livre escolha dos litigantes, que, de comum acordo, podem estabelecer até mesmo o direito ou os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia.

O instituto da arbitragem apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos de resolução de conflitos nos Estados Unidos da América, o qual opera diferentemente das formas do sistema legal das cortes de justiça e das agências administrativas.

Vejam, agora, de forma sucinta, que o instituto da arbitragem, desde seu advento entre nós, com a Lei nº 9307/96, vem gradualmente densificando sua importância e participação como forma de resolução de conflitos, em especial no Direito Coletivo do Trabalho, no qual foi erigido a instituto constitucional, no art. 114, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Porém, o que se busca neste pequeno espaço é o seu reconhecimento como instrumento competente, legítimo e cabível para a resolução de demandas individuais trabalhistas, independentemente do *status* ou condição social ou econômica do trabalhador envolvido no litígio.

4 O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

É de reconhecimento geral e legal, da doutrina e da jurisprudência a legitimidade, cabimento e competência do instituto da arbitragem para a resolução de conflitos coletivos de trabalho, após sua inserção no art. 114, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 114

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum

³ETALA, Carlos Alberto. **Derecho colectivo del trabajo**. Buenos Aires, Astrea, 2002, p. 392

acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004.)

Já em 2000, a Lei 10.101/2000 (Participação nos Lucros e Resultados das empresas), contemplava este instituto, em seu art. 4º:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 12.832, de 20.06.2013, DOU de 21.06.2013, com efeitos a partir de 01.01.2013)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

A Lei 11.442/2007 (Lei do transporte rodoviário de cargas) também apresentou a seguinte inovação: “Art. 19. É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem”.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 84 também apresenta o instituto da arbitragem como um dos veículos de solução de conflitos de atribuição e competência do Parquet Laboral: “XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho”.

A nova Lei dos Portos, Lei 12.815/2013, que revogou a Lei 8.630/93, apresenta os artigos alusivos à arbitragem:

Art. 37 Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Da mesma forma, as LC 123/2006 e LC 147/2014, também valorizaram o instituto da arbitragem, da conciliação e da mediação:

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

O Estatuto da Defensoria Pública da União (LC nº 80/1994), também inseriu como funções institutos deste órgão federal, o instituto da arbitragem:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009, DOU 08.10.2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009, DOU 08.10.2009.

A Lei Pelé (Lei nº 9615/2008), também recebeu inovações da Lei nº 12.395/2011, que acrescentou-lhe os seguintes artigos:

Art. 90-C As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Mais recentemente o novo CPC – Código de Processo Civil caminhou na mesma direção, ao introduzir, em seu artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observa-se que a própria Lei induz que os instrumento de solução consensual de conflitos devem ser estimulados em todas as suas fases, não apenas pelos agentes políticos encarregados do processo, como também por aqueles que participam da demanda.

E, ainda neste desenvolvimento, a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, veio acrescentar alguns dispositivos à Lei nº 9307/96, bem como valorizar o papel dos árbitros, por meio de inovações legais, das quais citamos:

Art. 1º

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (NR)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

CAPÍTULO IV-B

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Com base neste breve retrospecto histórico não é difícil constatar que o instituto da arbitragem e o papel dos árbitros vêm sendo gradualmente valorizados em virtualmente todos os ramos do Direito e, é com fulcro neste fundamento que defendemos a plena aplicabilidade do instituto para a resolução de demandas individuais de trabalho.

5 POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANTO À APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM EM LIDES INDIVIDUAIS

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se mostrado refratário à utilização da arbitragem como forma de resolução de conflito individual de trabalho, conforme acórdãos, cujas ementas abaixo transcrevemos:

RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.307/96 NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. Embora o artigo 31 da Lei nº 9307/96 disponha que - a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo -, entendendo-a inaplicável ao contrato individual de trabalho. Com efeito, o instituto da arbitragem, em princípio, não se coaduna com as normas imperativas do Direito Indi-

vidual do Trabalho, pois parte da premissa, quase nunca identificada nas relações laborais, de que empregado e empregador negociam livremente as cláusulas que regem o contrato individual de trabalho. Nesse sentido, a posição de desigualdade (jurídica e econômica) existente entre empregado e empregador no contrato de trabalho dificulta sobremaneira que o princípio da livre manifestação da vontade das partes se faça observado. Como reforço de tese, vale destacar que o artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, alude à possibilidade da arbitragem na esfera do Direito Coletivo do Trabalho, nada mencionando acerca do Direito Individual do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (Processo TST/AIRR 415/2005-039-02-40.9, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DEJT 26/06/2009).

(...) RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário lembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista provido, no aspecto.” (Processo: RR -8952000-45.2003.5.02.0900 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO.

1 Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agregamento sindical. 2 Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exsurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 3 Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos - inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora. 4 A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir -litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis- (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 5 A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 6 A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imanente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1020031-15.2010.5.05.0000, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 23.03.2011);

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ARBITRAGEM. RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE SEIS HORAS. DOBRA DE TURNOS. DUPLA PEGADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento acerca da incompatibilidade da arbitragem no campo do Direito Individual do Trabalho, no qual vigora o princípio da indisponibilidade de direitos, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, por outro lado, a arbitragem é admitida, na medida em que há significativo equilíbrio de poder entre os agentes participantes, envolvendo, ademais, direitos efetivamente disponíveis. A própria Constituição faz expressa referência à arbitragem facultativa como veículo para a resolução de disputas coletivas no mercado de trabalho. De fato, dispõe a Carta Magna que, após frustrada a negociação coletiva, as partes juscoletivas poderão passar ao caminho da arbitragem (art. 114, § 1º). Neste quadro, autorizado pela negociação coletiva, esse tipo de laudo arbitral (que não se confunde com o produzido no âmbito das relações meramente bilaterais de trabalho) dá origem a regras jurídicas, isto é, dispositivos gerais, abstratos, impessoais e obrigatórios no âmbito das respectivas bases. Nada obstante, a circunstância de se admitir tal meio de solução de conflito no campo coletivo trabalhista não autoriza a redução ou supressão de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, na linha do que disciplina o art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Nesse contexto, não se pode suprimir, mesmo por arbitragem em procedimento coletivo, o direito à sobre remuneração da jornada extraordinária, assegurada constitucionalmente aos empregados (art. 7º, XVI, da CF), sob pena de precarização do labor, notadamente em face do caráter de saúde pública das normas jurídicas concernentes à duração do trabalho. Da mesma forma, eventual autorização em norma coletiva para o trabalho em diversas escalas do dia não pode acarretar a eliminação do pagamento pelo labor em sobrejornada. Portanto, o trabalho após a jornada contratada, inclusive em razão da “dobra de turno” e “dupla pegada”, e ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, deve ser entendido como trabalho extraordinário, acar-

retando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso (art. 7º, XVI e XXXIV, da CF). Todavia, em atendimento ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a restrição da condenação do labor extraordinário aos dias em que o Obreiro trabalhou para o mesmo operador, uma vez que este aspecto do acórdão não foi objeto de irresignação por parte do Reclamante. Recurso de revista não conhecido no tema. PROCESSO Nº TST-RR-614-45.2012.5.09.0022. 3ª. Turma. TST. Ministro Relator. MAURICIO GODINHO DELGADO. DO. 29/06/2015.

ARBITRAGEM. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. “Arbitragem. Aplicabilidade ao direito individual de trabalho. Quitação do contrato de trabalho. 1. A Lei nº 9.307/1996, ao fixar o Juízo Arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST – E-ED-RR 795/2006-028-05-00.8 – SBDI-I – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJe 30.03.2010)

6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO QUANTO À APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM ÀS LIDES INDIVIDUAIS

No entanto, temos observado que a posição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é pacífica, ou uníssona, sequer no âmbito interno daquele Tribunal, apresentando posições divergentes.

Neste sentido, pedimos *venia* para transcrevermos entendimento do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho⁴ para quem:

A mesma preocupação quanto ao desprestígio das comissões de conciliação prévia contempladas pela CLT pelo STF nos assalta em relação à vedação à arbitragem em dissídios individuais formulada pelo TST, quando a lei da arbitragem estabelece, logo em seu art. 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (Lei nº 9307/96). Ora, afastar, de plano, a arbitragem em dissídios laborais individuais seria afirmar que todo o universo de direitos laborais tenha natureza indisponível, o que não condiz com a realidade.

Ainda conforme o ilustre Ministro do TST:

Interessante notar que o veto presidencial ao parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9307/96, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.129/15, o qual previa expressamente *a arbitragem como meio alternativo de composição de litígio trabalhista em relação a empregados que ocupassem cargos de direção e administração de empresas*, fundou-se especialmente no princípio da isonomia, considerando discriminatória a arbitragem apenas em relação a tais empregados⁴.

E finaliza sobre o assunto:

De qualquer forma, em ações trabalhistas que tenham por reclamada embaixada, representação diplomática ou organismos internacionais que gozem de imunidade de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 416 da SDI-1 do TST), especialmente na fase de execução, talvez a saída seja a arbitragem ou a mediação do Itamarati, visando a que o trabalhador brasileiro que neles se empregue possa vir a receber seus haveres trabalhistas reconhecidos judicialmente. Do contrário, continuarão a ganhar e não levar.⁴

⁴MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Métodos alternativo de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 79, p. 792-793, jul. 2015.

Filiamo-nos a esta posição exatamente porque nem todos os direitos trabalhistas são, o tempo todo, indisponíveis⁵, pois se assim o fossem jamais poderiam ser objeto de transação ou mesmo de negociação coletiva de trabalho.

Pensar desta forma seria relevar todos os trabalhadores a uma situação de menoridade, de falta absoluta de discernimento quanto a seus direitos básicos, inclusive de cidadania.

Apesar de viver em um país de miseráveis, com enorme contingente de trabalhadores ainda analfabetos, sem teto, sem educação e agora sem emprego⁶, e muitos na informalidade⁷, as pessoas sabem como buscar seus direitos nos vários canais de acesso ao sistema de justiça disponibilizados, especialmente após a Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido, temos a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cujas ementas transcrevemos, a seguir:

ARBITRAGEM. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade dos direitos do empregado existe somente durante a vigência do contrato de trabalho, quando se presume encontrar-se o obreiro em uma situação de subordinação e dependência econômica que o impede de manifestar a sua vontade sem vícios. Findo o contrato de trabalho, esta indisponibilidade não mais existe, uma vez que o empregado já não se encontra subordinado ao empregador, nem também depende deste para a sua sobrevivência, estando, deste modo, em condições de livremente manifestar a sua vontade, o que inclusive possibilita a celebração de conciliação na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT.” (TRT 05ª R. – RO 0001482-62.2013.5.05.0551 – 5ª T. – Rel. Des. Paulino Couto – DJe 15.09.2014)

⁵ Pode-se notar que idêntico fenômeno se verifica na diferença entre as hipóteses de dispensa por justa causa (art. 482 da CLT) e no inquérito para apuração de falta grave de empregado estável (art. 494 da CLT). Naquele, a partir da dispensa do empregado, com o contrato de trabalho morto, os direitos laborais já não são mais disponíveis, transformam-se em créditos e podem ser objeto de transação nas comissões de conciliação prévia ou nas audiências individuais no curso da ação trabalhista, enquanto no segundo, como o contrato de trabalho está suspenso, e, portanto ainda vivo, os direitos materiais laborais continuam indisponíveis e eventual dispensa do estável somente poderá ser declarada pelo juiz do trabalho, e não mais pelo empregador, com a limitação do poder potestativo patronal, que neste caso nada poderá fazer a não ser aguardar a decisão judicial, já que o poder disciplinar, nesta hipótese, não é mais absoluto.

⁶ O índice de desemprego no Brasil, segundo pesquisa de julho/2015 do IBGE aponta um índice em torno de 8,5% nos grandes centros brasileiros.

⁷ Segundo dados divulgados pelo IBGE, na pesquisa 2014 sobre informalidade nos grandes centros metropolitanos brasileiros, cerca de 32% dos trabalhadores brasileiros ainda trabalham na clandestinidade ou informalidade. (Fonte: <http://www.ibge.gov.br>)

ARBITRAGEM. DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Arbitragem. Lei nº 9.307/1996. Aplicável às relações individuais do trabalho. Validade da sentença arbitral quando inexistente vício de consentimento ou coação. As regras contidas na Lei nº 9.307/1996 são aplicáveis às relações individuais de trabalho e a sentença arbitral deve ser declarada válida nas demandas trabalhistas quando não demonstrado nenhum vício de consentimento, coação ou irregularidade capaz de torná-la nula. (TRT 05ª R. – RO 0001477-33.2012.5.05.0015 – 3ª T. – Rel. Des. Humberto Jorge Lima Machado – DJe 30.10.2013).

7 POSIÇÃO DA DOCTRINA QUANTO À APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS LIDES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

O fundamento que embasa a posição divergente quanto à aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho se relaciona ao artigo 1º da Lei nº 9.307/96, que assim dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Com a advento da Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 ao presente artigo foram incorporados os parágrafos seguintes:

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Observa-se que toda a discussão se relaciona ao fato de que supostamente as lides envolvendo os direitos individuais trabalhistas tratam de direitos materiais indisponíveis, e, portanto, não se inserem no objeto da lei da arbitragem.

Carlos Alberto Carmona (1998)⁸ se posiciona no sentido de que “tanto para as questões ligadas aos direitos coletivos quanto para aquelas atinentes aos individuais pode incidir a Lei nº 9.307/96, cujos dispositivos são plenamente aplicáveis também à arbitragem trabalhista”.

⁸CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 51

No mesmo sentido, defendendo a aplicabilidade da arbitragem às lides individuais de trabalho, J. E. Carreira Alvim (2004)⁹ assinala que “excluem alguns ordenamentos jurídicos do âmbito da arbitragem – assim procede o italiano, art. 806 – as controvérsias individuais de trabalho, o que não acontece entre nós, onde a Lei nº 9307/96 não faz qualquer restrição neste sentido”.

Este notável doutrinador defende o célebre adágio de que onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto Pessoa Cavalcante (2015)¹⁰ aduzem que

a doutrina trabalhista tem apresentado grande resistência à aplicação da arbitragem aos conflitos entre empregado e empregador, por serem os direitos individuais para o trabalhador. A Lei nº 9.307, art. 25, prevê que se no curso da arbitragem sobrevier controvérsia acerca de direito indisponível, o árbitro deverá remeter as partes ao Judiciário, como questão prejudicial.

E, ainda sobre as características da arbitragem, podemos mencionar Fredie Didier Jr. (2013)¹¹ que assinala as seguintes:

a) há a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada (art. 2º, §§ 1º e 2º): as partes podem escolher qual a regra a ser aplicável, podendo ainda convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio; b) árbitro (art. 13 da Lei nº 9.307/96): dois são os requisitos exigidos pela lei para o exercício das funções de árbitro: ser pessoa física e ser capaz. Os árbitros têm o status de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais; c) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 31, da Lei nº 9.307/96), que produz efeitos imediatamente; d) a sentença arbitral é título executivo judicial (art. 31, da Lei nº 9.307/96; art. 475-N, IV CPC): o árbitro pode

⁹CARREIRA ALVIM, J.E. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9307/96, de 23/9/1996)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 32

¹⁰JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1447

¹¹Fredie Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2013. v. 1. p. 121.

decidir, mas não tem poder para tomar nenhuma providência executiva; e) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (art. 34 e segs., da Lei nº 9.307/96).

8 CONCLUSÕES

Considerando e respeitando todas as posições em contrário, nos posicionamos a favor da aplicação voluntária, e de comum acordo, da arbitragem no direito individual do trabalho, que sem dúvida poderia dar uma enorme contribuição no esvaziamento das causas individuais laborais, especialmente as de grande monta, de trabalhadores do conhecimento e da informação, que podem arcar com as despesas processuais/honorários arbitrais, com base nos seguintes fundamentos:

- a) trata-se de uma forma alternativa de resolução ou pacificação de conflito, coletivo ou individual, que não deve ser afastada no Judiciário Trabalhista, pelo contrário, consoante dispõe o novo Código de Processo Civil, deve ser privilegiada, incentivada e disponibilizada às partes que querem se valer deste instituto e tenham condições de arcar com os respectivos custos/despesas do processo arbitral;
- b) da mesma forma como entendem alguns doutrinadores acima citados, a hermenêutica é clara ao aduzir que onde a lei não discrimina ou restringe, não cabe ao interprete fazê-lo, e não encontramos qualquer vedação legal à não utilização do instituto da arbitragem às lides individuais de trabalho;
- c) entendemos que o instituto também não agride ou colide com princípios basilares do Direito Individual do Trabalho, como o da proteção e sua tríplice vertente, irrenunciabilidade, indisponibilidade, igualdade etc. pois tais princípios se aplicam ao direito material individual e não ao direito processual (ou instrumental) do trabalho, no qual devem prevalecer a imparcialidade e os poderes assistenciais do magistrado, aptos a fazer valer o princípio da paridade de armas, já que ele não é um mero convidado de pedra no processo;
- d) desta forma, a arbitragem é plenamente aplicável às lides individuais de trabalho, da mesma forma que as CCPs – Comissões de Conciliação Prévia (Lei 9.958/2000). Se algum vício sobrevier no curso das arbitragens, da mesma forma que ocorre em relação às CCPs, as partes podem recorrer ao Judiciário para requerer sua nulidade;

- e) a arbitragem se aplica geralmente¹² a direitos materiais individuais disponíveis, sujeitos à transação¹³, na medida em que as partes buscam a arbitragem apenas após a resolução do contrato individual de trabalho, ou seja, quando o contrato de trabalho está morto, restando claro que direitos indisponíveis trabalhistas somente têm guarida no contrato de trabalho vivo, que possui o guarda chuva protetor do Direito do Trabalho;
- f) enquanto o contrato de trabalho está vivo, em curso, remanescem todos os direitos individuais, “*in full force and effect*”, que são indisponíveis e vários deles de ordem pública (relacionados à saúde, medicina, segurança e meio ambiente laboral), o que já não ocorre quando o contrato de trabalho é rescindido. Neste caso, os direitos indisponíveis trabalhistas, a partir do momento da rescisão (morte) do contrato laboral se transmuda em “créditos”, e daí, ser objeto de transação nas lides individuais em juízo (conciliação judicial na audiência), e também de eventual arbitragem.
- g) é crível (e seria ingenuidade pensar de modo diferente) que não é todo trabalhador que se submeterá à arbitragem, que deverá ser mais um instrumento colocado à disposição de trabalhadores do conhecimento e da informação, com subordinação invertida¹⁴ ou mitigada, que detêm condições econômico-financeiras para arcar com os custos da arbitragem, o que não acontecerá com a grande maioria dos trabalhadores hipossuficientes subordinados, que dependem da gratuidade de justiça e que não possuem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

¹²Entendemos que não pode ser utilizado o instituto da arbitragem quando o contrato de trabalho estiver em curso (portanto, vivo), mesmo envolvendo servidores públicos, empregados públicos, contratados por meio de concursos públicos de provas e títulos, com sociedades de economia mista e empresas públicas, pois enquanto remanesce o contrato de trabalho “*in full force and effect*” os direitos são indisponíveis, pois sob o guarda chuva protetor do princípio da proteção. Observe que, mesmo neste caso, não haverá o temor reverencial do empregado em relação ao empregador, já que estes trabalhadores não podem mais ser dispensados arbitrariamente, sem o advento da motivação, consoante recente posição do STF- Supremo Tribunal Federal. Defendemos, inclusive que em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, tais dispensas tenham que passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, processo administrativo, já que houve a mitigação do entendimento em relação à Súmula nº 390 do Colendo TST: Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2). I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00). II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

¹³Daí, a redação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

¹⁴Hipóteses de trabalhadores parasubordinados, ou com subordinação invertida, ou seja, aqueles que a subordinação ou dependência é da empresa em relação ao expertise técnico e científico, ou brainpower do trabalhador, que constitui o “cérebro” do empreendimento, sem o qual a empresa poderá até mesmo sucumbir perante a concorrência.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Comentários à Lei da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2013. v. 1.

ETALA, Carlos Alberto. **Derecho colectivo del trabajo**. Buenos Aires: Astrea, 2002.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Métodos alternativo de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva, **Revista Ltr**, São Paulo, v. 79, jul. 2015.

RUPRECHT, Alfredo. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995.

“SAÚDE MENTAL, INTELIGÊNCIA EMOCIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO”

PATRÍCIA MAIA CORDEIRO DUTRA¹

1 INTRODUÇÃO

O trabalho vem sendo acusado de ser fonte de sofrimento, na maioria das vezes, com razão, mas também pode ser a fonte ou indicador de recuperação ou retomada da vida normal. A forma como os indivíduos lidam com suas dores, dificuldades e desafios fará da situação do trabalho a fonte de sofrimento ou de prazer.

As mudanças no contexto do mundo do trabalho globalizado induziram mudanças que levaram a sobrecarga a muitos trabalhadores, e a uma exigência cada vez maior de competências e qualificações, visto que as crises socioeconômicas fortaleceram cada vez mais a condição de polivalência. O que se observa na perspectiva da saúde mental no trabalho, é que o esforço adaptativo às demandas do ambiente laboral e à sua organização, no sentido da teoria da psicodinâmica do trabalho, é que a inteligência emocional mais desenvolvida por de contribuir para a diminuição desse sofrimento.

Sendo esse tipo de inteligência a comunhão de capacidades que primam pela preservação das relações sociais e de si mesmo, o equilíbrio entre necessidades externas e internas, é possível que sua compreensão e seu desenvolvimento favoreçam à redução, não só de males psíquicos, mas de doenças psicossomáticas que podem até desabilitar o homem ao trabalho.

2 OS SIGNIFICADOS DO TRABALHO E A ERGONOMIA

O trabalho tem-nos sido muitas vezes apresentado como a expressão de uma desagradável obrigatoriedade à manutenção da espécie ao qual foi adicionado um componente ideológico que o atesta como meio de purificação, o caminho para a salvação do espírito (ALBORNOZ, 1986).

Para as antigas civilizações dos gregos e romanos, o trabalho é uma contraposição ao livre exercício da política e ao cultivo do espírito, uma atividade atribuída aos escravos ou uma pena que recaía sobre os homens pobres (MILLS, 1976). A execução do trabalho impediria a vivência da virtude. Já para os católicos, é um anátema imposto aos homens pela ira divina despertada pela ocorrência do pecado original, cujo não cumprimento se configura em crime de lesa-divindade (CHAUÍ in LAFARGUE, 1999).

¹Mestre em Engenharia de Produção

¹Mestre em Antropologia

É possível, então, relacionar a origem da palavra trabalho em latim: “*tripallium*”, instrumento de tortura utilizado para empalar condenados, com o fato de o trabalho ser visto como uma punição, um meio de expiação do pecado (CHAUI in LAFARGUE, 1999, p. 10).

Foi Lutero quem trouxe um entendimento mais nobre sobre o trabalho: “Manter-se pelo trabalho é um modo de servir a Deus. (...) a profissão torna-se uma ‘vocação’ e o trabalho é o caminho religioso para a salvação” (MILLS, 1976, p. 234).

Apesar dessa visão mais nobre, o protestantismo oferece uma base moral favorável ao capitalismo. Mesmo o fruto do trabalho não deve ser ambicionado e sim reinvestido para gerar mais trabalho. O ócio deixa de ser a condição necessária à prática das virtudes greco-romanas e torna-se um convite ao vício que deve ser negado, de preferência, “pelo negócio”.

Max Weber, em sua obra “A ética protestante e o Espírito do Capitalismo”, entende o advento simultâneo do capitalismo e do protestantismo como uma coincidência “... decisiva para a construção da racionalidade capitalista” (CHAUI in LAFARGUE, 1999, p. 15). Por outro lado, não admitia que o modo de produção capitalista fosse historicamente determinado e que tivesse a Reforma Protestante como uma de suas bases ideológicas. Marcusi (1968), em “Eros e a Civilização”, aponta o ascetismo interior como o elemento que deu base para a dominação e a exploração resultantes da liberdade econômica.

Para Karl Marx, o trabalho é uma das dimensões que nos constitui como homens. Através dele o homem modifica a natureza, a si próprio e satisfaz suas necessidades vitais, “...o trabalho exterioriza numa obra a interioridade do criador” (CHAUI in LAFARGUE, 1999, p. 34). O trabalho é uma atividade humana intencional. Quando esta atividade é dissociada da intencionalidade intrínseca e corresponde à intenção de outrem, ordens alheias, o trabalhador é alienado da criação de sua própria atividade e do produto de seu trabalho.

É possível, ainda em tempo, citar a Bíblia no livro do gênesis sobre a condenação divina. À expulsão de Adão e Eva do paraíso sucede-se toda uma vida e sua sobrevivência submetida ao trabalho: “Maldita seja a terra por tua causa! Tirarás dela com penosos trabalhos o teu sustento todos os dias de tua vida. (...) Comerás o teu pão com o suor de teu rosto(...)” (Gen., 3:17- 19). A existência do homem fica então condenada à submissão aos dissabores do trabalho. “A conclusão é singela. A vida dos homens não se reduz ao trabalho, mas também não pode ser compreendida na sua ausência. Onde quer que estejam as causas do sofrimento dos homens, estarão em suas próprias vidas,” (CODD, 1993, p. 63).

Para Mills (1976, p. 234), “a alienação objetiva do homem do produto e do processo de seu trabalho é uma consequência da organização legal do capitalismo moderno e da divisão do trabalho”. O trabalhador

vende seu tempo, sua capacidade e, no caso do trabalhador de “colarinho branco”, “a personalidade e o caráter do indivíduo se tornam parte dos meios de produção” (MILLS 1976, p. 234).

O que se pode entender das diferentes visões de trabalho, é que ele tem sido desde os mais longínquos tempos, entendido e vivido como circunstância de desagrado, sofrimento ou exploração. É natural que se desperte no homem a busca pela transformação das circunstâncias que envolvem o trabalho.

A concepção dialético-marxista de homem/humanidade compreende a transitoriedade sócio-histórica dos contextos e a história individual dos sujeitos. Ao analisar o trabalho, Marx o concebe da seguinte forma:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. (...) Ao atuar por meio desse movimento sobre a natureza externa a ele, ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. (MARX, 1983: 149 Vol. 1).

Embora as condições e tipos de trabalho atualmente sejam distintos daqueles que foram objeto de observação para as conclusões de Marx, o homem continua a exercer suas ações sobre o próprio homem e a natureza, modificando-os e sendo por estes modificado.

A modificação decorrente do trabalho se dá também na esfera simbólica, “A minha atividade ao relacionar-me com objetos e outros homens muda concretamente o que sou como indivíduo. Portanto, o trabalho é categoria chave para analisar a subjetividade” (SAMPAIO et al, 1999, p. 46). O trabalho, então, é caracterizado também por seu dinamismo psicossocial e seu papel na construção do indivíduo. Partindo desta premissa, pode-se conceber o trabalho como elemento que não só desencadeia a doença física ou mental como a determina.

Um dos recursos práticos e objetivos que o homem hodierno dispõe para dirimir as circunstâncias penosas da rotina do trabalho e criar condições para que estas diminuam ou, porque não, se apresente o âmbito prazeroso do trabalho, está na ciência da Ergonomia.

Berger (1985), ao estudar a relação dialética do homem com seu meio social, identificou o movimento de intervenção do homem sobre seu meio social em busca de uma ordem contra a anomia e o caos. Biologicamente inacabado ao nascer, o organismo humano caracteriza-se assim por uma instabilidade congênita. O processo de tornar-se homem ocorre enquanto modela e adapta o mundo a si. “Biologicamente privado de um mundo do homem, constrói um mundo humano” (BERGER, 1985, p. 19). Agir sobre o meio para melhor

adaptá-lo a si é uma necessidade antropológica, que, dentre outras inumeráveis consequências, levou o homem a desenvolver o conhecimento organizado sobre sua interação com o ambiente e a execução do trabalho (*ergo*) de forma ordenada por leis e regras (*nomos*).

A Ergonomia é o estudo científico das relações entre o homem e o seu ambiente de trabalho, buscando a adaptação do trabalho ao homem por meio do planejamento de sistemas técnicos e tarefas (DUL e WEERDMEESTER, 1991). Visa aumentar a saúde, a segurança, o conforto e o desempenho dos trabalhadores nas situações laborais do dia-a-dia e/ou preconizar uma melhor organização das tarefas para elevar o rendimento do trabalhador e sua produtividade. Laville (1977, p. 6) define a ergonomia como "o conjunto de conhecimentos científicos relativos ao homem e necessários à concepção de instrumentos, máquinas e dispositivos que possam ser utilizados com o máximo de conforto, segurança e eficiência". Além da humanização do trabalho, a ergonomia visa a melhoria da produtividade.

Através da análise do trabalho e da tarefa, a ergonomia contribui para que concepções e/ou correções levem à diminuição de disfunções do sistema músculo-esquelético e de doenças que ocasionam o afastamento do trabalho em geral, de doenças psicológicas (*stress*), de absenteísmo, da desmotivação, etc. Entretanto, a análise ergonômica do trabalho deve ajustar seus métodos e as condições de sua aplicação ao contexto em que será exercida e envolver os interessados na realização da tarefa e nos seus resultados, no processo de criação e implantação de ações que possibilitem a transformação do trabalho.

A partir da melhoria das condições de trabalho deve resultar o incremento simultâneo do desempenho funcional, da produtividade e da qualidade de vida do trabalhador. É através da adequação do homem ao trabalho que a ergonomia pretende chegar a trabalhos mais confortáveis e que não venham a se constituir em risco para a saúde do trabalhador (CODD; ALMEIDA 1995).

3 O MOVIMENTO SOCIAL PELA SAÚDE NO TRABALHO

A luta constante de trabalhadores pela melhoria de suas condições de trabalho e seus movimentos de reivindicação junto aos patrões e ao Estado, fortalecida pelo movimento operário organizado, se estabeleceu como força política que conquistou melhores condições de vida, melhores condições de trabalho, abrindo uma frente pela saúde concernente à prevenção contra acidentes, luta contra a doença, direito à assistência médica e a indenizações por males decorrentes da atividade laboral.

No século XIX, a classe operária tem como palavra de ordem a luta pela sobrevivência. Uma exaustiva jornada de trabalho, em média 12, 14 ou mesmo 16 horas diárias, a alta quantidade e gravidade de acidentes de trabalho,

a subalimentação, promiscuidade e falta de higiene, fazem da luta pela saúde uma luta pelo direito de não morrer (DEJOURS, 1992). A busca é pelo direito de subsistir independentemente da doença.

Um segmento do movimento higienista da época visa conservar a saúde dos homens de sociedade e erradicar a miséria que pauperiza e ameaça a vida da própria classe proletária, como se fosse um mal a ser controlado. O segmento da ordem moral faz uma associação entre filosofia e legislação, com vistas a diminuir as enfermidades sociais: as faltas, os crimes e a não autoridade da família. Em paralelo, o movimento dos alienistas abrange “os desvios e atentados individuais à ordem social” (DEJOURS, 1992, p. 16).

A ação de higienistas, moralistas e alienistas se dá em virtude da ação revolucionária dos operários que se organizam em busca da conquista de seus direitos. A este movimento segue-se uma ação repressora do Estado na mediação dos conflitos entre empregados e patrões.

Adquiridas, não sem prolongados esforços, as conquistas básicas, como redução da jornada de trabalho, repouso semanal e lei sobre acidentes, podem surgir novas reivindicações quanto à proteção à saúde. Evitar acidentes, prevenir doenças, garantir assistência médica, proteger o corpo é a preocupação dominante nesta fase da luta pelos direitos dos trabalhadores.

A Primeira Guerra Mundial leva à transposição de importantes etapas. As condições adversas do desfalque da mão-de-obra por mortos, feridos e o quadro de homens requisitados para a luta armada levam a uma reviravolta na relação com o trabalhador. É necessário preservar a mão-de-obra existente e reinserir os inválidos que voltam da guerra. Surge também a Organização Científica do Trabalho – OCT, sistema chamado de Taylorismo, que gera exigências fisiológicas, de tempo e de ritmo de trabalho, até então inéditas.

Outro representante da moderna administração foi Henry Ford (1863-1947). Um de seus objetivos também era reduzir o tempo de produção. A fim de agilizar a montagem e rapidamente colocar o produto no mercado, Ford promove a especialização de sua mão-de-obra e desenvolve o sistema de linha de montagem, para produzir mais em menor tempo.

A separação do trabalho braçal do intelectual neutraliza a atividade mental dos funcionários. Privado do uso de seu aparelho mental, o corpo fica fragilizado, correndo o risco do adoecimento. O corpo do trabalhador é o foco do impacto da exploração pelo trabalho, ficando os prejuízos à saúde mental pouco evidenciados. A palavra de ordem deixa de ser a luta pela sobrevivência e passa a ser a luta pela saúde do corpo.

De acordo com DEJOURS, (1992) da Segunda Grande Guerra surgem medidas sociais, como a institucionalização da Medicina do Trabalho (1946), da Previdência Social (1945), e dos Comitês de Higiene e de Segurança (1947). Derivada também desta guerra, a psiquiatria social amplia a problemática tra-

dicional da saúde. Especialistas em Psicologia encontram-se mais ocupados no desenvolvimento de métodos de seleção que com o conflito que opõe o trabalho à vida mental. Porém, o esgotamento do trabalhador, o absentéismo, a alta rotatividade, entre outros fatores, levam à busca por compreensões e soluções alternativas para contornar estas disfunções organizacionais. O sistema taylorista é tido como desumanizante, sendo denunciado por operários em acordo com alguns representantes do patronato. Aprofunda-se o questionamento sobre o papel do trabalho na gênese da doença mental, além da doença física.

A partir dos movimentos na França, em maio de 1968, a luta contra a sociedade de consumo e a alienação reconhece o trabalho como causa principal desta última, inclusive por estudantes. Nesta data, o patronato e o Estado reconhecem as novas tendências de conflitos sociais. Agora as reivindicações são qualitativas, a nova palavra de ordem é “mudar de vida”. Christophe Dejours é o maior representante do novo campo de pesquisa que se delineia na ocasião.

Neste período emerge o tema saúde mental/trabalho. Dejours irá interessar-se por aquilo que os trabalhadores fazem para manter o equilíbrio entre as exigências do trabalho e as suas exigências, tanto psicológicas quanto fisiológicas. O que fazem para não enlouquecer? A grande dúvida paira sobre a normalidade. Quais são as estratégias defensivas adotadas para evitar a eclosão da doença mental, os mecanismos de regulação implicados na manutenção de um estado compatível com a normalidade. O objeto central de estudo passa a ser o sofrimento psíquico, ressaltando o papel da organização do trabalho como propulsor das forças que conduzem à doença mental ou à patologia psicossomática².

[...] pode-se perguntar o quê, no trabalho, é acusado como fonte específica de nocividade para a vida mental. A questão é de uma importância crucial. A luta pela sobrevivência condenava a duração excessiva do trabalho. A luta pela saúde do corpo conduzia à denúncia pelas condições de trabalho. (...) Quanto ao sofrimento mental ele resulta da organização do trabalho... (DEJOURS, 1992, p. 25).

As condições de trabalho dizem respeito ao ambiente físico (temperatura, vibração, ruídos...), ambiente químico (poeiras, gases, vapores, fumaças...), o ambiente biológico (vírus, fungos, parasitas), as condições de higiene e segurança, as condições subjetivas características do trabalhador, as condições sociais (remuneração, qualificação, vantagens sociais, segurança

²Sobre a manifestação somática de problemas emocionais, como ocorre no caso do stress, pode-se dizer que “...os analistas estão cientes da identidade entre muitos procedimentos somáticos e os fenômenos psíquicos (...) Existe uma boa quantidade de estudos específicos que correlacionam a estrutura corporal e o físico com atitudes emocionais” (LOWEN, 1958, p. 15)

de emprego, relações com a hierarquia...) e às características antropométricas do ambiente de trabalho. Os horários de trabalho e a duração excessiva da jornada de trabalho, que intensifica a exposição do trabalhador a situações de risco e suas consequências, também são parte desta classificação, na categoria de condições temporais.

A organização do trabalho compreende a divisão do trabalho, a natureza da tarefa executada, hierarquias, modalidades de comando, relações de poder, partilhamento de responsabilidades e sistemas de controle.

A ergonomia, apesar de atentar para a relação homem-máquina, passa a destacar também o impacto mental negativo que pode advir do trabalho, criando a categoria de “carga mental”, somada aos itens relevantes de análise.

4 QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

Um tema alvo de crescente apreciação em diversos estudos tem sido o da Qualidade de Vida no Trabalho, devido à sua capacidade de impacto sobre a produtividade e resultados obtidos pelas organizações. Um exemplo disto é demonstrado pela quantidade de produção científica sobre o tema e seu importante aumento. No ano de 2002 foram encontradas 16.200 referências em artigos publicados, contra 1.270.000 encontradas em abril de 2015 no *site Google acadêmico*.

Entre vários ganhos e consequências da luta por melhorias das condições de trabalho, encontramos a valorização que diversas empresas passaram a dar a seus colaboradores, manifestadas sob forma de reconhecimento, atenção à saúde e remuneração, de forma que, de acordo com Dutra (2001) estes fossem mantidos satisfeitos e produtivos.

Por outro lado, a característica multidimensional da Qualidade de Vida no Trabalho faz com que esta busca consista em um grande desafio. Limongi-França (2005) define Qualidade de Vida no Trabalho como um fator que envolve simultaneamente potencialidades biológicas, psicológicas e sociais que em conjunto definem as condições de vida. Sendo assim, os quesitos que a constituem são de largo espectro. A qualidade de vida das pessoas está interligada com o trabalho, a família, o lazer, os amigos, a religião e o lado afetivo. Nesta perspectiva, programas de Qualidade de Vida no Trabalho foram estruturados observando aspectos biopsicossociais e organizacionais (LIMONGI-FRANÇA, 2015).

As organizações perceberam a necessidade de melhor interagir com o seu cliente interno e zelar por ele pelas mais variadas motivações, entre elas, a necessidade de atingir ou manter a capacidade produtiva, de satisfazer clientes externos e em virtude da alta competitividade empresarial. Ao mesmo tempo, políticas governamentais e ações sindicais destacam a importância de melhorar a saúde e a segurança do trabalhador, não apenas para proporcionar mais anos de vida, mas mais vida com mais qualidade.

É estratégico que a política de segurança, medicina e higiene do trabalho, de acordo com Pacheco Junior, Pereira Filho e Pereira (*apud* MELO, 2005) esteja distribuída em vários níveis hierárquicos, não apenas centrada em um setor responsável. Deve fazer parte do contexto de todos os órgãos ou setores empresariais, incentivando uma postura pró-ativa, e a implementação de uma gestão sistêmica deste programa, mesmo que ele seja específico.

As normas internacionais da ISO valorizaram o cumprimento de Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho e da legislação ambiental como condições para uma gestão empresarial eficaz. Esta atenção gerou os então chamados de Sistemas de Gestão Integrada, que é um modelo de Sistema de Gestão que envolve simultaneamente a Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde (AMBIENTE SAÚDE, 2007). Este Sistema prima pela atenção a medidas preventivas, disseminação de informações, mudança de cultura visando o engajamento de funcionários dentre outras, ficando explícita a necessidade de um bom planejamento para o sucesso deste modelo de gestão.

Apesar de todos os avanços científicos e tecnológicos, não se pode ainda conceber a questão da Qualidade de Vida no Trabalho como definida e resolvida. Esta questão varia de acordo com a forma que as pessoas a concebem e com as suas referências.

Gerenciar pessoas e promover a Qualidade de Vida no Trabalho sugere o conhecimento também de características individuais de seus colaboradores, tais como valores, princípios, necessidades e prioridades concernentes ao momento vivido. Compreendendo-se a vida como um elemento dinâmico estas questões devem estar sendo revistas, reavaliadas e reajustadas, de acordo com o que é concernente e pertinente ao ambiente de trabalho, à sua execução e sua própria dinâmica. Esta atitude corresponde à ação de checar do conhecido item da implantação de Sistemas da Qualidade, o PDCA – *Plan, Do, Check e Action*. Isto não significa encarar a organização como uma entidade filantrópica pronta a oferecer soluções para as necessidades individuais de seus trabalhadores, mas como uma entidade que lida com pessoas entendendo como mito a afirmação de que não se leva para o trabalho a vida pessoal e vice-versa.

Caracterizar a forma como cada indivíduo avalia as situações que enfrenta como fator etiológico do adoecimento psíquico concerne aos aspectos psicológicos que passaram a ser considerados como fatores importantes para a definição da qualidade de vida e mesmo a ser o cerne de investigações em inúmeros campos da saúde (MORENO, 2015). Este quesito pode ser reconhecido como um aspecto que deve ser considerado como relevante ao gerenciar pessoas visando garantir a Qualidade de Vida no Trabalho.

5 PERCEPÇÃO

Os dados oriundos do meio exterior são processados em dois níveis: a sensação e a percepção. Apesar de diferenciados, estes são partes de um mesmo processo que consiste na recepção e interpretação de informações (PISANNI et al., 1990). A percepção então resulta das impressões sensoriais que o indivíduo recebe, organiza, integra e interpreta como experiências senso-perceptivas (CAMPOS, 2.000).

A sensação é tida como a consciência dos componentes sensoriais e das dimensões da realidade. É uma vivência produzida pela ação de agentes estimuladores de natureza interna ou externa sobre os órgãos sensoriais, levados ao cérebro pelo sistema nervoso.

Em seu significado preciso, a sensação é um fenômeno psíquico elementar, que resulta da ação da luz, do som, do calor, etc. sobre os nossos órgãos dos sentidos. Existe uma relação causal entre o estímulo exterior e o estado psicológico ao qual designamos sensação. (PAIM, 1986).

As sensações podem ser externas ou internas. As externas se originam nos receptores dos órgãos dos sentidos e podem ser visuais, auditivas, olfativas, gustativas e táteis. Nesse caso, segundo Paim (1986), chama-se estímulo à causa física que agiu sobre os órgãos excitando-os, ou seja, promovendo a modificação física. Os estímulos podem ser de quatro tipos: mecânicos, físicos (luz, som ou calor), químicos ou elétricos.

As sensações internas são relativas a movimentos de algumas partes do nosso corpo e ao estado de órgãos internos. Possuem três tipos: motoras, de equilíbrio e proprioceptivas originando-se estas últimas em órgãos internos como estômago, intestinos, pulmões, etc.

A percepção é uma função do cérebro que às sensações apreendidas adiciona e atribui significados, representações e juízos, conferidos pelas experiências prévias, valores ou pela cultura. Através da percepção o indivíduo seleciona, organiza e interpreta suas impressões obtidas pelos sentidos a fim de dar significado ao meio.

O ato de perceber, entretanto, não se constitui apenas da justaposição ou sucessão de sensações conscientizadas. Além dos órgãos dos sentidos, é necessária também a atividade mental que envolve mecanismos cognitivos como a atenção, a motivação e a memória.

5.1 Fatores Determinantes da Percepção

A percepção não é um espelho da realidade. Os sentidos humanos não são capazes de captar muitos estímulos sonoros, visuais ou eletromagnéticos do

ambiente que nos cerca que são percebidos por animais. Por outro lado, doenças, cansaço, monotonia, ou o uso de drogas podem nos induzir a perceber estímulos que não existem. Por fim, as expectativas, experiências anteriores, e o estado emocional podem modificar aquilo que percebemos (DAVIDOFF, 1983).

A percepção depende de processos fisiológicos relacionados aos órgãos sensoriais e à transmissão de impulsos nervosos, da natureza e intensidade do estímulo percebido, e do estado psicológico daquele que percebe. Entretanto, para que se tome consciência de um objeto ou fenômeno, é necessário que volte sobre ele a atenção.

O meio ambiente emite uma infinidade de estímulos que não podem ser percebidos simultaneamente. A percepção resulta então, da seleção destes estímulos por meio da atenção, cujo foco depende de vários fatores relativos ao próprio estímulo em si e ao sujeito que o percebe. O fenômeno psicológico da atenção nos permite o uso mais criterioso dos recursos mentais, obscurecendo muitos estímulos externos e internos, realçando aqueles que nos interessam (STERNBERG, 2000).

Segundo Campos (2000), podem-se destacar os seguintes fatores relativos ao estímulo: a intensidade, a subtaneidade da mudança, novidade e relevância para as necessidades individuais. Paim (1986, p. 13) afirma que a atenção depende principalmente “da atitude pensada, de estado de ânimo e da situação afetiva de quem percebe”. Esta visão é reiterada por Pisanni: “O estado psicológico de quem percebe é um fator determinante de percepção, seus motivos, emoções e expectativas fazem com que perceba preferencialmente certos estímulos do meio” (1990, p. 75).

A atenção possui quatro funções principais, segundo Sternberg (2000, p. 87), que são:

- a) atenção seletiva: na qual escolhemos prestar atenção a alguns estímulos e ignorar outros;
- b) vigilância: na qual esperamos atentamente detectar um estímulo específico;
- c) sondagem: na qual procuramos ativamente estímulos particulares e
- d) atenção dividida: na qual distribuimos nossos recursos da atenção disponíveis para coordenar nosso desempenho em mais de uma tarefa ao mesmo tempo.

O papel da motivação na atenção seletiva a um determinado estímulo já foi demonstrado por vários experimentos científicos (MURRAY, 1983). Nos testes relatados por Murray (1983, p.29) as experiências demonstraram que as pessoas com sede ou fome percebiam em maior quantidade os itens relativos a alimentos ou a bebidas. Um exemplo clássico, e mesmo cinematográfico, é o caso da pessoa extremamente sedenta que tem miragens de oásis nos desertos. Da mesma maneira os motivos sociais, a realização pessoal, valores culturais e expectativas podem influenciar a percepção. Temos a tendência a “perceber o mundo mais como cremos ou queremos que ele seja do que como nos informam os diferentes estímulos que chegam aos nossos órgãos dos sentidos” (PISANNI, 1983, p. 75)

Sentimentos negativos podem também motivar uma distorção na realidade percebida. Este fenômeno seria uma defesa perceptual em face ao medo e a estímulos ou situações perturbadoras. Estas circunstâncias podem até provocar ilusões³ ou mesmo alucinações⁴.

A memória, segundo Kaplan e Sadock (1993, p. 237), “é uma função pela qual a informação armazenada no cérebro é, mais tarde, trazida de volta à consciência”. Os psicólogos cognitivos geralmente conferem à memória três processos principais: codificação, armazenamento e recuperação (DAVIDOFF, 1983).

A codificação refere-se ao processo de tratamento de dados percebidos, o preparo da informação a ser armazenada. Este processo estabelece associações com informações e conhecimentos prévios para a formação de conceitos, criando uma representação de forma que este material seja acessado mais facilmente no futuro. Para Sternberg (2000, p. 228) a codificação refere-se ao modo como se transforma um input físico e sensorial em uma representação que virá a ser armazenada na memória. O armazenamento refere-se ao modo como a informação codificada é mantida na memória, e a recuperação trata da forma como se tem acesso à informação armazenada.

À medida que a organização das experiências prévias pela memória, conjugada às condições emocionais do indivíduo, colabora para execução das funções de raciocínio e de generalização de conceitos, irá influenciar a percepção, a compreensão e a interpretação da realidade vivenciada. As características e condições da percepção humana induzem a diversos tipos de desvios capazes de interferir na tomada de decisões e no julgamento da realidade na qual se insere o sujeito (IIDA, 2003). Quando um elemento chave de uma situação atual é semelhante a outra vivida no passado o indivíduo é levado a reagir emocionalmente, com pensamentos e comportamentos aprendidos então, mesmo sem confirmação, da mesma forma. Basta que poucos elementos se pareçam para que a pessoa venha a reagir da mesma forma que antes (GOLEMAN, 1995).

Da mesma forma ocorre o processo de formação de conceitos a respeito de outra pessoa ou grupos de pessoas, que é chamado de percepção social (PISANNI, 1983). O ser humano tende a fazer julgamentos complexos sobre os outros com base em poucas informações. As primeiras impressões agem intensamente sobre nosso comportamento em relação às pessoas, e tendem a ser continuados devido à tendência do homem de corresponder às expectativas que se criam a seu respeito. A convivência pode modificar a impressão inicial, mas não age sobre a natureza duradoura da primeira impressão. “O comportamento, qualquer que seja a sua forma de expressão, depende, em última instância, do modo como o indivíduo percebe o meio sobre o qual deve agir” (PENNA, 1969, p. 33).

³Ilusão: Percepção deformada de um objeto real e presente, motivada por estados emocionais mais ou menos intensos (PAIM, 1986).

⁴Alucinação: “Percepção sensorial falsa não associada com estímulos reais externos; pode ou não haver uma interpretação delirante da experiência alucinatória” (KAPLAN e SADOCK, 1993, p. 237).

5.2 Teoria da *Gestalt*

A psicologia da *Gestalt* surgiu na Alemanha em 1912, criada pelo psicólogo Max Wertheimer, e foi levada para a América em 1920 (DAVIDOFF, 1983). A psicologia da *Gestalt* orientou seu desenvolvimento dedicando-se ao estudo da percepção, da aprendizagem e da resolução de problemas vendo esses quesitos como uma questão que é determinada pela realidade do campo visto como um todo (RIBEIRO, 1985). Contrária à prática de reduzir experiências complexas a elementos simples e decompostos, os teóricos da *Gestalt* acreditam que as experiências trazem em si uma característica de totalidade, de estrutura, que difere das partes que compõem este todo. “O todo, na realidade, perde muito de seu significado, da sua importância intrínseca, no momento em que, para ser analisado, é dissecado em suas partes” (RIBEIRO, 1985). O todo cria ou dá consciência de sua natureza intrínseca através de sua globalidade. Wertheimer (apud RIBEIRO, 1985) afirmou que o todo está estruturado em vários níveis, determinando suas partes.

O estudo inicial deu-se pela análise da percepção visual do movimento aparente, ou seja, aquele que é percebido como movimento mas que de fato não ocorre. Este fenômeno, denominado de “*phifenômeno*”, fez da percepção a base da formação da teoria da *Gestalt*. (CAMPOS, 2000). Um exemplo é a percepção de movimento em cenas de filmes que na verdade não passam de uma sucessão de fotografias ou imagens estáticas a uma dada velocidade. Logo foi verificado que o fenômeno phi estava presente também em outras experiências de percepção (HEIDEBREDER, 1981). Um objeto de cor branca, no escuro, é identificado como branco e não pela cor que impressiona a retina que pode ser um cinza ou cinza claro. A forma da boca de um copo deitado em diagonal não é interpretada como elipse, mas sim como círculo. A percepção está condicionada à totalidade das condições estimulantes e não somente à percepção real do estímulo sensorial.

A compreensão desta forma de perceber a realidade prontamente levou ao estudo de outras funções mentais, do papel da memória, da aprendizagem, do *insight* e da atenção, além das funções motoras, como atividades que se prestam a mais do que integrar ações parciais.

Posteriormente Kurt Lewin desenvolveu a teoria de campo e Kurt Goldstein a teoria holística, oferecendo subsídios para que Frederick Perls criasse a *Gestalt* terapia. A análise terapêutica também considera que a vida mental não se realiza apenas pela adição de elementos simples entre si, existe a interpretação das diversas situações pela percepção da relação entre os elementos (CAMPOS, 2000). Assim como a persistência da forma revela-se na interpretação do objeto percebido (*phifenômeno*), o correlato psicológico comportamental também se revela. A organização da percepção de uma experiência vivenciada repetidas vezes pode induzir a que a outra circunstância semelhante seja interpretada da mesma maneira.

5.3 Leis da Organização da Percepção

Mesmo atingido por um sem número de estímulos, o ser humano não percebe o mundo como um conjunto de sensações isoladas ou caóticas. O homem organiza os estímulos e passa a percebê-los como objetos. “A percepção de um objeto como um todo unitário e não como uma coleção de estímulos, é, em parte, resultado da aprendizagem, mas também devida a tendências inatas de organização perceptiva” (PISANNI, 1983, p. 79). As leis que regem a percepção humana das formas facilitam a compreensão de imagens e também de ideias. Wertheimer formulou então algumas leis para a identificação do processo de organização da percepção (CAMPOS, 2000).

A lei da pregnância refere-se à ordem que se tenta impor a um campo perceptivo quando este se encontra desorganizado. A organização psicológica tende a seguir uma direção geral em busca da melhor configuração perceptiva, ou, da melhor *Gestalt*. Esta é também uma lei de equilíbrio, que busca aquilo que forme uma imagem compreensível e significativa, da forma mais simples, mais simétrica e equilibrada possível. Este princípio de simplificação rege a tendência que todas as formas têm a ser percebidas em seu caráter mais simples para ser assimiladas mais facilmente.

Outra lei considerada como uma das tendências fundamentais de organização perceptiva é a da relação figura e fundo. Segundo a teoria da *Gestalt*, quando percebemos algo, de início este é captado como um todo para que em seguida as suas partes sejam percebidas. Daí que afirma que o todo é anterior às suas partes. Entretanto, qualquer um que olhe à sua volta, verá objetos com duas características: são totalidades unificadas e totalidades que são separadas, isoladas de um fundo (HEIDEBREDER, 1981). A figura assume uma posição destacada, enquanto que o fundo fica situado em plano secundário.

Toda situação é percebida em termos de figura e fundo (CAMPOS, 2000). A figura sempre aparece mais definida, aquilo que é alvo da atenção e se sobressai na imagem percebida, como elemento estruturado e organizado, destacado do fundo e também chamado de vazio. A tendência para que o campo percebido se estruture em termos de figura e fundo é necessária para que haja uma seletividade na percepção em virtude da grande quantidade de estímulos a que somos expostos simultaneamente. Dá-se a busca pelo equilíbrio por um estado de menor tensão através da estabilidade da forma.

Figuras reversíveis mostram a influência das experiências passadas sobre estímulos semelhantes e da disposição emocional ou mental do observador. Algumas dessas figuras são muito conhecidas por demonstrar facilmente as alterações de figura e fundo.

Ilustração 1 - Figuras reversíveis.

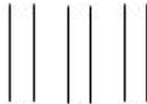


Observando a ilustração anterior fica nítida a permeabilidade de identificação de uma imagem como figura ou fundo. No entanto, esta mesma fluidez pode ser observada em termos existenciais. Kurt Kofka alega que os problemas humanos também são alternados e um aspecto ou questão subjaz a outro de menor complexidade ou interesse (RIBEIRO, 1985). Trata-se do caráter dual da percepção.

As outras leis são menos complexas. Segundo os autores Ribeiro (1985), Campos (2000) e Sternberg (2000) elas podem ser descritas da seguinte forma:

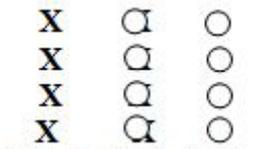
- a) proximidade: os elementos são agrupados de acordo com a distância a que se encontram uns dos outros. Logicamente, os elementos que estão mais perto uns dos outros no tempo e no espaço tendem a ser percebidos como um grupo, mais do que se estivessem distante de outros similares a si;

Ilustração 2 - Lei da Proximidade.



- b) similaridade: refere-se à tendência a se agrupar os objetos que sejam similares. Em condições iguais ou próximos no tempo e no espaço, os estímulos mais semelhantes serão percebidos em grupos;

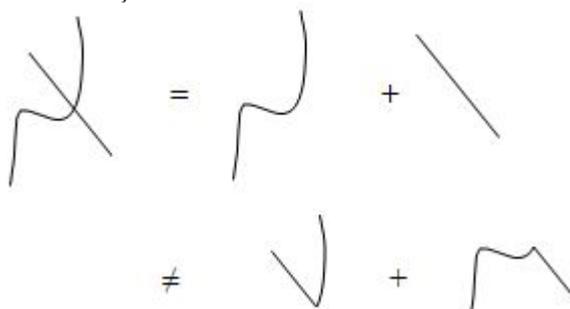
Ilustração 3 – Lei da Similaridade.



- c) direção ou continuidade: tendemos a perceber as formas harmônicas ou contínuas, em vez de rompidas ou desarticuladas. Esta tendência

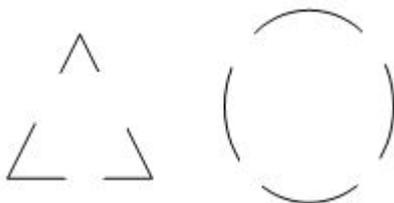
induz a que a direção de uma figura tenha sua continuidade de modo fluido, relacionando as direções ou alinhamento das formas dispostas;

Ilustração 4 – Lei da Continuidade.



d) lei de fechamento ou “closure”: em uma situação problemática, quando o todo é visto de forma incompleta, tendemos a acabar ou completar perceptivamente os objetos atingindo um fechamento ou formando uma figura delimitada;

Ilustração 5 – Lei de Fechamento.



e) disposição objetiva: quando vemos um certo tipo de organização, continuamos a vê-la mesmo que suas características não estejam mais presente;

Ilustração 6 – Lei da Disposição Objetiva.



f) destino comum: os elementos deslocados de um grupo maior, de maneira semelhante, tendem a ser agrupados entre si.

Ilustração 7 - Lei do Destino Comum.



Estas leis da percepção são aplicáveis tanto aos processos de aprendizagem como são também orientadores do comportamento humano, dos processos de generalização e de insight, bem como da visão que as pessoas têm de si e do mundo. Estes princípios afetam a forma que as pessoas agem e aquilo que elas permitem a si e aos outros (RIBEIRO, 1983).

6 INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

A concepção de inteligência evoluiu muito desde sua atribuição à craniometria e dos estudos psicométricos de Alfred Binet evoluiu muito. Baseando-se na observação das diferenças individuais demonstradas pelos testes criados para a verificação de capacidades cognitivas. Nessa perspectiva, passou pela análise de seus fatores, pela visão multidimensional e em especial pela concepção de multiplicidade de tipos de inteligência proposta por Howard Gardner. Nesta última proposição merecem destaque as inteligências intra e interpessoal, que foram consideradas em conjunto como componentes específicos da inteligência emocional na teoria de David Golemann (1995), embora não tenha sido ele o autor da teoria em questão. Seus criadores foram Peter Salovey, John Mayer e David Caruso, a proposta de Goleman partiu da teoria desses autores, expandiu o que eles apresentaram, mas baseia no modelo fatorial de personalidade. A proposta inicial confere à inteligência emocional uma capacidade cognitiva (PRIMI, 2015).

Como funcionamento cognitivo, observam-se aí duas habilidades, a de obter e reter informações sobre o meio cultural, o que facilita sua adaptação ao meio social, e a capacidade de relacionar informações resultando na capacidade de resolver problemas. A emoção facilita a adaptação à dinâmica do meio ambiente, não seria diferente então no ambiente do trabalho. Segundo Mayer e Salovey (2002), as emoções, em seu contexto cognitivo, selecionam o que consideram mais importantes e ativam memórias de experiências vividas pelos indivíduos, registradas em redes neurais de memórias de longo prazo. O caráter adaptativo das emoções atua em função de um repertório de respostas aprendidas nos remete à teoria das *Gestalt* que indica tendência a preencher lacunas, geralmente associando as experiências atuais às passadas. Na tentativa de evitar o sofrimento, os esforços adaptativos se empenham em mecanismos que podem levar ao sofrimento psíquico.

Na proposta teórica de Goleman (1995), a Inteligência emocional se verifica através da habilidade de lidar com as emoções de forma a favorecer o auto-desenvolvimento e as relações interpessoais, ou seja, uma combinação equilibrada das inteligências intra e interpessoais. Os componentes da inteligência intra pessoal são: autoconsciência, auto controle, automotivação e resiliência.

E as interpessoais são: empatia, habilidades comunicacionais e relacionais. A constituição desses componentes está relacionada à história de vida, às crenças e à cultura de cada um, fazendo com que seu desenvolvimento facilite ou não o enfrentamento de situações diferentes no âmbito do trabalho. A percepção ou a interpretação das situações no ambiente do trabalho serão melhor ou pior conforme aquilo que a memória de longo prazo trará como resposta para lidar com os desafios profissionais. É o melhor desenvolvimento de componentes intra e interpessoais que pode facilitar a resolução dos problemas, na medida em que, por exemplo, sua capacidade de lidar com frustrações, sua automotivação e suas habilidades comunicacionais entrem em ação.

A combinação dos fatores cognitivos e de personalidade mais desenvolvidos á favor das emoções, contribui significativamente para a redução do sofrimento psíquico e para a melhoria da qualidade de vida no trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, Suzana. **O que é o trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- BERGER, Peter L. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. Rio de Janeiro: Paulinas, 1985.
- CAMPOS, Dinah. **Psicologia da aprendizagem**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CODO, Wanderley; ALMEIDA, H. C. **LER**: Lesões por Esforços Repetitivos. Petrópolis: Vozes, 1995.
- CODO, Wanderley; SAMPAIO, José J; HITOMI, Alberto H. **Indivíduo, trabalho e sofrimento**: uma abordagem interdisciplinar. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1983.
- DEJOURS, Cristophe. **A loucura do trabalho**. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.
- DUL, J.; WEERDMEEESTER, B. **Ergonomia para principiantes**: guia de referência. São Paulo: Edgar Blücher, 1991.
- DUTRA, J. **Gestão por Competências**. São Paulo: Ed. Gente, 2001.
- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. 27. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.
- HEIDEBREDER, Edna. **Psicologias do século XX**. 5. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1981.
- IIDA, Itiro. **Ergonomia, projeto e produção**. 9.ed. São Paulo: Edgar Blücher, 2003.
- KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria**: ciências comportamentais; psiquiatria clínica. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Hucitec-EDUNESP, 1999.
- LAVILLE, Antoine. **Ergonomia**. 2. ed. São Paulo: EPU, 1977.
- LIMONGI-FRANÇA, A.C. **QV no trabalho**: conceitos e práticas na sociedade pós-industrial. São Paulo: Atlas, 2004.
- LIMONGI-FRANÇA, A.C.; OLIVEIRA, P. M. Avaliação da gestão de programas de Qualidade de Vida no Trabalho. **Era-eletrônica**, vol. 4, n. 1, art. 9, jan/jul. 2005. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/electronica/index.cfm?FuseAction=Artigo&ID=2209&Secao=ARTIGOS&Volume=4&Volume=1&ano=2005>>. Acesso em 02 abr. 2015.

LOWEN, Alexander **O corpo em terapia: a abordagem bioenergética**. São Paulo: Summus Editorial, 1958.

MARCUSI, Herbert. **Eros e civilização: uma interpretação filosófica para o pensamento de Freud**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1968.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da Economia Política**. São Paulo: Abril Cultural, (Os Economistas), 1983. v .1, livro 1.

MAYER, J. D.; CARUSO, D. R.; SALOVEY, P. Inteligência emocional como zeitgeist, como personalidade e como aptidão mental. In: R. Bar-On; J. D. A. Parker (Eds.). **Manual de inteligência emocional: Teoria e aplicações em casa, na escola e no trabalho**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

MELO, Ana Carolini C. de **Avaliação da ginástica laboral como ferramenta de qualidade de vida no trabalho nos sistemas de gestão das organizações**. XXV ENEGEP, Porto Alegre, RS, Brasil, 29 de Outubro a 01 de Novembro de 2005.

MILLS , Wright. **A nova classe media**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1976.

MORENO, Arlinda B. et al. Propriedades psicométricas do Instrumento Abreviado de Avaliação de Qualidade de Vida da Organização Mundial da Saúde no Estudo Pró-Saúde. **Cad. Saúde Pública**, vol. 22, n. 12, p. 2585-2597, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v22n12/08.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

MURRAY, Eduard J. **Motivação e emoção**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1983.

PAIM, Isaías. **Curso de psicopatologia**. 10. ed. São Paulo: EPU, 1986.

PENNA, Antônio Gomes. **Percepção e aprendizagem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura S.A., 1969.

PISANI, E.M.; BISI, G. P; RIZZON, L.A; NICOLETTO, U. **Psicologia Geral**. 9. ed. Porto Alegre: Vozes, 1990.

PRIMI, Ricardo. **Inteligência: avanços nos Modelos Teóricos e nos Instrumentos de Medida**. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v2n1/v2n1a08.pdf>>. Acesso em: 04/abr. 2015.

RIBEIRO, Jorge Ponciano. **Gestalt-Terapia: refazendo um caminho**. São Paulo: Summus, 1985.

SAMPAIO, José J.; RUIZ, Erasmo M.; BORSOI, Izabel C. **Trabalho, saúde e subjetividade**. Fortaleza: EDUECE/INESP, 1999.

STERNBERG, Robert, J. **Psicologia Cognitiva**. Porto alegre: Artes Médicas, 2000.

“O MUNDO DO TRABALHO PELA ÓTICA DA IMPRENSA: PROCESSOS DE CATEGORIZAÇÃO NA COBERTURA SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO NO JORNAL FOLHA DE S. PAULO”

RAFAEL RODRIGUES DA COSTA¹

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de discutir de que maneira os discursos circulantes na imprensa problematizam as relações de trabalho na sociedade brasileira contemporânea, observando como pontos de vista são construídos em tais discursos. Para tanto, parte-se de um estudo de notícias e reportagens do jornal Folha de S. Paulo que mencionam a Justiça do Trabalho em seus textos. A sustentação teórica do trabalho se faz a partir de uma revisão do conceito de pós-fordismo (HARVEY, 2007) e sua relação com o mundo do trabalho. Também abordamos a noção de discurso (FOUCAULT, 2010) e propomos que os procesos de categorização (ROSCH, 1973; KOCH, 2009) presentes em textos permitem acessar significados construídos pela imprensa sobre a Justiça do Trabalho. A análise de dados de sete notícias e reportagens do referido jornal sugere que a Justiça do Trabalho ocupa um papel de instância decisória com relativa autonomia, cumprindo também um papel de agente motivador de debates e, ainda, de recipiente de ações de terceiros. Em muitos casos, porém, a Justiça possui menor proeminência nas reportagens que outros atores, como os demandantes e demandados em causas sob seu exame. Também inferimos que as questões ligadas ao mundo do trabalho são abordadas sob um viés economicista, que legitima lógicas do capitalismo globalizado.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Folha de S. Paulo. Categorização.

1 INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho tem se afigurado, desde os princípios do capitalismo, como uma das preocupações constantes de economistas, sociólogos e outros especialistas. Pode-se dizer, a esse respeito, que num mundo governado por fichas simbólicas (GIDDENS, 1991) como o dinheiro, as formas de produção de valor – sendo o trabalho uma das mais fundamentais – ocupam papel central. Mesmo antes disso, a percepção da existência da noção de labor como elemento desencadeador de configurações sociais diversas já confere a esse objeto uma distinção.

¹Professor do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Ceará.

¹Mestre e Doutorando em Linguística pela Universidade Federal do Ceará.

Desse modo, sob a ótica das relações de trabalho, fatos históricos como a emergência de sociedades escravocratas ou a racionalização do modo de produção industrial colocam em relevo aspectos como o papel dos sujeitos trabalhadores, as normas que regem as atividades de produção de valor, as tensões resultantes da oposição entre patronato e força de trabalho, entre outras questões.

No mundo contemporâneo, a esfera do trabalho assume dimensões pervasivas, estando presente tanto em discussões sobre a vigilância contínua imposta aos indivíduos (ANDREJEVIC, 2007), acerca das capacidades cognitivas dos sujeitos (GOLEMAN, 2014) ou mesmo se constituindo como elemento fundamental dos defensores de modos de vida desacelerados, *slow*, pautados no ócio produtivo (HONORÉ, 2005; DE MASI, 2000)

Em meio a tudo isso, ressalta-se o aspecto normativo que perpassa as relações de trabalho, expresso tanto pela organização informal de tais arranjos, como também pelas circunscrições legais a que esse objeto está sujeito. No Brasil, a justiça trabalhista se constitui como um dos foros centrais da efetivação dessas normas legais. Como na maioria das relações do mundo contemporâneo, as questões trabalhistas estão atreladas à visibilidade proporcionada pelos aparatos de comunicação mediada e suas formas simbólicas (THOMPSON, 1998), a exemplo da imprensa. Um exemplo é a recente discussão sobre a regulamentação do trabalho de empregados domésticos, cuja divulgação pelos meios de comunicação instaurou um debate mais geral sobre a natureza desse tipo de relação laboral.

Este trabalho tem o objetivo de discutir de que maneira os discursos circulantes na imprensa problematizam as relações de trabalho na sociedade brasileira contemporânea, observando como como pontos de vista são construídos nesses discursos, tomando como referência a cobertura do jornal Folha de S. Paulo. Nos tópicos de revisão bibliográfica a seguir, discutiremos brevemente a noção de pós-fordismo e sua relação com o mundo do trabalho, em especial com o crescimento da judicialização das questões trabalhistas. Em seguida, definimos o conceito de discurso e trazemos considerações sobre categorização, filtros a partir dos quais vamos acessar a cobertura do jornal Folha de S. Paulo sobre a Justiça do Trabalho. Seguem-se a essa discussão apontamentos metodológicos, a análise dos dados coletados e nossas considerações finais.

2 PÓS-FORDISMO E O MUNDO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

O pós-fordismo é um dos conceitos de uma rede em que se articulam outras noções populares nas ciências humanas nas últimas décadas, como pós-modernidade, pós-industrialismo, pós-marxismo. Todos esses termos, cada um em um segmento específico, advogam a favor de que estamos vivendo uma série de mudanças sociais, econômicas e políticas que nos afetam direta e indiretamente, de forma mais acentuada sobretudo a partir das últimas déca-

das do século 20. Nesse sentido, pode-se falar numa espécie de contraposição desses conceitos ao de modernidade, paradigma no qual prepondera a sociedade industrial, de produção em massa com padrão taylorista-fordista, burocrática e baseada na divisão de tarefas e no cientificismo (TASCHNER, 1999).

Em ruptura (ou descontinuidade) com a ideia de modernidade, mudanças ocorridas na vida socioeconômica, que se associam ou mesmo derivam de alterações nas forças produtivas, em função de inovações tecnológicas, levaram ao desenvolvimento de uma *information society*, ou sociedade da informação. Castells (1999) observa que o fluxo de dados num mundo mediado por tecnologias de informação e comunicação obedece, primordialmente, o modelo de rede, que se aplica a “todo tipo de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente” (p. 89).

Para esse autor, três condições permitem a organização das sociedades contemporâneas em redes:

- a) exigências econômicas em direção à globalização do capital e a uma maior flexibilidade administrativa;
- b) demandas sociais por uma maior liberdade individual;
- c) avanços na computação e na microeletrônica.

A primeira condição, em especial, sinaliza para arranjos distintos no mundo do trabalho, nos quais prevalecem preceitos como o do empreendedorismo, o enfraquecimento dos vínculos trabalhistas e a fundação de um modelo de empresa menos baseado em meios materiais de produção. Cenário bem diferente daquele vivido até os anos 70 do século 20, em que, conforme Harvey (2007), estávamos sob a égide do fordismo, modelo caracterizado pela estabilidade do mercado de trabalho, pela produção em larga escala e pela prioridade dada aos bens materiais. Tem esse nome em alusão ao industrial Henry Ford, que aperfeiçoou os princípios desse sistema em suas fábricas.

Um traço definidor do fordismo é a crença de Henry Ford na possibilidade de emergência de um novo tipo de sociedade a partir da modificação do modo de produção industrial. Para Henry Ford, seria possível reformar todo o ciclo produtivo da sociedade americana, não apenas no aspecto produtivo, mas também no aspecto do consumo. Essa ideia motivou o pagamento de salários considerados mais altos e a regulamentação de períodos de folga de forma a estimular o consumo.

O pós-fordismo decreta a instabilidade das relações trabalhistas, o impulso da produção sob demanda e a entrada em cena do trabalho intelectual como componente relevante da economia. As novas tecnologias emergiam *pari passu* com o novo paradigma e foram por ele instrumentalizadas. A automatização e informatização dos processos prometiam otimizar a produção, enxugar custos e entregar produtos mais modernos a mercados consumidores cada vez mais globalizados. Hoje, chega-se ao ponto de cogitar que a

última fronteira a ser alcançada é a das horas de sono do trabalhador, que poderiam, futuramente, ser convertidas em horas produtivas (CRARY, 2014).

As relações de trabalho tornam-se um campo sensível a tal cenário de instabilidade, o que parece explicar o aumento do número de processos abertos na Justiça do Trabalho brasileira, da ordem de 0,8% no ano de 2014 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Em anos anteriores, a mesma tendência de aumento se verificou. No Brasil, os litígios relativos a questões trabalhistas são mediados por um sistema de justiça trabalhista composto por um Tribunal Superior do Trabalho (TST), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e 1.654 Varas do Trabalho. Foram 4 milhões de processos em 2014, ano em que foram proferidas 4,1 milhões de sentenças e decisões.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre empregados e empregadores e entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas. Sua competência abrange os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É competente, ainda, para o julgamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, a representação sindical, a indenização moral e material decorrente de relação de trabalho, dentre outras competências constantes no art. 114 da Constituição Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Os temas mais recorrentes nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho foram, em 2014, por ordem, rescisão de contrato de trabalho/verbas rescisórias, rescisão do contrato de trabalho/seguro desemprego e responsabilidade civil do empregador/indenização por dano moral.

3 DISCURSO COMO INSTÂNCIA DE CONTROLE

Neste segmento do trabalho, dedicamo-nos a apresentar a noção de discurso e seu funcionamento, a partir sobretudo das ideias do filósofo e historiador Michel Foucault. O autor enfatiza o controle e a instituição de relações de poder na produção e circulação de discursos. Ainda neste tópico, apresentamos o conceito de categorização, observando que o processo de categorizar o mundo é, numa certa perspectiva, uma manifestação do caráter normatizados atribuído aos discursos.

Ao aliar reflexões de ordem política, filosófica e comunicacional, Michel Foucault se inscreveu no pensamento contemporâneo como fonte de inúmeras interlocuções com os problemas sociais contemporâneos - da loucura ao controle social, passando pela sexualidade e as subjetividades (SCAVONE; ALVA-REZ; MISKOLCI, 2006). Essas preocupações se espraiam ao longo de uma

trajetória intelectual profícua, que poderia, para fins didáticos, ser classificada em fases: arqueologia, genealogia e genealogia da ética (MUCHAIL, 2004).

Antevendo as pesquisas posteriores de Foucault sobre a microfísica do poder, *A Ordem do Discurso* apresenta contribuições no sentido de investigar as condições de produção e circulação dos enunciados em sociedades marcadas pelo alto grau de institucionalização. Nesse sentido, Foucault apresenta uma concepção de discurso em que sobressaem as circunscrições e impedimentos inerentes ao ato de tomar a palavra.

Concorre, também, para esse entendimento de discurso, a negação da possibilidade de se dizer algo completamente novo. Rejeitada a ideia de um discurso adâmico, os indivíduos são atravessados pelo poder de uma palavra que lhe precede. Para Foucault,

o discurso (...) não é a manifestação de um sujeito que pensa, que conhece, e que o diz: é, ao contrário, um conjunto em que podem ser determinadas a dispersão do sujeito e sua descontinuidade em relação a si mesmo. É um espaço de exterioridade em que se desenvolve uma rede de lugares distintos. (FOUCAULT, 2010, p. 61)

Essa noção de discurso como dispersão aproxima Foucault de autores como o já citado Bakhtin e Julia Kristeva, que se dedicaram a explorar a natureza dialógica e intertextual dos enunciados. Assim, discurso corresponde ao entendimento da linguagem em uso, contextualmente orientada e jamais limitada ao sistema linguístico per se. Mais adiante, buscamos traçar um paralelo entre esse postulado e os processos de categorização permitidos pela linguagem em suco. Nesse sentido, *A Ordem do Discurso* apresenta alguns apontamentos importantes, já considerando o poder como como leitmotiv da produção de sentido - entendida, ela mesma, como aquilo pelo que os sujeitos lutam. Essa ordem discursiva é densa de tal forma que limita ao máximo a entrada dos indivíduos no campo da construção dos discursos sociais, daí porque, como observa Foucault, serem mais recorrentes as interdições discursivas do que as permissões.

“Sabe-se bem que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa” (FOUCAULT, 2008, p. 9). Mesmo de posse do poder da fala (aqui entendida como enunciação), os sujeitos sociais não gozam de total liberdade e seus atos enunciativos são limitados por um arcabouço de regras sociais e discursivas que o excluem, separam ou o rejeitam perante os demais. No jornalismo especializado², campo discursivo de interesse desse trabalho, é claramente perceptível o estabelecimento de

²Entendido por Rovida (2005) como aquele em que se verifica a especialização temática. As editorias dos jornais diários seriam um exemplo de especialização, uma vez que cada uma delas tende a tratar de assuntos específicos e excludentes entre si.

universos de discursos possíveis para determinados tipos de jornalista, estabelecendo que os profissionais podem falar de algumas coisas, mas não de outras.

Assim, Foucault apresenta as limitações do poder de discursar, estas que relegaram ao plano simbólico da inexistência as palavras dos loucos e separaram do universo da crença os conteúdos inverossímeis, falsos. O conceito de vontade de verdade é trazido pelo autor como síntese das preocupações com a procedência e validade dos discursos.

Como bem lembra o autor francês, desde a Grécia Antiga, a verdade desponta como uma qualidade moral e existencial. Nas Ciências, é requisito para a própria existência do conhecimento e do pensamento, nas artes embalou a estética do verossímil e, no plano discursivo, aparece como um fator que separa os discursos válidos daqueles que não merecem confiança. “Creio que essa vontade de verdade assim apoiada sobre um suporte e uma distribuição institucional tende a exercer sobre os outros discursos - estou sempre falando de nossa sociedade - uma espécie de pressão e como que um poder de coerção” (FOUCAULT, 2008, p. 18).

Dessa maneira, apenas os discursos verdadeiros poderiam assim ser legitimados como pertencentes a uma ordem social que é também discursiva, todos os demais, que não estivessem ancorados na verdade nem pudessem ser autenticados, seriam assim discursos marginalizados, palavras, literalmente, “fora da lei”. No caso dos textos analisados neste trabalho, de natureza jornalística, parece evidente a busca por essa verdade, expressa em atributos profissionais como a precisão, a pluralidade e a procedência das informações publicadas.

Outra maneira de cercear o discurso é controlando suas aparições aleatórias. Diferentemente das interdições, que são controles externos, a limitação dos acasos e dos imprevistos são procedimentos internos ao próprio discurso, ela garante a legitimidade e, sobretudo, a finalidade do discurso, fazendo com que este não seja uma enunciação sem origem ou fim. Um dos elementos controladores das aparições discursivas aleatórias é a atribuição de um autor a uma dada manifestação discursiva. O autor, como frisa bem Foucault, não corresponde ao sujeito de carne e osso, mas “como princípio de agrupamento do discurso, como unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência” (FOUCAULT, 2008, p. 26).

E, para fechar a tríade de elementos coercitivos internos ao próprio discurso, temos as disciplinas, entendidas aqui como campos de saber ou áreas científicas e de conhecimentos bem delimitadas por regras e normas de ação e constituição. “A disciplina é um princípio de controle da produção do discurso. Ela lhe fixa os limites pelo jogo de uma identidade que tem a forma de uma reatualização permanente das regras” (FOUCAULT, 2008, p. 36). Apesar das disciplinas serem um celeiro para a construção de novos discursos, elas

também se constituem em espaços rígidos, cujas manifestações discursivas, para se materializarem, precisam estar de acordo com um conjunto de critérios.

No caso do jornalismo – se o compreendermos como disciplina – existe uma série de critérios para a produção de discursos, como o cumprimento de certas rotinas de apuração, agrupamento e edição das informações, aliadas à percepção de que certos sujeitos possuem autoridade para dizer certas coisas, repercutindo numa espécie de contrato social, em que se pode acreditar em informações divulgadas pelos veículos jornalísticos. Desse modo, o discurso jornalístico, principalmente nos gêneros informativos (nota, notícia, reportagem) se apresenta como pretensamente objetivo e neutro, fazendo uso de descrições e reduzindo o espaço dado a juízos de valor e opiniões do autor do texto.

4 PROCESSOS DE CATEGORIZAÇÃO

Uma das maneiras pelas quais se pode perceber o caráter normativo ou ordenador dos discursos é a forma pela qual as coisas e pessoas são nomeadas, o que nos remete aos processos de categorização, processos de classificação que geram conceitos (chamados de categorias) sobre aquelas entidades. Tais tipologias são mentais, constituindo-se como parte do conhecimento cognitivo dos indivíduos ao qual temos acesso, por exemplo, na produção de textos.

Nos estudos de psicologia cognitiva, como os realizados por Rosch (1973), foi aventada a hipótese de que as categorias são compostas por um significado nuclear, que consiste dos casos mais claros, isto é, os melhores exemplos da categoria, pretensamente circundados por outros membros de similaridade decrescente em relação ao significado nuclear. Os casos mais claros seriam protótipos, que possuiriam uma série de atributos que os tornariam representativos da categoria, como por exemplo um pássaro que possui bico, penas e asas, em contraposição a um que não possua ao menos um dos referidos atributos.

Lakoff (1987), por sua vez, propõe investigar a presença dos protótipos na linguagem por meio de sua teoria dos modelos cognitivos idealizados, estruturas conceituais complexas que organizam nosso conhecimento sobre o mundo, fruto da interação do indivíduo com o meio ambiente. Nessa teoria, o aspecto semântico da linguagem, isto é, o significado de palavras e expressões, vincula-se à natureza da categorização humana.

Observando mais diretamente a linguagem e seu uso em eventos comunicativos diversos, Koch (2009) afirma que as categorias usadas na descrição do mundo são plurais e mutáveis, antes de serem fixadas normativa ou historicamente. Assim, as necessidades comunicativas das diferentes interações incidem sobre o uso das categorias, tornando necessário pensar em como as referências ao mundo são realizadas nos discursos.

Desse modo, nos textos, são apresentados objetos de discurso construídos interativamente e cognitivamente pelos sujeitos que se expressam. Esses objetos (doravante OD) são categorizados e recategorizados ao longo, por exemplo, de um texto, constituindo-se como entidades dinâmicas, sujeitas a procedimentos de modificação, desativação, reativação, entre outros. Nessa visão, os discursos estruturam, organizam e dão sentido ao mundo, passando ao largo da ideia de que existe um mundo a priori que é “transmitido” por meio dos textos. A esse respeito, afirmam Apothéloz & Reichler-Béguelin (1995, p. 228).

De maneira geral, argumentamos (...) em favor de uma concepção construtivista da referência (...); assumiremos plenamente o postulado segundo o qual os “objetos-de-discurso” não preexistam ‘naturalmente’ à atividade cognitiva e interativa dos sujeitos falantes, mas devem ser concebidos como produtos – fundamentalmente culturais – desta atividade.

Esse protagonismo conferido aos discursos se alia com a ideia foucaultiana de que o discurso é aquilo pelo que se luta, sendo fundamental como instância em que se constituem e se afirmam relações sociais.

Na Figura 1, a seguir, vê-se um exemplo de ativação (primeira menção) de um OD, retirado de uma das notícias e reportagens considerados em nossa análise de dados.

Figura 1- *Fac simile* de reportagem do jornal Folha de S. Paulo

Greve de trem afeta 500 mil, e estação tem quebra-quebra

Passageiros quebraram lixeiras e muro da CPTM; PM usou bombas de gás

Paralisação em 4 das 6 linhas foi suspensa à tarde, mas funcionários cogitam retomá-la após reunião no dia 11

DE SÃO PAULO

Uma greve parcial de funcionários da CPTM deixou 500 mil passageiros sem trens nesta quarta-feira (3) e resultou em quebra-quebra em uma das estações fechadas.

A Tropa de Choque da PM chegou a usar bombas de gás para dispersar usuários.

Fonte: Reprodução

O OD é ativado por meio da expressão “Greve de trem”, no título da matéria. No subtítulo em negrito, o OD é reconstruído, isto é, mantido em foco no texto por meio do sintagma nominal “paralisação”, mais adiante referido por

meio do pronome anafórico “la” atrelado ao verbo “retomar”. Essa operação dinamiza o sintagma original “greve”, uma vez que se transfigura em “paralisação” – certamente uma das facetas mais salientes de uma greve, porém não a única. Tal reorientação do OD sugere um determinado projeto de dizer do autor do texto, qual seja, o de circunscrever o sentido de “greve” como “paralisação”. O verbo “afetar” associado ao sintagma greve atribui agência ao movimento grevista, indicando que ele impacta na mobilidade de pelo menos 500 mil pessoas.

Um dado OD pode ser mantido em foco até o final do texto, como é o caso da matéria em questão (por meio de sintagmas como “tumulto” e outros), como também pode ser desfocalizado, cedendo lugar a outros objetos do discurso, ou ainda se alternando a esses. O exemplo demonstra o caráter dinâmico e interativo das construções textuais, que dependem de redes de significados presentes num repertório cognitivo do autor texto. Também sugere que a pretensa neutralidade do discurso jornalístico é ilusória, uma vez que a reconstrução do objeto de discurso revela pontos de vista a partir dos quais o jornalista se posiciona – emitindo juízo de valor por meio de operações tão corriqueiras quanto a substituição de sintagma nominal.

5 DECISÕES METODOLÓGICAS

A presente pesquisa se caracteriza como qualitativa, de base exploratória. Conforme Piovesan e Temporini (1995), a pesquisa exploratória tem como propósito a familiarização do pesquisador com um fenômeno a ser investigado em outras ocasiões, em estudos posteriores de maior profundidade e precisão. É o caso deste artigo. Contudo, não se descartam procedimentos de feição mais quantitativa, como se verá a seguir. Adentrando o campo de estudo das condições de funcionamento dos discursos jornalísticos, adotamos como lente de observação os processos de categorização (conforme Koch, 2009) e também elementos do modelo de Análise de Discurso Textualmente Orientada (ADTO) de Fairclough (2008) – sobretudo aqueles vinculados ao uso do léxico na perspectiva de análise de aspectos primordialmente textuais dos discursos.

O léxico ocupa o centro de nossas preocupações pois é por meio dele que se estabelece a construção e desenvolvimento de objetos de discurso dentro dos textos, além se deixar entrever os aspectos semânticos que podem sugerir certa orientação ideológica dos textos. Outras dimensões de análise, como a transitividade, são brevemente aludidas ao longo da análise, pois ajudam a caracterizar relações de poder entre os sujeitos mencionados nas notícias e reportagens, contribuindo para um melhor entendimento do papel atribuído à Justiça do Trabalho nesses textos.

A razão pela qual esse enquadre é adotado é, em primeiro lugar, a proximidade entre o modelo de Fairclough e as postulações de Foucault, uma vez

que o analista de discurso inglês toma por base diversas ponderações das fases arqueológica e genealógica do filósofo francês. Por sua vez, os estudos sobre categorização, ainda que pertencentes a uma matriz epistemológica diversa daquela na qual a ADTO se insere, fornecem insights sobre como os objetos de discurso são nomeados, o que certamente coaduna com as preocupações mais críticas expressas pelos autores já citados.

Acerca da coleta de dados, foram realizadas buscas em edições do jornal Folha de S. Paulo (edição impressa) compreendidas entre 1 de junho de 2015 e 31 de agosto de 2015. O operador de busca foi “Justiça do Trabalho”, termo de natureza mais genérica e com maior frequência de uso em matérias no período delimitado. Foram consideradas apenas notícias e reportagens, descartando-se textos de outros gêneros informativos, bem como os textos abertamente opinativos. Com isso, tem-se um total de 7 notícias e reportagens que foram considerados para análise, listados a seguir:

Tabela 1- Relação de notícias e reportagens analisadas

Título do texto	Código	Data de publicação	Editória/caderno em que foi publicado
Greve de trem afeta 500 mil, e estação tem quebra-quebra	M1	04/06/2015	Cotidiano
Cresci e apareci	M2	14/06/2015	Especial
Crianças sem esperança	M3	24/06/2015	Ilustrada
Alexandre Pato retira ação contra clubes	M4	03/07/2015	Esportes
Justiça limita trabalho de adolescente no McDonalds	M5	22/07/2015	Mercado
Ambev é condenada por terceirização irregular	M6	06/08/2015	Mercado
GM vai à Justiça contra greve no Vale do Paraíba	M7	13/08/2015	Mercado

Fonte: levantamento do autor

Inicialmente, realizaremos considerações de ordem mais geral sobre os textos coletados, de forma a estabelecer um contexto para a análise específica do fenômeno da categorização. Nesse momento, busca-se observar a construção de objetos de discurso nos sete textos coletados, em três frentes distintas:

- a) objetos de discurso ligados à instituição Justiça do Trabalho;
- b) objetos de discurso ligados a demandantes ou demandados em ações judiciais;
- c) objetos de discurso ligados a questões em litígio ou contenda.

A construção desses objetos de discurso foi organizada em uma tabela em formato Excel, a partir da qual se pôde observar os itens lexicais usados para categorizar os objetos de discurso, bem como as dinâmicas internas de cada texto no que toca à progressão desses objetos. Reproduziremos partes dessa tabela ao longo da análise.

6 ANÁLISE DE DADOS

O jornal Folha de S. Paulo é, na data em que este trabalho foi concluído, o jornal diário mais lido do Brasil, com 318.626 exemplares impressos e digitais em circulação (dados de 5 de outubro de 2015). Foi fundado em 1921 e faz parte do Grupo Folha, um dos maiores conglomerados de mídia do Brasil. O jornal se define como crítico, moderno, pluralista e apertadário.

Inicialmente, salienta-se, em nossa análise, que o universo de notícias e reportagens coletadas pertence a cinco editorias diferentes do jornal, como se pôde observar na Tabela 1, em nossa seção de Metodologia. Das sete notícias e reportagens coletadas, três estão na editoria Mercado, dedicada a assuntos econômicos e finanças. Aqui, já se podem fazer algumas inferências acerca de como o veículo compreende e enquadra os temas ligados ao mundo do trabalho.

A primeira delas é a de que o trabalho está intimamente ligado à economia, validando uma lógica de trabalho a serviço do mundo produtivo. Essa inferência inicial remete à discussão anteriormente realizada sobre as concepções de organização de trabalho vigentes no fordismo e no pós-fordismo. Tanto em uma como em outra abordagem, a discussão reside, fundamentalmente, nas maneiras pelas quais o trabalho se configura dentro de uma lógica capitalista, forjada num sistema globalizado.

Não por acaso, no título – elemento de grande visibilidade nos jornais – das três reportagens da editoria Mercado consideradas para análise, consta o nome de três multinacionais: Ambev, McDonalds e GM. Isso indica que o centro das preocupações de noticiabilidade do jornal se relaciona com a presença de atores proeminentes como essas empresas, validando a lógica de que jornalistas devem “seguir o dinheiro”, como sugerido no clássico filme sobre jornalismo *Todos os Homens do Presidente* (1976). As matérias citadas fornecem um mostruário de questões tipicamente pós-fordistas ligadas a esses grandes grupos empresariais: trabalho de menores (McDonalds), terceirização (Ambev) e greve (GM).

Vejamos como ocorrem os processos de categorização nas matérias da editoria Mercado. Tomemos inicialmente M5, publicada em 22 de julho de

2015, cujo título é “Justiça limita trabalho de adolescente no McDonalds”. Na Tabela 2, a seguir, apresentamos a identificação de ODs nessa matéria, com divisão em cores indicando cada um dos objetos de discurso considerados pertinentes para a análise.

Tabela 2 - Identificação de ODs em M5

1	Justiça	12	se adequar
2	trabalho de adolescente	13	Inúmeras violações
3	McDonalds	14	exposição de menores a riscos
4	McDonalds no Brasil	15	juiz Paulo José Oliveira de Nadai
5	proibido	16	multa diária em caso de descumprimento
6	Justiça do Trabalho	17	indenização por danos morais
7	escalar menores de 18 anos	18	Ministério Público
8	insalubridade e riscos envolvidos	19	recorrer da sentença
9	decisão	20	McDonalds
10	Vara do Trabalho em Curitiba	21	recorrer da sentença
11	rede de lanchonetes	22	procedimentos trabalhistas

Legendas: OD Justiça; OD demandado/demandante; OD trabalho de menores

Fonte: levantamento do autor

No que toca ao OD Justiça do Trabalho, esse texto apresenta é um dos dois, dentre os sete coletados, que ativam esse referente já no título, dando-lhe maior proeminência. No universo de textos considerado, a tendência é enfatizar os protagonistas das ações, sejam eles demandantes ou demandados. No entanto, em M5, a ativação acontece por meio do sintagma genérico “Justiça” (linha 1), ao qual se atribui agência por meio da forma verbal “limita”. Aqui, configura-se, do ponto de vista da transitividade, uma oração na qual a Justiça é apresentada realizando um processo de ação (FAIRCLOUGH, 2008) que atinge a empresa McDonalds. Essa atribuição de agência à Justiça do Trabalho não é frequente nos exemplos analisados, sendo mais comum apresentar a Justiça trabalhista como recipiente de ações.

Sem as limitações de espaço do título, o OD se desdobra em “Justiça do Trabalho” (l. 6) e posteriormente é especificado em “Vara do Trabalho em Curitiba”(l. 10), “juiz Paulo José Oliveira de Nadai” (l. 15) e “Ministério Público” (l. 18). Dos textos analisados, é um dos que mais reconstrói o OD Justiça do Trabalho, mesmo em seu curto espaço, mantendo esse referente em evidência ao longo de quase toda a notícia. Outros sintagmas nominais aludem ao rito processual desencadeado pela Justiça do Trabalho, como “decisão” (l. 9), “multa diária em caso de descumprimento” (l. 16) e “indenização por danos morais” (l. 17).

Na Tabela 3, a seguir, apresentamos os dados coletados em M6, publicada em 6 de agosto de 2015 com o título “Ambev é condenada por terceirização irregular”:

Tabela 3 - identificação de ODs em M6

1	Ambev	21	empresa
2	terceirização irregular	22	ações jurídicas em andamento
3	Fabricante	23	leis trabalhistas em vigor
4	pagar R\$ 1 milhão	24	decisão judicial
5	decisão	25	Ministério Público do Trabalho da região
6	instância	26	fiscais do Trabalho de Bauru
7	recurso	27	autuarem
8	Justiça do Trabalho	28	empresa
9	proibiu	29	terceirizados
10	Ambev	30	fábrica da Ambev em Agudos
11	fabricante de bebidas	31	procurador do Trabalho Rogério Rodrigues de Freitas
12	terceirizar atividades consideradas essenciais	32	descumprimento da legislação
13	condenou	33	terceirização
14	empresa	34	regras atuais
15	pagar R\$ 1 milhão	35	súmula 331
16	indenização	36	Tribunal Superior do Trabalho
17	valor	37	proíbe
18	decisão	38	mão de obra terceirizada
19	primeira instância	39	terceirização em atividades-meio
20	recurso	40	terceirização mais ampla

Legendas: OD Justiça; OD demandado/demandante; OD terceirização

Fonte: levantamento do autor

Aqui, o OD Justiça do Trabalho só é ativado na linha 7, o que corresponde ao primeiro parágrafo da reportagem. Mais uma vez, a Justiça é apresentada numa configuração de transitividade em que lhe é atribuída agência, expressa no verbo “proibir” em voz ativa (l. 9), que reaparece ao fim da reportagem (l. 37). Parece-nos evidente a caracterização da Justiça, em M6, como ator social com poder de sanção, cujo trabalho é amparado por outros agentes como “fiscais” (l. 26) e por uma jurisprudência compatível (“Súmula 331”, l. 35).

Já a empresa Ambev, proeminente no título, vai sendo desfocalizada aos poucos ao longo da reportagem, cedendo lugar a informações sobre a ação da Justiça em casos de terceirização.

A Tabela 4 mostra os dados coletados em M7, intitulada “GM vai à Justiça contra greve no Vale do Paraíba”, de 13 de agosto de 2015.

Tabela 4- identificação de ODs em M7

1	GM	15	GM
2	Justiça	16	medida liminar
3	greve	17	Justiça do Trabalho
4	demissões	18	piquetes
5	montadora	19	liminar
6	General Motors	20	Justiça
7	Justiça	21	greve dos trabalhadores
8	impedir	22	mobilização pacífica e legítima
9	greve	23	500 funcionários foram demitidos
10	fábrica de São José dos Campos	24	GM
11	empresa	25	grevistas
12	pedido de dissídio coletivo	26	demissões
13	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região	27	GM de São José dos Campos
14	audiência de conciliação		

Legendas: OD Justiça; OD demandado/demandante; OD terceirização

Fonte: levantamento do autor

Neste texto, o primeiro OD a ser ativado é a montadora GM, que é apresentada no título de forma abreviada, realizando um processo de ação, qual seja, acionar a Justiça em busca do fim de uma greve de seus funcionários. Esse OD permanece em foco durante todo o texto. Já a Justiça aparece como objeto da investida da montadora logo no título, e ao longo do texto é mantido como OD por meio dos termos “Justiça” (l. 7), “Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região” (l. 13), “Justiça do Trabalho” (l. 17) e novamente “Justiça” (l. 20). O OD “Justiça do Trabalho” é desfocalizado por volta da metade do texto.

Mais reveladores são os termos associados a esse OD, como “audiência de conciliação” (l. 14), que no texto é descrito como o instrumento por meio do qual o TRT-15 toma a iniciativa de realizar a mediação das partes envolvidas, após instada pela GM. Também como resultado das ações da GM, o texto menciona uma “medida liminar” (l. 16) obtida junto à Justiça do Trabalho. Do ponto de vista da transitividade, A Justiça age a partir da iniciativa da empresa, sendo responsiva a seus pleitos. Por outro lado, o texto descreve a pauta dos grevistas, mas essa não chega ao conhecimento direto da Justiça – ao menos isso não está textualizado na reportagem.

Em M1, M2, M3 e M4, a Justiça surge como um OD em função de outros, como em M1, “Greve de trem afeta 500 mil, e estação tem quebra-quebra”, em que a Justiça do Trabalho surge, já perto do fim da reportagem, para promover uma tentativa de conciliação. Em M2, a Justiça também não é o tópico principal da reportagem intitulada “Cresci e apareci”, sobre o aumento da demanda de mercado para advogados da área trabalhista. Essa matéria, contudo, sinaliza para um contexto aludido anteriormente neste trabalho: o do aumento do número de ações trabalhistas e a consequente valorização da área trabalhista entre os advogados.

O papel de mediação de causas potencialmente problemáticas é reforçado em M3, dessa vez numa reportagem (“Crianças sem esperança”) que reproduz depoimentos de um seminário promovido pelo TRT-2 com atores cuja carreira começou na infância. Nessa matéria, a Justiça do Trabalho é apresentada como agente, seja pela cobrança de regulamentação do trabalho infantil, seja pela concessão de autorizações para que os atores mirins trabalhem. Nesse texto, a legitimidade da justiça trabalhista para julgar esse tipo de causa é questionada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. É a única ocasião, nas matérias analisadas, em que há alguma alegação mais crítica acerca da competência ou idoneidade da Justiça do Trabalho.

Já em M4 (“Alexandre Pato retira ação contra clubes”), há uma única menção à Justiça do Trabalho, referente à vara onde a ação trabalhista apresentada pelo jogador Alexandre Pato tramitava até sua decisão de abrir mão do processo. Nos gráficos a seguir, apresentamos uma visão geral dos resultados obtidos após a análise. O Gráfico 1, a seguir, demonstra quais objetos de discurso são mais proeminentes nos textos coletados, com divisão equânime entre Justiça, categorias profissionais e empresas.

Gráfico 1 - ODs mais proeminentes nos textos coletados
Objetos de discurso mais proeminentes
(Porcentagem das matérias)



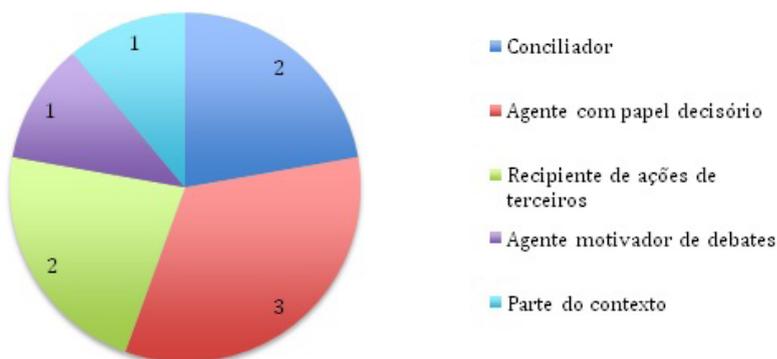
Fonte: levantamento do autor

No Gráfico 2, a seguir, compilamos os tipos de categorização/atribuição de papel mais comuns em relação ao OD “Justiça do Trabalho”. A categorização de agente com papel decisório é a mais comum, seguida de recipiente das ações de terceiros e agente motivador de debates. Desse modo, é mais proeminente a percepção de que a Justiça do Trabalho possui agência e autonomia para suas tomadas de decisão, não pautando sua ação somente em função dos interesses de terceiros que acionem seus serviços.

Gráfico 2 - Categorizações e papéis mais comumente atribuídos à Justiça

Categorizações e papéis mais comumente atribuídos à Justiça

(número de ocorrências nos textos analisados)



Fonte: levantamento do autor

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das categorias em textos jornalísticos permite revelar, como dito, as nuances da construção de pontos de vista acerca do mundo que serve de matéria prima para notícias, reportagens e outros gêneros desse domínio. Neste trabalho, buscamos observar os processos de categorização que presidem a apresentação de objetos de discurso em notícias e reportagens em que a Justiça do Trabalho aparece tematizada.

Uma primeira consideração final diz respeito às postulações de Foucault (2008) sobre controle de discursos. Vislumbra-se, nos textos analisados, lugares bem definidos para os diferentes atores que participam das narrativas, denotando a existência de frames (enquadres) a partir dos quais as notícias e reportagens são conduzidos. Essa estabilização de expectativas sobre os papéis dos agentes indica que existem formas mais adequadas de se referir ao universo das causas trabalhistas, corroborando com a ideia foucaultiana de que não se pode dizer qualquer coisa a respeito de qualquer assunto.

No conjunto de textos coletados na Folha de S. Paulo, prevalece um modo de olhar do jornalismo especializado, sobretudo o econômico, em que os enquadres dizem respeito, em muitos casos, a quem ganha e quem perde, do ponto de vista dos recursos financeiros envolvidos, das discussões sobre produtividade e ociosidade e da visibilidade dos agentes detentores dos recursos.

Já em relação às categorias e sua relação com protótipos, observa-se que, no geral, as menções ao referente “Justiça do Trabalho” se situam dentro de um universo de expectativas previsível, confirmando atributos comuns às instituições do Judiciário, tais como o poder de sanção, o papel conciliador em dados contextos, a possibilidade de contraditório e de desdobramento das ações em instâncias superiores.

Trabalhos posteriores podem buscar mapear, com maior rigor, as possibilidades de entrecruzamento entre as teorias de categorização e aspectos da Análise de Discurso Textualmente Orientada, a exemplo do que se fez aqui, de forma bastante incipiente, com a noção de transitividade.

REFERÊNCIAS

ANDREJEVIC, Mark. **iSpy**: surveillance and power in the interactive era. Lawrence: University Press of Kansas, 2007.

APOTHÉLOZ, Denis; REICHLER-BÉGUELIN, Marie-Jose. Construction de la référence et stratégies de désignation. In: BERREDONNER, A.; REICHLER-BÉGUELIN, M. J. **Du syntagme nominal aux objets-de-discours**. Neuchâtel: Université de Neuchâtel, 1995, 227-271.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2015.

CRARY, Jonathan. **24/7**: Capitalismo Tardio e os Fins do Sono. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2000.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora da UnB, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.

GOLEMAN, Daniel. **Foco**: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2007.

HONORÉ, Carl. **Devagar**: como um movimento mundial está desafiando o culto da velocidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.

KOCH, Ingedore G. V. Linguagem e cognição: a construção e reconstrução de objetos-de-discurso. **Veredas - revista de estudos linguísticos**, Juiz de Fora, v. 6, n. 1, p. 29-42.

LAKOFF, George. **Women, fire, and dangerous things**: what categories reveal about the mind. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

MUCHAIL, Salma Tannus. **Foucault, um filósofo que pratica histórias.** Cult, São Paulo, n. 81, jun. 2004.

ROSCH, Eleanor. On the internal structure of perceptual and semantic categories. In: MORE, T. E. **Cognitive Development and the Acquisition of Language.** New York: Academic Press, 1973, p.111-144.

ROVIDA, Mara Ferreira. **A segmentação no jornalismo sob a ótica durkheimiana da divisão do trabalho social.** Dissertação (Pós-Graduação em Comunicação): São Paulo, Faculdade Cásper Líbero, 2010.

SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César; MISKOLCI, Richard. Apresentação. **O legado de Foucault.** São Paulo: Editora da UNESP, 2006, p. 9-17.

TASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. **Revista USP,** São Paulo, n. 42, p. 6-19, junho/agosto, 1999.

THOMPSON, John B. **Mídia e Modernidade:** uma teoria social da mídia. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1998.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1/2015

Altera a redação do artigo 209 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta apresentada Juiz do Trabalho Coordenador da Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais, constante do PG nº 002702/2015-1;

CONSIDERANDO que a alteração sugerida confere melhor adequação do dispositivo ao § 1º do art. 685-C do CPC, que prescreve competir ao Juiz a fixação das condições da alienação por iniciativa particular (venda judicial), o que otimizará o procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário devem buscar, constantemente, mecanismos objetivando maior eficiência e celeridade na prática dos atos processuais,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica alterado o artigo 209 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, instituída pelo Provimento Conjunto nº 6, de 21.07.2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Tratando-se de bem imóvel, aquele que estiver interessado em adquiri-lo em prestações, poderá apresentar proposta, observando as regras e percentuais mínimos previamente fixados pelo Juiz Coordenador de Leilões, sob pena de ser liminarmente rejeitada”.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 12 de março de 2015.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Presidente do Tribunal

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2015

Regulamenta os critérios para operacionalização do Sistema de Investigações Bancárias – Simba – no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 140, de 29 de agosto de 2014, que trata da utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba – no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO a constituição do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, no âmbito da Divisão de Execuções, de acordo com a Resolução TRT7 nº 493/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos critérios para operacionalização local do Simba, conforme previsto no art. 7º da Resolução CSJT nº 140/2014,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba.

DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS

Art. 2º A designação dos Administradores Regionais do Simba será realizada mediante Portaria da Presidência do Tribunal.

Art. 3º Compete aos Administradores Regionais:

I - cadastrar os magistrados interessados no uso da ferramenta eletrônica, mediante requerimento escrito, bem como promover as respectivas atualizações;

II - informar ao Comitê Gestor Nacional do Simba as intercorrências observadas pelos usuários deste Regional, uma vez que a estrutura de tecnologia da informação do Sistema é coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - operacionalizar no Simba os compartilhamentos de casos solicitados por magistrados usuários, desde que autorizados pelo magistrado usuário titular do processo.

Parágrafo único. O esclarecimento de dúvidas, a resolução de incidentes ou a análise de qualquer questão processual envolvendo os magistrados usuários do Simba, o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras obrigadas não constituem atribuições dos Gestores Regionais.

DO CADASTRAMENTO DE MAGISTRADOS

Art. 4º É necessário o cadastro prévio dos magistrados para utilização do Simba, observados os procedimentos abaixo:

I - caberá ao interessado dirigir, via Sistema PROAD, solicitação escrita aos Gestores Regionais, requerendo a realização do cadastro com o perfil de usuário do Simba;

II - o magistrado deverá informar o nome completo, CPF sem pontos ou caracteres especiais (exclusivamente a numeração) e o *e-mail* institucional (*e-mails* pessoais não são admitidos para fins de cadastro);

III - cadastrado pelo Gestor Regional, o usuário receberá via *e-mail* a confirmação do registro para acesso ao Sistema com a informação do login e da senha.

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 5º Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam na 7ª Região, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, informando os seguintes dados:

I - o número do processo;

II - nome completo e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica objeto do afastamento de sigilo; e

III - período a ser abrangido pelo afastamento do sigilo.

Art. 6º Uma vez decretada a quebra do sigilo bancário, o magistrado usuário acessará o Sistema pelo portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em Serviços/Simba/Acesso ao Sistema (<http://Simba.tst.redejt/php/Simba.php>).

Parágrafo único. Por razões de segurança, o acesso ao Simba se dará, exclusivamente, por computadores interligados à rede interna da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Considerando a natureza da ordem a ser cumprida, compete unicamente ao magistrado usuário a inserção de ordens de quebra de sigilo bancário, as especificações dos dados que deverão ser fornecidos pelas instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil, além da fixação dos prazos de atendimento da ordem.

Art. 8º Recomenda-se que os prazos para cumprimento da ordem de quebra de sigilo bancário obedeçam aos seguintes parâmetros, considerando as necessidades operacionais demandadas:

I - ao Banco Central do Brasil - prazo único de 10 (dez) dias para inserção no Simba do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) correspondente aos CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) cujos sigilos bancários foram afastados e para encaminhar às instituições financeiras obrigadas os dados das pessoas físicas e/ou jurídicas que tiveram o sigilo bancário afastado;

II - às instituições financeiras - prazo único de 40 (quarenta) dias para informar todos os dados requisitados por meio do Simba (contas de depósitos) ou por meio físico (extratos de cartões, procurações e outros documentos que não são transmissíveis eletronicamente pelo Sistema), cabendo-lhes, ainda, submeter o material que será encaminhado pelo Simba ao Validador Bancário e, posteriormente, transmiti-lo via Transmissor Bancário.

Parágrafo único. Poderão ser fixadas astreintes pelo magistrado usuário para as hipóteses de descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo e/

ou de remessa de material em desconformidade com os parâmetros da ordem de quebra do sigilo bancário expedida.

Art. 9º Ao final da inserção da ordem de quebra de sigilo bancário será gerada uma minuta, que deverá ser impressa e remetida ao Banco Central do Brasil por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Parágrafo único. Na minuta o magistrado usuário deverá, obrigatoriamente, informar o telefone, o *e-mail* e o endereço completo da unidade judiciária em que atua, para fins de contato com o Banco Central do Brasil e instituições financeiras obrigadas, bem como para a remessa de material requisitado não passível de transmissão via Simba.

Art. 10 Compete ao magistrado usuário e/ou ao (s) assessor (es) por ele designado(s) a verificação da conformidade dos dados remetidos pelas instituições financeiras com a ordem de afastamento de sigilo bancário expedida.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao magistrado usuário comunicar à instituição financeira obrigada eventual falha no cumprimento da ordem.

§ 2º As comunicações entre os magistrados usuários e as instituições financeiras obrigadas serão realizadas observando-se os endereços e telefones cadastrados e disponíveis para consulta no Simba.

Art. 11 A alteração da unidade judiciária em que atua o magistrado implicará a avocação do(s) processo(s) do Simba pelo magistrado que o suceder, sendo necessário selecionar no Sistema a opção própria para essa finalidade.

Parágrafo único. O Simba comunicará, automaticamente, ao antigo magistrado usuário a avocação do(s) processo(s), independentemente de contato realizado entre os magistrados.

Art. 12 O compartilhamento de informações do Simba com magistrados estranhos ao processo poderá ser realizado desde que seja feito um requerimento formal ao magistrado usuário responsável pelo caso.

Parágrafo único. A requisição de compartilhamento recebida pelo magistrado usuário deverá ser encaminhada aos Gestores Regionais.

DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES AUXILIARES

Art. 13 Cabe, exclusivamente, ao magistrado usuário a designação dos servidores que atuarão no preparo e análise das informações encaminhadas e/ou recebidas por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Os servidores designados pelo magistrado usuário assinarão termo de compromisso de manutenção de sigilo, que poderá ser amplo ou conter a especificação de um ou mais processos, conforme modelos anexos a este Provimento.

§ 2º Os termos de designação de servidor auxiliar e de compromisso de manutenção de sigilo das informações bancárias ficarão arquivados na unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 3º Poderá o magistrado usuário, a qualquer tempo, modificar ou revogar a designação de assessoramento prevista no *caput* deste artigo.

DOS TREINAMENTOS

Art. 14 Os treinamentos de magistrados e servidores que utilizarão o Sistema serão realizados pela Escola Judicial, observados os critérios da conveniência, oportunidade e disponibilidade de meios e recursos, cujos calendários serão devidamente informados a todas as unidades judiciárias da 7ª Região.

Art. 15 Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 29 de junho de 2015.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Presidente do Tribunal

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Corregedor Regional

ANEXO I

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR AUXILIAR (Um termo para cada Servidor auxiliar)

O Exmo. Juiz _____, em exercício na _____ Vara do Trabalho de _____, pelo presente Termo, conforme previsto no art. 8º da Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, designa o servidor _____, matrícula nº _____, para atuar, exclusivamente, no preparo e análise das informações bancárias obtidas por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba, nos processos que tramitam nesta unidade.

Cidade/Estado, data.

Magistrado usuário

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

Eu, (nome completo do servidor), matrícula nº _____, lotado na _____ Vara do Trabalho de _____, assumo o COMPROMISSO DE MANTER ABSOLUTO SIGILO acerca das informações bancárias a que tiver acesso pelo uso do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba. Estou ciente de que a não preservação do compromisso de sigilo poderá implicar a abertura de processo criminal, pois constitui crime, cuja pena prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é de reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cidade/Estado, data.

Servidor designado

ANEXO II

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR AUXILIAR

(Um termo para cada Servidor auxiliar)

O Exmo. Juiz _____, em exercício na _____ Vara do Trabalho de _____, pelo presente Termo, conforme previsto no art. 8º da Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, designa o servidor _____, matrícula nº _____, para atuar, exclusivamente, no preparo e análise das informações bancárias obtidas por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba, no(s) processo(s) abaixo especificado(s):

1 – Processo nº _____

2 – Processo nº _____

(...)

Cidade/Estado, data.

Magistrado usuário

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

Eu, (nome completo do servidor), matrícula nº _____, assumo o COMPROMISSO DE MANTER ABSOLUTO SIGILO acerca das informações bancárias a que tiver acesso pelo uso do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba, relativamente ao(s) seguinte(s) processo(s):

1 – Processo nº _____

2 – Processo nº _____

(...)

Estou ciente de que a não preservação do compromisso de sigilo poderá implicar a abertura de processo criminal, pois constitui crime, cuja pena prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é de reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cidade/Estado, data.

Servidor designado

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do AI 454064, que a garantia constitucional da estabilidade provisória protege o empregado sindicalizado [...] contra injusta ruptura do contrato de trabalho, assim considerada toda despedida que não se fundar em falta grave ou, então, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas últimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira (AI 454064 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2013 PUBLIC 05-02-2013).

II Assim considerado, pontifique-se que, se a regra constitucional foi expressamente excepcionada no caso dos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, com mais razão há de ser admitido o afastamento da estabilidade provisória no caso de prática de falta grave por exercente de cargo público, no caso, do Estado de São Paulo, o qual tem como dever funcional proceder, em todas as esferas, na forma que dignifique a função

pública, consoante disposto na Lei Estadual nº 10.261/68.

III Recurso ordinário improvido.

[04/08/2015 - Sexta Turma - STJ - RMS - 25507 - 1440024 - SP - Rel.: Min. Nefi Cordeiro]

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente apreciados os aspectos fáticos e jurídicos suscitados nos embargos de declaração, inviável a alegação de deficiência na entrega da prestação jurisdicional. Inviável, por outro lado, à luz da Súmula 184 e 297 desta Corte, a arguição de nulidade por incompletude na prestação jurisdicional quando não são opostos embargos de declaração com o fim de buscar a expressa manifestação das matérias reputadas sem análise.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 Hipótese em que o Tribunal regional consignou que o Ministério Público do Trabalho “ingressa com a presente ação com o objetivo de tutela inibitória - consistente em ‘não permitir, não tolerar e não submeter seus empregados por meio de seus prepostos ou superiores hierárquicos, a situações que evidenciem assédio moral’ -, além de pugnar pela condenação em obrigação de fazer - constituição de

comissão para fins de eliminação da prática de assédio moral - e em obrigação de pagar dano moral coletivo”, asseverando, ainda, que “Cumpra registrar que os direitos trabalhistas, na sua quase integralidade, são regidos por normas de ordem pública e pelo princípio da indisponibilidade, os quais ultrapassam a vontade das partes envolvidas (empregado e empregador). A Constituição, por sua vez, elegeram-os a categoria de direitos sociais fundamentais, ligados que estão ao valor social do trabalho, à sobrevivência do trabalhador e sua dignidade como pessoa humana, emergindo, pois, dessas vertentes a indisponibilidade desses direitos”; razão por que reconheceu a legitimidade ativa, ao fundamento de que “Nessa perspectiva, já ressaí a legitimidade do *Parquet* pela relevância social do objeto desta ação, onde discute-se lesão a direito fundamental dos trabalhadores, em especial o direito à dignidade humana, ressaltando que a existência de assédio moral no trabalho, a despeito de também configurar uma lesão individual, atinge a categoria dos trabalhadores como um todo”. 2 Nesse contexto, em que o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra práticas uniformes do Banco-reclamado, inviável o seguimento do recurso de revista, na medida em que a legitimidade reconhecida pelo juízo a quo coaduna-se como o disposto nos arts. 129, III, da Carta Magna, 6º, VII, “d”, e 83, III, da LC 75/93, os quais autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante

o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores.

ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.

1 Hipótese em que o Tribunal regional, na análise das provas dos autos, teve por caracterizado o assédio moral praticado pelo Banco do Brasil, constatado nas diversas unidades da Federação. Tal conclusão decorreu da valoração das provas (as documentais e as testemunhais apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública e pelo Banco do Brasil, reclamado). Registrou a Corte julgadora que “Compulsando a documentação colacionada pelo banco reclamado infere-se que este possui normativos internos com o objetivo de não permitir a prática de assédio moral dentro da instituição. Também é incontroverso que o banco possui um órgão de ouvidoria que também tem por atribuição receber e apurar denúncias de assédio moral. Entretanto, extrai-se do conjunto fático-probatório dos autos que as medidas institucionais adotadas pelo Banco não são eficazes, porquanto evidenciada a prática reiterada de assédio moral em diversos setores do reclamado, bem como se constata ainda a omissão deste em adotar as medidas apuratórias/repressivas pertinentes no momento do percebimento de denúncias acerca do assédio moral. Com efeito, o cotidiano dos empregados na lida do banco demonstra a ineficácia das referidas normas (...)”

2 Portanto, inviável de análise a pretensão recursal, no sentido de que as

provas apresentadas pelo réu comprovavam a sua política no combate ao assédio moral, porquanto a questão passa pela necessidade de reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula 126/TST.

3 Nesse contexto, tem-se por caracterizado o dano moral coletivo, decorrente da conduta do empregador, ensejadora da alegada violação à dignidade humana e ao valor social do trabalho ao ponto de justificar a indenização por danos morais a que foi condenado.

4 Não se cogita, pois, de ofensa aos arts. 125, I, 319 do CPC; 5º, *caput*, X, LIV e LV, da CF; 186 e 927 do CCB e 820, 828 e 844 da CLT.

5 Estando a decisão pautada na análise da prova produzida e não no ônus subjetivo de sua produção, impertinente a apontada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 Hipótese em que o Tribunal regional considerando “a capacidade econômica do Banco réu, além, é claro, da característica e potencial do dano, inclusive em vista de sua perpetuação no tempo, aliado ao grau de culpa constatado”, teve por “razoável fixar a indenização por danos morais coletivos no mesmo valor proposto na inicial, ou seja, R\$ 600.000,00”.

2 Nesse contexto, esse *quantum* mostra-se adequado, atingindo a finalidade punitiva educativa que visa a reprimenda e o desestímulo de

atos ilícitos por parte do empregador, além de reparar o dano moral coletivo reconhecido em segundo grau.

3 Ilesos, assim, os arts. 943 e 944, *caput* e parágrafo único, do CCB e 5º, V, da CF.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE EMPREGADOS COM OBJETIVO DE COIBIR O ASSÉDIO MORAL.

1 O Tribunal regional consignou que “a constituição de comitê de ética pelo réu, ainda que decorrente de negociação coletiva envolvendo os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional correlatas, além de não guardar correspondência com a pretensão da inicial, não produzirá os mesmos efeitos que a constituição de comissão de empregados na forma determinada na sentença, seja porque a previsão de constituição de comitê de ética tem vigência apenas no prazo da norma coletiva, seja porque constatado que as políticas atuais implementadas pelo banco não surtiram efeitos. Não prospera ainda a alegação de malfeição ao princípio da legalidade, porquanto a determinação de constituição de comissão de empregados com objetivo de coibir o assédio moral apenas deu efetividade a um dos principais fundamentos da República (CF/88 - art. 1º), qual seja, o da dignidade da pessoa humana, ressaltando-se que restou assegurado às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”.

2 Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal uma vez que não se trata de deixar de reconhecer os ajustes

coletivos, ante o entendimento do Tribunal de que o comitê instituído pelo Banco não teria a mesma finalidade da comissão de ética a que o reclamado fora condenado a constituir.

3 Impertinente a indicação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXIX, da CF; 412 do CCB e de contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-54, que não disciplinam a matéria.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DIVULGAÇÃO INTERNA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO RECLAMADO.

1 O Tribunal consignou que “Quanto ao pedido de divulgação, pelo réu, da decisão ao final tomada neste processo, ressalto que, a despeito do acesso à sentença ser a todos indistintamente franqueada, uma vez que a publicidade desejada encontra assento próprio na página do Tribunal, certo é que o banco tem unidades de atendimento em diversos locais do país, inclusive longínquos, nos quais o acesso à informação é, por muitas vezes, limitado. Assim, diante da relevância do tema em discussão, procede o pedido de divulgação, pelo réu, da decisão proferida por meio de mecanismos de divulgação interna”.

2 Impertinente a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal da forma direta e literal, na forma com preceitua o art. 896, “c”, da CLT, porquanto referido dispositivo constitucional não disciplina a matéria ora em debate.

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

1 O Tribunal regional não se pronunciou e o reclamado, conforme

já verificado quando da análise da negativa de prestação jurisdicional, nada alegou nos embargos de declaração opostos.

2 Inviável, portanto, à luz da Súmula 297/TST, a análise de ofensa ao art. 17, II, do CPC.

REVERSÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO ÀS VÍTIMAS DO ALEGADO DANO.

1 O Tribunal regional entendeu que o montante fixado à indenização do dano moral coletivo deveria “ser revertido em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

2 Assim, não se cogita de ofensa ao art. 13 da Lei 7.347/85, mas de observância de seus termos.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

[03/06/2015 - Primeira Turma - TST - AIRR - 50040-83.2008.5.10.0007 - DF - Rel.: Min. Hugo Carlos Scheuermann]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEPÚBLICO.CULPA INVIGILANDORECONHECIDAPELOTRIBUNALREGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.

O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automática-

mente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79). Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170). Assim, o reconhecimento pelo Tribunal Regional da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência

da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato enseja a aplicação da Súmula 331, V, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

2 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS DEFERIDAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA.

O entendimento consolidado na Súmula 331, VI, do TST não limita a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços às obrigações contratuais principais. Engloba, também, o pagamento de todas as verbas inadimplidas pela empresa contratada decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Agravo de instrumento não provido.

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (INOVAÇÃO E SÚMULA 297, I E II, DO TST).

Afasta-se a insurgência acerca de ser indevido o referido adicional em razão de manipulação de produtos de limpeza, bem como que tais produtos não são classificados como álcalis cáusticos, uma vez que se trata de matéria inovatória, pois não constava tal argumento nas razões do seu recurso de revista. Em relação à alegação de ser indevido o referido adicional pela limpeza de sanitários e pelo recolhimento de lixo, verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre tal enfoque, pois a condenação foi pautada em razão do contato com álcalis cáusticos sem o uso de equipamento de proteção individual adequado. Assim, ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

4 HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO (OJ 111 DA SBDI-1 DO TST E ART. 896, “A”, DA CLT).

A divergência transcrita é oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão (OJ 111 da SBDI-1 do TST e art. 896, “a”, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

5 VALE-TRANSPORTE.

A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, impõe-se o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador não satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Agravo de instrumento não provido.

6 DESCONTOS A TÍTULO DE FALTA INJUSTIFICADA. COMPARECIMENTO DA MÃE A CONSULTAS MÉDICAS DA FILHA MENOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (VIOLAÇÃO DO ART. 473 DA CLT NÃO CONFIGURADA).

Conforme asseverado pelo Tribunal Regional, embora o art. 473 da CLT não elenque o afastamento da mãe para acompanhar seu filho em consulta médica como uma das modalidades de o empregado poder deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, comungo do entendimento de que, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1998) e no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a decisão regional deve ser mantida no sentido

de ser devido o pagamento de 14 dias relativos aos descontos de faltas tidas por injustificadas. Agravo de instrumento não provido.

[15/04/2015 - Segunda Turma - TST - AIRR - 740-04.2010.5.04.0023 - RS - Rel.: Min. Delaíde Miranda Arantes]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES, POR MEIO DE COOPERATIVAS, PARA SUPRIR EVENTUAIS NECESSIDADES DE PESSOAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO RECLAMADA E O DA ADI 3.395 MC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[02/06/2015 - Segunda Turma - STF - RCL 9599 AGR - RS - Rel.: Min. Teori Zavascki]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16. ART. 71, § 6º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATORIO CAPAZ DE DEMONSTRAR OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas somente tem lugar quando há prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta de agentes públicos e o dano sofrido pelo trabalhador.

2 O inadimplemento de verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa contratada por licitação não transfere para o ente público a responsabilidade por seu pagamento. Não se pode atribuir responsabilidade por mera presunção de culpa da Administração.

3 Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[23/06/2015 - Segunda Turma - STF - RCL 16671 AGR - RS - Rel.: Min. Carmén Lúcia]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PISO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial encontra óbice na proibição imposta ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo.

2 Pronunciamento judicial ensejador da substituição da base de cálculo de vantagem de empregado público, ausente menção à lei ou convenção coletiva definindo-a, contraria a autoridade da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

3 *In casu*, a decisão reclamada estabeleceu nova base de cálculo para o adicional de insalubridade de empregado da Emater/PA, com fundamento em súmula do TRT da 8ª Região.

4 Agravo regimental a que se nega provimento.

[23/06/2015 - Primeira Turma - STF - RCL 18990 AGR - PA - Rel.: Min. Luiz Fux]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO.

1 A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2 Agravo regimental improvido.

[05/05/2015 - Sexta Turma - STJ - AgRg no REsp - 1168473 - PE - Rel.: Min. Nefi Cordeiro]

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.01.2012.

1 O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que diante da transposição do servidor público celetista para o regime estatutário, extinto em decorrência o contrato de trabalho, não há falar em direito adquirido a diferenças remuneratórias deferidas em decisão trabalhista.

2 Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

3 As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4 Agravo regimental conhecido e não provido.

[23/06/2015 - Primeira Turma - STF - RE 888720 AGR - RS - Rel.: Min. Rosa Weber]

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PETROBRÁS. VALIDADE DE VERBA ACERTADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1 O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à legitimidade de cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime paga aos empregados da Petrobrás, descrita na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, por não se tratar de matéria constitucional (ARE 859.878, Rel. Min. Teori Zavascki – Tema 795).

2 O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica.

3 Agravo regimental a que se nega provimento.

[26/05/2015 - Primeira Turma - STF - 860.238 AgR no RE c Agravo - DF - Rel.: Min. Luís Roberto Barroso]

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela *Internet*, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2 A guia eletrônica de pagamento via *Internet* constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.

3 Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção. [24/06/2015 - Segunda Seção - STJ - EAREsp - 423679 - SC - Rel.: Min. Raul Araújo]

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que fique caracterizado o julgamento *extra petita*, é necessário

que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (Código de Processo Civil, artigos 128 e 460), não sendo esse o caso dos autos. Ilesos, portanto, os dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ASSÉDIO SEXUAL. ÔNUS DA PROVA.

O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ASSÉDIO SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL.

Comprovado nos autos que a psicopatologia (depressão) da reclamante foi adquirida em função da atividade exercida em ambiente de trabalho inadequado e hostil, assim configurado pela prática de assédio sexual por seu superior hierárquico, certo fica que a doença resulta das condições especiais do ambiente em que o trabalho é executado, equiparando-se, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a acidente do trabalho. Incólume o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da

Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

[05/08/2015 - Primeira Turma - TST - AIRR - 15140-19.2006.5.15.0100 - CAMPINAS-SP - Rel.: Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence]

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, "C", § 6º DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1 O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana.

2 A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

3 Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua

proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

4 Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.

5 Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício.

6 Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.

7 Recurso Especial do INSS desprovido. [18/08/2015 - Primeira Turma - STJ - Resp - 1440024 - RS - Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho]

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. O TRIBUNAL A QUO RECONHECEU, EXPRESSAMENTE, A AUSÊNCIA DE DOLO, TENDO EM VISTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO ESTAVAM AMPARADAS NA LEI MUNICIPAL 1.610/98 DE IPATINGA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A QUAL AFASTA O DOLO, INCLUSIVE O GENÉRICO, QUANDO HÁ LEI AUTORIZATIVA, AINDA QUE DE CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 Embora tenha sido apontado violação ao art. 535 do CPC, não se indicou, no entanto, quais seriam os pontos omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais o órgão julgador deixou de se pronunciar, razão pela qual, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (REsp 825.7091/RS, AgRg no Ag 1305046/MT, REsp 444887/RO, REsp 730687/MT, AgRg no REsp 830116/PR, AgRg no Ag 825546/5P), não há que se falar, no caso concreto, em ofensa ao referido dispositivo legal, por incidência da Súmula 284/STF.

2 Quanto ao mérito recursal, destaque-se que o Tribunal *a quo* não reconheceu o ato de improbidade administrativa, fundamentando-se, em suma, que as aludidas contratações

foram realizadas com respaldo em Lei Municipal autorizativa (Lei 1.610 de 1.7.1998 de Ipatinga/MG), cuja a constitucionalidade não foi questionada.

3 O acórdão recorrido consignou a inexistência de prova de dolo ou má-fé, bem como de prejuízo ao Erário, além do fato de outras contratações com base na mesma lei já terem sido julgadas pelo STJ (fls. 542/615 e-STJ).

4 A presunção de certeza de legalidade do ato pela vigência da autorizativa Lei Orgânica Municipal, o que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a presença do dolo, inclusive o genérico. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas deste STJ: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; AgRg no AREsp 124.731/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/04/2015.

5 Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, não há razão para se alterar a decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial; este foi o entendimento firmado na decisão ora agravada, sobre a qual não trouxe o agravante argumentos novos capazes de desconstituí-la.

6 Agravo Regimental interposto pelo MPF a que se nega provimento.

[06/08/2015 - Primeira Turma - STJ - AgRg no AREsp 361084 - MG - Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho]

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL.

O acórdão recorrido contém fundamentação suficiente, que possibilita a adequada impugnação, não se divisando as omissões apontadas. Decisão contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CORTE DE CANA. EXPOSIÇÃO A CALOR.

O Eg. TRT reconheceu o direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, por exposição a calor decorrente do trabalho a céu aberto, nos termos da jurisprudência do Eg. TST - Orientação Jurisprudencial nº 173, item II, da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Enquanto perdurar o vácuo legislativo sobre a base de cálculo, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.

A C. SBDI-1 firmou entendimento no sentido da invalidade da norma coletiva que, conquanto não suprima o direito das horas *in itinere*, estabelece-o em patamar irrazoável e desproporcional, tendente à supressão. Na espécie, o tempo efetivamente gasto no trajeto foi fixado em 3h10min (três horas e dez minutos) diários, enquanto o pagamento previsto em norma coletiva foi limitado a 1 (uma) hora. Evidencia-se a desproporcionalidade da limitação prevista no instrumento normativo,

do que se deflui sua invalidade, conforme entendeu o Tribunal de origem.

DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E CONDIÇÕES PARA REFEIÇÃO INADEQUADAS. CONFIGURAÇÃO.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, segundo a qual a submissão do trabalhador, ainda que rural, a condições de trabalho degradantes e precárias, decorrentes da inobservância dos padrões mínimos de higiene e segurança, configura ato ofensivo à sua dignidade, razão por que devida a reparação moral.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTE DE CANA. ATIVIDADE DE RISCO.

1 O Eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu provado o dano, consistente em “quadro de lombalgia durante suas atividades na Reclamada” (fl. 451), e o “nexo causal indiscutível” (fl. 451) com a atividade de corte de cana, considerada como de “risco ergonômico objetivo”, com “alta possibilidade de acometimento de lesões em membros superiores, coluna vertebral e joelhos” (fl. 451). Óbice da Súmula nº 126 do TST.

2 Esta Corte tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de corte de cana, em razão do risco da atividade. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O valor determinado para a compensação pelos danos sofridos afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Não se infere do acórdão regional que a Reclamante esteja incapacitada para o trabalho rural. Ao revés, a Corte de origem nega qualquer incapacidade, total ou parcial, registrando, com base no próprio laudo pericial invocado, que “a Reclamante não sofreu redução total ou sequer parcial para o trabalho” e que “a Autora está apta para o trabalho” (fls. 458). Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

[13/05/2015 - Oitava Turma - TST - RR - 171700-45.2008.5.09.0242 - PR - Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi]

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se configura a alegada ausência de fundamentação da decisão regional, mas, sim, o inconformismo do reclamante com a solução dada à lide, o que, de maneira alguma, se confunde com negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

2 RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme consignado na decisão recorrida, as alegações pertinentes à irregularidade de representação eram inovatórias, uma vez que o reclamante

permaneceu silente sobre esse aspecto durante toda a instrução processual, atraindo, assim, o fenômeno da preclusão. É sabido que a nulidade no processo do trabalho, a teor do artigo 795 da CLT, deve ser arguida na primeira oportunidade em que as partes vierem a se manifestar nos autos ou em audiência, em observância ao princípio da imediatidade. Registre-se, ademais, que não existe previsão em lei determinando a juntada dos estatutos da empresa para validar o instrumento de mandato apresentado em juízo. Nessa linha, inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada nos precedentes que originaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI-1. O referido verbete excepciona quando houver impugnação da parte contrária, hipótese diversa do feito, em que o reclamante não se manifestou no momento oportuno. Recurso de revista não conhecido.

3 TEMPO À DISPOSIÇÃO.

O Regional afastou a pretensão do reclamante de aumentar a condenação relativa à jornada de trabalho, asseverando que a participação em jantares não encontrou amparo na prova testemunhal e que, em relação às convenções anuais, às reuniões em São Paulo e aos congressos médicos, os recursos remetem à valoração da prova, devendo ser mantida a decisão primeva. Diante desse contexto fático-probatório, no qual os Regionais são soberanos, não se divisa a indicada afronta literal ao artigo 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

4 COMISSIONISTA.

Tratando-se de questão de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a constatação de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo os elementos concretos, os quais se modificam a cada caso. Recurso de revista não conhecido.

5 INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.

Esta Corte Superior, em composição plenária, ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e que, como norma protetiva do trabalho da mulher, somente a ela é aplicável. Recurso de revista não conhecido.

6 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. DUPLICIDADE.

Tendo em vista que as horas extras repercutem não só sobre o repouso remunerado, mas também sobre o aviso-prévio, as férias, o FGTS e o 13º salário, a incidência das horas extras prestadas nos repousos, sobre o mesmo repouso remunerado, já propicia que este tenha sua majoração computada no valor das parcelas em questão. Entender de forma diversa seria incorrer em afronta ao princípio do *non bis in idem*. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior, externado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

7 PRÊMIOS. PERCENTUAL.

O Regional definiu o percentual de vinte por cento para as diferenças de prêmios, com amparo nos valores auferidos pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, conforme demonstraram os recibos de pagamento. Segundo consta da decisão recorrida, essas quantias variaram entre R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) e R\$ 5.174,40 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Considerando esse fundamento, não se vislumbra a indicada afronta à literalidade do artigo 359 do CPC, mormente porque o dispositivo não estabelece a obrigatoriedade de adoção de valor e percentual indicados na exordial. Recurso de revista não conhecido.

8 REAJUSTES NORMATIVOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O reclamante não demonstrou o preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade recursal inserto na alínea “a” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O único paradigma indicado no recurso revelou-se inespecífico ao cotejo de teses, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

10 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

A jurisprudência desta Corte entende não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de

aviso-prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a tal título. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se divisa a nulidade do acórdão proferido pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional. O que se constata é a insatisfação do reclamado em relação ao resultado final da demanda. Assim, não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Não há nulidade a ser declarada. Incólumes, pois, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

2 TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS.

A Súmula 357 do TST estabelece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Ademais, o entendimento desta Corte Superior, externado por

seu órgão uniformizador de jurisprudência interna *corporis*, a SDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante não a torna suspeita. Recurso de revista não conhecido.

3 ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERRITORIALIDADE.

A decisão regional está de acordo com o princípio da territorialidade e com o disposto no artigo 611 da CLT, o qual define convenção coletiva como sendo “o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Recurso de revista não conhecido.

4 HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.

Do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão nesta instância, é possível extrair que o reclamante desempenhava atividade externa e que havia efetiva fiscalização do seu horário de trabalho por parte do reclamado. Ora, se havia controle de jornada, decerto que as atividades do reclamante não se enquadravam na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo defeso ao reclamado invocar o mencionado dispositivo legal para furtar-se ao cumprimento da obrigação prevista no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

5 PRÊMIOS. DIFERENÇAS.

Neste tópico o recurso encontra-se sem fundamentação, à luz do contido

no artigo 896 da CLT, já que a parte não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco indica contrariedade a súmula ou a OJ da SDI-1 desta Corte e sequer transcreve julgados paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

6 DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS.

No caso concreto, o Regional consignou que o próprio reclamado admitiu ter mantido a CTPS do reclamante em seu poder por um período de quase um mês. Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que o extravio ou a retenção da CTPS por tempo superior ao que a lei determina é ato ilícito apto a ensejar dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

7 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Compulsando-se os autos, constata-se que o reclamado não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido violado na decisão recorrida, não alegou contrariedade a súmula ou a OJ da SDI-1 deste Tribunal Superior e nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso não se encontra fundamentado, à luz do referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

8 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 114 do CC e sequer foram opostos embargos de declaração com o fito de questionar a matéria sob o enfoque da interpretação restritiva da norma coletiva. Pertinência do óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

9 REAJUSTE SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CESTA BÁSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O recurso de revista, nos aspectos, não enseja admissão, uma vez que a parte não indica contrariedade a súmula ou a OJ da SDI-1 desta Corte, divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

10 VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante fazia jus ao pagamento de indenização decorrente do uso de veículo próprio, levando em conta laudo pericial, norma coletiva, relatórios e confissão do próprio reclamado. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, no qual o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e a valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

11 MULTA NORMATIVA.

O ora recorrente demonstra o seu inconformismo quanto à matéria com mera exposição de tese. Contudo, não aponta dispositivo constitucional ou de lei federal tido como violado,

contrariedade a enunciado de súmula ou de OJ da SDI-1 do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Tanto não basta para interpor recurso de revista, dada a excepcionalidade deste recurso. Recurso de revista não conhecido.

12 AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATU-REZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT.

Aos empregados admitidos antes da inscrição do empregador no PAT, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 241 e na OJ 413 da SDI-1, ambas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.

Consoante a OJ nº 348 da SDI-1 desta Corte Superior, “Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos

do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”. Recurso de revista conhecido e provido.

14 HONORÁRIOS PERICIAIS.

O ora recorrente demonstra o seu inconformismo quanto à matéria com mera exposição de tese. Contudo, não aponta dispositivo constitucional ou de lei federal tido como violado, contrariedade a enunciado de súmula ou de OJ da SDI-1 do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Tanto não basta para interpor recurso de revista, dada a excepcionalidade deste recurso. Recurso de revista não conhecido.

[24/06/2015 - Oitava Turma - TST - RR - 1631-81.2012.5.04.0014 - DF - Rel.: Min. Dora Maria da Costa]

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Rel.: Des. do Trabalho ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

PROCESSO: 0117800-79.2008.5.07.0024 - SEGUNDA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VICENTE INÁCIO GOMES PINTO

RECORRIDO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/08/2015

RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO MÉDICO ATESTATIVO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS DEMANDAM, PARA SEU RECONHECIMENTO EM JUÍZO, A PRESENÇA CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS: OCORRÊNCIA DO DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO RÉU. AUSENTE QUALQUER DELES, SOÇOBRA O PLEITO REPARATÓRIO A ESSE TÍTULO. NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ ASSEVERADA NO LAUDO PERICIAL A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE A ENFERMIDADE DE QUE ACOMETIDO O OBREIRO E SUA ATIVIDADE LABORAL, TEM-SE EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, O QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL.

RELATÓRIO

Inconformado com a Sentença de fl. 252, por cujos termos restaram indeferidos o pagamento de adicional de insalubridade e a reparação de danos morais e materiais decorrentes de suposta doença profissional, o Reclamante interpõe o Recurso Ordinário de fls. 258/262. Preliminarmente, argui cerceamento do direito de defesa, por se haver denegado a notificação de suas testemunhas, que, embora convidadas, deixaram de comparecer à audiência instrutória desig-

nada, alegando que esses depoimentos poderiam atestar o manejo diário de produtos químicos nocivos à saúde, em contraposição às afirmativas dos laudos periciais quanto a ser apenas esporádico esse contato. No mérito, renova a pretensão atinente ao adicional de insalubridade, por haver, no desempenho da função de Operador de Sistema, lidado com substâncias químicas maléficas, tais como sulfato de alumínio, hipoclorito de cálcio e cloro gasoso, utilizando equipamentos de proteção individual insuficientes à

neutralização dos agentes insalubres. Reitera, também, o pedido indenizatório de danos morais e materiais, deduzido sob a alegação de haver contraído câncer de pele em decorrência do manuseio dos referenciados produtos químicos. Neste tópico, impugna o laudo pericial que afastara o nexo de causalidade entre a moléstia e suas atividades profissionais, sustentando tratar-se de apreciação inconclusiva porque carente de “fundamentação baseada na literatura médica e nas peculiaridades do caso analisado”. Contrarrazões às fls. 270/274. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário, ante a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

PROCESSUAL. Impróspera a suscitação. A negativa do Juízo Instrutório à notificação das testemunhas do Autor em nada lhe cerceou o direito de defesa, como sustentam as razões recursais. Dispõe o art. 765 da CLT que os Juízes têm ampla liberdade na direção do processo e devem velar pelo rápido andamento das causas, enquanto o art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária, os autoriza a determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso “*sub oculis*”, não procedeu de modo diverso o Magistrado que, arrimado nos laudos técnicos já existentes no processo e no intuito de evitar desperdício de tempo

e de recursos materiais e humanos, na colheita de provas, reputou desnecessária a oitiva de testemunhas para o deslinde das questões em discussão nos autos. Com efeito, a verificação do nexo de causalidade entre a enfermidade de que acometido o Autor e o trabalho por ele desenvolvido na empresa reclamada demandava produção de prova técnica, não oral. De igual, diga-se da aferição de condições laborais insalubres, conforme assim estabelecem o art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT: “Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (...) § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”. De se lembrar, ainda, o que dispõe o art. 400, inciso II, do CPC: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”. Em assim, rejeita-se a arguição de nulidade.

3 MÉRITO

3.1 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Propugna o Reclamante por esse acréscimo remuneratório,

sustentando haver laborado, desde sua admissão na Reclamada, em 08/01/1982, até 22/08/2005, no exercício da função de Operador de Sistema, em contato com substâncias químicas insalubres, utilizadas para o tratamento da água a ser distribuída na rede pública à população em geral. Esclareça-se que, a partir da última data citada, quando detectado o câncer de pele, o obreiro passou a trabalhar apenas em serviços administrativos, cingindo-se sua pretensão, portanto, ao período a isso antecedente. Não se há, todavia, acolher o pedido recursal. O laudo pericial de fls. 144/167, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho designado pelo Juízo “*a quo*”, atesta a inexistência de condições laborais insalubres, em face dos balizamentos legais e infralegais pertinentes (artigos 189 a 192 da CLT e Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego). Destaque-se a seguinte manifestação do perito, ao abordar, especificamente, os produtos químicos indicados pelo Autor: “Para análise deste parâmetro faz-se uso da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, como amparo legal. Nas atividades do reclamante estavam presentes os produtos: cloro gasoso (liquefeito), sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio (Hypocal). Os produtos sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio não fazem parte da lista deste anexo. No caso do cloro gasoso, o local do cilindro é ventilado e na substituição destes

o operador fazia uso da máscara (EPI apropriado). Estas operações com o cilindro aconteciam com intervalos de dois a três dias. Sendo assim, entendemos não haver insalubridade nas atividades do reclamante pelo agente químico (anexo 11)”. De se ressaltar, também, que o próprio trabalhador declarou ao perito haver sido treinado para o uso de equipamentos de proteção individual, tendo recebido de sua empregadora: “botas, uniforme, máscara de procedimento, luvas nitrílicas, capacete e máscara facial completa com filtro químico para uso nas atividades com cloro gasoso em Forquilha. Havendo reposição quando necessário” (“sic”, fl. 147). Diante dessas constatações e conclusões, e ainda considerando que o Reclamante, devidamente instado a se manifestar sobre o teor do laudo, ficou-se inerte, nenhuma impugnação oferecendo no prazo assinado, tem-se por irreformável a Decisão recorrida, nesse tocante.

3.2 DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para a caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, é necessária a presença simultânea de três requisitos, em consonância com o disposto no art. 186 do Código Civil: a ocorrência da lesão, o nexo causal e a culpa do Réu. No caso dos autos, há comprovação inequívoca de que o Reclamante foi diagnosticado com câncer de pele, todavia o nexo causal entre essa moléstia e a atividade profissional por ele desempenhada na empresa promovida não emerge demonstrada. A esse respeito, o

laudo pericial de fls. 204/210, subscrito por Médico indicado pela 1ª Vara do Trabalho de Sobral, não dá margem a dúvidas. Efetivamente, ao apresentar a fundamentação científica para suas conclusões, o perito deixa certo que a doença tem como principal fator etiológico a exposição excessiva à radiação ultravioleta e como causas menos frequentes o contato com os agentes químicos ali relacionados e a existência de males preexistentes, também declinados no laudo (v. fl. 206). Frise-se que, na relação de substâncias apresentada por aquele profissional médico, nenhuma das presentes no cotidiano laboral do Autor figura. Assevere-se, a propósito, não subsistir a alegação recursal de que o laudo careceria de fundamentos científicos, porquanto nele resta suficientemente descrita a

moléstia em análise e devidamente indicadas as referências bibliográficas que serviram de base para o estudo do caso concreto. Ao final, o perito é peremptório ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre o exercício da função de Operador de Sistema e o surgimento do câncer de pele. Em abono a essa asserção, faz anexar ao laudo os documentos de fls. 212/230, nos quais descritas as características das substâncias com que o Reclamante teve contato e os riscos envolvidos no manuseio respectivo, dentre eles não constando o de câncer. Nesse contexto probatório, inarredável a confirmação sentencial uma vez mais.
DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000250-84.2013.5.07.0025 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: INHAMUNS MOTO LTDA
RECORRIDO: INHAMUNS MOTO LTDA
DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/08/2015
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. PROVA PERICIAL. SÚMULA 289 DO C. TST.

A COMPROVAÇÃO, MEDIANTE LAUDO PERICIAL, DO TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES INSALUBRES, IMPÕE O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. DEMAIS DISSO, NOS EXATOS TERMOS DO CONTIDO NA SÚMULA 289 DO C. TST “O SIMPLES FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO PELO EMPREGADOR NÃO O EXIME DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABE-LHE TOMAR AS MEDIDAS QUE CONDUZAM À DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA NOCIVIDADE, ENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO USO EFETIVO DO EQUIPAMENTO PELO EMPREGADO”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL.

DESATENDIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL PARA A CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDEFERÍVEL A POSTULAÇÃO RESPECTIVA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

VOTO II - DO RECURSO PATRONAL II.

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo, malgrado a alegação de intempestividade alçada nas contrarrazões autorais, uma vez que a interposição do recurso precedentemente à publicação da sentença dos embargos declaratórios, sem qualquer ratificação posterior, não induz à sua extemporaneidade. Nesse sentido o Inciso II da Súmula 434 do Colendo TST: “A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente”.

2 MÉRITO II

2.1 NULIDADE DA PERÍCIA. À luz do Art.795 do Texto Consolidado, as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade. *In casu*, assim não procedendo a reclamada, de vez que, quando de sua manifestação acerca do laudo pericial (fls. 759/761) ou mesmo quando rebatera os esclarecimentos prestados pelo perito (fl.77), nada aduzira nesse sentido, resta preclusa a insurgência.

2.2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arrimado no parecer téc-

nico de fls. 736/748, complementado pelos esclarecimentos prestados pelo *expert* às fls. 771/772, no sentido de que o Reclamante, enquanto mecânico de motos, estaria exposto aos agentes químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - constantes do Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do MTE, a MMª Juíza sentenciante condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio. Merece mantido o *Decisum*. Com efeito, a precitada perícia, realizada no local de trabalho do reclamante, uma oficina mecânica localizada no Município de Tauá, encontra-se bem circunstanciada, tendo o perito examinado com a minúcia devida a integralidade dos aspectos que envolvem a questão “*sub examine*” e concluído que as atividades ali desenvolvidas, manutenção de motos, com a utilização de graxa, óleo diesel para a limpeza das peças, gasolina, descarbonizantes, anticorrosivos ou desengripantes, produtos contendo variados agentes químicos, como óleo mineral e nafta, derivados do petróleo e hidrocarbonetos aromáticos, sujeitam o reclamante a agentes insalubres. A alegação recursal de que eram fornecidos os EPI’s necessários à eliminação dos efeitos nocivos restara

inócua à luz das explanações contidas no prefalado laudo, no sentido de que “Não havia proteção adequada para as mãos (as luvas da época não isolavam do produto químico) e a máscara fornecida era para proteção contra poeiras e névoas partículas não tóxicas” (v. fl. 741-v). Também, quando convocado a prestar esclarecimentos acerca daquele laudo, informara o perito “Ocorre que a luva entregue ao reclamante era de malha (luvas tricotadas em fios de algodão (...). Elas ficam rapidamente impregnadas com óleos, gasolinas e graxas e, por não serem impermeáveis, o contato com os agentes insalubres é inevitável. Entendo ser necessário o uso conjunto do creme protetor e luva impermeável (v. fl. 771-v). Naqueles mesmos esclarecimentos, dissera o *expert* “O laudo não disse que os EPI’s não podem eliminar os riscos à saúde do trabalhador. O quesito não falou de uma situação genérica, tratou sim do posto de trabalho do reclamante. Sendo mais específico, a luva de malha fornecida não elide o risco e os demais (o protetor auricular, máscara descartável, ventilador sobre a bancada) só atenuam os efeitos dos agentes (v. fl. 772). Merece rechaçada, de igual, a alegação patronal de que “os agentes químicos eram utilizados em pequeníssimas quantidades, bem inferior ao limite estabelecido na NR 15, anexo 12”, tendo em conta que, como bem constara do laudo pericial “Os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que compõem os produtos utilizados,

conforme demonstrado no laudo pericial, estão inseridos no ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, e não no Anexo 12, como trata a impugnação” (v. fl. 772 primeiro parágrafo). Com efeito, a NR 15, noticia que, são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem “15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nºs 6, 13 e 14”. O Anexo 13, por seu turno, informa a “Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. (...) HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo (...) Insalubridade de grau médio (...) Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. (...)” Nesse compasso, como bem deixara certo aquele perito “No Anexo 13 da NR-15, a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos serão consideradas insalubres ou não, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, ou seja, análise qualitativa e não quantitativa (...)” (v. fl. 772 segundo parágrafo), restando, pois, desnecessária a verificação da quantidade do produto utilizado. Demais disso, cumpre ao empregador, diante da ação diretiva que mantém na relação de emprego, a

realização de treinamentos e a fiscalização dos equipamentos de proteção, averiguando a correta utilização, de forma a minorar ou neutralizar o risco a que se expõe o trabalhador, circunstâncias inocorrentes na hipótese, como se depreende do depoimento do preposto empresarial, ao informar “que não sabe se fiscalizavam o uso de EPI; que não sabe dizer se houve treinamento para utilização dos EPIs” (v. fl. 778). Nesse sentido o entendimento do Colendo TST, cristalizado na Súmula 289: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ante as razões esposadas, nego provimento ao recurso. III - DO RECURSO AUTORAL. Incumbindo ao reclamante a comprovação inequívoca de haver percebido produtividade desde sua promoção para o cargo de mecânico, ocorrida em abril de 2007, e não somente a partir de janeiro de 2012, data em que passara a recebê-la de forma oficial, de tal não se desincumbira. Assim é que, das duas testemunhas por ele auspicadas, somente a primeira ratificara aquela percepção oficiosa, já que a segunda somente passara a exercer os misteres de mecânico e,

assim, receber a produtividade, em 2012, quando tal já era consignada em contracheque, nada informando sobre pagamento daquela rubrica de maneira extraoficial, precedentemente (v. fls. 778/780). De outro bordo, a prova congênere auspiciada pela empresa, também constituída de duas testemunhas, é unânime no sentido contrário, ao deixar certo que somente a partir de janeiro de 2012 a produtividade passara a ser deferida aos mecânicos da reclamada (v. fls. 780/781). Nesse compasso, à míngua de prova robusta, merece mantida a Sentença. Quanto aos honorários, embora convencido da juridicidade de sua pretensão, à luz, *data venia*, do que claramente dispõe o Art. 133 da Carta Republicana de 1988, guindando ao nível constitucional o já antigo princípio da imprescindibilidade do advogado à administração da justiça e assim revogando os preceitos infraconstitucionais disciplinativos do deferimento daquele favor processual na Justiça do Trabalho, curvo-me à conveniência jurisdicional de adotar a Súmula nº 02 deste TRT, haja vista a prescrição contida no parágrafo 4º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015 de 2014. Consequentemente, indefiro a verba profissional de que se cuida, em não estando o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer dos recursos, e negar-lhes provimento.

PROCESSO: 0000496-60.2010.5.07.0001 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA COSTA
RECORRIDO: BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
DATA DO JULGAMENTO: 02/09/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/09/2015
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO.

RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O TRABALHO PRESTADO À 1ª RECLAMADA ERA REALIZADO COM AS CARACTERÍSTICAS DE SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, NÃO-EVENTUALIDADE E ONEROSIDADE. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUBORDINAÇÃO DIRETA COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE IMPROCEDÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O BANCO DEMANDADO.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.

DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR QUE A DOENÇA DO RECLAMANTE TENHA SIDO PROVOCADA OU DESENCADEADA TÃO SOMENTE DURANTE O PERÍODO EM QUE PRESTOU SERVIÇOS PARA A EMPRESA, INFORMAÇÃO ESSA REFORÇADA EM LAUDO PERICIAL QUANDO AFASTOU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE DO EMPREGADO E ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTES TRIBUNAL.

CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUAIS SEJAM, SER O RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ESTAR ASSISTIDO PELO SÍNDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, ACOMPANHA-SE, POR UMA QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA, VISANDO À SOLUÇÃO MAIS CÉLERE DOS CONFLITOS, O ENTENDIMENTO ESPOSADO NAS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST E ORA CONSOLIDADO TAMBÉM NESTE REGIONAL ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 2. ASSIM, ANTE A FALTA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL, TEM-SE POR INDEVIDO O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Reclamante em face da r. Sentença, de fls. 460/463-V, prolatada pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, que julgou improcedentes os pedidos contidos

na inicial. Razões de recurso, às fls. 467/485, alegando, em síntese, que o vínculo empregatício do reclamante deve-se dar com o 2º reclamado (Banco Itaú). Alega que foi acometido por doença ocupacional, devendo ser reconhecido que o reclamante é inapto

para o trabalho. Preparo dispensado face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, conforme consta da fl. 460-v. Certidão de tempestividade do recurso ordinário à fl. 486. Contrarrazões ao recurso ordinário do Itaú Unibanco S.A. e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. às fls. 489/493 e fls. 495/499-v, respectivamente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo, passo ao exame do recurso.

MÉRITO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO

O reclamante pleiteia vínculo empregatício com o Banco Itaú. Aduz que foi contratado pela Brinks (1ª reclamada), mas prestava serviço ao banco. Exercia atividade de conferente de numerário das empresas clientes da Brinks, com destaque para o Itaú, sempre fazendo nova conferência das cédulas quando chegavam à empresa. À fl. 471, transcreve depoimento de testemunha que laborou junto com o reclamante e registra que ambos trabalhavam na sala “Seval”, onde era realizada a conferência de numerário de vários bancos e que possuíam a mesma jornada de trabalho, com o intuito de demonstrar que o ora recorrente exercia atividade típica de bancário. Em sua defesa, afirma o 2º reclamado, Banco Itaú, que o recorrente jamais manteve relação de tra-

balho direta com o banco recorrido e que as atividades desenvolvidas pelo obreiro estavam ligadas unicamente à atividade-fim da 1ª recorrida. Lembra que restou amplamente comprovado que o recorrente foi contratado pela 1ª recorrida para trabalhar nas dependências desta em sala denominada “Saval”, onde ocorria a limpeza e contagem de numerários. Aduz que a Brinks prestava serviços para vários bancos, o que demonstra que o recorrente não exercia suas funções exclusivamente para o Banco Itaú. Em sede de contrarrazões, a Brinks alega que o recorrente não prestava serviços de intermediação de valores, aplicações financeiras, aberturas de contas bancárias, tesouraria, caixa, nem mesmo quaisquer outras atividades essenciais das instituições financeiras, mas tão somente conferia numerários. Na sentença, à fl. 462, restou anotada a conclusão de que não houve terceirização na atividade-fim do Banco Itaú, mas sim na atividade-meio. Ainda foi registrado, com base nos depoimentos pessoais e em documentação apresentada, que “o reclamante não prestou serviço de intermediação de valores, aplicações financeiras, abertura de contas bancárias, de tesoureiro, de caixa e/ou outras atividades essenciais dos bancos/instituições financeiras”. À fl. 462-v, o Magistrado conclui que o reclamante não era subordinado a empregado da empresa tomadora dos serviços, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Itaú. O

reclamante relata em seu depoimento pessoal, à fl. 365, que trabalhava na sala “Saval” e que a Brinks presta serviços a vários bancos, sendo um destes o Itaú. Declara que na referida sala ocorria a conferência de numerários, os quais eram transportados em malotes dos bancos para a empresa Brinks. Aponta que cada banco tinha sua “tesouraria” separada e que o empregado trabalhava na tesouraria do banco Itaú, mas, quando não havia numerário deste banco, a chefia do reclamante o designava para auxiliar no trabalho nas tesourarias dos outros bancos. Do depoimento do preposto da reclamada Brinks, às fls. 366/367, denota-se que a conferência de valores dos malotes transportados pelos veículos da 1ª reclamada é realizado dentro do próprio prédio da Brinks, em uma sala chamada “Saval”, sendo que os funcionários que trabalham no local são todos empregados da Brinks, inexistindo qualquer preposto do Banco Itaú acompanhando a abertura dos malotes dentro da sala “Saval”. Contudo, adverte que, “há bastante tempo”, ocorreu de um preposto do Itaú acompanhar a abertura dentro da mencionada sala. Ainda à fl. 367, a testemunha da reclamante, Katia Luana de Oliveira Lima, relata que prestava serviço na sala “Saval”, onde era realizada conferência de numerários de vários bancos, sendo que ela trabalhava em um grupo que realizava conferência do numerário do Itaú e que, caso houvesse necessidade de conferir malotes de outros bancos, a

chefia determinava que os trabalhadores fizessem tal conferência. Segue a análise dos depoimentos testemunhais. À fl. 428 constata-se, do conjunto probatório da 1ª testemunha da reclamada Brinks, que o reclamante trabalhava na sala “Nuval” no serviço de conferir numerários de vários clientes como HSBC, Bradesco, Itaú, Safra, Bic e que o ora recorrente “não chegou a trabalhar exclusivamente como o banco Itaú”. Dessume-se, ainda, que “os bancos clientes enviavam numerário para o estabelecimento da reclamada para fazer serviço de reconferência de numerário”. À fl. 429 ainda restou consignado que “nenhum funcionário do banco Itaú permanece no estabelecimento da primeira reclamada para acompanhar o serviço de recontagem de numerário; que não havia equipe de empregados da primeira reclamada designada para atender exclusivamente ao Banco Itaú”. Ainda: “que não existe uma sala no estabelecimento da primeira reclamada para receber os empregados do Banco Itaú”. Pois bem. Trata-se aqui de saber se deve ser reconhecida a condição de bancário, para fins de percepção de direitos inerentes a essa categoria, ao reclamante. Da análise do conjunto probatório e por meio da exegese emprestada pelo juízo de primeiro grau à hipótese vertente, a conclusão a que se chega é a de que inexistente vínculo empregatício configurado com o Banco Itaú. Senão vejamos. A relação empregatícia consubstancia-se em contrato-reali-

dade, no qual prevalecem notadamente os contornos da prestação do serviço sobre a formalidade da contratação. É a subvertente da primazia da realidade, preconizada na célebre obra “Los principios del derecho del trabajo” de Américo Plá Rodríguez, e positivada pelo diploma consolidado, que em seu art. 3º deita a caracterização do empregado pela simples verificação dos requisitos fático-jurídicos do trabalho prestado com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Nesse trilhar, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), importam mais na análise da existência de vínculo as condições em que o trabalho se dava, se adequadas à definição legal de empregado, do que o formalmente pactuado. Tecidas essas considerações, passa-se ao exame das provas acostadas aos autos. Divisa-se das evidências testemunhais que o empregado estava subordinado, de fato, à 1ª reclamada. Era na empresa Brinks, mais precisamente na sala “Saval” (ou “Nuval”, ou “Seval”, como também é mencionado) que o empregado exercia, efetivamente, a função de conferente numerário juntamente com colegas de igual função e vínculo com a Brinks, local este de onde emanavam ordens de serviço da chefia da 1ª reclamada, conforme acostado à fl. 365 (“que quando não havia numerário do banco Itaú a chefia do depoente o designava para auxiliar no trabalho realizado nas tesourarias dos outros bancos”). Ressalta, à fl. 366, “que nunca chegou a prestar serviços dentro

de alguma agência do banco Itaú; que não havia qualquer interferência de prepostos do Itaú no trabalho realizado”. Denota-se, ainda, que o trabalho era prestado em caráter pessoal e com habitualidade, uma vez que o reclamante não só relata em depoimento pessoal a sua jornada de trabalho (fl. 366), como também era visto de segunda à sexta no ambiente de trabalho, de acordo com relatos testemunhais (fls. 367 e 428). Havia também a onerosidade, requisito este que é reforçado pelo depoimento pessoal do preposto da reclamada Brinks, que relata, à fl. 367, “que qualquer trabalho extra era devidamente remunerado” e “que, eventualmente, havia trabalho aos sábados o qual era devidamente remunerado”. É repetitiva a insistência nos depoimentos no sentido de que o reclamante não trabalhava exclusivamente para o Banco Itaú, sendo cíclicos os relatos apontando que a atividade exercida pelo ora reclamante, que consistia tão somente na conferência de numerários, era dedicada a vários bancos e não de forma específica e particular ao 2º reclamado. Observa-se que não existe divergência palpável quanto a isso, pois a maioria dos relatos se consagram no mesmo sentido. A terceirização não pode ser empregada como meio de abrandamento de custos, no escopo de trapacear os direitos dos trabalhadores. É cediço que não são raras as situações em que empresas dissimulam a contratação de empregados, utilizando mão-de-obra sob o manto da terceirização, quando,

em verdade, tratam-se de trabalhadores que desempenham a atividade preponderante da tomadora de serviços, sob sua subordinação. Porém, tal conjectura, como pretende configurar o ora recorrente, não restou corroborada nos fólios, não merecendo acolhimento o pedido de reconhecimento de vínculo com o banco demandado. Assim, é indevido o enquadramento do reclamante na categoria dos bancários. Mantenho a decisão de piso no sentido de julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Itaú.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O recorrente aduz que o juízo de 1º grau não observou com cautela que o reclamante laborou no levantamento repetitivo de peso e com postura inadequada, sem ginástica laboral. Às fls. 481-v/482 postula a este Tribunal Revisor que seja acatado o atestado que anota que o reclamante é inapto para o trabalho. A sentença anotou que o laudo pericial elaborado é convergente com os resultados dos exames médicos anteriores juntados pelo reclamante, no sentido de se tratar de um processo degenerativo, não guardando relação direta e exclusiva com o trabalho prestado. Observou que o reclamante foi despedido em 18/04/2008, não sendo possível cogitar que o empregado estava inapto para o trabalho durante a execução do contrato, até porque sequer foi mencionado na petição inicial que o reclamante procurou o INSS para receber benefício previdenciário de

auxílio-doença comum ou acidentário. Rejeitou os pedidos de anulação do laudo, de indenização por danos morais e pensão mensal. O Banco Itaú, em sede de contrarrazões, lembra que restou absolutamente comprovado nos autos que não existe nexo causal entre as atividades do reclamante desempenhadas a favor dos recorridos e suas enfermidades, conforme conclusão trazida pelo laudo pericial. De outra banda, a Brinks, em resposta à razões recursais do empregado, aponta que não foi caracterizado o nexo causal entre a doença que acometeu o obreiro e as atividades laborais desempenhadas. Sustenta que a doença sofrida pelo reclamante tem caráter degenerativo, em nada relacionando-se com o trabalho, de modo que não há como caracterizar doença ocupacional. O juiz da 1ª vara do Trabalho de Fortaleza registrou, às fls. 462-v/463, que o perito médico, após informar histórico laboral com as funções desenvolvidas pelo reclamante e de responder aos questionamentos das partes, concluiu pela não existência do nexo de causalidade e que o reclamante não estava inapto para o trabalho. Ao exame. Vislumbra-se no laudo pericial, realizado em 27/08/2012, de fls. 307/313-v, que o trabalhador possui histórico anterior de prática de artes marciais, atividade “que envolve movimentos contínuos da coluna vertebral e demais estruturas do corpo, propiciando um desgaste precoce das articulações do corpo”. Anotou que esse “uso precoce do sistema osteo-articular propiciou ao surgimento de lesões

degenerativas na coluna lombar”. À fl. 313 consignou que: “(...), após a análise das provas apresentadas, as atividades anteriores exercidas pelo periciado em artes marciais, a idade do periciado, as alterações degenerativas pertinentes à idade e observar que o número de malotes era baixo e de peso inferior ao recomendado pela Lei, concluo que não há nexos causal entre a doença apresentada e o trabalho da reclamada”. À fl. 28 enxerga-se laudo de ressonância magnética concluindo que o reclamante possuía, à data 28/03/2002, discopatia degenerativa L4-5 com hérnia protrusa pósterio central com sinais de conflito nervoso evidente, informação essa registrada à fl. 308-v. Às fls. 481-v/482 postula o recorrente que seja acatado o atestado que anota que o reclamante é inapto para o trabalho. Pois bem. O documento ao qual o reclamante se refere consta à fl. 371-v e foi datado em 24/09/2013, portanto, em tempo posterior ao laudo pericial elaborado, não possuindo assim, tal atestado médico, o condão de invalidar o laudo pericial outrora apresentado. Ora, o que se está em discussão é se a referida doença foi adquirida ou agravada pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante durante o desempenho das suas atividades laborais. Diante das provas dos autos, não há como se presumir que a doença do reclamante tenha sido provocada ou desencadeada tão somente durante o período em que prestou serviços para o recorrido, informação essa reforçada em laudo pericial quando derrubou o nexo de

causalidade. Assim, carecendo de provas que auxiliem o reclamante no sentido de deferimento do tópico em epígrafe, sendo robusta a conclusão no sentido de doença degenerativa pré-existente, resta indissociável o não acatamento do pleito, devendo ser mantida a sentença.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL E OUTRAS PARCELAS COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS. Alega o ora recorrente, à fl. 483-v, que o empregado ajuizou duas reclusórias contra as reclamadas. A primeira, com os temas “horas extras. diferença salarial e outras parcelas com base na convenção coletiva dos bancários”, com tramitação na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza e, a segunda, em que pugna por danos morais e materiais em face de doença adquirida na empresa, com tramitação na 1ª vara. Relata que foi feita a reunião dos dois processos para serem processados e julgados pela 1ª vara do Trabalho de Fortaleza, no entanto, alega que o juiz desta vara não fez nenhuma menção no tocante às parcelas de horas extras, reflexos, FGTS e multa de 40%. Analisando os autos, vislumbra-se, à fl. 462-v, manifestação em sentença nesse sentido: “Decorrência imediata da improcedência desse pedido vem a ser a rejeição do pedido de diferenças salariais, tendo em vista que não se aplicam ao reclamante as normas coletivas dos bancários que estabelecem piso salarial superior ao salário básico recebido pelo reclamante”. Ressalta-se que, no tocante à insurgência do ora

recorrente no sentido de que o horário de trabalho cumprido pelo empregado não foi contestado pela empresa, não prospera, uma vez que houve impugnação específica nesse sentido. Ademais, destaca-se que, conforme mencionado pelo próprio recorrente, o pleito por horas extras, diferença salarial e “outras parcelas” foi elaborado com base em convenção coletiva dos bancários. Como corolário do não reconhecimento de equiparação do reclamante a bancário, pelos motivos já exaustivamente expostos acima, não há como deferir os pedidos aventados pelo ora recorrente, restando prejudicados. Improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À fl. 484-v aduz o empregado que a parcela de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação deverá ser concedido com base nos artigos 133 da Constituição Federal, 20 da Lei Civil de Ritos e 22 do Estatuto da OAB, não se podendo cogitar da incidência da orientação contida nas Súmulas nos 219 e 329 do TST. Esta Relatora possui o entendimento pessoal de que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, “*caput*”, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, não impedindo a condenação do empregador ao seu pagamento o simples fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, o que implicaria afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Entrementes, considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2, recentemente aprovada em sessão deliberativa extraordinária do Pleno no dia 04.02.2015, nos seguintes termos: “SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0001109-76.2012.5.07.0012 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSE ITAMAR DE VASCONCELOS JUNIOR
RECORRIDO: MASSA FALIDA DE OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A
DATA DO JULGAMENTO: 02/09/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/09/2015
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

DIRETOR ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

CONSIDERA-SE DIRETOR NÃO EMPREGADO A PESSOA FÍSICA INVESTIDA EM CARGO DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA, ELEITA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS (NAS SOCIEDADES POR AÇÕES), NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 6.404/76, QUE POSSUI EFETIVO PODER DE MANDO E GESTÃO E PARTICIPA DO RISCO ECONÔMICO DA EMPRESA. RESTANDO EVIDENCIADO DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS TAIS CIRCUNSTÂNCIAS E AUSENTE A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, ELEMENTO CARACTERIZADOR DO CONTRATO DE TRABALHO, INVIÁVEL SE TORNA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E AS VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS REFERENTES A TAL PERÍODO, EM QUE O EMPREGO FOI DESIGNADO DIRETOR ESTATUTÁRIO E TEVE O SEU CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 269 DO C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.

CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUAIS SEJAM, SER O RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, ACOMPANHA-SE, POR UMA QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA, VISANDO À SOLUÇÃO MAIS CÉLERE DOS CONFLITOS, O ENTENDIMENTO ESPOSADO NAS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST E ORA CONSOLIDADO TAMBÉM NESTE REGIONAL ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 2. ASSIM, ANTE A FALTA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL, TEM-SE POR INDEVIDO O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO.

A MASSA FALIDA SOMENTE ESTÁ DISPENSADA DE PAGAR AS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT SE A DISPENSA DO EMPREGADO SE DÁ APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, EIS QUE A DISPENSA “SEM JUSTA CAUSA” DO RECLAMANTE FOI ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 388 DO TST.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por JOSE ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR, fls. 416/418 e MASSA FALIDA OBOÉ HOL-

DING FINANCEIRA S.A; MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, fls. 419/422, em face da sentença de fls. 392/395, que rejei-

tou a preliminar de inépcia da inicial, pronunciou a prescrição quinquenal de parcelas adquiridas em data anterior a 04.07.2007, com exceção do FGTS e, no mérito, julgou procedente em parte os pedidos da inicial, para condenar solidariamente as Reclamadas a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 40.614,65, referente a saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, com a multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT, e recolher o valor de R\$ 1.181,56 a título de contribuições previdenciárias. Recurso Ordinário do Reclamante, JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR, fls. 416/418, onde afirma que inobstante tenha sido promovido a Diretor Estatutário (Financeiro), em 14/09/2007, não lhe foi atribuído nenhum poder de gestão, devendo, por isso, ser reconhecida sua condição de empregado (bancário), nos termos do art. 3º da CLT, com o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso Ordinário das Reclamadas MASSA FALIDA OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A; MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pugnando pela exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Certidão de tempestividade e demais pressupostos de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, fl. 423. Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante às fls. 425/427. Contrarrazões apresentadas pelas Reclamadas às fls. 428/432.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória, passo ao exame dos Recursos Ordinários do Reclamante e das Reclamadas.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DO VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR ESTATUTÁRIO. Afirma o Reclamante, na inicial, fls. 02/03, que laborou para a Reclamada na função de Diretor Financeiro, durante o período 02/01/1997 até 03/12/2011, conforme retificação aposta na CTPS, quando foi dispensado sem justa causa em 021/10/2011, tendo como última remuneração a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esclarece que sempre trabalhou com vínculo de emprego junto à OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, controlada pela OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, realizando atividades burocráticas típicas de bancário e que apesar de ter recebido o título de Diretor Financeiro, não detinha poderes de gestão, eis que as suas atribuições não se confundiam com as inerentes à figura do gestor/proprietário, responsável por todas as decisões, nem tampouco com as atribuições do Presidente do Grupo Oboé, que exercia cargo de confiança. Argumenta que o fato de ostentar o nome de “Diretor” e de ter sido eleito através de Assembleia nos termos do art. 143 da Lei nº 6.404/76, não implica a suspensão do seu contrato de emprego, devendo, por

isso, ser reconhecido o vínculo de emprego em tal período, especialmente ante a prevalência do princípio da realidade sobre a forma que vigora no Direito do Trabalho Brasileiro (Súmula nº 102 do C.TST). Em contestação, a Reclamada nega o vínculo de emprego, argumentando que o autor fora eleito para exercer o cargo de Diretor, em 14/09/2007, com mandato renovado em Assembléia Geral Ordinária, em 27/05/2009, para exercer idêntica função até o ano de 2012. Acrescenta que as Assembléias que elegeram o Reclamante como Diretor contaram com a presença de todos os acionistas da sociedade. Esclarece, ainda, que na qualidade de Diretor Estatutário da Reclamada, o autor tinha poderes de mando, sendo responsável pela autorização de pagamentos, além da contratação e dispensa de empregados da empresa, inclusive fixando horário de trabalho dos funcionários (art. 7º do Estatuto Social da Reclamada). Acrescenta, outrossim, que em razão da prescrição quinquenal que incide sobre as verbas trabalhistas anteriores a 04/07/2007, o autor, na qualidade de empregado, tem direito apenas a pouco mais de 02 (dois) meses de verbas trabalhistas, uma vez que eleito Diretor em 14/09/2007, teve seu contrato de trabalho suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do C.TST. Requer, por fim, a improcedência total do pedido inicial, em razão da inexistência do vínculo de emprego durante o período em que o autor exerceu o cargo de Diretor Estatutário. O Juiz “*a quo*”, diante do depoimento do autor, concluiu que ele

possuía amplos poderes de gestão e direção, não sendo, portanto, um mero funcionário de confiança. Esclareceu que foi regular a eleição do Reclamante para o cargo de Diretor Estatutário, tendo ficado suspenso, nessa ocasião, o contrato de trabalho do autor, até 15/09/2011 (fls. 135/136), quando foi declarada a intervenção pelo Banco Central, restabelecendo o vínculo de emprego nos moldes anteriores, até a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 21/10/2011 (fl. 21v). Em vista disso, deferiu os pedidos de saldo de salário, aviso prévio, férias e 13º salário proporcional, multas dos arts. 467 e 477 da CLT somente no período de 15/09/2011 (intervenção pelo BACEN e restabelecimento do vínculo de emprego) a 21/10/2011 (data da dispensa “sem justa causa”). Irresignado, o Reclamante apresenta Recurso Ordinário, fls. 416/418, onde afirma que inobstante tenha sido promovido a Diretor Estatutário (Financeiro), em 14/09/2007, não lhe foi atribuído nenhum poder de gestão, devendo, por isso, ser reconhecida a sua condição de empregado (bancário), nos termos do art. 3º da CLT, durante todo o pacto laboral, com o pagamento das verbas trabalhistas pertinentes. Sem razão. No caso, o autor não nega que tenha sido legalmente designado para exercer o cargo Diretor Estatutário das Reclamadas em 14/09/2007, com mandato renovado em Assembléia Geral Ordinária, em 27/05/2009, para exercer idêntica função até o ano de 2012. Contudo, nega que no exercício de suas funções como Diretor Estatutário,

possuía poderes de mando e gestão, de modo ser incabível a tese das Reclamadas de que durante tal período seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Portanto, o cerne da questão é saber se no exercício do cargo de Diretor Financeiro possuía o autor poderes de mando e gestão apto a afastar a tese defensiva de suspensão do contrato de trabalho. Vejamos. Sabidamente, o diretor de sociedade anônima eleito em assembléia pelo conselho de administração (art. 143 da Lei 6.404/76) não é empregado, desde que exerça suas atividades sem o traço de subordinação jurídica, inerente à relação de emprego, nos moldes previstos no art. 3º da CLT. Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 269, segundo a qual o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Para compreender o verbete jurisprudencial invocado mister se faz estabelecer algumas distinções entre o diretor órgão e o diretor empregado. Na primeira hipótese a figura do diretor confunde-se com a própria pessoa do empregador; já no segundo caso, a relação jurídica não se altera, passando o trabalhador a ocupar apenas cargo de maior confiança na empresa. Consoante acertadamente analisado na r. sentença, após o período formalmente contratado (admissão em 02/01/1997), o Reclamante foi eleito diretor estatutário, em

14/09/2007, cargo em que permaneceu até 15/09/2011, quando houve a intervenção da empresa pelo Banco Central, restabelecendo o vínculo de emprego até 21/10/2011, data ruptura contratual. No concernente ao período sob exame (14/09/2007 a 15/09/2011) ficou devidamente evidenciada a ausência de subordinação, nos exatos moldes entendidos na origem. Com efeito, em depoimento pessoal, o Autor declarou que: “[...] que antes de 2007 trabalhava ocupando o cargo denominado de gerente administrativo, exercendo as seguintes atribuições: gerenciava bens e pessoas da empresa; que, dentro de suas atribuições, nessa época, não havia a de admitir ou despedir funcionários, nem a de conceder aumentos sem autorização superior, nem tampouco de representar a financeira perante clientes; que, à partir do ano de 2007, não se recordando em que mês, passou a trabalhar ocupando o cargo de nomenclatura de diretor administrativo financeiro, porém as suas atribuições continuaram as mesmas acima narradas enquanto ocupante do cargo de gerente administrativo; [...] que o depoente tinha poder fiscalizatório sobre seus subordinados; [...] que mesmo à vista do depoimento de fls. 146/147 do Sr. Vanderlan (gerente comercial), declarando ele que era subordinado ao depoente, mesmo assim afirma o depoente que o Sr. Vanderlan não era subordinado dele, depoente; que perguntando se, de alguma maneira, direta ou indiretamente, os gerentes comerciais Ana Karla Adjafre (fl. 148), como testemu-

nha, Maria Lauriane de Melo Pinheiro (fls. 151), Vanderlan Almeida Rodrigues (fls. 147) e Hélia Virginia Aguiar (fls. 149), respondeu que os mesmos não eram subordinados de nenhuma maneira ao depoente, mesmo tendo eles declarado em juízo que o eram; que, perguntado a quem era subordinado, respondeu que era subordinado ao presidente, Sr. José Newton Lopes de Freitas; que não sabe explicar o motivo pelo qual tais gerentes vêm mencionando serem subordinados ao depoente [...] que só autorizava compra de férias depois de ter falado com o Presidente Sr. Newton Freitas [...] que, perguntado por que motivo o RH teve que se reportar ao depoente para pedir autorização de compra de férias, respondeu que, como gerente administrativo, a Sra. Elizabeth tinha que perguntar ao mesmo, no caso o depoente, se ele, depoente, estava de acordo; que sobre ter autorizado a despedida de um funcionário (fls. 165), as férias concedidas (fl. 166), aumento de salário (fl. 167), determinação de salário de funcionário (fl. 171), uma concessão de crédito em favor de um supervisor (fl. 172), demissão e nova contratação de gestor de Douradina/MS (fls. 179), contratação de funcionário para expansão de Cuiabá (fl. 186) e demissão do supervisor Paulo Artur e da agente de crédito Elizabeth (fl. 190), declara o depoente que as pessoas que contratou foram para funcionar como correspondente bancário da Clarinete e que a Clarinete era uma empresa para a qual o depoente prestou tais serviços dissociadamente da função que exercia

para a reclamada; que, perguntado com qual finalidade foi levado a contratar pessoas para a Clarinete, já que sustenta que não exercia nenhum poder de mando na segunda reclamada, respondeu que foi justamente porque queria se envolver mais na Clarinete, já que não tinha essa gestão toda na financeira [...] que o depoente chefiava a parte administrativa da Oboé Financeira, 1ª reclamada; que nas deliberações em que o Sr. Newton não estava, era o depoente quem as fazia, isso na seara administrativa”. (fls. 254/255). O só fato de o reclamante se reportar ao Presidente, Sr. José Newton Lopes de Freitas, que por óbvio detém poderes de orientar a gestão dos negócios da sociedade, não se confunde com a subordinação jurídica pretendida, pois é natural que o diretor de uma empresa necessite da autorização da Administração para realizar algumas operações de maior porte, mormente financeiras, não desnaturando tal conclusão o fato da vontade do Presidente ter maior peso. Portanto, a interferência do Diretor-Presidente, sobre a diretoria não pode ser entendida como poder de subordinação, mas uma atribuição que lhe foi conferida pelo Estatuto, pela qual lhe cabe orientar e fiscalizar a gestão dos negócios da sociedade Repito, o quadro delineado nos autos é de que o reclamante tinha ampla liberdade para desenvolver as atividades que lhe foram confiadas, reconhecido como autoridade máxima na área Administrativa, e praticava em nome da companhia todos os atos do interesse desta, agindo em seu nome. Cito aqui Paulo

Emílio Ribeiro de Vilhena, em sua consagrada obra “Relação de Emprego”, citando Délio Maranhão, que traz à lume o seguinte entendimento: “Os diretores ou administradores da sociedade anônima são os representantes legais da pessoa jurídica: não podem ser, ao mesmo tempo, empregados da sociedade que legalmente representam. Como escreve Miranda Valverde, o administrador ou diretor eleito pela assembléia-geral (...) não contrata com a sociedade o exercício de suas funções. Se o nomeado aceita o cargo, deverá exercê-lo na conformidade das prescrições legais e estatutárias que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica. Adquire uma qualidade, uma situação jurídica dentro do grupo ou corporação, a qual lhe impõe deveres e exige o desenvolvimento de certa atividade a bem dos interesses coletivos” (obra citada, LTR, 2ª ed., p. 648). No mesmo sentido o Eminentíssimo jurista e ministro Maurício Godinho Delgado: “O que parece essencial é se incorporar, nesse exame, o critério sugerido pela Súmula 269, isto é, a objetiva e sensata verificação da existência (ou não) de subordinação no caso concreto (se tidos como presentes os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego). Nesse processo analítico, não parece razoável, entretanto, inferir-se apenas da presença de decisões e orientações do conselho de administração sobre a diretoria a real ocorrência da obediência afinada à idéia de subordinação. Nesse quadro, é necessário à configuração da relação

empregatícia que se comprove uma intensidade especial de ordens sobre o diretor recrutado, de modo a assimilar essa figura jurídica do trabalho subordinado a que se reporta a Consolidação das Leis do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, LTR, 2006, p. 359, destaquei). As provas emprestadas trazidas aos autos (atas de audiência de reclamações trabalhistas contra a mesma Reclamada), fls. 137/161, bem como os *e-mails* corporativos enviados ao Reclamante, fls. 167/221, demonstram que o Recorrente, no exercício do seu mister como de Diretor Financeiro, gozava de amplos poderes de gestão, típicos dos profissionais exercentes de cargos de direção. Conforme destacado na origem, “A obrigação de o reclamante aceitar diretrizes superiores não o colocavam em posição de subordinação absolutamente. O livre arbítrio do autor para decisões dentro de determinada alçada, justamente nas fronteiras de representatividade das próprias empresas por ele geridas no contexto do grupo econômico - cuja exigência, a ser debatida posteriormente, já se antecipa - foi admitida em depoimento pessoal, quando descritas atividades que denotaram inegável poder de gestão no que se refere à empresa CLARINETE, integrante do grupo econômico das reclamadas.” (fl. 393-v) Nessa esteira, não restam dúvidas que o Reclamante somente foi empregado da Reclamada, na função de Gerente de Contabilidade durante o período de 02/01/1997 à 14/09/2007, a partir de quando foi designado Diretor

Estatutário, com a consequente suspensão do seu contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 269 do C. TST. Diante do exposto, mantenho a sentença em todos os seus termos. DAS HORAS EXTRAS. Indevidas as horas extras e reflexos, eis que sendo Diretor Estatutário, com poderes de mando e gestão, o autor se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Acrescente-se que a natureza e prerrogativas do cargo de confiança são incompatíveis com a sistemática do controle de jornada de trabalho, aplicável a tal cargo. Ademais, no momento em que o autor foi designado Diretor Estatutário o seu contrato de trabalho foi suspenso e nesse período passou a receber remuneração e tratamento diferenciado típico do cargo em questão. Ademais, o diretor de uma companhia é ligado a esta por meio do Estatuto Social, denominando-se Diretor Estatutário, ou seja, aquele profissional nomeado que detém certa autonomia, não possuindo, em princípio, nenhum vínculo empregatício com a sociedade. Além disso, cabe lembrar que esse diretor assume um cargo de confiança da empresa e seus rendimentos são denominados pro labore, ou seja, uma espécie de contraprestação pelo gerenciamento da empresa, sendo seu valor definido no próprio Estatuto Social ou em atas posteriores. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante pleiteia que seja acrescido à condenação os honorários advocatícios com fundamento no art. 20 do CPC e no art. 5º da Resolução CSJT

nº 94/2012, que determina a necessidade de certificação digital para os advogados e, com isso, as partes dependerão de um advogado para apresentar petições ou colacionar documentos no processo eletrônico, acarretando, com isso, a necessidade de contratação de advogados e mitigando o “*jus postulandi*” na Justiça do Trabalho. Sem razão. Esta Relatora possui o entendimento pessoal de que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, “*caput*”, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, não impedindo a condenação do empregador ao seu pagamento o simples fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, o que implicaria afronta ao princípio constitucional da igualdade. Entrementes, considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2, recentemente aprovada em sessão deliberativa extraordinária do Pleno

no dia 04.02.2015, nos seguintes termos: “SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS DO ERROR “*IN JUDICANDO*” - INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT À MASSA FALIDA As Reclamadas reiteram em seu Recurso Ordinário o pedido para que sejam excluídas da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sob o argumento de que se encontram em estado falimentar e, por isso, impedidas de satisfazer os créditos fora do juízo universal da falência, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. Argumenta que a Súmula nº 388 do C. TST determina que é inaplicável à massa falida as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sendo, na hipótese, irrelevante a época da decretação da falência. Sem razão. Vejamos. Não obstante dispor a Súmula nº 388 do

C. TST que “A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT”, a mesma não se aplica ao caso em exame. Isso porque a extinção do contrato de trabalho do autor ocorreu antes da decretação da falência (fls. 22, 285/296-v). Desse modo, se a falência ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em isenção do pagamento das multas em questão. Nesse sentido os seguintes precedentes: “(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE). RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. É inaplicável os termos da Súmula 388/TST, quando a rescisão contratual se deu em período anterior à decretação da falência. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” (ARR - 95800-60.2008.5.01.0054 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013) “(...) 4 - INSOLVÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem considerado, para aplicação do entendimento contido na Súmula 388, o momento em que se operou a falência. Desse modo, se a falência ocorreu antes da rescisão contratual do empregado, aplica-se o referido verbete. Contudo, na hipótese, a rescisão contratual se operou antes da

decretação de falência, não havendo de se falar em isenção das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 122800-55.2006.5.09.0095 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)” “RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DISPENSA ANTES DA FALÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INTERPRETAÇÃO. A Massa Falida somente está dispensada de pagar a multa do § 8º do artigo 477 da CLT se a dispensa do empregado se dá após a decretação da falência. Portanto, se a dispensa é anterior à quebra a empresa deve pagar a multa prevista no citado dispositivo de lei.

Interpretação da Súmula 388 do TST. Recurso de revista não conhecido (1264008620055020201 126400-86.2005.5.02.0201, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/12/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/02/2009).” Desse modo, considerando que as próprias Reclamadas não impugnam a tese da autora no sentido de que as verbas rescisórias foram pagas a destempo e que a decretação da falência ocorreu mais de um ano após a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários do Reclamante e das Reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO: 0000313-11.2014.5.07.0014 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: VICENTE JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO DE 100% SOBRE A MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS.

TENDO O RECLAMANTE EXERCIDO FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS, DEVE A RECLAMADA LHE PAGAR O ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NO PERCENTUAL DE 100%, HAJA VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA 372 DO TST. TODAVIA, DEVE-SE OBSERVAR, COMO BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL, A MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS NOS DEZ ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA EM QUE O OBREIRO EXERCEU A ÚLTIMA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

A MM. 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedentes os pedidos formulados por VICENTE JOSÉ CHAVES DE OIVEIRA na reclamação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 333cd85). Irrresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 961f313), aduzindo que exerceu a função gerencial por mais de dez anos, restando alteradas apenas suas denominações, razão pela qual faz jus à incorporação de 100% da última função. Contrarrazões na ID nº 97e3bfe. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso ordinário.

2 MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau, que considerou correta a fórmula utilizada pela recorrida para calcular o adicional de incorporação, a qual consiste na média ponderada dos valores pagos a título de gratificação de função nos últimos 5 (cinco) anos, conforme MN RH 151. Aduz o recorrente que exerceu função gerencial por mais de dez anos, restando alteradas apenas suas denominações, razão pela qual faz jus à incorporação de 100% da última função. Examina-se. É bem verdade que o art. 468, parágrafo único, da CLT, dá ao empregador o poder de determinar o retorno do empregado ao cargo efetivo, porém não o autoriza a promover redução ou supressão de vantagens percebidas por mais de 10 anos, que já se incorporaram ao seu patrimônio e aos

seus hábitos de vida. Nesse sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Súmula nº 372, *in verbis*: “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)”. No presente caso, o reclamante exerceu várias funções de confiança por mais de 10 (dez) anos, conforme afirmado na petição inicial e confirmado pelo conjunto probatório dos autos. É fato incontroverso, também, que a reclamada, ao destituir o reclamante da função de confiança, não incorporou à sua remuneração o valor da gratificação. Na verdade, a empresa recorrida substituiu o aludido benefício pela verba denominada “Adicional de Incorporação”, sendo o seu valor correspondente a 79,11% da gratificação do último cargo comissionado exercido pelo recorrente. É bem verdade que a reclamada afirmou, em sua defesa, que 79,11% do valor do último cargo comissionado exercido pelo reclamante equivale a 100% da média ponderada dos valores por ele recebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 (cinco) anos. Todavia, verifica-se que a demandada alegou, mas não demonstrou tal fato. Ademais, impende ressaltar que não se exige, para a aplicação da Súmula

372 do TST, que o obreiro tenha exercido apenas uma função de confiança por mais de 10 (dez) anos. Isto é, mesmo que no período de 10 (dez) anos o obreiro tenha desempenhado diferentes funções de confiança, a gratificação deverá ser incorporada ao seu salário, conforme jurisprudência da Corte Superior Trabalhista. Destaque-se, outrossim, que, em casos desse jaez, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o empregado faz jus à incorporação da gratificação não pela última recebida, mas pela média das gratificações percebidas nos últimos 10 anos. Transcrevem-se arestos do C. Tribunal Superior do Trabalho que tratam das aludidas matérias: “RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Esta Corte Superior tem entendido que, diante do exercício de funções distintas ao longo do decênio a que se refere a Súmula nº 372, a incorporação das gratificações deve ocorrer pela média dos valores percebidos nesse período. Precedentes. Decisão regional que se coaduna com esse entendimento não autoriza o processamento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.” (Processo: ARR - 574-05.2010.5.04.0012 Data de Julgamento: 20/08/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014) “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO ININTERRUPTA EM DOIS PERÍODOS E DE VALORES DIVERSOS. INTEGRA-

ÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As peculiaridades do presente caso não permitem o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 372 desta Corte superior, porquanto expressamente consignado no acórdão recorrido que o reclamante, no período de 2/4/89 a 31/7/93 e de 1º/2/95 a 1º/8/2004, percebeu função gratificada de forma ininterrupta, totalizando treze anos e dez meses. Acrescente-se, ainda, que, consoante jurisprudência desta Corte superior, o fato de o reclamante, no período, exercer funções diversas, com valores distintos, não obsta a incorporação da gratificação, porquanto a integração da parcela é orientada pelo princípio da estabilidade financeira, sendo irrelevante, portanto, referida diversidade. Recurso de revista não conhecido. INCORPORAÇÃO DE DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. VALOR MÉDIO. Esta Corte superior tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que na hipótese de exercício de funções distintas, com remuneração distinta, deve-se incorporar a gratificação, apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-155900-20.2004.5.06.0009 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012) “2. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES. MÉDIA. Como está incontroverso que o reclamante exerceu função

de confiança por mais de dez anos, é devida a incorporação da gratificação de função ao salário, porém, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, pela média dos valores recebidos nos últimos dez anos, a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1409-08.2010.5.02.0025, Data de Julgamento: 29/05/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2013) “RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial atual e iterativo desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR-927-81.2011.5.04.0021, Data de Julgamento: 27/02/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013). Assim, reforma-se a sentença, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de incorporação no percentual de 100%, devendo ser utilizada

como base de cálculo a média das gratificações percebidas nos dez anos imediatamente anteriores à data em que o obreiro exerceu a última função de confiança (03/03/2013), com reflexos incidentes sobre férias + 1/3, abonos pecuniários, 13º salário, licença prêmio, APIP, horas extras e depósitos do FGTS.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de incorporação no percentual de 100%, devendo ser utilizada como base de cálculo a média das gratificações percebidas nos dez anos imediatamente anteriores à data em que o obreiro exerceu a última função de confiança (03/03/2013), com reflexos incidentes sobre férias + 1/3, abonos pecuniários, 13º salário, licença prêmio, APIP, horas extras e depósitos do FGTS. Contribuições fiscal e previdenciária, juros e atualizações monetárias, tudo na forma da lei. Custas pagas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, conforme fixado na sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Maria José Girão (presidente) e José Antonio Parente da Silva (relator). Presente ainda o Procurador do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia.

Fortaleza, 31 de agosto de 2015

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Relator

PROCESSO: 0000788-82.2014.5.07.0008 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: INSTITUTO DR JOSE FROTA
RECORRIDO: FRANCISCA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PREFEITURA MUNICIPAL
DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88.

TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88, EIS QUE INEXISTE DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO NULO.

DANO MORAL.

OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL SÃO DE ORDEM FÁTICA. ASSIM, HAVENDO REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL, O RESULTADO É A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. DESNECESSÁRIA, POIS, A PROVA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS. SÚMULA 331, IV.

“A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ABRANJE TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL”.

DOS HONORÁRIOS.

NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15% (QUINZE POR CENTO), NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. (SÚMULA Nº 02). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

A 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação ajuizada por FRANCISCA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, condenando a reclamada INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE e, subsidiariamente, o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA ao pagamento

das parcelas constantes da sentença. Aduz, em suma, que a Súmula nº 331 do TST firma a necessidade de culpa “*in eligendo*” e *in vigilando* da Administração Pública de forma equivocada ante a leitura textual do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; ofensa ao art. 37, II, da CF/88; inexistência de prova quanto ao câncer maligno; das verbas não passíveis de cobrança subsidiária em face da administração

pública; honorários advocatícios; do seguro desemprego. Apesar de regularmente intimado, não houve contrarrazões do recorrido. Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID a31d005) posicionando-se pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário foi interposto tempestivamente. Representação regular e preparo dispensado. Preenchidos, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade do recurso em exame, merece conhecimento. 2 PRELIMINAR. 2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sustenta o recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não há no ordenamento jurídico brasileiro, norma que estabeleça, para o caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas, a responsabilidade do tomador de serviços subsidiariamente. A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, depreende-se que no vertente caso o recorrente é apontado como réu na qualidade de responsável subsidiária das verbas trabalhistas devidas pelo efetivo empregador, em razão de haver figurado como tomador dos serviços dos reclamantes. A

questão, em si, da responsabilidade ou não do tomador dos serviços frente ao terceirizado integra o próprio mérito do recurso, onde será, assim, oportunamente apreciado. Preliminar que ora se rejeita.

3.MÉRITO

3.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88. O fundamento manejado no presente recurso, a propósito do art. 37 da CF/88, afigura-se equivocada eis que o presente feito não trata de contrato nulo, ou de vínculo com a administração, justamente por conta da expressa disposição do art. 37 da CF/88, mas de responsabilidade subsidiária, cuja possibilidade é pacífica na jurisprudência e doutrina (Súmula nº 331 do TST). Nesta medida, improcede o recurso. 3.2 DO DANO MORAL. O INSTITUTO DR JOSÉ FROTA sustenta a inexistência de prova a justificar a condenação em dano moral, bem como o nexo de causalidade entre a doença e a demissão da reclamante. Todavia, é cediço que os pressupostos do direito à reparação civil são de ordem fática, e neste campo houve revelia da primeira reclamada na audiência inaugural, resultando na presunção de veracidade dos argumentos exordiais, redundando na condenação em epígrafe. Nesta senda, não procede o recurso. 3.3 DA ALEGAÇÕES QUANTO A SUPOSTAS VERBAS IMPASSÍVEIS DE COBRANÇA SUBSIDIÁRIA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO. No ponto a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a súmula nº 3311, VI, do TST, *in verbis*: VI - A responsabilidade subsidiária do

tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Tratando-se, portanto, de matéria pacífica, improvido o recurso.

3.4. DOS HONORÁRIOS. No que tange aos honorários, este Egrégio tribunal já sedimentou entendimento segundo o qual incabíveis em decorrência da mera sucumbência, nos termos da Súmula regional nº 02, *in verbis*: SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015 Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Diante desses

argumentos, indevidos os honorários. Recurso provido. 3.5. DO SEGURO DESEMPREGO. De efeito, a dispensa sem justa causa e a concessão de aviso prévio, em verdade, é incompatível com a suspensão contratual (S. 371 do TST), razão pela qual, em verdade, a parte reclamante não faria jus ao seguro desemprego, mas por ato ilícito da reclamada. Nesta senda, aplicável a indenização em alusão, razão pela qual improvido o recurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Plauto Carneiro Porto. Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva (relator), Maria José Girão (presidente) e Plauto Carneiro Porto. Presente ainda o Procurador do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Fortaleza, 24 de agosto de 2015
JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Relator

PROCESSO: 0000822-42.2014.5.07.0013 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORTH PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP,
CONDOMINIO NORTH SHOPPING
RECORRIDO: JOAO FREITAS DE OLIVEIRA
DATA DO JULGAMENTO: 22/07/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/07/2015
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, PARA FINS JISTRABALHISTAS, DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DE NEXO RELACIONAL, POR COORDENAÇÃO OU POR SUBORDINAÇÃO, ENTRE AS EMPRESAS, CENTRADA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DE UM MESMO EMPREENDIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DIVERSIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS. NESSA ESTEIRA, UMA VEZ CONSTATADO QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS ENQUADRA-SE A CONTEUDO NO CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO, TEM-SE POR IRREPARÁVEL A SENTENÇA DE 1º GRAU QUE, RECONHECENDO A UNICIDADE CONTRATUAL DE TODO O PERÍODO LABORADO EM PROL DAS RECLAMADAS, CONDENOU-AS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RESCISÓRIAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONSOANTE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE REGIONAL, NOS TERMOS DE SUA SÚMULA 2, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE É DEVIDA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO COL. TST, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. NESTE SENTIDO, MERECE REPARO A DECISÃO RECORRIDA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

O Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO FREITAS DE OLIVEIRA na Reclamação ajuizada contra NORTH PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING, para, reconhecendo a unicidade contratual quanto ao vínculo empregatício mantido no período de 15/04/1998 a 03/05/2014, condenar solidariamente as reclamadas no pagamento de diferenças de aviso prévio e 13º salário, bem como em depósitos de FGTS referentes a todo o período contratual e multa de 40%. Irresignadas, ambas as reclamadas manejaram Recurso Ordinário (Id. fa2c4ee), suscitando, de início, preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. Em seguida, erigem prejudicial de mérito de prescrição bienal. No mérito, insurgem-se contra o reco-

nhecimento da unicidade contratual, bem como em face da condenação nas parcelas trabalhistas deferidas e em honorários advocatícios. Contrarrazões não apresentadas pelo recorrido (Id. 444a69e). A matéria versada no presente apelo dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da douta PRT. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. Inicialmente, suscitam as reclamadas a preliminar em espécie, argumentando inexistir causa de pedir quanto ao pleito de pagamento de títulos rescisórios, na medida em que o próprio autor colaciona aos autos documentos atestando que já houve a efetiva quitação das parcelas devidas, além de pretender o reconhecimento da unicidade contratual. Sem razão. Verifica-se que a

petição inicial, quanto aos pleitos em questão, mostra-se inteligível, com clara exposição da causa de pedir, não oferecendo qualquer obstáculo à defesa da reclamada, tanto que a parte promovida formulou contestação quanto às matérias, adentrando, sem nenhum óbice, nos pleitos formulados pelo reclamante. Como bem ressaltou o Juízo de 1º grau, a discussão acerca do cabimento dos pedidos formulados, à luz da narração contida na peça inicial e das provas colhidas, pertence ao mérito da causa, e com ele há de ser apreciada. Preliminar rejeitada. CARÊNCIA DE AÇÃO. Sob o pálio de carência de ação, defendem as apelantes a eficácia liberatória da rescisão contratual, alegando que, por ocasião da homologação do TRCT junto ao Sindicato obreiro, houve o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas ao reclamante, não tendo sido aposta qualquer ressalva no respectivo recibo rescisório. Ocorre, contudo, que tentativa da parte recorrente de rechaçar a sentença, aduzindo a incidência da eficácia liberatória plena da rescisão contratual, não merece prosperar, porquanto as parcelas deferidas referem-se a diferenças rescisórias decorrentes da unicidade contratual ora reconhecida em juízo. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Defendem as recorrentes a incidência “*in casu*” da prescrição bienal, inclusive quanto aos depósitos fundiários, uma vez que a rescisão contratual se operou em 02/01/2007, portanto há mais de 7 (sete) anos do ajuizamento da ação. Sem razão. Ao contrário do

que pretendem fazer crer as apelantes, e consoante será analisado no tópico seguinte, importa reconhecer, na hipótese dos autos, a unicidade contratual quanto ao período laborado de 15/04/1998 a 03/05/2014. Assim sendo, considerando que a presente reclamação restou ajuizada em 02/06/2014, não há falar em prescrição bienal da pretensão autoral. Registre-se, por oportuno, que não há de se aplicar “*in casu*” o novel entendimento emanado do STF, no julgamento do ARE nº 709.212/DF, em 13/11/2014, por meio do que decidiu a Egrégia Corte pela superação do entendimento pretérito da prescrição trintenária aplicável ao FGTS, a que cabe incidir a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, procedendo, contudo, à modulação dos efeitos da decisão de forma “*ex nunc*”, não alcançando, pois, o julgado ora recorrido, prolatado em data anterior. Nada a prover. MÉRITO

UNICIDADE CONTRATUAL

Insurgem-se as recorrentes contra o reconhecimento da unicidade contratual quanto ao período laborado de 15/04/1998 a 03/05/2014, sustentando não restar configurada a formação de grupo econômico. Alegam que subsistiram contratos de trabalho diversos, inicialmente com o CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING, até 02/01/2007, e, logo em seguida, com NORTH PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. Pretendem, por conseguinte, a improcedência das diferenças rescisórias deferidas,

decorrentes da extensão do período contratual. Sem razão. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório releva que não houve solução de continuidade na prestação de serviços do reclamante, o qual laborou, ao longo de todo o período, no mesmo local de trabalho (estacionamento do North *Shopping*), realizando as mesmas atividades (zelador e orientador de tráfego). A própria preposta da primeira reclamada, em depoimento pessoal (Id. 8a35000), ratificou tais circunstâncias, tendo relatado que o autor foi absorvido do quadro de funcionários da segunda reclamada (Condomínio North *Shopping*), para quem exercia a mesma função. As anotações contidas na CTPS do reclamante (Id. 531bd53) demonstram que o obreiro laborou para a segunda reclamada de 15/04/1998 a 02/01/2007, tendo sido admitido no mesmo dia pela primeira reclamada, o que denota notória simulação de rescisão contratual e posterior recontração, mesmo porque não consta dos autos prova de que houve, à época, homologação da rescisão contratual e conseqüente quitação das verbas resilitórias devidas. Como bem ressaltado na sentença de 1º grau, o quadro fático delineado nos autos direciona à conclusão de que o condomínio reclamado empreendeu a criação de uma empresa (NORTH PARK ESTACIONAMENTOS LTDA), com o preciso fito de alocar parcela não essencial de sua atividade econômica, qual seja, a prestação do serviço de estacionamento para os clientes do

shopping center, direcionando, portanto, o seu quadro de funcionários, à nova empresa constituída. Ao que se vê, a hipótese dos autos enquadra-se a contento no conceito de grupo econômico para fins justralhistas, para cuja caracterização, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, faz-se necessária a existência de nexos relacionais, por coordenação ou por subordinação, entre as empresas, centrada na atividade empresarial de um mesmo empreendimento, independentemente da diversidade das pessoas jurídicas. O nexo relacional inerente à configuração do grupo econômico restou demonstrado diante da constatação de que ambas as reclamadas foram patrocinadas em juízo pelo mesmo escritório de advocacia - tanto que interpuseram conjuntamente a mesma peça recursal -, além de terem sido representadas processualmente pela mesma pessoa, Sr. Humberto Camurça Ribeiro, seja firmando carta de preposição à primeira reclamada, seja representando pessoalmente a segunda reclamada, como síndico. Ante o exposto, irreparável a sentença de 1º grau, que, diante da configuração de grupo econômico, reconheceu a unicidade contratual, condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento das diferenças rescisórias devidas. DEPÓSITOS DE FGTS. Sustentam as recorrentes que já foram efetivados os depósitos fundiários devidos, tanto que o reclamante já procedeu o levantamento da quantia depositada por ocasião da rescisão sem justa causa. Ocorre, porém, que

não restou demonstrado nos autos o recolhimento dos depósitos de FGTS concernentes a todo o período contratual, pelo que se tem por irreprochável o “*decisum*” do Juízo de 1º grau que determinou a integralização dos depósitos fundiários devidos, compensando-se, todavia, eventuais valores já recolhidos a idêntico título na conta vinculada do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Rebelar-se a apelante contra a condenação em honorários advocatícios, haja vista o entendimento consolidado nas Súmula 219 e 329, do C. TST. Malgrado entenda esta Relatora que os honorários advocatícios são devidos diante da previsão inserta nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, do CPC e 22, do E. OAB, curvo-me à decisão plenária deste Regional que, editando a Súmula nº 2, consolidou o entendimento no sentido de que a condenação em tal verba somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do. TST, o que não ocorre na espécie, na medida em que a parte não se encontra assistida por seu sindicato

de classe. Neste sentido, de prover-se o apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário manejado pelas reclamadas, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação, bem como a prejudicial de mérito de prescrição bienal e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. Mantido o valor condenatório arbitrado na sentença de 1º grau. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), Dulcina de Holanda Palhano e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Revisora). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares.

Fortaleza, 22 de julho de 2015

MARIA ROSELI MENDES
ALENCAR

Desembargadora-Relatora
VOTOS

PROCESSO: 0080094-90.2015.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GUILHERME BARRETO DA FONTOURA NETO
IMPETRADO: ANTONIO TEÓFILO FILHO
LITISCONORTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DO VALE
DATA DO JULGAMENTO: 08/09/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/09/2015
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO *ON LINE*. CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 114 DA LEI 8.213/1991 E 649, IV, DO CPC, SÃO IMPENHORÁVEIS OS SALÁRIOS, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO TITULAR ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA A CONSTRIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES, MEDIANTE O BLOQUEIO *ON LINE* DA CONTA BANCÁRIA ONDE OS MESMOS SÃO CREDITADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME BARRETO DA FONTOURA NETO contra ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Dr. Antonio Teófilo Filho, que determinara o bloqueio, via BACENJUD, de sua conta corrente bancária, com o fito de satisfazer o crédito exequendo constituído nos autos da RT nº 0000067-26.2011.5.07.0012, ali tramitante. Sustenta o impetrante a impenhorabilidade dos valores existentes na conta bloqueada, com fulcro no inciso IV do art. 649 do CPC, afirmando serem ali depositados os vencimentos percebidos em razão do cargo público de Agente Penitenciário que exerce na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. Mediante a decisão de Id. b28a6d0, restou concedida a medida liminar no sentido de suspender a ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0000067-26.2011.5.07.0012, determinando o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente nº 0004558-6, da Agência nº 0295, do Banco Bradesco, bem como a restituição dos importes eventualmente retidos e/ou transferidos para conta judicial. Informações da autoridade

apontada como coatora repousam sob o Id. bbea716. Embora notificada para integrar o feito, a litisconsorte deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (cf. Id. 5edcd98). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho opina pela denegação da segurança, com a cassação da liminar concedida (Id. 1199d99).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado obedecendo ao prazo decadencial e aos demais requisitos legais, não havendo qualquer óbice à sua regular apreciação meritória. Pois bem. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 114, dispõe: Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Na mesma linha, prescreve o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. De se ressaltar que o dispositivo do CPC acima transcrito contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a única a exceção a prevista no § 2º do mesmo artigo, quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia, o que não se confunde com o crédito trabalhista. Nesse sentido, a OJ nº 153 da SDI2 do C. TST: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Merece registrado que os documentos que lastreiam a instrução dos presentes autos, em especial os extratos bancários de Ids. f75dbec e 32ecc9d e o

Extrato de Pagamento de Id. 792719c, demonstram que a conta bancária do impetrante, objeto de bloqueio judicial, através do BACEN-JUD, destina-se ao depósito dos vencimentos por ele percebido em razão do cargo público que exerce junto ao Governo do Estado do Ceará, nela não se verificando outro crédito de qualquer natureza. Destarte, de se conceder a segurança, para determinar ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza que se abstenha de, nos autos da Reclamação nº 0000067-26.2011.5.07.0012, bloquear quaisquer valores decorrentes dos vencimentos percebidos pelo impetrante, creditados na conta corrente nº 0004558-6, da Agência nº 0295, do Banco Bradesco, bem como e determinar a restituição dos importes já eventualmente retidos e/ou bloqueados, tornando definitivo, por conseguinte, o provimento liminar antes concedido.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conceder a segurança, para determinar ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza que se abstenha de, nos autos da Reclamação nº 0000067-26.2011.5.07.0012, bloquear quaisquer valores decorrentes dos vencimentos percebidos pelo impetrante, creditados na conta corrente nº 0004558-6, da Agência nº 0295, do Banco Bradesco, bem como determinar a restituição dos importes já eventualmente retidos e/ou bloqueados, tornando definitivo, por conseguinte, o provimento liminar antes

concedido. Sem custas processuais. Participaram da sessão os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior (Presidente), Dulcina de Holanda Palhano, Maria Roseli Mendes Alencar (Relatora), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia,

Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva e Emmanuel Teófilo Furtado. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

MARIA ROSELI MENDES
ALENCAR

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 0001086-39.2012.5.07.0010 - TERCEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA

RECORRIDO: ALIZANGELA DA SILVA RAFAEL

DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/08/2015

RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

SÚMULA 338 DO TST. CARTÕES DE PONTO COM REGISTRO BRITÂNICO DE JORNADA. PROVA INVÁLIDA.

Os controles de frequência com registros uniformes dos horários de entrada e saída são inválidos como meio de prova, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, sendo devida a contraprestação pelo labor extraordinário, nos termos da Súmula 338, do C. TST.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto por AUTO VIAÇÃO DRAGÃO DO MAR LTDA. (fls. 305/313) em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos constantes na reclamatória trabalhista proposta por ALIZANGELA DA SILVA RAFAEL (fls. 291/302). Em suas razões recursais, insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de horas extras, adicional

noturno, participação nos lucros e honorários advocatícios, questionando, ainda, a forma de recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do julgado. Contrarrazões apresentadas às fls. 341/343. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 339), representação (fls. 338) e preparo (fls. 313-v/315), conheço do recurso ordinário. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DA QUITAÇÃO DAS**

PARCELAS DESCRITAS NO TRCT-SÚMULA 330 DO C. TST. Pretende a reclamada a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ver declarada a improcedência da ação quanto aos pedidos de horas extras e adicional noturno, sustentando para tanto que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante não contém ressalvas, de forma que estariam quitadas todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Razão não lhe assiste. Dispõe a Súmula 330 do TST: “Súmula 330 - TST A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.” Assim, a quitação a que se refere a súmula em epígrafe, consoante se colhe do próprio texto, somente abrange parcelas e valores constantes do termo rescisório, não impedindo o empregado de postular em juízo outras verbas ou diferenças que entender devidas e que o empregador, por qualquer razão, tenha dei-

xado de pagar na vigência do contrato de trabalho. Ademais, não se pode tolher a reclamante de exercer seu regular direito de ação, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, pelo que rejeito a prejudicial de mérito. MÉRITO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO Insurge-se a recorrente contra a decisão meritória proferida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que deferiu parcialmente os pedidos autorais, condenando-a ao pagamento de horas extras e adicional noturno. Pugna a recorrente pela reforma da sentença de primeiro grau para excluir referida condenação, sob o argumento, em síntese, de que a reclamante não prestava labor extraordinário. Aduz, ainda, que o serviço extraordinário eventualmente prestado era devidamente pago ou compensado. Razão não lhe assiste. Nos pleitos relativos à jornada de trabalho, o ônus da prova se distribui conforme os ditames da Súmula nº 338 do TST, *in verbis*: “SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada

e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.” É incontroverso que a recorrente possui mais de 10 (dez) empregados. Assim, incumbia-lhe a obrigação de apresentar os controles de ponto da reclamante, como de fato ocorreu. No entanto, os registros de frequência acostados às fls. 111/154 apresentam marcações uniformes de entrada e saída, sem variação de minutos, o que atrai para o caso concreto a incidência do item III da Súmula 338, do TST, sendo inservíveis como meio de prova, com a consequente prevalência da jornada de trabalho descrita pelo autor em sua exordial. Acrescente-se que a recorrente não produziu qualquer outra prova, seja documental ou testemunhal, capaz de elidir a mencionada presunção de veracidade, de modo que é devido à reclamante a contraprestação pelo labor extraordinário, bem como o adicional pelos serviços prestados no horário noturno. Ressalte-se que a sentença de primeiro grau determina expressamente que o cálculo da liquidação observe a variação salarial, os dias efetivamente trabalhados, com a dedução dos descontos legais e dos valores pagos sob os mesmos títulos dos que foram deferidos. Assim, figura como desnecessário o pedido da recorrente nesse sentido. Ante o exposto, por não ter a reclamada se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art.

333, do CPC, bem como da Súmula nº 338 do TST, mostra-se acertada a decisão do Juízo de 1º Grau, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, alegando, para tanto, que a reclamante não provou os fatos constitutivos do seu direito. Razão não lhe assiste. A respeito da teoria geral da prova, cabe dizer que o ônus probatório é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse a fim de subsidiar as decisões a serem proferidas no processo. Dessa forma, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ao passo que incumbe ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, nos termos do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à juntada da norma coletiva instituidora da Participação nos Lucros e Resultados. No entanto, ao afirmar que a reclamante não teria cumprindo os requisitos para percepção do aludido benefício, a recorrente, além de admitir a existência da Participação nos Lucros no âmbito da empresa, atraiu para si o encargo de provar o fato impeditivo que alegou, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. E de tal ônus a reclamada não se desincumbiu, uma vez que não enumerou quais seriam os requisitos, tampouco descreveu de que forma teria se dado

o descumprimento pela reclamante. Assim, mostra-se acertada a decisão do Juízo de 1º Grau que impôs à recorrente a obrigação de pagar à reclamante a devida Participação nos Lucros e Resultados, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nego provimento ao apelo. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Verifica-se na sentença de origem que, ao contrário do que alega a recorrente, a magistrada determinou o recolhimento da contribuição previdenciária nos exatos termos da Lei, com a exclusão dos cálculos dos títulos de cunho indenizatório, autorizando, ainda, a retenção dos valores referentes à cota parte do empregado. Portanto, carece de respaldo jurídico a insurgência da recorrente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a recorrente contra a condenação em honorários sucumbenciais. Razão lhe assiste. De fato, tenho entendido que estando o autor assistido por advogado particular e não por sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, razão pela qual reformo, nesse ponto, a r. sentença *a quo* para excluir a verba honorária da condenação.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo-se no mais a sentença em todos os seus termos.

PROCESSO: 0010024-35.2013.5.07.0027 - TERCEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

RECORRIDO: CICERO MACHADO DO NASCIMENTO

DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/09/2015

RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR MANTIDO.

O valor da condenação por dano moral e estético, decorrente de acidente de trabalho, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o obreiro ou não ser substancial para empresa. Contudo, não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Nesse sentido, verificando-se que o valor arbitrado na sentença está compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da reclamada, razão pela qual deve ser mantido. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário ID 801a1ff interposto por EVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA, inconformada com os termos da sentença ID 74fdfff proferida pelo Juízo do Trabalho Substituta da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri-CE, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial da Ação de Indenização por acidente de trabalho para condenar a reclamada a pagar ao reclamante CÍCERO MACHADO DO NASCIMENTO indenização por dano moral e estéticos decorrentes de acidente de trabalho no importe de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta centavos), além de honorários periciais. Custas pagas ID 6591e5c e depósito recursal recolhido ID 4578fed. Sem apresentação de contrarrazões pelo reclamante conforme certidão ID 4afca97. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade, preparo e representação conforme certidão ID c969122, conhecimento do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

Inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das indenizações por danos morais e estéticos (R\$ 63.040,00) em decorrência de acidente de trabalho, bem como honorários periciais, recorre ordinariamente a reclamada. Em suas razões recursais sustenta que a sentença foi proferida

em desacordo com a prova dos autos, tendo em vista ser indevido o reconhecimento pelo Juízo de primeiro grau de culpa concorrente das partes, uma vez que a reclamada seria culpada pela inexistência de curso de formação e botão de emergência na máquina em que ocorrera o acidente. Não merece acolhida seu apelo. O art. 186 do Código Civil contempla expressamente o dano moral quando prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” No caso dos autos, restou evidenciado que o reclamante sofreu acidente típico de trabalho em 26.01.2009, com Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, quando consertava no estabelecimento da reclamada, ora recorrente uma máquina chamada “bamburi” quando ao manuseá-la teve o dedo sugado e esmagado. Posteriormente o dedo do reclamante teve que ser amputado. Analisando a presente demanda, a magistrada sentenciante expendeu os seguintes fundamentos para embasar a condenação em danos morais e estéticos imposta à recorrente: O autor traz o relato do infortúnio na exordial: chegou para trabalhar quando ele e supervisor (Sr. Raimundo) receberam um chamado para conserto da máquina “bamburi”. Por ordens do Sr. Raimundo, manuseou a máquina, que estava ligada, tendo então seu dedo sugado. Afirma, ainda, que não tinha conhecimento técnico a operá-la. Não havia fornecimento de equipamentos de segurança. A ré asseve que o autor

era auxiliar, não podendo realizar manutenções sozinho na máquina. Informa, ademais, que a orientação do Sr. Raimundo foi para se dirigir ao local levando consigo as ferramentas, jamais, manusear a máquina, pois não tinha conhecimento ou preparo; forneceu EPI'S; custeou e prestou assistência hospitalar. Pois bem. Incontrou a ocorrência do acidente de trabalho, tanto que emitida CAT pela própria empresa. No depoimento pessoal do reclamante, este deixa claro que o acidente ocorreu em virtude da máquina estar ligada, bem como esclarece não ter tido no dia ordens expressas para manusear o equipamento, *in verbis*: “que no outro dia, a máquina deu problema, foi chamado, mas deixaram a máquina ligada; que se dirigiram, reclamante e o sr. Raimundo; que quando ingressou na empresa, teve a ordem de que deveria sempre preparar a area para o sr. Raimundo trabalhar, ordem passada pela sra. Angela; que foi o que fez; que no dia anterior, como viu o sr. Raimundo limpando a máquina, foi fazer a mesma coisa, todavia, a máquina estava ligada, foi então quando ocorreu o acidente; que no dia não teve ordem expressa do Raimundo para tal, mas menciona a orientação geral que já tinha;”. A meu ver, o reclamante agiu com imprudência e imperícia. Não tinha habilidade técnica necessária para manusear a máquina e, mesmo sem ordens expressas a tanto, o fez. A testemunha ouvida confirma a ausência de ordens expressas: “...que encontrou com o reclamante na oficina, tendo falado para ele pegar as ferra-

mentas que chegaria a pouco; que não determinou que o reclamante fosse manuseando a máquina; que o reclamante sabia que não poderia mexer na máquina sem a sua presença;” Por outro lado, a ré, também, foi negligente. Com efeito, a testemunha ouvida confirma que o autor não teve treinamento para a função a executar, bem como a ausência de botão de emergência (dispositivo de segurança) na máquina, *in litteris*: “que o reclamante não teve treinamento para a função que iria executar; que o sr. Mauro informou ao reclamante que este iria auxiliar o depoente, mas não iria exercer nenhuma profissão, que explica como sendo não poder mexer em qualquer máquina; que a máquina não tem dispositivo de segurança; que o lugar em que o reclamante colocou a mão é raro que alguém o faça, porque o acesso é muito difícil; que há no mercado máquinas que consta um botão de emergencia; que na que ocorreu o acidente não havia”. Ora, ainda que para a função de auxiliar, necessário o treinamento, mormente, para ciência dos riscos a advir diante de condutas mal sucedidas. E mais, os dispositivos de segurança, quando acionados, se não extirpam, minimizam os danos ocasionados. Se no mercado, como afirma a testemunha, há máquinas disponíveis com botão de emergência é dever do empregador possuí-las a fim de garantir um meio ambiente de trabalho saudável. Destarte, diante da prova oral, concluo haver culpa concorrente do empregado e empregador. Nesse diapasão, ao empregador, cabe zelar pelo meio

ambiente de trabalho, garantindo higiene com o cumprimento de normas de saúde e segurança pública que reduzem os riscos inerentes ao trabalho desenvolvido. Art. 7º, CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; E aí reside a culpa concorrente da reclamada no acidente, repita-se: não orientou adequadamente quanto ao exercício das funções, bem como expôs o trabalhador a riscos maiores, porquanto a máquina não tinha dispositivo de segurança a cessar o funcionamento se acionada. Assim procedendo, descumpriu normas de saúde e segurança pública, não propiciando um ambiente de trabalho saudável conforme previsão dos arts 7º, XXII e 225, ambos, da CF/88, 16 da Convenção 155 da OIT, 157, I, da CLT, dentre outros. “a conduta exigida do empregador vai além da daquela esperada pelo homem médio nos atos da vida civil, uma vez bonus pater famílias que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais.” Sem perder de vistas, igualmente, a imperícia e imprudência do autor. No contexto, passo à análise do pleito reparatório. 2.4 DO DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. A prova pericial conclui pela existência de nexos causais entre as lesões

apresentadas e o acidente de trabalho, causando uma diminuição da capacidade laborativa em 9%. A violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores merece reproche pelo Poder Judiciário nos termos do art. 5º, X, da CF/88, *in verbis*: A prova pericial conclui pela existência de nexos causais entre as lesões apresentadas e o acidente de trabalho, causando uma diminuição da capacidade laborativa em 9%. A violação aos direitos da personalidade dos trabalhadores merece reproche pelo Poder Judiciário nos termos do art. 5º, X, da CF/88, *in verbis*: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já Yussef Said Cahali entende que: tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; A ocorrência de acidente de trabalho por culpa concorrente da reclamada conclama a reparação pelos danos morais em forma de pecúnia. Não necessitam de prova, pois decorrem da gravidade do ilícito em si. Destarte, levando-se em consideração a culpa concorrente do autor e ré no infortúnio, o dano em si (perda parcial e definitiva da capacidade laboral, com amputação do dedo), as condições econômicas e sociais do autor e da ré, bem como o caráter pedagógico da condenação, fixo a reparação por em 40 vezes o salário

mínimo dano moral vigente (à época, o autor recebia pouco mais de um salário mínimo - vide CTPS), ou seja, R\$ 31.520,00. Por seu turno, os danos estéticos devem ser reconhecidos quando há a quebra da harmonia corporal, como ocorre com a amputação de um membro ou cicatrizes permanentes. Neste aspecto, cumpre estar atenta não apenas ao dano à beleza, bem relativo e passageiro, mas à continuidade das características físicas. Ressalto que o c. STJ (Súmula nº 387), seguido pela Corte Maior Trabalhista, entende ser possível a cumulação de reparação civil a título de danos morais e estéticos, vez que aqueles são intrínsecos à vítima, e estes são externos e visíveis. Assim, constatando a perita dano estético o acidente narrado acima causou a preensão dos 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda do reclamante, causando a perda total do terceiro dedo e deformidades no 2º, e 4º dedos da mesma mão, bem como a culpa concorrente, defiro a reparação por dano estético no importe de 40 vezes o salário mínimo vigente (à época, o autor recebia pouco mais de um salário mínimo - vide CTPS, ou seja, R\$ 31.520,00. Com relação aos danos materiais, o reclamante não comprova o gasto com quaisquer despesas oriundas do acidente de trabalho, indefiro, assim, a reparação por danos materiais. Dessa forma, como bem fundamentou a sentença de primeiro grau, caracterizados os elementos da responsabilidade, a não comprovação de orientação e fiscalização pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual e

maquinário, a falta de um botão de emergência na máquina assim como a própria lesão permanente ao obreiro (perda total do terceiro dedo da mão esquerda), mantenho a decisão recorrida quanto à condenação relativa à indenização por dano moral e estéticos. O valor da condenação por dano moral e estético, decorrente de acidente de trabalho, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o obreiro ou não ser substancial para empresa. Contudo, não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Nesse sentido, verificando-se que o valor arbitrado na sentença está compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da reclamada, deve o mesmo ser mantido. Assim, tendo sido a sentença proferida nos estritos limites da prova e do direito aplicáveis ao caso concreto, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto, Maria José Girão (presidente e relatora) e José Antonio Parente da Silva. Presente ainda o Procurador do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia. Fortaleza, 31 de agosto de 2015

Relator
VOTOS

PROCESSO: 0010332-21.2014.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: OLIVEIRA ADVOCACIA S/S
RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
DATA DO JULGAMENTO: 14/07/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/07/2015
RELATOR: DES. FCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL TODO E QUALQUER ATO NECESSÁRIO AO AFASTAMENTO DOS INCIDENTES EM PRECATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI AGRAVADA NA ÉPOCA PRÓPRIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.906/94. INOCORRÊNCIA.

1 CONSOANTE VOTO proferido pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 1098, “Cumprir ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios”.

2 Não se conhece de matéria não agravada na época própria em face da preclusão.

3 O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, deixa claro que, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

4 Agravo Regimental parcialmente conhecido, mas improvido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental, em que são partes OLIVEIRA ADVOCACIA S/S, BULHÕES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ e FROTA E FROTA ADVOGADOS E CONSULTORES e o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por OLIVEIRA

ADVOCACIA S/S, BULHÕES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ e FROTA E FROTA ADVOGADOS E CONSULTORES, em face da decisão de fls. 43.893/43.951, vol. 188, dos autos do Precatório n 400/2012, requerendo, em síntese, provimento judicial no sentido de “ordenar o sobrestamento de todos os pagamentos relativos ao presente precatório, até o julgamento final do presente pedido”, “acolher a

preliminar de incompetência dessa d. Presidência para dirimir incidentes no precatório, determinando a remessa à 1ª Vara do Trabalho que processou a execução; caso assim não entenda, chamar o feito à ordem para determinar o destaque dos honorários advocatícios em relação a todos os exequentes beneficiários e seus herdeiros/meeiros, na forma das procurações/autorizações e demais contratos constantes dos autos, ordenando que o repasse aos beneficiários se dê, somente, após os descontos dos honorários advocatícios; indeferir os pedidos formulados pelos habilitandos () e ordenar o destaque e pagamento de honorários contratuais independentemente do pagamento dos valores aos exequentes/beneficiários (), fls. 28/29. Registram que os pontos da decisão contra as quais se insurgem são basicamente a negativa de desconto dos honorários contratuais no percentual de 30% e a indevida retenção dos honorários advocatícios contratuais. Afirmam que não existe decisão judicial declaratória de inapropriedade e da ineficácia das procurações firmadas pelos beneficiários; que foi usurpada a competência do juízo da execução para decidir questões incidentais do precatório e que a decisão ofendeu aos artigos 22, *caput*, §§ 2º e 4º e 23 da Lei 8.906/94. Aduzem que os honorários têm natureza alimentar e autônoma e que a fase de precatórios é administrativa, e não judicial. Por fim, alegam que não existe comando judicial que imponha o bloqueio dos honorários contratuais. É, de forma sumária, o relatório.

VOTO

Legitimidade ativa O presente Agravo Regimental tem como objeto a retenção de honorários advocatícios contratuais, sendo incontestado, portanto, a legitimidade dos agravantes. Assim, desnecessários tecer maiores considerações, já que em nenhum momento se cogitou não haver tal ilegitimidade, nada havendo para apreciar quanto a este tópico. - Incompetência da presidência para decidir os incidentes do precatório/natureza/Competência privativa do Juízo da execução Suscitam os agravantes a incompetência da presidência do tribunal para resolver os incidentes do precatório. Alegam que a competência para resolver tais incidentes é do juízo da execução. Equivocam-se, porém. Apreciando ação direta de inconstitucionalidade, proposta em face de alguns artigos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu o relator, Ministro Aurélio, que, na responsabilidade constitucional do presidente do tribunal, de determinar o pagamento dos precatórios, compreende-se “todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios”. Transcreve-se, por oportuno: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1098-1 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: MÁRCIO SOTELO FELIPPE REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: MANUEL ALCEU

AFFONSO FERREIRA E OUTROS PRECATÓRIO. OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam a liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credo. PRECATÓRIO. TRAMITAÇÃO. REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. PRECATÓRIO. TRAMITAÇÃO. CUMPRIMENTO. ATO DO PRESIDENTE. NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO. VALOR REAL. DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO. AUTALIZAÇÃO DE VALORES. ERROS MATERIAIS. INEXATIDÕES. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribu-

nal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO. SATISFAÇÃO. CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, “as importâncias respectivas” (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal).(…)VOTO - Relator Ministro Marco Aurélio VI - Resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção; Recorde-se o texto do § 2º do artigo 100 da Carta da República. Cumpre ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios. Foi esta a óptica que conduziu o Plenário, à unanimidade, a indeferir a medida acauteladora. A atuação do Presidente do Tribunal, embora possuidora de contornos judiciais, não é em si, jurisdicional. Dele parte a ordem judicial de pagamento, conforme previsto no parágrafo referido. Daí não se embaralharem as atuações do órgão competente, que prolatou a decisão exequenda, e a do Presidente da Corte. Empresto ao preceito atacado, ao inciso VI, a interpretação supra, consentânea com inúmeros precedentes desta Corte.” (Destacou-se). Observe-se que a pretensão, entre outras, era a declaração de inconstitucionalidade do art. 337, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece a competência do presidente do Tribunal de Justiça e que dispunha: Art. 337 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça: 00I - expedir instruções necessárias a regular tramitação dos precatórios; (...) III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo; (...) 0VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios inclusive sua extinção; VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência; (...) 00X - solicitar, se necessário, os autos originais. E a decisão final, aqui transcrevendo somente o que importa para o presente, foi: Decisão : O Tribunal julgou procedente, em parte, a ação direta, nos seguintes termos: 1) (...); 4) quanto aos incisos I e X do art. 337, o Tribunal julgou improcedente a ação direta; 5) julgou procedente, em parte, a ação, quanto ao inciso III do art. 337 para, sem redução do texto, excluir outras interpretações que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização; 6) julgou procedente, em parte, quanto ao inciso VI do mesmo artigo (337) para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza

administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; 7) (...). Ausente, justificadamente, na votação do art. 339 o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo requerente o Dr. Márcio Sotelo Felipe. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches e Francisco Rezek. Plenário, 11.09.96. Destaque-se, ainda, que o § 2º do artigo 100, acima mencionado no voto do Ministro, ainda se referia à redação original do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, a saber: “§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.” O mencionado § 2º do artigo 100 é, atualmente, o § 6º e que, do mesmo modo da redação original, prevê a responsabilidade do presidente para pagamento dos precatórios: § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor

necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. Com base, portanto, na responsabilidade constitucional do presidente do tribunal, que é aquele que determina o pagamento, foi reconhecido pelo STF a sua competência para dirimir os incidentes dos precatórios. Os atos que são vedados ao presidente, em sede de precatórios, referem-se à análise de critérios de cálculos. O presidente não pode, por exemplo, alterar os parâmetros fixados na decisão judicial. Não pode dizer se deve ser aplicado esse ou aquele percentual de juros, esse ou aquele índice de correção monetária, devendo, quanto à atualização, apenas corrigir erros materiais e sempre em observância à coisa julgada. A insurgência dos agravantes quanto à decisão que entende que a dedução de honorários dar-se-á, apenas, se tiver contrato nos autos, não se assemelha às hipóteses de alteração de cálculos, de valores, ou desrespeito à coisa julgada, salientando-se que não há, no acordo realizado entre as partes, a previsão de que os honorários contratuais devem ser deduzidos a partir da juntada desse ou daquele instrumento. Constata-se, pois, que não é vedado ao presidente a apreciação do incidente referente à dedução dos honorários, notadamente quando dito incidente não foi objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição, pelo juízo da execução, mas se refere especificamente à fase do pagamento, aos descontos que ocorrerão, ou não, quando do pagamento. Ao juiz da execução caberia dirimir o incidente,

apenas, se fosse a hipótese de análise de critérios de cálculos, de valores do precatório, ou se tal matéria tivesse sido levantada quando o feito ainda ali tramitava. Saliente-se que a ADI 1098 é o julgamento de referência quanto aos limites de atuação do presidente em sede administrativa de precatórios. O fato de não constar, no Regimento Interno do TRT da 7ª Região, a competência do presidente para dirimir os incidentes em precatório, não significa a sua incompetência para apreciá-los, porquanto, na responsabilidade constitucional do pagamento, compreende-se dita autorização, como decidido no julgado acima transcrito. Assim, considerando o julgamento da ADI 1098, especificamente o fundamento do voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio, e não se tratando de critério de cálculo ou de alteração do julgado, resta evidente a competência do presidente para resolver os incidentes do precatório. Rejeita-se, portanto, a arguição de incompetência do presidente do tribunal. Quanto à natureza administrativa do precatório, não há nenhuma controvérsia quanto a tal fato. Não consta na decisão atacada, aliás, nenhuma referência que possa levar a crer que a natureza jurídica do precatório tenha sido considerada como diversa da administrativa. - Inexistência nas decisões de fls. 33.082/33.089 e 35.160/35.173 da declaração de impropriedade e ineficácia das procurações contendo autorização de desconto Alegam os agravantes que inexistente, nas decisões de fls. 33.082/33.098, vol. 139, e

35.160/35.173, vol. 148, qualquer declaração da presidência de que procurações, contendo autorização para desconto de honorários, sejam impróprias ou ineficazes. De uma forma até desrespeitosa para com a decisão proferida pela presidência do tribunal, alegam os agravantes que “Data máxima vênia, Sr. Presidente, é inverídica as repetidas afirmações contidas na decisão cuja reforma se pretende de que as decisões de fls. 33.082/33.098 e 35.150/35.173 teriam declarado a impropriedade e a ineficácia das procurações apresentadas, que continham autorização para desconto dos honorários advocatícios contratuais”. Destacou-se o item 6.1. (fls. 17 do agravo (fls.44.667 dos autos). Parece-nos que os agravantes não se ativeram ao mínimo de urbanidade que deve reger a relação entre as partes, seus advogados, o Ministério Público e o Judiciário, quando disseram, em seus fundamentos, que o presidente utilizou premissas não verídicas em seu despacho, e, o que é pior, não se ativeram sequer ao que consta efetivamente dos autos, mas apenas o tópico 5, da decisão de fls. 33.082/33.098 (fl.33.091 e seu verso), olvidando outros trechos da sentença, como se verá adiante. Pois bem. O precatório, formado por 1.086 (mil e oitenta e seis) credores, comporta as mais variadas situações. Com relação à dedução de honorários contratuais, observam-se, nos presentes autos, três situações distintas, a saber: juntada de contratos que foram assinados antes da formação do presente precatório (maioria); juntada de

contratos assinados por esposa ou filho, quando ainda não havia sido regularizada a situação do espólio, no que resulta a conclusão de ausência de contrato referente aos demais, e, por fim, a situação de ausência de qualquer contrato assinado, seja pelo credor, seja pelos sucessores. Aludidas situações se repetem ao longo do despacho. No que se refere aos contratos assinados por esposa ou filho, quando ainda não havia sido regularizada a situação do espólio, efetua-se a dedução somente do crédito daquele que assinou o contrato, uma vez que, como tal credor, ao assinar o contrato, não era representante legal do espólio, somente poderia comprometer o seu quinhão e não o dos demais. Na decisão agravada a presidência faz referência às procurações acostadas, expondo as razões pelas quais não efetuará a dedução ali consignada. Faz referência, assim, ao já, efetivamente decidido às fls. 33.082/33.098, vol. 139, e 35.160/35.173, vol. 148. A menção às decisões ocorre em duas oportunidades. Inicialmente há alusão ao decidido às fls. 33.082/33.098, vol. 139, e às fls. 35.160/35.173, vol. 148. As situações que foram decididas nas citadas folhas não são semelhantes. Transcreve-se por oportuno a alusão as decisões de fls. 33.082/33.098, vol. 139, e às fls. 35.160/35.173, vol. 148, que constam na decisão agravada, e que são as mesmas utilizadas como exemplo pelos agravantes às fls. 05 e 06 do presente agravo. A transcrição abaixo observa, todavia, a redação completa consignada no despacho

atacado: “2.10 - João Alves da Penha Repousa nos autos escritura de inventário e partilha do espólio de João Alves da Penha, nela consignados os beneficiários Donatila Pompeu da Penha, como meeira, e Francisco Pompeu da Penha, Fátima Pompeu Peixoto, José Airton Pompeu da Penha, José Milton Pompeu da Penha, Fábio Pompeu da Penha, Francineide Pompeu da Penha, Jairo Pompeu da Penha, Jairton Pompeu da Penha, Lucileide Pompeu Borges, Jucileide Pompeu da Penha e Lucilene Pompeu da Penha Bandeira, como herdeiros, fls. 40.096/40.100, vol. 170. No mesmo documento consta que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação foi recolhido à Secretaria da Fazenda do Estado. Consta, outrossim, que o único bem objeto do inventário constitui somente o valor decorrente do presente precatório, o qual foi partilhado, de modo que a meeira receba 1/2 (um meio) e mais 1/24 (um, vinte e quatro avos), quota do filho falecido João Pompeu da Penha, e cada herdeiro receba 1/24 (um, vinte e quatro avos) do valor. Observa-se, ainda, que o acordo foi ratificado pelos beneficiários mediante o patrono constituído nos autos, através da petição de fls. 40.096/40.098, vol. 170, a ele aderindo. Calculem-se, portanto, os valores devidos aos ditos sucessores. Conforme documento de fls. 40.117, vol. 170, o inventariante assinou contrato de honorários onde consta a autorização para desconto do excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do acordo. Os herdeiros assinaram a mesma autori-

zação no documento de fls. 40.101/40.103, vol. 170. Desse modo, dos valores devidos aos beneficiários, deduzam-se os percentuais autorizados nos citados documentos. Quanto aos honorários contratuais, não consta nos autos nenhum contrato que autorize o desconto correspondente. Com efeito, após a celebração do acordo foram juntados contratos de honorários advocatícios, os quais se encontram nos volumes de 126/138. Dentre tais instrumentos, entretanto, não se vislumbra aquele que teria sido assinado pelo *de cujus*, por seu representante legal ou pelos herdeiros individualmente. No mais, consta na procuração assinada pelos sucessores em 2012, fls. 20.261, vol. 82, autorização para desconto de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Aludido instrumento procuratório, entretanto, foi julgado impróprio e ineficaz, como se verifica na decisão de fls. 33.082/33.098, vol. 139, a qual não foi impugnada por meio de recurso quanto a tal particular. No que se refere às procurações acostadas com a escritura, onde consta autorização para desconto do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, este Órgão Presidencial reporta-se ao decidido às fls. 35.160/35.173, vol. 148, despacho disponibilizado no DEJT em 13/12/2013, fls. 35.199, vol. 148, publicado em 16/12/2013. Desse modo, inexistindo contrato que autorize o desconto de honorários contratuais de 30% (trinta por cento), não há como proceder o desconto respectivo. Por fim, deduza-se o valor de R\$

820,03 (oitocentos e vinte reais e três centavos) em favor do Cartório Pergentino Maia, consoante autorizado na escritura de inventário, fls. 40.100, vol. 170, a título de despesas e emolumentos pela confecção da aludida escritura. Observe-se a conta indicada na escritura para depósito.- (Objeto da insurgência em destaque). E “2.40 - José Nogueira de Almeida Repousa nos autos escritura de inventário e partilha do espólio de José Nogueira de Almeida, nela consignados os beneficiários Maria Nazaré da Silva Almeida, meeira, e Maria Meire Almeida da Cunha, Francisco Marques Silva Almeida, José Marconde Silva Almeida e Antônio Marcelo Silva Almeida, herdeiros, fls. 41.048/41.052, vol. 175. No mesmo documento consta que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação foi remetido, nos termos da Lei Estadual nº 14.505/2009. Consta, outrossim, que o único bem objeto do inventário constitui somente o valor decorrente do presente precatório, o qual foi partilhado, de modo que a meeira receba uma quota parte de 1/2 (um meio) e os herdeiros recebam uma quota parte de 1/8 (um oitavo) do montante. Observa-se, ainda, que o acordo foi ratificado pelos beneficiários mediante o patrono constituído nos autos, através da petição de fls. 41.048/41.050, vol. 175, a ele aderindo. Calculem-se, portanto, os valores devidos aos ditos sucessores. Considerando que o inventariante assinou contrato de honorários onde consta a autorização para desconto do excedente de 65% (sessenta e cinco

por cento) do valor do acordo, fls. 41.062, vol. 175, tendo os herdeiros assinado autorização para os mesmos fins, fls. 41.053/40.054, vol. 175, do valor devido aos beneficiários, deduza-se o percentual autorizado em tais instrumentos. Registre-se, ainda que a viúva meeira, Maria Nazaré da Silva Almeida assinou contrato para pagamento de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) em 13/09/1990, documento acostado às fls. 31.893/31.894, vol. 134. Ocorre que o ex-empregado faleceu em 04/07/1990, todavia, os sucessores somente regularizaram a situação do espólio, na forma legal, em 06/05/2014 mediante a escritura de inventário e partilha de fls. 41.051/41.052, vol. 175, o que demonstra que a viúva meeira ao assinar em 13/09/1990 referido instrumento, contratou apenas em seu próprio nome, porquanto não era representante legal do espólio. Logo, o desconto somente alcançará a sua meação. No mais, consta na procuração assinada pelos sucessores em 2012, fls. 20.996, vol. 86, autorização para desconto de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Aludido instrumento procuratório, entretanto, foi julgado impróprio e ineficaz, como se verifica na decisão de fls. 33.082/33.098, vol. 139, a qual não foi impugnada por meio de recurso quanto a tal particular. No que se refere às procurações acostadas com a escritura, onde se verifica autorização para desconto do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, este Órgão Presidencial reporta-se ao decidido às

fls. 35.160/35.173, vol. 148, despacho disponibilizado no DEJT em 13/12/2013, fls. 35.199, vol. 148, publicado em 16/12/2013. Assim, tendo em vista o contrato assinado pela meeira, do valor cabível à citada credora, deduza-se o percentual de 30% (trinta por cento) para pagamento de honorários contratuais. Quanto aos demais créditos, não há como proceder o desconto dos honorários de 30% (trinta por cento), ante a ineficácia dos instrumentos que autorizam a citada dedução, consoante a decisão de fls. 33.082/33.098, vol. 139, e o disposto na decisão de fls. 35.160/35.173, vol. 148. Por fim, deduza-se o valor de R\$ 435,93 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor do Cartório Pergentino Maia, consoante autorizado na escritura de inventário, fls. 41.051v, vol. 175, a título de despesas e emolumentos pela confecção da aludida escritura. Observe-se a conta indicada na escritura para depósito. (Objeto da insurgência em destaque). No primeiro, caso, fls. 33.082/33.098, vol. 139, por ocasião do primeiro pagamento realizado em agosto de 2013, foi observado pela presidência do tribunal que inúmeros herdeiros haviam outorgado procurações aos advogados, entretanto, não estavam regularmente habilitados nos autos. Em vista de tal fato, as procurações outorgadas por ditos sucessores, ao contrário do alegado no agravo, foram, sim, consideradas ineficazes às fls. 33.083 da decisão de fls. 33.082/33.098, vol. 139, nos seguintes termos: “1.10. As demais procurações, por seu turno,

estão assinadas por sucessores que não comprovaram a qualidade de inventariante ou de titular do crédito sucessório já partilhado, e, por tal razão, não têm eficácia no presente precatório, uma vez que não são partes e nem foram admitidos como sucessores ou representantes de Espólio nestes autos”. Destacou-se. Há, pois, ao contrário do alegado, expressa decisão quanto à ineficácia das procurações em tais hipóteses (fls.33.083, item 1.10). Desta decisão, que, repita-se, foi acostada às fls. 33.082/33.098, vol. 139, não houve interposição de agravo regimental especificamente quanto à desconsideração das procurações no que se refere a não dedução dos honorários, tendo sido interposto recurso pelos agravantes, Oliveira Advocacia S/S e Bulhões e advogados Associados S/S, pretendendo-se que fosse decidido que os honorários contratuais devidos fossem imediatamente pagos diretamente aos requerentes, independentemente da ratificação do acordo, juntada de procuração ou pagamento simultâneo aos reclamantes/exequentes, ou, caso houvesse o entendimento de que já havia decisão, que os honorários já destacados dos valores devidos aos reclamantes/exequentes sejam corrigidos e pagos imediata e diretamente aos requerentes e demais escritórios, independentemente de ratificação do acordo, juntada de procuração ou pagamento simultâneo aos reclamantes/exequentes, matéria que foi decidida pelo pleno do tribunal em 03/12/2013, Agravo Regimental nº 0008931-21.2013.5.07.0000, cuja decisão foi publicada no DEJT em

08/01/2014, PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Foi interposto, ainda, agravo regimental por Abdias Azevedo de Sousa e outros, Cleto Gomes Advogados Associados S/S e Frota e Frota Advogados e Consultores S/S, pretendendo reconhecimento da validade do acordo judicial em relação a todos os reclamantes, o pagamento aos habilitados perante a previdência social, nos termos da lei 6858/80, e, sucessivamente, a validade do contrato de honorários celebrado entre a Associação do Ferroviários Aposentados do Ceará e a sociedade Cleto Gomes, com liberação imediata da *cota litis*, independentemente de ratificação do acordo e juntada de procurações atualizadas pelos reclamante e espólios, assim como a liberação de honorários de 11,5%, em favor de Frota e Frota Advogados. Tal agravo foi julgado pelo pleno do tribunal em 03/12/2013 e mantida a decisão presidencial, Agravo Regimental nº 008340-59.2013.5.07.0000, cuja decisão foi publicada no DEJT em 08/01/2014. As procurações a que se reporta a decisão agravada, portanto, foram consideradas ineficazes na decisão de fls. 33.082/33.098, vol. 139, não tendo os agravantes se insurgido quanto à matéria oportunamente. Dessa forma, antes dos agravantes de forma extremamente desrespeitosa afirmarem que é inverídica a afirmação contida no despacho presidencial, deveria atentar para tais considerações, para não incorrerem em alegações desfundamentadas. Quanto à decisão de fls. 35.160/35.173, vol.

148, a que se reporta a decisão agravada, foi decidido pela presidência do tribunal que as procurações e os contratos deveriam ser juntados aos autos em peças separadas. Dito comando resultou da insurgência de um credor quanto à autorização de descontos contida na procuração que havia assinado. Em face da insurgência quanto à consignação de deduções de honorários contidos na procuração, a presidência do tribunal decidiu que as procurações e contratos deveriam ser acostados em peças separadas: Decisão de fls. 35.150/35.173, vol. 148: “2.4- Jairo Palmela Bernardes da Silva - Revogação das Procurações José Maria Palmela Bernardes e Maria José Bernardes da Silva, herdeiros do *de cujus* Jairo Palmela Bernardes da Silva, através da petição de fls. 33.999/34.000, vol. 143, informaram a revogação das procurações outorgadas aos advogados Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha, Hila Maria C. de Oliveira e para os escritórios Frota & Frota Advogados e Consultores, Oliveira Advocacia, Queiroz e Martins Advogados Associados, Bulhões & Bulhões Advogados Associados S/S, Cleto Gomes Advogados Associados e Medeiros Advocacia. Alegam que “Após procurar ajuda de familiares, observou-se que tais procurações vieram revestidas, maliciosamente, de contratos de honorários sem clareza ou definição de percentual, remetendo a reuniões, documentos e outros instrumentos sem a participação deles ou apresentação prévia, em clara tentativa de induzi-los ao

erro”. Na mesma petição os sucessores afirmam que não autorizam o desconto de qualquer valor, além dos honorários acordados no início do processo. Conforme certificado às fls. 34.959/34.961, vol. 147, os advogados Raimundo Renato Resal Saldanha, Antônio Cleto Gomes e Oliveira Advocacia S/S e Bulhões Associados, peça assinada pelo advogado Abdias Junio Cavalcante Oliveira, apresentaram manifestação à aludida petição de impugnação. Alega o advogado Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha que não produziu o instrumento de mandato revogado. Afirma que apoia e aplaude a atitude dos sucessores, fls. 34.395, vol. 145. Por seu turno, aduzem Oliveira Advocacia S/S e Bulhões e Advogados Associados S/S que a petição veio desacompanhada de qualquer prova da alegada malícia, fls. 34.799/34.801, vol. 146. Quanto à revogação da procuração, afirma o advogado Antônio Cleto Gomes que, sem a demonstração de qualquer vício, não há que se eximir os outorgantes do pagamento da verba excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) do acordo. Alega que não há nenhuma irregularidade na assinatura dos sucessores aposta na procuração e que não compete à Justiça do Trabalho a apreciação da revogação da procuração, mormente quando o pleito é eximir os outorgantes do pagamento de verba honorária. Afirma, por fim, que a matéria já é objeto de recurso de agravo regimental, fls. 34.802/34.816, vol. 146. A matéria ora trazida à apreciação não se refere à simples revoga-

ção de procuração, fato que ocorre de forma corriqueira e que não exige maior análise, estando, neste tocante, refutada a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. No que diz respeito à insurgência quanto aos descontos consignados na procuração, quais sejam, honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e pagamento do “desconto acordado na Ata da reunião realizada em outubro de 2010 que será pago aos outorgados, excluídos os honorários de sucumbências em decorrência da execução da mencionada decisão (transitada em julgado), ou o que exceder ao valor mínimo de 65% do valor apurado recebido nos outros processo idênticos”, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar a revogação do contrato, posto se tratar de relação de natureza civil entre o cliente e o advogado. Os sucessores deverão, pois, buscarem a via própria para o desfazimento do ato atacado. Informam os sucessores através da petição de fls. 34.349, vol. 145, “que não autorizam deduções/retenções de honorários além daqueles contratados no início do processo, mediante apresentação do original ou equivalente pelos antigos patronos, ante a ausência de anuência do beneficiário falecido ou de seus herdeiros”. O contrato de honorários assinado pelo *de cujus* no percentual de 30% (trinta por cento) encontra-se juntado às fls. 31.261/31.262, vol. 131. Em face da oposição quanto ao pagamento do excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) previsto na procuração, determino o pagamento apenas do

valor incontroverso. Quanto ao excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) do acordo, controverso, aguarde-se o final desate a cargo dos interessados. Considerando o ocorrido, e para evitar tais incidentes, doravante, as procurações e os contratos de honorários deverão ser juntados em peças separadas. Os descontos somente serão efetuados por esta Presidência se decorrerem de autorizações que não estejam embutidas em procurações. Calcule-se, portanto, o crédito devido aos sucessores observando somente o desconto de 30% (trinta por cento) estabelecido no contrato de fls. 31.261/31.262, vol. 131, assinado pelo *de cujus*. O pagamento observará a escritura de inventário e partilha de fls. 29.438, vol. 124, e o disposto na petição de fls. 35.159, vol. 148, dividindo-se o montante em partes iguais entre os dois sucessores. Observem-se os dados bancários informados, fls. 35.159. Registre-se, no mais, que na escritura de inventário e partilha de fls. 29.438, vol. 124, o crédito do presente precatório entre os bens deixados pelo *de cujus*, o que significa que não houve recolhimento do correspondente ITCD. Desse modo, a liberação dos valores fica condicionada à juntada do comprovante de quitação do imposto de transmissão referente ao crédito ou a guia de recolhimento expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, caso em que o valor do imposto, acaso devido, será deduzido do montante a ser liberado. Intimem-se, observando quanto aos herdeiros, a pessoa do

patrono habilitado às fls. 35.159, vol. 148”. A decisão acima transcrita foi disponibilizada no DEJT no dia 13/12/2013, tendo Cleto Gomes Advogados Associados interposto agravo regimental, o qual recebeu o número 0000362-94.2014.5.07.0000 e teve como único objeto o disposto na decisão acima. Na oportunidade requereu o agravante que “Diante do exposto, e considerando a inexistência de óbice legal para que a previsão do pagamento de verba honorária conste do instrumento procuratório, corroborado com a ausência de previsão legal a impor que o contrato de honorários deva constar em peça apartada do instrumento de mandato, requer a V. Exa. a RECONSIDERAÇÃO do r. despacho, no sentido de reconhecer a legalidade da previsão do contrato inserto no instrumento procuratório outorgado pelos reclamantes ou seus sucessores, conforme o caso. Sucessivamente, em não se acatando o pleito acima, requer seja aplicada a referida exigência tão somente em relação aos instrumentos procuratórios outorgados a partir da publicação do r. despacho, ou seja, a partir de 16.12.2013”. Considerando que o despacho então agravado determinava exatamente o pleito sucessivo formulado pelo agravante, o recurso teve seu seguimento negado pela presidência do tribunal por ausência de interesse recursal, decisão publicada no DEJT em 26/05/2014. A partir da decisão de fls. 35.150/35.173, vol. 148, o agravante advogado Cleto Gomes passou a juntar contrato individual relativo ao

excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) do excedente do valor do acordo, entretanto, não foram acostados contratos individuais correspondentes ao percentual de 30% (trinta por cento) e continuaram sendo juntadas procurações onde constam os dois descontos. Releva notar que não se pode considerar que a decisão de fls. 35.150/35.173, vol. 148, referiu-se apenas ao desconto do excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do acordo, a um, pois, a impugnação ofertada pelo credor abrangeu o desconto de 30% (trinta por cento) dos honorários e do excedente de 65% (sessenta e cinco por cento) ambos contidos nas procurações, a dois, porquanto a decisão que determinou a juntada das procurações e dos contratos em peças separadas não fez distinção quanto aos honorários. Por tudo o que se vê, o ato presidencial ora agravado não foi aquele que decidiu acerca da ineficácia das procurações outorgadas pelos sucessores não habilitados, despacho de fls. 33.082/33.098, vol. 139. Do mesmo modo, não decidiu acerca da validade ou invalidade da dedução de honorários contidos nas procurações, despacho de fls. 35.160/35.173, vol. 148. Tais matérias foram decididas às fls. 33.082/33.098, vol. 139, e fls. 35.160/35.173, vol. 148, decisões das quais o agravante Oliveira Advocacia S/A teve ciência, porquanto interpôs agravo regimental em face da primeira e silenciou quanto à segunda. A decisão agravada em seus fundamentos apenas reporta-se ao já decidido pela presidência e que não

foi objeto de reforma pelo tribunal pleno. Apenas prossegue na linha do que já foi apreciado, aplicando o entendimento do Tribunal sobre o caso. Tendo em conta que os agravantes tiveram ciência das decisões de fls. 33.082/33.098, vol. 139, e fls. 35.160/35.173, vol. 148, e não se insurgiram quanto ao decidido com relação às procurações, constata-se que o agravo regimental interposto quanto a tais matérias é intempestivo, pois, atacando os fundamentos da decisão agravada, querem reforma, na verdade, de decisão bem anterior, às quais a decisão agravada apenas se reporta, afirmando que o Tribunal já decidiu assim. Por tal razão não merece provimento o recurso nesse particular. - Ofensa manifesta aos arts. 22, *caput*, §§ 2º e 4º; e 23 da Lei 8.906/94/natureza autônoma e alimentícia dos honorários advocatícios Alegam os agravantes que a decisão impugnada ofendeu ao disposto nos artigos 22, *caput*, §§ 2º e 4º e 23 da Lei 8.906/94. Considerando o disposto nas decisões de fls. 33.082/33.098, vol. 139, e fls. 35.160/35.173, vol. 148, a decisão agravada estabelece que, sem a juntada de contrato, não há como ser procedido o desconto dos honorários. Prevê o artigo 22 da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência. O § 2º do citado dispositivo legal reza que, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento

judicial. O § 4º, por sua vez, determina que, se o advogado juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve efetuar a retenção do numerário correspondente. Já o artigo 23 estabelece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Na hipótese do artigo 22, *caput*, e seu § 2º acima transcritos, não

há que se falar em ofensa a tais preceitos, uma vez que a decisão atacada determinou a retenção dos honorários de todos aqueles credores cujos contratos estão juntados aos autos. O § 4º, como se observa, estabelece que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Destacou-se. No caso do precatório nº 400/2012, entre partes União e Abdias Azevedo de Sousa e outros (1.086 credores), os contratos de honorários foram acostados depois da expedição do precatório, e não antes, como previsto no mencionado § 4º. Dito precatório foi expedido em 04/07/2012, fls. 18.361, vol. 75, e os contratos somente foram acostados mediante petição protocolizada em 08/07/2013, fls. 29.771, vol. 126, a fls. 32.858, vol. 138, perfazendo 12 (doze) volumes somente com contratos de honorários. Do mesmo modo, o § 2º do artigo 5º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que, se o advogado quiser destacar seus honorários contratuais, deverá juntar o contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei

nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. A despeito da juntada dos contratos após a expedição do precatório, a Presidência do Tribunal tem determinado a dedução e pagamento dos honorários contratuais diretamente aos patronos por entender, em observância aos artigos 1º, III e IV, e 133 da Constituição Federal, que as normas supracitadas referem-se à juntada antes da expedição do precatório para fins de expedição de precatório ou RPV autônomos, em nome do causídico, e não para pagamento de honorários contratuais apenas se o contrato tiver sido juntado antes da confecção do ofício precatório. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 22 da Lei 8.906/1994 e seus §§ 2º e 4º, pois, contrariamente, a presidência tem interpretado tais preceitos observando exatamente o trabalho desenvolvido pelos advogados, ressaltando-se que a exigência de juntada de contrato como condição de pagamento dos honorários observa apenas o disposto no § 4º que, ao disciplinar a dedução de honorários, se reporta especificamente a contrato, e não a outro instrumento, ainda que procuração. No que tange ao artigo 23 da Lei 8.906/94, que prevê que os honorários arbitrados ou sucumbenciais pertencem ao advogado, não há, na decisão atacada, nenhuma afirmação de que os honorários não pertencem aos patronos. Na realidade, no ofício precatório de fls. 18.361/18.362, vol. 75, não existem honorários arbitrados, mas somente

sucumbenciais, ressaltando-se que os agravantes não são credores da aludida verba sucumbencial. Com relação à autonomia dos honorários arbitrados ou sucumbenciais prevista no artigo 23, a despeito dos primeiros não fazerem parte do precatório e dos agravantes não serem credores do segundo, passa-se a demonstrar que a decisão atacada respeita e nunca violou dito preceito. Conforme o dispositivo legal, a autonomia refere-se ao direito que o advogado tem de executar a verba da qual é titular (honorários arbitrados ou sucumbenciais) de forma autônoma e independentemente da verba deferida ao credor, autor da ação, execução essa que pode ser efetivada nos próprios autos ou em ação própria, consoante o § 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94. Tratando-se, portanto, de direito à execução autônoma, resta claro que dito direito deve ser exercido perante o juiz da execução e antes da expedição do precatório, evidentemente. Dessa forma, o titular de honorários arbitrados e/ou sucumbenciais pode requerer a execução autônoma do seu crédito e se submeter ao rito estabelecido pelo artigo 730 do CPC, sendo o precatório ou RPV expedido em seu próprio nome. Nesse caso poderá, inclusive, receber antes do autor da ação quando seu crédito puder ser pago através da RPV e o autor da ação tiver que receber mediante precatório. Essa é a autonomia prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94 e que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 564.132, cujo acór-

dão foi publicado no DJE em 10/02/2015 e que adiante se transcreve a ementa e parte do voto do relator: 30/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU REDATORADO ACÓRDÃO RISTF: MIN: CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC. (A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S): ROGÉRIO MANSUR GUEDES ADV.(A/S): MIRSON STEFENON GUEDES INTDO.(A/S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S): BELLINI BAUDUÍNO FONSECA ADV.(A/S): ROBERTO TIMONER EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NAO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) VOTO Relator Ministro Eros Grau - O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbenciais, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que “a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tinha atuado o advogado, se assim lhe convier”. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal. () A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. (Destacou-se). Antes do encerramento do julgamento do RE acima transcrito, mas referindo-se ao mesmo tema, inclusive ao aludido recurso extraordinário, foi proferido acórdão pelo

STJ onde consta especificamente que a autonomia dos honorários refere-se ao direito de execução autônoma dos honorários sucumbenciais ou arbitrados, sendo oportuna a transcrição: REsp 1347736 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0210274-0 Recurso Repetitivo Relator (a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Relator (a) p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014 REVPRO vol. 234 p. 420 Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2 A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações

jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3 Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito “principal” titularizado pela parte vencedora da demanda. 4 Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5 Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito “principal”. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito “principal”. Art. 100, § 8º, da CF. 6 O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito “principal”. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição

do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7 O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8 Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9 Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito “principal”. 10 Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11 O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV,

quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12 No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito “principal” seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF. 13 Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pede vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14 Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de

sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor “principal” seguir o regime dos precatórios. 15 Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito “principal” observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16 Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. Resta claro, portanto, pelas decisões acima transcritas, que a autonomia prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94 é o direito de executar os honorários sucumbenciais ou arbitrados de forma autônoma, direito a ser exercido na fase de execução e que não tem nenhuma relação com a exigência de juntada de contrato para viabilizar a dedução dos honorários contratuais, que não tenham sido arbitrados, caso do precatório nº 400/2012. Com relação aos honorários contratuais, não se verifica que os agravantes tenham pedido o destaque perante o juiz da execução, porquanto os contratos somente foram acostados aos autos um ano após a expedição do ofício precatório, como já analisado. Acaso tivessem os agravantes juntado os contratos antes da expedição do precatório, os honorários contratuais também poderiam ter sido destacados e o precatório expedido em seus próprios nomes, de forma autô-

noma. Como tal providência não foi efetivada na época devida, os honorários contratuais somente poderão ser liberados mediante a juntada de contrato e concomitantemente à liberação do crédito devido ao titular do precatório, como aliás já decidido pelo pleno deste tribunal nos autos do Agravo Regimental nº 0008931-21-2013.5.07.0000 interposto pelo próprio agravante Oliveira Advocacia S/S e no Agravo Regimental nº 00008340-59.2013.5.07.0000 interposto por CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ambos referentes à decisão de fls.33.082/33.089, vol. 139, do precatório 400/2012. Quanto à natureza alimentícia dos honorários, não se verifica na decisão agravada qualquer desrespeito a tal preceito, repetindo-se que a exigência para a juntada de contrato a fim de viabilizar o desconto dos honorários contratuais está em consonância com o disposto no § 4º do artigo 22 do EOAB. Por todo o exposto, razão não assiste aos agravantes, ao alegarem que a decisão atacada ofendeu aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94. Retenção dos honorários Insurgem-se os agravantes quanto ao fato da decisão agravada ter registrado a impossibilidade de liberação imediata dos honorários contratuais, mesmo para aqueles que juntaram contrato. A irrisignação é precipitada. Conforme o contrato celebrado entre os advogados, os honorários contratuais de 30% (trinta por cento) seriam divididos entre os patronos e escritórios Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha, Hila Maria C. de Oliveira, Francisca Glaucineide Bezerra de

Queiroz (com anuência do escritório Queiroz e Martins Advogados Associados), escritórios Frota & Frota Advogados e Consultores, Oliveira Advocacia S/S, Bulhões & Advogados Associados S/S e Medeiros Advocacia, fls. 18.315/18.323, vol. 75. Os honorários contratuais foram liberados em todas as decisões em que houve liberação do crédito dos titulares do precatório, decisões de agosto de 2013, dezembro de 2013 (decisão que passou a exigir contrato para as liberações futuras) e abril de 2014. Ocorre que em 07/05/2014 foram protocolizadas petições por Maria Amélia Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá dizendo-se únicos herdeiros de José Luís Cordeiro Tupynambá, advogado que, segundo alegam, teria celebrado contrato com o patrono Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha para o fim de receber 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do processo que originou o precatório 400/2012. Em face das petições protocolizadas, todos os advogados que atuam no feito foram intimados para manifestação. Várias novas petições foram protocolizadas e na época da prolação da decisão agravada, todas os advogados envolvidos no incidente ainda não haviam sido intimados acerca de todas as petições acostadas, como pode ser verificado pelo tópico Retenção de Honorários e que ora se transcreve: “4.6 Retenção de Honorários Alegam Maria Amélia Cordeiro Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá, filhos de José Luís Cordeiro Tupy-

nambá, que o aludido advogado, quando em vida, firmou contrato de parceria com o advogado Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha. Relatam que, conforme a avença, o *de cujus* cederia todo o material para a propositura da ação e em contrapartida seu nome seria incluído nas procurações, bem como receberia 50% (cinquenta por cento) dos honorários que recebesse dos outorgantes, sucumbenciais e contratuais. Afirmam que, não obstante as obrigações contratuais, o pagamento dos honorários jamais ocorreu e o nome do *de cujus* foi riscado das procurações. Em vista de tais fatos, pleiteiam o bloqueio de toda e qualquer liberação relativa a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais, bem como a reserva de 15% (quinze por cento) de todo valor que for liberado referente aos honorários contratuais, uma vez que os honorários contratuais são na ordem de 30% (trinta por cento), fls. 37.591/37.593, vol. 159. Mediante a petição de fls. 39.777/39.826, vol. 169, aduzem ainda que o processo deve ser suspenso em vista do falecimento do advogado José Luís Cordeiro Tupynambá, dada a sua condição de parte adquirida em virtude de ser credor dos honorários. Acrescentam que as cessões levadas a efeito pelo advogado Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha são ineficazes em relação aos seus direitos. Requerem, assim, a nulidade da divisão dos honorários; vista dos autos por um prazo de 20 (vinte) dias; reconhecimento do direito ao recebimento de 15% (quinze por cento) sobre o benefício obtido

pelos reclamantes e 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais; sobrestamento do pagamento de honorários advocatícios até a resolução do incidente e devolução dos valores recebidos e aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha. Manifestando-se acerca do pedido de retenção dos honorários, alega o advogado Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha que inexistente qualquer contrato firmado com o falecido advogado José Luiz Cordeiro Tupynambá e que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o pedido, fls. 37.659/37.662, vol. 159. Manifestando-se acerca do pedido de retenção dos honorários, suscitam Oliveira Advocacia S/S, Bulhões e Advogados Associados S/S, Abdias Junio Cavalcante Oliveira e Antônio Nabor Areias Bulhões, preliminarmente, ilegitimidade ativa sob o fundamento de que o espólio deve ser representado pelo inventariante. No mérito, afirmam que desconhecem a existência de contrato firmado entre os advogados José Luís Cordeiro Tupynambá e Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha. Prosseguindo, asseveram que firmaram contrato para pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) com a maioria dos reclamantes e que o item 12 do contrato de divisão exime os peticionários em qualquer repasse de honorários advocatícios, fls. 37.721/37.726, vol. 159. Manifestando-se acerca do pedido de retenção dos honorários, Frota & Frota Advogados e Consultores, Francisca G.B. de Queiroz,

Medeiros Advocacia e Hila Maria C. de Oliveira, impugnaram a documentação acostada pelos requerentes e suscitaram ilegitimidade de parte ativa e incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria. No mérito, contestaram os pedidos, fls. 37.727/37.749, vol. 159. Manifestando-se acerca do pedido de retenção dos honorários, afirma o advogado Antônio Cleto Gomes que o pedido deve ser indeferido, uma vez que não foram juntados os documentos originais e nem houve declaração pelos advogados acerca da autenticidade dos documentos acostados. Prosseguindo, aduz que há fortes indícios de que o advogado falecido não assinou o contrato de parceria; que os requerentes não têm legitimidade ativa; que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir o litígio; que não havia vedação para Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha; que o contrato de parceria não envolvia os honorários sucumbenciais; que o suposto fornecedor do Know how faleceu em 08/05/1985, não se tendo notícia de que tenha cumprido a obrigação prevista contratualmente; outros advogados foram contratados e que a cessão de direito foi pautada pelo princípio da boa fé. Tratando-se de arguição de ilegitimidade, notifiquem-se os requerentes Maria Amélia Cordeiro Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Considerando os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de Nilza Bistene Pimenta acerca de honorários advocatícios e novos

pedidos formulados por Maria Amélia Cordeiro Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá e revogação de procuração, notifiquem-se os advogados Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha, Abdias Junio Cavalcante Oliveira, Antônio Nabor Areias Bulhões, Sílvio Ernesto Veras Frota, Francisca G.B. de Queiroz, Medeiros Advocacia, Hila Maria C. de Oliveira e Antônio Cleto Gomes para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca das petições de fls. 39.777/39.826, vol. 169, e fls. 40.487/40.529, vol. 173, e fls. 43.362/43.365, vol. 186. Tendo em vista o incidente acerca dos honorários, não há como, nesta oportunidade, liberar tal verba, seja contratual, seja sucumbencial.” Em face de tal incidente e considerando que na data da decisão agravada os patronos ainda não haviam sido intimados para manifestação acerca de todas as petições acostadas, a decisão de novembro de 2014, ora agravada, consignou que “Tendo em vista o incidente acerca dos honorários, não há como, nesta oportunidade, liberar tal verba, seja contratual, seja sucumbencial”, referindo-se evidentemente à época da prolação da decisão “nesta oportunidade”. Não houve, entretanto, decisão de indeferimento ou de retenção dos honorários, tendo restado consignado que, na época da decisão (nesta oportunidade), a liberação não era possível. Em suas razões, os agravantes alegam apenas que o despacho agravado registou a impossibilidade de liberação dos honorários, esquecendo-se, entretanto, de fazer alusão à falta de intimação de

todos os envolvidos para manifestação e a expressão “nesta oportunidade”, a despeito de ambas as situações constarem na decisão agravada, como se verifica pela transcrição acima. Desse modo, a insurgência dos agravantes quanto a esse aspecto é precipitada, porquanto ainda não houve decisão acerca do pleito formulado por Maria Amélia Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá. Suscitam os agravantes a ilegitimidade dos requerentes Maria Amélia Tupynambá e José Aurélio Cordeiro Tupynambá, e impugnam a autenticidade de documentos acostados pelos mesmos. Ocorre que tais matérias sequer foram apreciadas, razão pela qual não podem ser objeto de agravo. Não conheço, portanto. Indefiro o sobrestamento do pagamento aos credores, uma vez que a discussão acerca da titularidade de honorários não pode prejudicar o pagamento do crédito principal, ressaltando-se que a presidência do tribunal, em virtude mesmo da interposição do presente agravo, reservou, por cautela, o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito que foi liberado aos reclamantes na decisão de novembro de 2014, reserva essa a título de honorários contratuais, como se verifica na decisão de fls. 45.522/45.523, vol. 196. Indefiro o pleito de sustentação oral formulado às fls. 59/60 ante a falta de previsão no Regimento Interno deste tribunal.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Agravo Regimental, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

PROCESSO: 0080104-37.2015.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
DATA DO JULGAMENTO: 01/09/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/09/2015
RELATOR: DES. FCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO DE GREVE. APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES.

A competência da Presidência do Tribunal, em sede de dissídio coletivo, limita-se à realização da audiência de conciliação e a instrução processual, bem como à adoção de medidas urgentes, tendentes a impedir eventual violação de direitos dos envolvidos. *In casu*, tendo a decisão agravada deliberado, tão somente, por coibir a prática de atos abusivos, como os de impedir o acesso dos empregados aos respectivos locais de trabalho e de atos que impliquem dano ao patrimônio do agravado, de se negar provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV/CE, em face da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada requerida SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA INFRAESTRUTURA - SINICON. Aduz, em síntese, que não deflagrou movimento ilegal e tampouco abusivo, visto que nem sequer instigou os empregados da empresa suscitante à paralisação. Alega, ainda, que a ordem de abs-

tenção de novas paralisações, sem observância da Lei de Greve, seria de competência do Tribunal, em decisão colegiada. É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

O presente agravo foi interposto em face da decisão desta Presidência, de ID. c61484d, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 21/04/2015, recurso ajuizado em 28/04/2015, dentro, portanto, do prazo regimental disposto no §1º do art. 187 do RI do TRT7, sendo, então, tempestivo e adequado. De se conhecer do agravo regimental.

MÉRITO

O exercício do direito de greve é assegurado pela Constituição Federal, competindo aos trabalhadores decidir

sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Todavia, não se pode olvidar que a utilização de meios que impliquem em violação dos direitos de quaisquer dos envolvidos no movimento paredista - sejam dos empregados ou empregadores - importam em flagrante violação aos ditames da Lei de Greve. Assim é que atos que impeçam o acesso dos empregados que desejam trabalhar e/ou atos lesivos ao patrimônio vão de encontro ao disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Lei de Greve (7.783/1989), podendo ser objeto de tutela inibitória. Confira os dispositivos: “Art. 6º (...) § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem. (...) § 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”. Na espécie, consoante se infere dos autos, a paralisação abrangeu os empregados das empresas filiadas ao sindicato suscitante, embora tivessem iniciado as tratativas para as negociações da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, entre as partes. A alegação de que não fora deflagrado movimento paredista pelo sindicato suscitado, e que a medida liminar concedida con-substanciada em provas inexistentes não prospera, ante o a manifestação do SINTEPAV-CE, deixa entrever, pelo menos quanto ao pedido liminar, a veracidade das alegações do suscitante,

notadamente quanto à deflagração de movimento paredista, empecilhos no livre acesso à empresa, e, ainda, à negativa de negociação pelo Sindicato. Ademais, não custa lembrar que outros sindicatos no período interpu- seram Dissídios Coletivos, relatando os mesmos fatos, cito o processo nº 0080106-07.2015.5.07.0000, fato que reforça a veracidade dos fatos, quanto ao movimento paredista. No que tange à ordem de abstenção de realizar paralisações sem os requisitos da Lei de Greve, entende-se que não invade competência privativa do Tribunal Pleno, pois não delibera sobre o mérito da abusividade da greve, apenas determina o exercício do direito, de novas paralisações, na exata conformidade com as normas que sobre ele disciplinam. Nesse rumo, a decisão de antecipação da tutela consistiu, tão somente, em determinar a abstenção da prática de atos abusivos, como os de impedir o acesso dos empregados do agravado aos respectivos locais de trabalho, de atos que impliquem dano ao patrimônio do agravado e, ainda, a abstenção de paralisação sem observância dos requisitos da Lei de Greve, o que não desborda das atribuições do Presidente, de despachar as questões urgentes enquanto a matéria não é encaminhada ao Relator designado. Nessa linha, considerando que o despacho agravado foi proferido dentro dos limites das atribuições, há se de manter a decisão agravada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGA-
DORES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO,

por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento. Participaram da sessão os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior (Presidente e Relator), Antônio Marques Cavalcante Filho, Dulcina de Holanda Palhano, José Antonio Parente da Silva, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Junior, Durval César de

Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado e o Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 01 de setembro de 2015.

FRANCISCO TARCISIO GUEDES
LIMA VERDE JUNIOR

Relator

VOTO

PROCESSO: 0176500-95.2006.5.07.0031 - TERCEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

RECORRIDO: PEDRO WAGNER DANTAS MARTINS

DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/09/2015

RELATOR: DES. PLAUTO CARNEIRO PORTO

PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA.

A RECORRENTE/RECLAMADA SUSTENTA QUE OCORREU JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 282, incisos III e IV, do CPC, PORQUANTO O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SE TERIA FULCRADO EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ DISSONÂNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E OS TERMOS DO PEDIDO DEFERIDO PELA MAGISTRADA. DESSE MODO, TENDO O RECLAMANTE ELABORADO O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NARROU, COMPROVADA A LESÃO ACIDENTÁRIA E O NEXO CAUSAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE, TAMPOUCO EM ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

DO MÉRITO. EXCLUSÃO/ REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.

SUPERADO O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZO NÃO SE TERIA ADSTRITO À CAUSA DE PEDIR NARRADA NA PEÇA INAUGURAL, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO ACIDENTÁRIO, TAMPOUCO, NA FASE INSTRUTÓRIA, IMPUGNOU O LAUDO PERICIAL DE fl. 264, EVIDENCIANDO-SE A INCONTROVÉRSIA DOS FATOS DESCRITOS PELO DEMANDANTE. ASSIM, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. DEMAIS DISSO, O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO ACIDENTE LABORAL ENSEJADOR DA INVALIDEZ PERMANENTE MOSTRA-SE RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO QUALQUER DECRÉSCIMO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Existindo jurisprudência sumulada neste Regional, a saber, Súmula nº 2, afastando, na seara processual trabalhista, o direito à percepção de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência, que reza: “SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Não preenchido qualquer dos requisitos previstos na referida súmula, quais sejam, ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, em face de sentença da Vara Única do Trabalho de Pacajus (fls. 273/276), que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por PEDRO WAGNER DANTAS MARTINS, condenando a reclamada ao pagamento da complementação previdenciária concernente às CCTs de 2003/2004 e 2004/2005, bem como das multas estabelecidas nestes instrumentos coletivos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que, no tópico da indenização por danos morais, a magistrada não se teria adstrito à causa de pedir trazida a exame pelo autor. No mérito, a empresa pugna pela exclusão ou redução do pagamento indenizatório,

alegando genericamente que não poderia ter contribuído para a insolvência do recorrido, de modo que conceder a indenização importaria em enriquecimento ilícito. Finalmente, pretende o afastamento dos honorários advocatícios. Contrarrazões foram apresentadas às fls. 284/286.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, haja vista a presença de todos os pressupostos recursais: tempestividade, petição recursal subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e preparo realizado a contento. **PRELIMINAR INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA** A recorrente/ reclamada sustenta que ocorreu julgamento extra petita e violação aos arts. 128 e 282, incisos III e IV, do CPC, porquanto o juízo de primeira instância se teria fulcrado em causa de pedir diversa da apresentada

pelo reclamante. Para a recorrente, na petição inicial, “a causa de pedir da indenização por dano moral era a insolvência em razão da não complementação salarial, e não o acidente de trabalho”. Sob este argumento, propugna pela anulação da sentença em exame. No entanto, verifica-se que não há dissonância entre os fatos narrados na exordial e os termos do pedido deferido pela magistrada. Do exame cauteloso da peça de início, destaca-se o tópico de número 20 (fl. 08), em que o autor deixa nítido o intento de obter indenização cuja causa seria o acidente de trabalho. As dívidas acumuladas e a necessidade de honrar os compromissos financeiros assumidos pelo acidentado são apenas consequências do infortúnio. É mister aludir ao princípio da substanciação da causa de pedir, segundo o qual a petição inicial deve conter os fatos ensejadores do direito pretendido, sendo que, na seara trabalhista, conforme art. 840, § 1º, da CLT, tal explanação pode ser breve, sucinta, dispensada a exposição dos fundamentos jurídicos a dar suporte ao pedido. Ademais, evoca-se o brocardo jurídico *nihim factum dabi tibi ius* (dá-me os fatos, que te darei o direito), porquanto compete à parte trazer ao Judiciário os fatos que considera lesivos, cabendo ao magistrado aplicar o direito, de que é conhecedor (*iura novit curia*). Desse modo, tendo o reclamante elaborado o pedido de reparação por danos morais decorrentes das circunstâncias que narrou, comprovada a lesão acidentária e o nexo causal, não há que se falar em julgamento fora dos limites da lide, tampouco em anulação da sentença.

DO MÉRITO EXCLUSÃO/ REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO

O fundamento a dar suporte ao pleito de exclusão ou redução da verba indenizatória é a ausência de nexo causal entre o estado de insolvência do recorrido e a inatividade da empresa quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria. Ocorre que, conforme já explicitado na preliminar, a sentença respeitou o princípio da congruência, tendo concedido a indenização pelo acidente de trabalho, o qual contribuiu para a invalidez permanente do trabalhador. Portanto, superado o argumento de que o juízo não se teria adstrito à causa de pedir narrada na peça inaugural, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento acidentário, tampouco, na fase instrutória, impugnou o laudo pericial de fl. 264, evidenciando-se a incontrovérsia dos fatos descritos pelo demandante. Assim, mantém-se a condenação em sua integralidade. Demais disso, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelo acidente laboral ensejador da invalidez permanente mostra-se razoável, não merecendo qualquer decréscimo. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Este E. TRT, com vistas a uniformizar o entendimento da Corte acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, emitiu o verbete sumular de nº 2, cujo teor a seguir transcreve-se: “SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO

DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Desse modo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que os honorários seriam devidos por força das disposições do estatuto da advocacia e do art. 133 da CF/88, bem como por entender

que a Lei 5.584/70 não impossibilita o trabalhador de constituir advogado privado, ressalva-se tal entendimento para, em nome do princípio da responsabilidade institucional, seguir a jurisprudência consolidada neste Regional e no TST. Na vertente hipotética, observa-se que não estão preenchidos todos os requisitos explicitados na referida súmula, pois, embora beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da sua categoria. Logo, é incabível, na espécie, a concessão de honorários advocatícios.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação os honorários de advogado.

PROCESSO: 0000419-65.2012.5.07.0006 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: LEONARDO MAIA DE FREITAS
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/09/2015
RELATOR: DES. PLAUTO CARNEIRO PORTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

O ônus de provar o fato impeditivo do direito era da reclamada, mas dele não se desincumbiu. A recorrente não produziu provas suficientes para afastar o direito do autor à percepção do adicional, visto que, mesmo em sede de recurso ordinário, reconhece o labor do reclamante na medição de energia elétrica em subestação de alta potência. A controvérsia cinge-se à periodicidade em que tal medição era efetuada e, neste ponto, o laudo técnico dá conta de que a atividade era diária, intermitente, tendo concluído que se tratava de situação de risco, de atividade perigosa. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de ilidir as conclusões periciais, as quais serviram de base para o acolhimento do pedido em apelo. Destarte, nada a reformar.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO VEM ENTENDENDO QUE O § 8º, DO ART. 477, DEVE SER OBJETO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DE MODO QUE O TERMO “SALÁRIO” HÁ DE SER COMPREENDIDO COMO O CONJUNTO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, A TEOR DO ART. 457, “CAPUT” E § 1º, DA CLT. ENTREMENTES, DATA VÊNIA DAS ILAÇÕES A QUE CHEGOU O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO SE PODE CONCLUIR QUE O § 8º TRATA DA MAIOR REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO OBREIRO, TAL COMO PREVISTO NO “CAPUT” DO ART. 477, POIS A ADJETIVAÇÃO NÃO ESTÁ PRESENTE NO TEXTO DA NORMA PRECONIZADORA DA MULTA, NÃO SE ADMITINDO, NESTE PONTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA MODALIDADE SANCIONATÓRIA. O CASO CONCRETO GUARDA, TODAVIA, UMA PECULIARIDADE: A REMUNERAÇÃO DO RECORRIDO SOFRIA VARIACÕES A DEPENDER DO NÚMERO DE HORAS LABORADAS. PORTANTO, É COERENTE O PLEITO RECURSAL DE VER OBSERVADA A BASE DE CÁLCULO DA MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE À MÉDIA REMUNERATÓRIA DOS ÚLTIMO 12 MESES DE LABOR, EM INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O DISPOSTO NO ART. 487, § 3º, DA CLT.

RELATÓRIO

Irresignada com a sentença da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que restaram parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por LEONARDO MAIA DE FREITAS, interpôs recurso ordinário ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A recorrente insurgiu-se contra o deferimento do adicional de periculosidade e da diferença da multa do art. 477, § 8º, da CLT. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 641/643.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, haja vista a presença de todos os pressupostos recursais: tempestividade, petição recursal subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e preparo regularmente comprovado. **MÉRITO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A recorrente sustenta que o recorrido não faz jus

ao adicional de periculosidade porquanto não laborava em condições de risco, tampouco sob sistema elétrico de alta potência. Afirmo que o trabalhador era técnico de manutenção de equipamentos ligados em corrente elétrica de 220 KW e que, ainda assim, tais equipamentos eram desligados para a ação do técnico. Destaca que o demandante não realizava a leitura do medidor de energia todos os dias, mas apenas mensalmente e que a permanência no local de medição era eventual e rápida, não garantindo o direito ao adicional previsto no art. 2º, § 1º, do Dec. 93.412/86. A condenação há que ser mantida. Explica-se. O ônus de provar o fato impeditivo do direito era da reclamada, mas dele não se desincumbiu. A recorrente não produziu provas suficientes para afastar o direito do autor à percepção do adicional, visto que, mesmo em sede de recurso ordinário, reconhece o labor do reclamante na medição de

energia elétrica em subestação de alta potência. A controvérsia cinge-se à periodicidade em que tal medição era efetuada e, neste ponto, o laudo técnico dá conta de que a atividade era diária, intermitente, tendo concluído que se tratava de situação de risco, de atividade perigosa. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de ilidir as conclusões periciais, as quais serviram de base para o acolhimento do pedido em apreço. Destarte, nada a reformar. DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT A reclamada/recorrente foi condenada a pagar R\$ 549,20 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) pela diferença entre a maior remuneração informada na petição inicial e a importância quitada a título de multa do art. 477, § 8º, da CLT. No recurso, defende que o salário do reclamante era variável e que a multa do art. 477, deveria ser calculada com base na média salarial dos últimos 12 (doze) meses. Ademais, não haveria, no âmbito do processo, comprovação de que o maior salário pago foi de R\$ 1.561,00 (hum mil quinhentos e sessenta e um reais), valor usado como referência para o deferimento da verba. O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o § 8º, do art. 477, deve ser objeto de interpretação sistemática, de modo que o termo “salário” há de ser compreendido como o conjunto de verbas de natureza salarial, a teor do art. 457, “caput” e §1º, da CLT. Entrementes, *data venia* das ilações a que chegou o juízo de primeira instância, não se pode concluir que o § 8º trata da

MAIOR remuneração auferida pelo obreiro, tal como previsto no “caput” do art. 477, pois a adjetivação não está presente no texto da norma preconizadora da multa, não se admitindo, neste ponto, interpretação extensiva da modalidade sancionatória. É possível citar-se vários arestos da Corte Superior Trabalhista em que fica evidenciado o pensamento majoritário das turmas no sentido de que a base de cálculo da penalidade há de ser a remuneração do trabalhador, não havendo qualquer decisão tomando por base o maior valor percebido, a saber: “RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas como contraprestação pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 708-88.2011.5.02.0291 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) [] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as parcelas contraprestativas que formam

o chamado “complexo salarial” (art. 457, *caput* e § 1º, da CLT). As verbas pagas por terceiros (gorjetas, por exemplo) e as verbas sem caráter contraprestativo/salarial não compõem esse complexo. Desse modo, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre o salário mensal recebido pelo Reclamante, enriquecido pela incorporação das verbas salariais habitualmente recebidas no último período contratual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (grifo nosso) (Processo: ARR - 1545600-42.2009.5.09.0013 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional que determinou que a multa prevista no § 8º do artigo 477 deve incidir sobre a última remuneração do reclamante não viola a literalidade desse dispositivo, uma vez que ele não dispõe que a base de cálculo é o salário básico do empregado. Ademais, a discussão se exaure na interpretação do vocábulo “salário” constante do artigo 477 da CLT; no entanto, o único aresto colacionado a fim de demonstrar divergência jurisprudencial é inservível, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1530-51.2012.5.09.0678, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/03/2014) RECURSO DE REVISTA INTER-

POSTO PELA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior, quanto à interpretação do art. 477, *caput* e § 8º, da CLT, é o de que a multa incide sobre a totalidade das parcelas de natureza jurídica salarial, as quais estão abrangidas na expressão “salário”, a que se refere o citado dispositivo de lei federal. Recurso de revista a que se dá provimento. [] (Processo: RR - 2580-63.2012.5.03.0134 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)”. É, pois, irrefutável que a multa em comento deve ter como base a remuneração do trabalhador. O caso concreto guarda, todavia, uma peculiaridade: a remuneração do recorrido sofria variações a depender do número de horas laboradas. Portanto, é coerente o pleito recursal de ver observada a base de cálculo da multa no valor correspondente à média remuneratória dos últimos 12 meses de labor, em interpretação analógica com o disposto no art. 487, § 3º, da CLT, cuja redação é a seguinte: “Art. 487. [...] § 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores [dedicados ao aviso prévio], será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço”. Dessa feita, há de ser mantida a condenação ao pagamento da diferença entre a importância paga a título de multa do art. 477, § 8º, da CLT, e a

importância devida, mas esta deve ser estabelecida com base na média de remunerações percebidas ao longo dos últimos doze meses de labor do recorrido, acolhendo-se, neste mister, a tese recursal.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, alterando a decisão de

primeira instância, determinar que o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, tenha como base de cálculo a média de remunerações dos últimos 12 meses de trabalho do recorrido, o que deve ser apurado em sede de liquidação, deduzindo-se a importância já quitada na oportunidade da homologação rescisória complementar.

PROCESSO: 0000923-71.2012.5.07.0006 - PRIMEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HALLEY TRANSPORTES E PROPAGANDA E MARKETING LTDA

RECORRIDO: BENONIAS BARROS DE SOUSA

DATA DO JULGAMENTO: 26/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/09/2015

RELATORA: DES. REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

ACIDENTE DE TRABALHO.

À luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade do empregador, é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, e do dolo ou culpa do empregador. Provados todos os elementos a partir das provas constantes dos autos, impõe-se a manutenção parcial da condenação sentencial, devendo ser revisto apenas o “*QUANTUM*” indenizatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema “*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO*”, este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 235/245) interposto pela reclamada em face da sentença de fls.228/232 que a condenou ao pagamento, em favor do autor, de danos morais e materiais, estes na forma de pensão mensal, em decorrência de acidente de trabalho. Em suas razões, a recorrente pugna por ver modificada a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que a empresa recorrente não possui qualquer culpa sobre tal acidente. Argui, ainda, que o acidente do obreiro decorreu de sua culpa exclusiva, tendo em vista que o mesmo não tomou os cuidados necessários. Em caso de manutenção da decisão atacada, impugna os valores arbitrados a título de indenização, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 249/251. Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 258 pelo prosseguimento do feito, reservando-se ao direito de pronunciamento em posterior oportunidade.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal, e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento.

DO MÉRITO

Os fatos narrados nos autos pelo autor versam sobre acidente de trabalho, ocorrido em 08 de abril de 2011, quando no exercício de suas atividades laborais, fora atingido por uma empi-

lhadeira machucando seu punho esquerdo. Assim, pleiteia reparação por danos morais e materiais, este último na forma de pagamento de pensão mensal vitalícia. O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedentes os pleitos elencados na exordial, tendo condenado a empresa, HALLEY TRANSPORTES, PROPAGANDA E MARKETING LTDA, nos seguintes títulos: “Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente Ação Trabalhista, para condenar a reclamada HALLEY TRANSPORTES, PROPAGANDA E MARKETING LTDA a pagar ao reclamante BENONIAS BARROS DE SOUSA, o valor de R\$ 249.467,20, dos quais, R\$ 206.928,00 devem ser adimplidos em pensão mensal a título de lucros cessantes, devidas desde 08/04/2012 (data do acidente), inclusive 13º salário, na importância de R\$ 958,80, bem como R\$ 10.000,00 referentes a indenização por danos morais. Esta, e as parcelas vencidas da pensão devem ser quitadas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença. Incidentes juros e correção monetária. Honorários advocatícios devidos no percentual de 15%. Honorários periciais nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação vigente. Liquidação por simples cálculos. Custas suportadas pela parte sucumbente no importe de R\$ 4.989,34, calculadas sobre o valor da condenação.” Inconformada com a decisão “*a quo*”, a reclamada pugna

por ver modificada a sentença para julgamento da improcedência da presente reclamação. Alega que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, visto que desrespeitou as normas de segurança do trabalho, aduzindo não ser possível atribuir toda a culpa à reclamada, eis que cumpriu todas as suas obrigações, treinando os empregados e entregando os devidos EPIs. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da decisão para reduzir o valor das indenizações deferidas. Aduz que a correção monetária é devida a partir do momento em que o devedor tomou ciência de que foi constituído em mora e que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da data de publicação do decisório, não podendo remontar à data do ajuizamento da presente demanda. Finalmente, argumenta ser incabível a condenação em verba honorária. À análise. DO ACIDENTE DE TRABALHO Precedentemente à análise meritória tangente à pretensão indenização decorrente do acidente noticiado nos autos, sobreleva trazer a lume algumas considerações legais e doutrinárias acerca do tema, conforme adiante esposado. “*Ab initio*”, é consabido que o conceito legal de acidente de trabalho encontra-se na dicção do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, “*verbis*”: “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporá-

ria, da capacidade para o trabalho.” O Artigo 20 da referenciada Lei, estabelece o seguinte enunciado: “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.” O Artigo 21 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força

maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.” A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 5º, Incisos V e X, o seguinte: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação;” Ainda a lei Maior dispõe, no artigo 7º, Inciso XXII, que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 157, dispõe que: “Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. O artigo 158 da CLT estabelece que: “Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.” Postas essas premissas, passa-se à análise do acervo fático-processual existente nos autos. Na petição inicial relatou o reclamante que: “no dia 8 de abril de 2011, por volta das 09:30 min sofreu o autor o infortúnio laboral, culmi-

nando com fraturas do escafoide, com redução de volumetria e vício rotacional, redução dos espaços articulares intercarpais laterais e rádio - capais, indicativo de ósteoartrose, osteopenia, sem possibilidade de recuperação mesmo a longo prazo. Ao ensejo do acidente, o reclamante estava na expedição quando foi apanhar uma fita do chão, foi atingido por uma empilhadeira, a qual transportava 70 caixas de cachaça, machucando seu punho esquerdo. Cumpre destacar que o condutor da empilhadeira, por imprudência, negligência, não diligenciou no sentido de parar e/ou desviar a enorme empilhadeira, na direção do reclamante, o qual ao tentar se livrar da enorme máquina, foi atingido em seu punho esquerdo. Que em decorrência da culpa, por imprudência da Reclamada, a qual não capacitou o condutor da empilhadeira; o autor sofreu acidente de trabalho, fazendo com que o reclamante tivesse afastamento imediato e fosse de pronto submetido a cirurgias. O reclamante esteve de licença médica durante o período de 08.04.2011 até 30.11.2011 ao retornar a reclamada no dia 01.12.2011, só pôde continuar a laborar até o dia 09.02.2012, não pôde continuar trabalhando, dado a impossibilidade física, em decorrência do acidente, o médico da Reclamada aconselhou o autor a procurar o INSS.” Para apuração dos fatos relacionados ao acidente de trabalho narrado pelo autor, o magistrado determinou a realização de prova pericial a qual apresentou as seguintes conclu-

sões: “NO DIA 08 DE ABRIL DE 2011, POR VOLTA DAS 10:00HS, HAVIA CHEGADO DA ENTREGA, ESTAVA PASSANDO PELO SETOR DE EXPEDIÇÃO QUE ERA ONDE AUTOR TRABALHAVA. HAVIA UMA FITA NO CHÃO QUE É UTILIZADA PARA CIRCUNDAR A MERCADORIA NOS PALETES. O AUTOR FOI PEGAR A FITA NO CHÃO QUANDO A EMPILHADEIRA VEIO EM SUA DIREÇÃO O ATROPELANDO. AUTOR RELATA QUE POSICIONOU A MÃO ESQUERDA ESPALMADA EM DIREÇÃO A EMPILHADEIRA PARA NÃO SOFRER TRAUMA FACIAL, SENDO ARREMEÇADO PARA DIREÇÃO OPOSTA. RELATA QUE NO MOMENTO NÃO SENTIU DOR LOCAL. FOI LEVADO PARA O AMBULATÓRIO DA EMPRESA E FOI ATENDIDO PELO MÉDICO DA EMPRESA, SENDO ENCAMINHADO PARA O S.O.S DA TRISTÃO GONÇALVES. FEITO O RX DO PUNHO ESQUERDO E CONSTATADA A LESÃO. FOI EXPEDIDO ATESTADO DE 30 DIAS, COLOCADO TALA, DEPOIS DE 8 DIAS GESSADO O PUNHO POR 30 DIAS. TRATAMENTOS: FISIOTERAPIA POSTERIOR A RETIRADA DO GESSO POR 2 MESES. [...] O Sr. Perito tem como precisar o início do surgimento da lesão? Sim. Existe prova concreta nos autos na fl.09 que concluiu de forma inequívoca de que o autor sofreu um acidente de trabalho na empresa no dia 08 de abril de 2011 em que houve o trauma de punho

esquerdo. As atividades exercidas pelo reclamante antes de trabalhar na empresa reclamada poderiam ter ocasionado ou agravado a lesão diagnosticada? Não. Antes de começar a trabalhar na empresa reclamada, qual era a ocupação do reclamante? Quanto tempo de exercício profissional detinha o autor quando começou a trabalhar na Reclamada? Antes de laborar para reclamada o autor havia exercido a função de auxiliar de balconista por 8 anos. Existiu algum fator extraprofissional (prática de esportes, atividades perigosas, atividades profissionais paralelas etc.) que possa ter desencadeado ou agravado a lesão diagnosticada? Não. [...] Analisando o relato do acidente contido na peça inicial, é possível afirmar, com certeza, que a lesão do escafoide, se existente, tenha ocorrido pelo atingimento da máquina empilhadeira no punho do obreiro? Sim. Pode a mesma ter sido adquirida fora do ambiente laboral? Não. [...] Qual o grau da redução da capacidade laborativa em termos percentuais? Indicar quais os elementos em que o Sr. Perito se baseou para formar a sua convicção. Não é possível calcular o grau de redução da capacidade laborativa pois não existem estudos (livros, trabalhos científicos, pesquisas) neste campo. Existe a perda percentual de comprometimento do membro conforme a tabela SUSEP, a qual foi norteadora para a resposta do Juízo e que não guarda intimidade com esta pergunta. No caso de osteoartrose, decorrente de eventual evolução da lesão do escafoide, qual o tratamento?

É possível realizar “estiloidectomia”, “Ressecção da fileira da proximal com ou sem interposição de cápsula” ou “artrodese” como tratamento da osteoartrose? Sim é possível, realizar o tratamento cirúrgico, mas os resultados são imprevisíveis e podem ou não recuperar totalmente o estado geral do autor [...] CONCLUSÃO: Após análise do processo é possível concluir que houvenexo causal. O autor relatou exatamente um movimento de defesa com a mão esquerda o que é esperado em fratura de escafoide. A empresa reconheceu o acidente emitindo a CAT e relatando minuciosamente o ocorrido. Foi constatada a lesão através de RX imediatamente após o acidente. O INSS reconheceu como acidente emitindo auxílio acidentário. Não há nenhuma dúvida de que a lesão foi causada pelo acidente na empresa. Houve perda laboral porém não é possível mensurar em termos percentuais pois não existem estudos que quantifiquem isto. Houve redução ou perda funcional do membro atingido em 3% baseado na tabela SUSEP que serve como norteador. O autor ainda poderá ser submetido a cirurgia, porém devido ao tempo decorrido os resultados são imprevisíveis e nem todos os cirurgiões aceitarão realizar este procedimento dado o tempo decorrido e possibilidade de complicações. Autor está incapaz para o labor de forma parcial.” A par de tais indicativos, o Juízo monocrático decidiu pela parcial procedência dos pleitos exordiais, conforme os seguintes fundamentos: “É incontroverso (fls. 02 verso e 33) que o

reclamante foi vítima de acidente de trabalho após ter sido atropelado por uma empilhadeira (máquina destinada ao transporte e empilhamento de cargas) enquanto apanhava uma fita no chão, tanto que foi beneficiado com o auxílio-doença acidentário, cujo pagamento cessou em 30/11/2011 (fls. 110/113). Consta no laudo pericial (fls. 156/160 e versos) que há nexo causal entre a lesão sofrida pelo reclamante (pseudoartrose do osso escafoide da mão esquerda, evoluindo para artrose severa do punho esquerdo) e o trabalho prestado para a reclamada, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, pois na data do sinistro o reclamante contava com apenas poucos dias de serviço, não se podendo exigir que tivesse pleno conhecimento das demarcações de segurança existentes no ambiente de trabalho, até por ser pessoa de pouca instrução escolar, já que sequer concluiu o ensino fundamental (fls. 97). Além disso, o operador da empilhadeira agiu com inegável imperícia ao dirigir a máquina sem perceber a presença do autor. Isto posto, entendo caracterizada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, o que atrai a responsabilidade da reclamada.” (fl. 229/230) À luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a

fim de restar configurada a responsabilidade do empregador é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, bem como do dolo ou culpa do empregador. Dispõe o artigo 186 do Diploma Civilista, em sua atual redação: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Emergem, pois, dessa conceituação legal, os pressupostos necessários à configuração da responsabilização por ato ilícito: a) ação ou omissão do agente - entendida como atitude ativa ou passiva que cause dano a terceiro; b) nexo de causalidade - entre o comportamento do agente e o dano causado, que pode deixar de se estabelecer se comprovado que o dano foi provocado por agente externo ou decorreu de culpa exclusiva da vítima; c) existência de dano - entendida como a existência de efetivo prejuízo para a vítima e sua permanência no momento da reparação; d) dolo ou culpa - necessário que o agente tenha atuado com intenção de provocar o dano (ação dolosa) ou, mesmo não agindo intencionalmente, tenha assumido os riscos de provocar o evento danoso, por imprudência, negligência e imperícia. Ausente qualquer desses pressupostos, não se configura a responsabilidade mencionada, ou seja, o dever de indenizar, à luz das normas legais vigentes. Nos termos das disposições constitucionais inscritas no artigo 7º, XXVIII,

Constituição Federal, fica evidenciada a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao seguro contra acidentes. A segunda parte do referido dispositivo trata, especificamente, da mencionada indenização civil, segundo a qual responderá o empregador quando houver agido com dolo ou culpa. Ressalte-se que, prevalece, em nosso ordenamento jurídico, apesar de algumas teses em contrário, a regra da teoria subjetiva, havendo, portanto, de se perquirir da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e do nexo de causalidade, conforme já acima exposto. Na hipótese em apreciação, restou incontestado a ocorrência do acidente, pelo que inquestionável o dano. Assim, passa-se a averiguar acerca da existência do nexo causal que se constitui na ação ou omissão do sujeito, que atenta contra o direito alheio, provocando dano material. Trata-se, portanto, de elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil e, consequentemente, do dever de indenizar. Todavia, há motivos que são excludentes do nexo causal, que implicam na exoneração do ofensor de qualquer responsabilidade, contudo estas excludentes deverão ser adequadamente provadas e devidamente analisadas pelo juiz, dentre as quais, destacamos:

a) culpa exclusiva da vítima: Havendo culpa exclusiva da vítima, não se fala em nexo causal entre a ação do agente e a lesão, posto que esta exclui qualquer responsabilidade do causador do dano. Com efeito, uma vez configurada a culpa exclusiva da vítima, esta

deverá arcar com todos os prejuízos.

b) Culpa de terceiro: Quando é a ação de terceiro que causa o dano, este será o único responsável pela reparação do prejuízo.

c) Força maior ou caso fortuito: Diante de sua inevitabilidade, a força maior e o caso fortuito eliminam a culpabilidade e, assim, cessa a responsabilidade. Em que pese o inconformismo da empresa, alegando que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, visto que teria desrespeitado as normas de segurança do trabalho, emerge do conjunto probatório dos autos, que no dia do infortúnio, o reclamante estava no setor de expedição quando foi apanhar uma fita no chão e foi atingido por uma empilhadeira. A testemunha do autor, Sr. Flávio Gonçalves da Silva, fl. 217, afirmou: “[...] que estava no pátio onde ocorreu o acidente com o reclamante mas não chegou a ver, na hora, o fato ocorrido; que o depoente estava dentro do caminhão que conduzia, que estava sendo carregado de mercadoria, quando o depoente ouviu o alarido dos empregados e desceu para ver o que estava acontecendo, e se deparou com o reclamante no chão, na área de trabalho dele; que o reclamante assim como os outros ajudantes, ficavam naquele local para ajudar a colocar e retirar caixas dos caminhões; que há uma faixa amarela separando o local de trabalho dos ajudantes, aonde estava o reclamante, e o trabalho de operação das empilhadeiras; que a faixa divisória se localiza a cerca de 03/04 metros de onde fica o caminhão; que a empilhadeira vem com o *palet*

e coloca o lote no chão na área do ajudante, que se encarrega de pegar as caixas para carregar o caminhão [...]”. A primeira testemunha do reclamado, Sr. RAIMUNDO ROCHA QUEIROZ NETO, fl. 218, dissertou: “[...] que o depoente estava na empresa no dia em que ocorreu o acidente com o reclamante, mas não viu o acidente; que foi avisado logo em seguida e em cerca de dez minutos o depoente se dirigiu ao local do acidente; que quando o depoente chegou o reclamante já tinha sido levado para o médico; que o procedimento da empresa é de encaminhar inicialmente para o ambulatório; que não recorda o nome do operador da empilhadeira envolvido no acidente; que o reclamante trabalhava na expedição mas o depoente não recorda especificamente a função; que há uma faixa divisória limite até onde as empilhadeiras podem chegar para trazer ou levar mercadorias; que as empilhadeiras deixam a mercadoria dentro do caminhão; que os ajudantes trabalham com as mercadorias em cima dos caminhões mas não sabe dizer se o reclamante trabalhava em cima ou na área inferior, no pátio; [...]”. Do acima exposto, verifica-se que, ao contrário do que alega a reclamada, não há prova nos autos de que o autor agiu com negligência. A primeira testemunha afirmara que o reclamante estava em sua área de trabalho, enquanto a testemunha da reclamada nada informou neste sentido, pois quando chegou o reclamante já tinha sido levado para o médico. Aliás, é bem provável que o autor não estivesse

além dos limites estabelecido como área de trabalho dos ajudantes, já que em seu relato afirma ter se abaixado para pegar uma fita utilizada para circundar a mercadoria nos paletes, indicando então que estava próximo à área onde ficavam os paletes a serem carregados ou descarregados. Ademais a reclamada sequer fez uma investigação para aferir as circunstâncias em que ocorrera o acidente, limitando-se a arguir culpa exclusiva da vítima por ter o empregado se agachado nas proximidades de uma empilhadeira carregada, quando, na verdade, as duas testemunhas confirmam a existência de uma faixa divisória limite até onde as empilhadeiras podem chegar para trazer ou levar mercadorias, não havendo qualquer indício de que tal limite teria sido desobedecido pelo autor. Destarte, da análise dos autos, constata-se que o autor fora submetido a treinamento introdutório (fl. 130 e verso) de apenas 5h, cujo conteúdo programático envolvia os seguintes itens: Desenvolvimento humano, serviço social, serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho e departamento de pessoal. Ocorre que referida capacitação fora efetuada no refeitório administrativo, de forma conceitual, sem qualquer treinamento prático, encontrando-se o funcionário, no momento do acidente, sem qualquer acompanhamento ou supervisão mais atenta em seus primeiros dias de trabalho, tanto é que o acidente ocorrera quando o autor contava com apenas

quatro dias de trabalho (v.CTPS fl.08 e CAT fl.97). Importante ressaltar que não há provas, no presente processo, de que o motorista da empilhadeira estava devidamente capacitado para operar referida máquina. Nem a reclamada, nem as testemunhas citaram o nome do motorista envolvido no acidente, não havendo como se aferir, de acordo com a documentação acostada pela empresa, se tal operador estava devidamente habilitado para tal função e se havia recebido o treinamento adequado. Destaque-se que a NR 11 MTE, item 3.1.5.2. dispõe sobre Regras Gerais Sobre o Trânsito com Empilhadeiras, nos seguintes termos: Olhar sempre na direção do percurso, conservando uma boa visibilidade e utilizando, quando necessário um auxiliar para orientar as manobras; Observar os sinais existentes; Dirigir em uma velocidade razoável; diminuir a velocidade e buzinar nos locais perigosos e na proximidade de pessoas, mas nunca para pregar sustos; Fazer as curvas a pequena velocidade; Vigiar a carga, especialmente nas curvas, principalmente se ela é muito grande ou pouco estável; Evitar as saídas e paradas bruscas; Sobre terreno úmido, escorregadio ou desigual, conduzir lentamente; Levantar em consideração a altura livre de passagem sob as portas. Ora, a regra é bem clara no sentido de determinar que o operador buzine na proximidade de pessoas, fato não evidenciado nos autos. Assim, tornou-se inegável que a Reclamada não adotou as providências cabíveis para a prevenção do acidente, eis que

sequer indicou o nome do motorista envolvido, não comprovando sua capacitação para o cargo, demonstrando-se inadequada a própria capacitação do autor que se viu envolvido em um acidente com apenas quatro dias de trabalho. Desta feita, a conduta da reclamada não se reveste da diligência exigível do “*homo medius*”, capaz de afastar o risco, buscando prevenir o acidente de trabalho, incorrendo desta forma em culpa na modalidade de negligência, não havendo como acolher a tese de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima e/ou culpa concorrente da vítima. Assim vem decidindo o Colendo TST, conforme aresto a seguir transcrito: “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE MURO RECÉM-CONSTRUÍDO SOBRE O EMPREGADO EM RAZÃO DE CHUVAS INTENSAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta perante a Justiça Comum e remetida à Justiça do Trabalho, em decorrência do fato de que o reclamante foi atingido por parede do estabelecimento empresário que desabou durante fortes chuvas, causando-lhe danos irreparáveis no tornozelo direito, o que teve como consequência sua aposentadoria por invalidez. Ficou registrado, na

decisão recorrida, que o reclamante, ao tentar se proteger da intempérie, ocorrida enquanto estava trabalhando, acabou machucando-se seriamente em razão da queda de parede recém-construída nas dependências da reclamada, a qual, de acordo com o TRT, não tinha colunas de segurança e anteparos adequados, não tendo havido isolamento da área ou a colocação de qualquer sinalização para impedir o trânsito de pessoas pelo local, registrando-se, ainda, que também não foram fornecidos equipamentos de proteção individual àqueles que por ali circulavam. Diante dos dados fáticos explicitados no acórdão regional, ficaram evidenciadas a fragilidade e a inadequação da parede construída na própria manhã do acidente, o que demonstra a previsibilidade de seu desabamento, não havendo aqui que se falar, portanto, em caso fortuito, ao contrário do alegado pela recorrente. Foi demonstrada, portanto, a culpa da reclamada por conduta omissiva culposa, pois não providenciou as medidas de segurança necessárias para evitar as consequências do provável acidente, que, no caso, acabou ocorrendo e causou sérios e irreparáveis danos ao reclamante (neucondição anormal, seqüela de fratura de tornozelo direito, com comprometimento neurotendinoso, fratura bi maleolar de tornozelo fixada com placa com seis parafusos na fíbula e um parafuso na tíbia) e o levou a se aposentar por invalidez. Configurada, portanto, a responsabilidade da reclamada pelos danos morais e materiais decorrentes

de acidente de trabalho, fica afastada a alegada ofensa aos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Novo Código Civil. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR 7801100-78.2006.5.09.0670 - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta - DJe 23.08.2013 - p. 648) Irretocável a sentença, neste aspecto. DO DANO MORAL E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO Em caso de manutenção da condenação, pugnou pela redução do “*quantum*” estabelecido a título de indenização. Vejamos. No que tange à indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, como a hipótese em apreço, do qual resulta a redução da atividade de membro do corpo de caráter permanente, pacificou-se o entendimento de que não há necessidade de comprovação do dano, visto que a dor, a aflição ou o constrangimento são fenômenos ínsitos na alma humana, como reações naturais a agressões do meio social, desca-bendo qualquer tipo de prova a justificar a devida reparação de natureza compensatória. Neste sentido, destaque-se que o C. STJ tem decidido que “provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte” (STJ. 3ª Turma. REsp.n.261.028/RJ, Rel.: Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 20/08/01). Na hipótese em apreciação, verifica-se que o Laudo Médico Pericial (fls. 156/160), de lavra do perito médico, Dr. ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO (CRM nº 13150),

datado de 13/02/2013, atestara o seguinte: “Existe prova concreta nos autos na fl.09 que concluisse de forma inequívoca de que o autor sofreu um acidente de trabalho na empresa no dia 08 de abril de 2011 em que houve o trauma de punho esquerdo [...] Analisando o relato do acidente contido na peça inicial, é possível afirmar, com certeza, que a lesão do escafoide, se existente, tenha ocorrido pelo atingimento da máquina empilhadeira no punho do obreiro? Sim. Pode a mesma ter sido adquirida fora do ambiente laboral? Não. CONCLUSÃO: Após análise do processo é possível concluir que houve nexa causal. O autor relatou exatamente um movimento de defesa com a mão esquerda o que é esperado em fratura de escafoide. A empresa reconheceu o acidente emitindo a CAT e relatando minuciosamente o ocorrido. Foi constatada a lesão através de RX imediatamente após o acidente. O INSS reconheceu como acidente emitindo auxílio acidentário. Não há nenhuma dúvida de que a lesão foi causada pelo acidente na empresa. Houve perda laboral porém não é possível mensurar em termos percentuais pois não existem estudos que quantifiquem isto. Houve redução ou perda funcional do membro atingido em 3% baseado na tabela SUSEP que serve como norteador. O autor ainda poderá ser submetido a cirurgia, porém devido ao tempo decorrido os resultados são imprevisíveis e nem todos os cirurgiões aceitarão realizar este procedimento dado o tempo decorrido e possibilidade de compli-

ções. Autor está incapaz para o labor de forma parcial.” Outrossim, esclarecera o *Expert* que: “Houve o nexa causal. Houve perda laboral. A perda é parcial e definitiva “Por fim, concluiu: o Sr. Perito: “Houve redução ou perda funcional do membro atingido em 3% baseado na tabela SUSEP que serve como norteador. “Conforme a lição do Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (In, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 5ª edição, pp. 267 e ss), “o suporte principal do direito à indenização pelos danos morais encontra-se na dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República, conforme indicado expressamente no art. 1º da Constituição de 1988”. Para ROBERTO FERREIRA, citado pelo Des. SEBASTIÃO GERALDO, “os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social. Aguiar Dias, citando Minozzi, assevera que o dano moral não é o dinheiro em coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado”. Segundo as lições de YUSSEF SAID CAHALI (in, Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 20-21), o dano moral

é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.” Asseveram os juristas PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA que “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”. O Código Civil de 2002, por sua vez, contempla expressamente o dano moral, quando prevê, no artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” No magistério do Professor-Doutor RAIMUNDO SIMÃO DE MELO (In, Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho, LTr, pp. 188/189), a despeito de a lei não estabelecer critérios para fixação, arbitramento ou quantificação do valor da indenização/compensação referente ao dano moral, a doutrina “oferece dois sistemas de reparação; o tarifário, com a predeterminação do valor da indenização, e o aberto, que atribui ao juiz, subjetivamente, o arbitramento da indenização, sendo este último o adotado no sistema jurídico brasileiro”. Os artigos 944 e 945 do Código Civil prescrevem

o seguinte, “*verbis*”: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” Dessa forma, à luz do Dispositivo civilista retro transcrito, tem-se que, “*in casu*”, o parâmetro para a fixação da indenização do dano moral é a extensão do dano, levando-se em linha de conta os seguintes critérios: “a) posição social e capacidade econômica do ofensor; b) intensidade do ânimo de ofender; c) gravidade da repercussão da ofensa; d) intensidade do sofrimento do ofendido; e) posição social do ofendido”, ainda conforme preleciona o Professor-Doutor Raimundo Simão de Melo (op.cit., p. 189). Portanto, o valor fixado “deve representar, para o ofendido, algo razoável e suficiente para fazer diminuir a dor, o sofrimento de angústia etc., e, para o ofensor, diminuição no seu patrimônio, de tal maneira a desencorajá-lo de praticar novamente ato semelhante”. Na lição de Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre Mestre, “o magistrado, quando da reparação do dano moral, deve decidir como lhe parecer equitativo e justo e fixar moderadamente uma indenização/compensação, agindo com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e ouvindo as

razões das partes”. Ainda o Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, nos ensina que, “por enquanto, não há parâmetros ou limites normativos para estipular o valor da indenização por dano moral, ficando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, algumas considerações importantes já assentadas na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, punir o infrator; b) na função compensatória da indenização, a análise deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto, na finalidade punitiva, a fixação do valor deve levar em conta a pessoa do causador do dano; c) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional; d) o valor da indenização pode ser agravado ou atenuado em razão das singularidades da condição pessoal da vítima; e) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador. Aliás, no art. 7º, § 3º, do Projeto de Lei nº 150 de 1999, já aprovado no Senado, acima citado, ficou estabelecido que: “A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado; f) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e provocar a banalização do dano moral; g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa; h) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade educativa, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador.” Em assim, conclui-se, em suma, que o valor a ser arbitrado para fins de indenização por danos morais deve observar a gravidade e a extensão da lesão (Código Civil, artigo 944); b) a reprovabilidade do ato lesivo (Código Civil, artigo 945); e c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente, levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional. Em sua peça de exórdio, o reclamante requereu a fixação do valor

zação em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado; f) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e provocar a banalização do dano moral; g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa; h) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade educativa, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador.” Em assim, conclui-se, em suma, que o valor a ser arbitrado para fins de indenização por danos morais deve observar a gravidade e a extensão da lesão (Código Civil, artigo 944); b) a reprovabilidade do ato lesivo (Código Civil, artigo 945); e c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente, levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional. Em sua peça de exórdio, o reclamante requereu a fixação do valor

da indenização por danos morais e estéticos, no importe de R\$ 50.000,00, bem como reparação por danos materiais no valor total de R\$ 206.928,00. A par dos referidos balizamentos, decidiu o Juízo de Primeiro Grau: “Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente Ação Trabalhista, para condenar a reclamada HALLEY TRANSPORTES, PROPAGANDA E MARKETING LTDA a pagar ao reclamante BENONIAS BARROS DE SOUSA, o valor de R\$ 249.467,20, dos quais, R\$ 206.928,00 devem ser adimplidos em pensão mensal a título de lucros cessantes, devidas desde 08/04/2012 (data do acidente), inclusive 13º salário, na importância de R\$ 958,80, bem como R\$ 10.000,00 referentes a indenização por danos morais. Esta, e as parcelas vencidas da pensão devem ser quitadas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença. Incidentes juros e correção monetária. Honorários advocatícios devidos no percentual de 15%. Honorários periciais nos termos da Consolidação dos Provedimentos do TRT. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação vigente. Liquidação por simples cálculos. Custas suportadas pela parte sucumbente no importe de R\$ 4.989,34, calculadas sobre o valor da condenação.” (fl. 228/232). Nesse contexto, o *caput* do artigo 944 do Código Civil prescreve que “A indenização mede-se pela extensão do dano”; ao passo que o artigo 5º, Inciso V, do Estatuto Supremo estabelece que

a indenização deverá ser proporcional ao agravo. Assim é que, levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional, balizadores das indenizações por danos morais, hei por bem manter o valor arbitrado na sentença a título de danos morais, por se encontrar condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Relativamente aos lucros cessantes há que se destacar o disposto nos artigos 949 e 950 do Código Civil, “*verbis*”: “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. O termo cessante, segundo o dicionário, significa o que cessa, que se deixou de receber; interrompido. (HOUAISS, 2009). É, portanto, o

que o ofendido deixou de receber em razão do acidente, como, por exemplo, um provento ou salário. Apura-se, então, que é dever do ofensor indenizar o ofendido nos lucros cessantes até o fim da convalescença, bem como pela redução da capacidade laborativa, se esta existir. Destaque-se o entendimento abaixo: “Os prejuízos sofridos de ordem material abrangem os danos emergentes, também chamados por Sérgio Cavalieri Filho de dano positivo, e para garantir ampla reparação inclui os lucros cessantes. Aqueles se referem a efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, e os lucros cessantes englobam aquilo que se deixou de ganhar pelo evento danoso, que no dizer de Cavalieri é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, a perda de um ganho esperável, uma frustração e consequentemente também diminuição do patrimônio, mas em potencial. No entanto, se exige para os lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto”. (LEMOS, Paula M. F. de, 2009, p. 41) Do acima exposto, verifica-se que os lucros cessantes aglomeram aquilo que se deixou de ganhar pelo evento, o qual é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, com perda de um ganho esperável e diminuição do patrimônio. Neste caso, se a vítima deixa de auferir a renda mensal que antes recebia, o dano é iminente, mensal e na maioria das vezes de grande proporção. Ressalte-se que se a vítima padecer de sequelas permanentes que impliquem redução da capacidade laborativa na

ordem de 50%, por exemplo, deverá receber do ofendido, mensalmente, 50% da remuneração proporcional antes do acidente, além de 13º salário. Neste aspecto, há que se destacar que o laudo médico pericial de fls. 156/160 constatou que o obreiro, em razão do acidente ocorrido sofreu sequelas definitivas, com diminuição da capacidade laboral em 3%. Como se recorda, o art. 950 do Código Civil preceitua: “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Depreende-se do referido dispositivo do Código Civil que o deferimento de pensão mensal relaciona-se unicamente à perda ou redução da capacidade de trabalho, quer pela incapacidade de exercer o próprio ofício, função ou profissão, quer em caso de incapacidade total ou parcial para o trabalho em geral. Como se vê, a lei é expressa ao assegurar à vítima o direito à pensão nos casos em que o “ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho”. Destaco que, para o legislador, o que importa é a depreciação da força laboral da vítima, a incontestável limitação para as atividades humanas que, inclusive, pode projetar-se também na esfera da vida pessoal. Não se condiciona o direito à comprovação de diminuição

de renda pelo empregado acidentado, tampouco à hipótese de total e plena incapacidade laboral. Nesse entendimento, verifica-se que o pleito autoral referente a lucros cessantes na forma de pensionamento, encontra respaldo na legislação. Por outro lado, o pagamento integral do valor devido a título de lucros cessantes, em uma única parcela, encontra-se previsto no parágrafo único do próprio artigo 950 do Código Civil, supra transcrito. Relativamente ao termo inicial do pagamento da pensão, malgrado o Código Civil não especifique o respectivo marco de início, compreendo que, na hipótese de acidente típico, como é o caso dos autos, a fixação do termo inicial será a partir do dano. Nessa linha, a seguinte adiante transcrita, de Julgado do C. STJ, *verbis*: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INCAPACIDADE. PENSÃO. DATA INICIAL. Pensão devida à vítima de acidente no trabalho que fica incapacitada para a atividade laboral deve ser paga desde a data do evento”. (REsp. 488700/2002/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 25.8.2003, p. 320). Desta forma, o cálculo da indenização, ora perseguida, deve obedecer aos seguintes parâmetros: data do acidente (03.04.2011); data em que o autor completará 65 anos de idade, limite do pedido (01.09.2030) (documento de fl. 08v); Remuneração à época do acidente: R\$ 958,80 (Documento fl. 12) e 13º salário. Assim, através de uma simples conta aritmética, obtém-se: 1) no período entre 03.04.2011 (data do acidente) a

01.09.2011 (aniversário do autor) = 5 meses; 2) no período entre 01.09.2011 (aniversário do autor) a 01.09.2030 (data em que o autor completará 65 anos de idade) = 19 anos, ou seja, 228 meses acrescidos de 13º salário a cada ano = 247 meses; 3) utilizando-se como base, a remuneração do autor na época do acidente, isto é, R\$ 958,80 x 3% = R\$ 28,76. 4) Totalizando o importe de 252 (Item 1 + Item 2) x R\$ 28,76 = R\$ 7.247,52. 5) 5/13 avos de 13º salário referente ao item 1 = R\$ 368,77 6) item 4 + item 5 = R\$ 7.616,29 Desta feita, dá-se parcial provimento ao apelo para reconhecer que os danos materiais na forma de pensionamento pela redução de 3% da capacidade laborativa do autor, a ser paga em uma única parcela, deve ser reduzido ao importe de R\$ 7.616,29 (sete mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). DA JUSTIÇA GRATUITA Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários. Nessa esteira, decidiu a Terceira Turma do TST, no RR 518/2005-008-17-00.4, cujo Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

proferiu voto, acolhido unanimemente, consoante aresto adiante transcrito: “RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte. Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto, é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido”. (TST, RR 518/2005-008-17-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08/06/2007). “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - PRESUNÇÃO DE POBREZA - CF/88. Com o advento da Constituição Federal de 1988 - artigo 5º, LXXIV -, que elasteceu o campo da aplicação da Lei 1.060/50, e por força da Lei 7.510/86, a simples declaração, na petição inicial, de hipossuficiência é o suficiente para que se presuma o estado de pobreza da reclamante”. (TRT-4ª R.

- Ac. unân. da 3ª T. julg. Em 4-6-91 - RO 999/90-Santo Ângelo/RS - Rel. Juiz Alcy Ferreira Lima - Cleusa Aparecida Casarotto e Moto Sabo Ltda. vs. os mesmos; in ADCOAS 136928). Outrossim, é consabido que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1. De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza. Sobre os artigos 4º e 7º da LAJ (Lei nº 1.060/1950), comentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p.1582: “§ 1º: 5. Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses (...)” Assim, mantenho em favor da parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Muito embora esta Relatora tenha convencimento sedimentado no sentido de que,

estando a parte assistida por advogado, e havendo sucumbência da parte reclamada, esta última deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, entendimento fulcrado nos artigos 20 do Código de Processo Civil e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), curvo-me ao entendimento firmado pelo Pleno desta Corte, em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência sobre o tema “honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho”, do qual resultou a edição da Súmula nº 2 deste Sétimo Regional, cujo teor é o seguinte: “SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” Sendo assim, reformulo meu entendimento anterior, quanto ao tema em alusão, para o fim de adotar a disposição inscrita na sobredita Súmula TRT-7 nº 2. Destarte, tendo em vista que “*in casu*” restaram inobservados os requisitos das Súmulas 219 e 329,

do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, vez que o autor não conta com assistência sindical, merece ser provido o apelo também neste aspecto. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A incidência de juros de mora e correção monetária sobre o dano moral e material, deve observar o entendimento consubstanciado na Súmula 439 do C. TST, *in verbis*: “DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir os danos materiais, a título de lucros cessantes, ao importe de R\$ 7.616,29 (sete mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), bem como, excluir da condenação a verba honorária. Juros e correção monetária dos danos morais e materiais, nos termos da Súmula 439 do TST. Custas processuais de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 20.000,00. Vencido o Desembargador Revisor que excluía da condenação apenas os honorários advocatícios.

PROCESSO: 0001034-57.2014.5.07.0015 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRIDO: RUBENS QUEIROZ AGUIAR JUNIOR
DATA DO JULGAMENTO: 26/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/08/2015
RELATORA: DES. REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO DE INCENTIVO DE VENDAS AO SALÁRIO.

A BONIFICAÇÃO PAGA AO EMPREGADO COMO PRÊMIO PELA SUA PRODUTIVIDADE NÃO LHE RETIRA O CARÁTER SALARIAL, POIS, PARA O DIREITO TRABALHISTA, É IRRELEVANTE A NOMENCLATURA QUE É DADA À PARCELA OU À INTENÇÃO DO EMPREGADOR. DESTA MANEIRA, O QUE IMPORTA PARA CARACTERIZAR A SUA NATUREZA SALARIAL E A SUA REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS É O FATO DE TER SIDO INSTITUÍDA EM RAZÃO DO CONTRATO LABORAL E A HABITUALIDADE DO SEU PAGAMENTO. HAVENDO PROVA CONTUNDENTE DO PAGAMENTO, COM HABITUALIDADE, PODE-SE CONCLUIR PELA NATUREZA SALARIAL DE REFERIDA PARCELA.

DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO.

HAVENDO EXPRESSA MANIFESTAÇÃO EM CLÁUSULA DE CCT NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO REEMBOLSO DAS DESPESAS COM VEÍCULO CORRESPONDE ÀS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, DESGASTE DE PNEUS, LUBRIFICANTES, SEGURO PARA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS PROFISSIONAIS, DEPRECIACÃO DO VEÍCULO, DENTRE OUTRAS, E NÃO DEMONSTRADO PELO RECLAMANTE QUE O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO SERIA INSUFICIENTE PARA COBRIR AS DESPESAS REALIZADAS, ENCARGO PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 818 DA CLT c/c o INCISO I DO ART. 333 DO CPC, RESTOU EVIDENCIADO, NOS AUTOS, QUE O QUANTUM PAGO PELA EMPRESA JÁ RESTITUÍA O VALOR PELO DESGASTE DO VEÍCULO, CONSTITUINDO NOVA CONDENAÇÃO EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

CARACTERIZADO O EFETIVO CONTROLE DE HORÁRIO PELO EMPREGADOR, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, RESULTA AFASTADA A APLICAÇÃO DA NORMA INSCRITA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto pela parte reclamada (ID-589eceb), em face da sentença (ID-7d267e9) proferida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que

julgou procedentes em parte os pedidos autorais, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: diferenças rescisórias, diferenças de férias + 1/3, 13º Salário e FGTS + 40% (decorrente do reconhecimento

da natureza salarial da verba “Incentivo de Vendas”); horas extras, com acréscimo de 50% e com os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º Salário, FGTS + 50%, RSR e indenização decorrente do desgaste do veículo no correspondente a 1% do valor do carro à época utilizado no trabalho, por ano e/ou fração de serviço prestado. Referida decisão não foi alterada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, conforme decisão (ID-7992ae7). Em suas razões recursais, impugna, o recorrente, a integração da parcela paga a título de incentivo de vendas, ao argumento de que respectivo valor só é concedido ao empregado mediante o atingimento de metas, não sendo, portanto, um valor concedido de forma habitual. Insurge-se, ainda, contra a indenização deferida pelo uso do veículo, bem como horas extras e reflexos. Requer, por fim, a procedência do apelo, a fim de que sejam julgados improcedentes os pleitos iniciais. Contrarrazões (ID-777edf5). É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal, e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento.

MÉRITO

INTEGRAÇÃO DE INCENTIVO DE VENDAS AO SALÁRIO

O reclamante alegara que percebia remuneração mista, ou seja, salário fixo acrescido de comissões, mas a

empresa sempre ignorava as comissões, nunca integrando estas ao salário do obreiro, violando expressamente o § 1º do art. 457 da CLT. A recorrente insurge-se contra a integração de referido valor ao salário do recorrido, alegando que incentivo de vendas não pode ser confundido com comissões. Argumenta que as comissões integram a remuneração, pois trata-se de pagamento recebido pela simples venda de cada produto ou serviço realizado, independentemente da quantidade. Já o incentivo de vendas somente é concedido com o atingimento da meta estabelecida, não sendo todo mês que o funcionário recebe, pois, caso não atinja o alvo, não faz jus ao respectivo pagamento. Logo, não teria caráter salarial. Sem razão. Emerge do bojo probatório que, além do salário, o obreiro recebia, de fato, outro valor, pago a título de bonificação escalonada sobre o alcance de metas, conforme esclarecido pela reclamada e pelo próprio reclamante em seu depoimento (ID-1348c7c). O cerne da questão, então, repousa sobre a natureza da parcela adicional, ou seja, se a bonificação percebida pelo autor reveste-se, ou não, de natureza salarial. Neste aspecto, filio-me ao entendimento no sentido de que a bonificação paga ao empregado como prêmio pela sua produtividade não lhe retira o caráter salarial, pois, para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada à parcela ou à intenção do empregador. Deste modo, o que importa para caracterizar a sua natureza salarial e a sua repercussão em

outras verbas é o fato de ter sido instituída em razão do contrato laboral e a habitualidade do seu pagamento. Assim, a natureza remuneratória desta parcela será reconhecida, desde que não tenha caráter eventual. Nesta linha de pensamento destaque-se decisão do TST abaixo transcrita: “RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA *TOP PREMIUM*. Conceitua-se o título -prêmio-, como forma de remuneração, em dinheiro ou não, com o objetivo de recompensar o empregado pelo cumprimento de determinada meta instituída pelo empregador. A natureza remuneratória desta parcela é reconhecida, desde que não tenha caráter eventual. A Corte Regional, soberana na análise da prova, à luz da Súmula nº 126, asseverou expressamente tratar-se de parcela variável condicionada ao atingimento de objetivos estabelecidos mas paga com frequência mensal. Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. O Eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, à luz da Súmula nº 126 do C. TST, após apreciação dos depoimentos testemunhais e documentos, assentou expressa-

mente que na hipótese dos autos, restou configurado o controle da jornada do autor, conquanto se tratasse de prestação de serviços externos. Da forma como veiculado, o pedido recursal estaria a exigir o revolvimento da prova, vedado nesta esfera extraordinária, à luz da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas dos seus requisitos extrínsecos, mas ainda, daqueles especificamente elencados no artigo 896 da CLT. Não logrou o recorrente apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 301 do C. TST. - FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido. RESSARCIMENTO PELO USO DO CELULAR. Ao contrário do

que alega a recorrente, foi devidamente atribuída a subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, no caso, aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que restou adequadamente distribuído o ônus da prova. É que a v. decisão regional apenas entendeu caber à reclamada comprovar sua alegação quanto a fato impeditivo do direito do autor. Ora, depreende-se do acórdão recorrido ter a recorrente alegado o pagamento do valor de R\$ 100,00 mensais, a título de gastos com utilização de aparelho celular, sem todavia juntar qualquer documento apto a atestar sua alegação. Ademais, com base ainda no depoimento de testemunhas, logrou a Corte entender devida a parcela. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. O E. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, analisou em conjunto o laudo pericial e o depoimento testemunhal. Ainda, observou não terem sido carreados aos autos os cartões ponto, razões pelas quais, entendeu restar comprovado, tão-somente, o pagamento das férias e não, a sua efetiva concessão. Logo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, até porque, cabia à reclamada comprovar sua alegação de que as férias foram, efetivamente, usufruídas, porquanto se trata de fato impeditivo ao direito alegado pelo autor. Restou devidamente distribuído, assim, o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de

Julgamento: 13/05/2009, 2ª Turma)”. (grifos nossos) E foi exatamente nestes termos que se pronunciou o julgador monocrático discorrendo: “Após análise ao acervo documental presente nos autos, mormente, aos “Demonstrativos de Pagamento” colacionados pelas partes, não vejo qualquer dificuldade em concluir que a verba de “Incentivo de Vendas” foi paga ao promovente de forma rotineira, contínua e habitual, com mínima ausência, o que propicia base para desvendar a sua nítida natureza salarial. Assim, não caberia à reclamada desconsiderar tal parcela quando do pagamento dos direitos trabalhistas do autor, uma vez que, inquestionavelmente, parte integrante da remuneração”. Importante ressaltar que dos sessenta e seis comprovantes de pagamento apresentados, relativos aos anos de 2008 a 2014, somente em nove não consta o pagamento referente ao “Incentivo de Vendas”. Nesta esteira, é de se considerar que, a partir da análise do quadro fático aqui delineado, evidencia-se que a concessão da parcela deu-se de forma não eventual, pelo que se conclui estar a mesma revestida de habitualidade. Logo, pode-se concluir pela natureza salarial da referida parcela. Desse modo, impõe-se a aplicação do art. 457, § 1º, da CLT que preconiza a integração ao salário das gratificações pagas pelo empregador. Portanto, nada a reformar neste tocante. DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO Aduz o recorrente que o MM. Juízo primário não observou adequadamente os

ACT's apresentados, bem como a tese arguida em defesa, no sentido de que a ajuda de custo paga aos funcionários tinha por objetivo indenizá-lo por eventuais desgastes do veículo. Argumenta que a ajuda de custo no valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por cada quilômetro, como previsto na Cláusula Vigésima Nona da norma coletiva de 2012/2014, fora concedida a fim de reembolsar as despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificantes, seguro, depreciação do veículo, etc. Deste modo, o pagamento de uma indenização pelo uso do veículo, a qual já foi paga pela recorrente implica em enriquecimento sem causa do Autor. A decisão monocrática se manifestou nos seguintes termos: "INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTA AO SALÁRIO - Alegou o reclamante que percebia ajuda de custo no valor de R\$ 900,00, sendo pago valor de R\$ 0,85 por quilômetro rodado no seu veículo; que a reclamada não considerava o valor da parcela quando do pagamento dos direitos trabalhistas. Defendendo a natureza salarial da parcela, postula a condenação da reclamada no pagamento das respectivas diferenças salariais. Insta esclarecer, vez mais, que razão não socorre ao promovente. A Norma Coletiva que regulamenta a matéria prevê o reembolso das despesas pela utilização do veículo, atribuindo à verba, entretanto, a natureza indenizatória e não salarial. Indefiro o pedido. USO DO VEÍCULO - INDE-

NIZAÇÃO - É fato incontroverso no contexto dos autos que o reclamante, realmente, utilizava seu próprio veículo no trabalho. Como preconizado no Art. 2º, da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empreendimento empregador, não cabendo a transferência para o empregado. Se o veículo do empregado foi utilizado na prestação dos serviços, independentemente de também o ser para o atendimento das suas necessidades pessoais, é curial concluir que deverá a reclamada arcar com a indenização dos custos decorrentes do desgaste do bem, não se prestando a ajuda de custo, abordada no tópico precedente, à respectiva reparação. Concluo, portanto, pela procedência do pedido, aferindo para este fim a indenização correspondente a 1%, do valor do carro à época utilizado no trabalho (o reclamante deverá trazer aos autos a prova da propriedade do veículo que à época utilizou na prestação laboral), por ano e/ou fração de serviço prestado." Verifica-se, então, que o julgador monocrático não considerou que a ajuda de custo em questão se prestava à reparação de referida indenização. À análise. De fato, encontra-se disposto na cláusula vigésima nona da CCT 2012/2014 (Num. e44d505 - Pág. 15) o seguinte: "Os empregados autorizados a utilizar veículos próprios a serviço das EMPRESAS terão direito a receber reembolso das despesas, no valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por quilômetro rodado. Parágrafo pri-

meiro: O valor previsto no *caput* desta cláusula corresponde ao reembolso das despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificantes, seguro para utilização do veículo para fins profissionais, depreciação do veículo, etc. O valor do benefício será revisado semestralmente considerando a variação de valores destes itens. Tomando como base o valor previsto no *caput* desta cláusula. [...]” Da redação acima pode-se constatar que, ao contrário do que entendido pelo julgador monocrático, a ajuda de custo paga por quilômetro rodado, no importe de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), segundo a CCT juntada aos autos, se prestava à restituição não só do combustível mas de manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificantes, seguro, depreciação do veículo e outras despesas. Deste modo, não demonstrado pelo reclamante que o valor percebido a título de ajuda de custo seria insuficiente para cobrir as despesas realizadas com combustível e depreciação do veículo de sua propriedade, encargo probatório que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC, restou evidenciado, nos autos, que o *quantum* pago pela empresa já restituía o valor pelo desgaste do veículo, constituindo nova condenação em enriquecimento sem causa do autor. Destarte, faz-se necessária a reforma da decisão atacada, a fim de que seja excluída da condenação a indenização pela utilização do veículo. DAS HORAS

EXTRAS E REFLEXOS A reclamada impugna as horas extras, ao argumento de que o trabalho do recorrido era realizado predominantemente de forma externa, sem controle por parte da reclamada. Aduz que o autor não se desincumbiu a contento do ônus da prova, visto que há contradições nos depoimentos testemunhais. Alega que o trabalho era desenvolvido individualmente, não sendo realizada em duplas ou trios, para que as testemunhas pudessem ter presenciado o horário de trabalho do autor. Afirma que, em nenhum momento, foi demonstrado pelo recorrido o controle de horário a ele imposto, muito menos a jornada indicada na inicial, já que tanto o recorrido como as testemunhas tinham total liberdade para cumprir seu horário, fazendo seus roteiros e visitas de acordo com a sua própria necessidade, razão por que o pedido do recorrido deveria ser julgado improcedente. À análise. Dispõe o artigo 62, inciso I, da Carta Celetária: “Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;” Depreende-se da leitura do dispositivo acima que referida norma exclui o empregado que desempenha atividade externa, de natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor, do direito às horas extras. O reclamante foi admitido

aos serviços da Reclamada para exercer a função de gerente de contas pleno, sendo promovido para gerente de contas sênior. Não há controvérsia que o autor desempenhava suas atividades tanto fora do estabelecimento da reclamada como internamente. A primeira testemunha do reclamante, Sr. MÁRCIO ANTÔNIO GOMES CABRAL, assim declarou: “(...) que quando admitido o reclamante, o depoente já era gerente sênior; que desempenhavam atividades internas e externas; que todos os dias trabalhavam no escritório pela manhã; que o trabalho externo, em média, iniciava às 11:00h, faziam acompanhamento de vendedores e revendedores nas rotas, até às 18:00h; que normalmente depois desse horário iam para *shopping* encontrar com supervisores para receber destes o resultado, relatório do trabalho diário da equipe deles, daí, rodavam as lojas do *shopping* para ver o trabalho dos promotores; que tal rotina de trabalho era seguida de segunda a sábado, até 22:00h; que o controle do trabalho era feito através de relatórios pela manhã e contato telefônico com o gestor, *e-mail*; que recebia mais do reclamante porque já tinha muito tempo de empresa, foi galgando promoções (...)”. (grifos nossos) A segunda testemunha do reclamante, Sr. FRANCISCO HELTON SOARES DE SOUSA, afirmou: “(...) que compareciam todos os dias, de segunda a sábado, na sede da empresa, participavam de reuniões, faziam relatórios, elaboravam a rota, apresentavam a rota ao gestor e saíam

normalmente por volta das 13:00h; que encerravam a rota por volta de 22:00h, pois tinham que passar em supermercados e *shoppings*, para acompanhar o trabalho dos promotores e verificar os canais de atendimento; que a comunicação com a reclamada se fazia por telefone, *WhatsApp* e *e-mail*; que não retornavam para a empresa, passavam o resultado do trabalho do dia via *WhatsApp* para o gestor; que não atendiam em loja própria da Vivo; que participavam de matinal às 06:00h/07:00h e de lá iam para o escritório; que o reclamante era gerente sênior e percebia remuneração superior ao depoente (...)”. Diante de tais declarações, resta incontroversa a imposição, pelo empregador, de comparecimento rotineiro do empregado na sede da empresa, pela manhã, para acompanhamento de vendedores e revendedores, participação em reuniões e elaboração de relatórios, fato que contradiz as alegações da empresa. Destarte, pouco importa a hora em que o autor se retirava para o trabalho externo, já que estava em pleno labor dentro da empresa. Outrossim, as informações das testemunhas do reclamante não podem ser descaracterizadas pelo simples fato de trabalharem individualmente em atividade externa, pois, na verdade, laboraram na empresa na mesma época e exercendo a mesma função do reclamante, demonstrando conhecimento dos fatos pela própria experiência e por participarem de reuniões e matinais realizadas junto aos revendedores, além da própria atividade interna. Não há,

pois, que se falar em violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante ao depoimento do próprio preposto da reclamada, Sr. GLEYDSON FILOMENO DE OLIVEIRA, observa-se que o mesmo informou: “(...) que o reclamante não tinha subordinados; que o reclamante exercia atividade externa, comparecia no escritório em média uma vez por semana, na segunda-feira; trabalhava nas rotas junto aos revendedores e distribuidores; que como o trabalho era externo, não havia horário fixo; que controle do trabalho do reclamante se dava através de ligação telefônica do gestor para o próprio, dizendo que aqui acolá o gestor fazia a rota com o reclamante, bem como através dos relatórios que eram apresentados pelo reclamante; que o recolhimento do FGTS e Previdência Social é feito calculado sobre o salário fixo que era pago ao reclamante, o que ainda hoje ocorre na empresa (...)” (grifos nossos) Verifica-se, então, que o controle da jornada era efetuado por intermédio de ligações telefônicas e relatórios, conforme relato acima. Ademais, a única testemunha apresentada pela empresa sequer trabalhou com o reclamante, já que foi admitido após a saída do autor, tendo afirmado que o gerente que atua no *shopping* pode trabalhar até às 22:00hs. Desta forma, restando caracterizado o efetivo controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, afasta-se a aplicação da norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT. Nesse sentido, destaco decisões da mais alta

Corte Trabalhista: “4 - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. 4.1 - Observa-se que o reclamante era vendedor externo, mas que estava submetido a controle indireto de jornada em face da obrigatoriedade de comparecimento na empresa no início e no final da jornada. Nesse passo, resta afastada a incidência e a violação do art. 62, I, da CLT. Precedentes. 4.2 - Divergência jurisprudencial inespecífica ou inservível, na forma das Súmulas 296, I, e 337, I, -a-, do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 121700-29.2005.5.05.0025 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013) “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. A limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, estando diretamente atrelado a questões biológicas e, até mesmo, à dignidade da pessoa humana. Dessa feita, o art. 62, I, da CLT, o qual afasta o direito à percepção de horas extras, deve ser aplicado quando claramente evidenciada a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral. Traçadas tais premissas e uma vez declarado pelo Regional que o Reclamante, apesar de exercer trabalho externo, tinha sua atividade gerenciada pela Reclamada, há constatação inarredável da existência de mecanismo de controle indireto da jornada de trabalho. Precedentes no

mesmo sentido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 149-47.2012.5.15.0126 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013) Sequer há que se questionar a respeito do cargo de gerência, outro fator excludente das horas extras, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, vez que o reclamante não detinha poder diferenciado, estando subordinado ao gerente regional, e não lidava com subordinados, conforme confessado pelo próprio preposto da reclamada, restando ausentes os poderes de mando e gestão atinentes ao cargo de gerente. Irreparável, então, a decisão monocrática neste aspecto.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES

DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a indenização pela utilização do veículo, nos termos da fundamentação supra. Altera-se o valor da condenação para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Participaram do julgamento os Desembargadores Dulcina de Holanda Palhano (Presidente), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora) e Emmanuel Teófilo Furtado (Revisor). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Regional do Trabalho. Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE
NEPOMUCENO

Relatora

PROCESSO: 0000698-39.2012.5.07.0010 - TERCEIRA TURMA

FASE: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DATA DO JULGAMENTO: 06/07/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/07/2015

RELATOR: DES. JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTENTE.

I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. PROVIMENTO.

CONSTATADO O EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA EMPRESA AUTORA, CUJO SEQUIMENTO FOI INDEVIDAMENTE NEGADO, MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE DECLARAR A TEMPESTIVIDADE DO APELO E, TORNANDO COMPLETA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ANALISAR AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

II JOVENS APRENDIZES. FUNÇÕES QUE NÃO EXIGEM FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

UMA VEZ QUE AS FUNÇÕES DE SERVENTE, AUXILIAR DE PEDREIRO, CONTÍNUO, VIGIA E ZELADOR (FAXINEIRO) NÃO DEMANDAM FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL PARA SEU EXERCÍCIO, DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA PARA O FIM DE EXCLUI-LAS DA BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL OBRIGATÓRIO DE JOVENS APRENDIZES.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. contra a decisão desta Corte de fl. 149, prolatada nos autos da ação declaratória que move em face da UNIÃO FEDERAL, visando excluir da base de cálculo do percentual obrigatório de jovens aprendizes as funções de serventes, auxiliares de pedreiro, contínuos, vigias e zeladores (faxineiros). Alega a embargante que o *decisum*, ao considerar intempestivo seu apelo ordinário e, conseqüentemente, dele não conhecer, equivocou-se quando do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Requer, pois, a correção do equívoco e a apreciação do mérito de suas razões recursais. A União Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 169/175.

VOTO

Razão assiste à embargante. Pela análise dos autos verifica-se que, de fato, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18.06.2013 (terça-feira), conforme se pode conferir à fl. 116, considerando-se publicada a decisão, consoante previsto no art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, no dia

seguinte, qual seja, dia 19.06.2013 (quarta-feira). Ocorre que, em decorrência dos jogos da Copa das Confederações realizados em Fortaleza, a Presidência deste Regional, por meio da Portaria nº 390/2013, determinou que não haveria expediente nas Sedes deste Tribunal e do Fórum Autran Nunes nos dias 19 e 27 de junho de 2013. Não houve, portanto, circulação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.06.2013, o que somente ocorreu em 20.06.2013. Assim, o início da contagem do prazo recursal para a empresa embargante, como estabelece o art. 775 da CLT, ocorreu apenas no dia 21.06.2013 (sexta-feira), findando em 01.07.2013. Como o apelo ordinário da reclamada foi interposto em 28.06.2013 (v. fl. 119), não há como negar que o mesmo é tempestivo, razão pela qual merecem provimento os presentes declaratórios para, reconhecendo o equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade, receber o apelo, pelo que se passa à análise das alegações nele veiculadas. Com efeito, aduz a Integral Engenharia que a sentença merece ser reformada, a fim de que julgada procedente a Ação Declaratória movida em face da União Federal e determinada a exclusão das funções de serventes, auxiliares de

pedreiro, contínuos, vigias e zeladores da base de cálculo para contratação de jovens aprendizes, visto que elas não demandariam formação profissional. Com razão a recorrente. A questão dos aprendizes está disciplinada no Decreto nº 5.598/2005, que dispõe: “Art. 9º. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” No caso, e muito embora as funções em questão estejam descritas na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, deve-se atentar para a finalidade da lei, mediante o exame da complexidade das atividades a serem desenvolvidas e, conseqüentemente, a necessidade ou não de formação profissional para o seu desempenho. Ora, é curial que as funções de servente de pedreiro, auxiliar de pedreiro, contínuo, vigia e zelador, não exigem, para o seu bom exercício, a formação profissional de que trata a citada norma. Tanto é assim que tais funções são, em muitos casos, brilhantemente desenvolvidas por pessoas sem, nem mesmo, qualquer nível escolar, demonstrando que elas não exigem conhecimentos específicos que demandem formação profissional, mas mera habilitação de nível técnico.

Bem por isto é que o § 1º, do art. 10, do mencionado Decreto nº 5.598/2005 estipula que: “§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT”. Devem, assim, ser excluídas da cota mínima prevista no art. 429 da CLT, que obriga os estabelecimentos a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes. Este, aliás, tem sido o entendimento do C. TST, como se pode verificar na decisão a seguir transcrita, *in verbis*: “EMENTA: ... II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT. 1 - O TRT concluiu que as funções de motorista, gari e coletor de lixo devem ser excluídas da base de cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes. 2 - O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E o Decreto nº 5.598/2005 estabelece que a definição das funções deve levar em conta a

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário. 3 - Nesse contexto, é preciso que a função prevista no CBO (Decreto nº 5.598/2005) exija formação profissional (artigo 429 da CLT). ... 4 - No caso dos autos, a função de motorista, a qual está prevista no CBO e exige formação profissional, deve ser incluída da base de cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes. Contudo, a exclusão das atividades de gari e coletor de lixo se justifica pela inexistência de formação profissional, como esclarece o acórdão recorrido ao afirmar que -referidas profissões são exercidas por trabalhadores na sua

grande maioria sem formação escolar-, hipótese que não se enquadra na finalidade da lei. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (Processo: RR - 59200-15.2009.5.17.0004 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.”).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a tempestividade e receber o recurso ordinário da empresa, o qual é provido para excluir, em relação a ela, da base de cálculo do percentual obrigatório de jovens aprendizes as funções de servente, auxiliar de pedreiro, contínuo, vigias e zeladores (faxineiros). Inverte-se o ônus da sucumbência, sendo isenta a União Federal do Pagamento das custas processuais.

PROCESSO: 0080207-44.2015.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO

FASE: AGRAVO REGIMENTAL

IMPETRANTE: BRANDAO FILHOS FORTSHIP AGENCIA MARITIMA LTDA

IMPETRADO: JUIZ DA 02 VARADO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/07/2015

RELATOR: DES. JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO.

A TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92, DA SDI-2 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. ASSIM, DE SE MANTER A DECISÃO QUE REPUTOU INCABÍVEL E INDEFERIU A INICIAL DO *writ*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., contra a decisão de Id. 5d24125, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, o vertente mandado de segurança, que impetrou em face do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, visando obter a imediata liberação de valor penhorado em sua conta corrente por ato referido magistrado praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 183900-48.2009.5.07.0002, em que figura como reclamante o ESPÓLIO DE ALEXSANDRO BARROS DE CASTRO. Em suas razões, repete os mesmos argumentos lançados na inicial do *writ*, no sentido de que a constrição seria ilegal, eis que realizada antes mesmo de sua citação, o que afrontaria o art. 880, da CLT e o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Acrescenta que houve ofensa ao devido processo legal, o que também ensejaria a propositura da ação mandamental. Requer, pois, o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja concedida a segurança, com a imediata suspensão do Processo nº 183900-48.2009.5.07.0002 e desbloqueio da quantia arrestada. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhida a irresignação. A decisão contra a qual se volta a agravante extinguiu, sem resolução do mérito, a ação mandamental em questão, o fazendo com base no fato de que o campo de incidência do mandado de

segurança é determinado por exclusão, ou seja, somente quando o ato ou decisão judicial não puder ser modificado por remédio processual próprio é que será admitido o *writ*. Com efeito, a decisão agravada está vazada nos seguintes termos: “Examinando-se os autos, verifica-se ser incabível o presente mandado de segurança. Isto porque, embora a penhora “*on line*” não tenha sido precedida da necessária citação, fato reconhecido pela própria Autoridade apontada como coatora no despacho de Id. c44c266, é inegável que a empresa impetrante, ao tomar ciência do bloqueio, poderia ter ingressado, desde logo, com petição suscitando a nulidade dos atos executórios, ante a ausência de citação. Poderia, ainda, uma vez que o Juízo já se encontra integralmente garantido pela constrição de valores, ter ingressado com embargos à execução, visando desconstituir, exatamente, o mesmo ato aqui atacado, sabendo-se que aquela ação incidental (embargos à execução), além de dotada de efeito suspensivo, comporta, perfeitamente, medidas antecipatórias e de urgência inerentes ao procedimento judicial, capazes de afastar a ocorrência de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se, ainda, que julgados os aludidos embargos, o impetrante poderá servir-se do agravo de petição, recurso cabível das decisões proferidas na execução. Ora, o campo de incidência do mandado de segurança é determinado por exclusão, ou seja, somente quando o ato ou decisão judicial não puder ser

modificado por remédio processual próprio é que será admitido o *writ*. Desta forma, considerando não ser este o remédio processual adequado, extingo o processo, sem resolução do mérito. Custas, pela impetrante, de 2%, sobre o valor dado à causa.” Como visto, inobstante a ausência inicial da citação da executada, o que afrontaria o art. 880 da CLT, o vício foi corrigido pela d. Autoridade apontada como coatora, que determinou fosse a empresa imediatamente cientificada do procedimento executório. Não fosse apenas isto, a própria agravante admite que tomou ciência do bloqueio e peticionou requerendo a liberação dos valores apesados, de sorte que poderia ter ingressado, desde logo, com petição suscitando a nulidade dos atos executórios, ante a ausência de citação. Ademais, e uma vez que o Juízo já se encontra integralmente garantido, abriu-se para a empresa a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução, ação dotada de efeito suspensivo capaz de afastar a ocorrência de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, ao que se seguiria, eventualmente, o ajuizamento de agravo de petição. por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança a d. Autoridade apontada como coatora ainda não havia julgado a Reclamação Trabalhista nº 0000380-76.2015.5.07.0034, o que afastava a idéia de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual sentença, acaso desfavorável à impetrante, poderia ser objeto de recurso ordinário. Induvidoso, portanto, que

pretensão da empresa esbarra no que estatui a OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST, *in verbis*: “92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. Nesta linha é o julgado abaixo, emanado da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST e que analisou hipótese análoga à deste feito. Senão, veja-se: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. A decisão recorrida não merece reparos, haja vista o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, repetido na Lei nº 12.016/2009. Ora, contra a decisão judicial que determinou o processamento da execução em face da impetrante, há previsão de recurso próprio (embargos à execução ou embargos de terceiros). Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: RO - 50200-95.2009.5.10.0000 Data de Julgamento: 26/10/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010.” Aliás, a própria

empresa, na inicial desta ação mandamental, colaciona jurisprudência da lavra do E. TRT da 3ª Região que, tratando de caso idêntico ao discutido nestes autos, contraria, frontalmente, sua tese e corrobora, integralmente, a conclusão adotada na decisão, ora agravada. Senão, confira-se: “PENHORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 880 DA CLT. Não resta dúvida que, antes da realização de bloqueio em conta bancária do executado, o artigo 880/CLT deverá ser observado, efetivando-se a citação regular. Todavia, se inexistiu a citação regular do executado, ora impetrante, mas se ele tomou ciência do bloqueio, ajuizando ação mandamental, a dedução a qual se chega é no sentido de que poderia perfeitamente ter se utilizado de outra medida processual, suscitando, inclusive, nulidade dos atos executórios à ausência de citação, tornando-se, no caso, totalmente inútil a concessão da segurança para liberação ao impetrante do valor bloqueado, possibilitando a efetuação de uma nova constrição judicial, sobretudo quando o valor bloqueado coincide exatamente com o valor de débito executório, sem se descurar ainda do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI II (TST), a qual, na espécie, deve ser aplicada “analogicamente”, e também do fato da impetrante ter se conformado com o despacho que

indeferiu a liminar, situação esta que conduz ao entendimento de que o numerário existente na conta bancária e que fora bloqueado, em hipótese alguma, impossibilitou o cumprimento pelo impetrante de seus compromissos financeiros, incorrendo um manifesto prejuízo. Mandado de Segurança ao qual fora denegada a ordem. (TRT-3 - MS: 16703 00453-2003-000-03-00-0, Relator: Maria Perpetua Capanema F. de Melo, 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/07/2003 DJMG . Página 6. Boletim: Não.)” Não merece reforma, portanto, a decisão agravada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança. Participaram da sessão os Desembargadores Antônio Marques Cavalcante Filho, Dulcina de Holanda Palhano, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Plauto Carneiro Porto (Presidente), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Junior (Relator), Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque e o Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho. Fortaleza, 21 de julho de 2015.

Des. JEFFERSON QUESADO JR.
Relator

PROCESSO: 0001283-54.2014.5.07.0032 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FIOTEX INDUSTRIAL S A
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE MORAIS SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

RECURSO ORDINÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO PARA COLOCAÇÃO DE UNIFORMES E LANCHE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À SERVIÇO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O TEMPO QUE O TRABALHADOR GASTA PARA TROCAR SUA ROUPA POR UNIFORME DA EMPRESA, COLOCAÇÃO DE EPI'S, EM SE TRATANDO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM QUE NÃO SE EXIGE MANUSEIO DE PRODUTOS QUÍMICOS NEM TÓXICOS, E POR ESSA RAZÃO NÃO REQUER EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, NÃO SE CONFIGURA EM TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, POR NÃO ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL, DE 10 MINUTOS, PREVISTO NA LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001, NO SEU ART. 1º. NOS PRESENTES AUTOS, O QUE SE VÊ, NA VERDADE, É UM VERDADEIRO BENEFÍCIO AO TRABALHADOR, CUJO GOZO OCORRE SEM AGUARDAMENTO OU EXECUÇÃO DE ORDENS DO EMPREGADOR, NÃO SE TRATANDO ASSIM, DE TEMPO DE EFETIVO LABOR, NEM MESMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, NÃO SE ENQUADRANDO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 4º, DA CLT. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, Dra. ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO, nos termos da sentença (Id c2b2f54), após relatar os fatos inerentes à lide e expor as razões de seu convencimento, julgou parcialmente procedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários de tempo à disposição do empregador, com aplicação do adicional de 50%, bem como reflexos sobre 13º

salários, férias, DSR e FGTS + 40%. Insurgindo-se, a demandada interpôs o recurso ordinário de ID 0795aae, por via do qual postula a reforma da decisão por entender que são indevidas as pretensões autorais. Alega, em síntese, que “os minutos gastos na troca de roupas (uniforme e EPI's) e espera pelo transporte, não devem ser levados em conta na composição da jornada de trabalho, pois não é razoável considerar como tempo à disposição do empregador os lapsos temporais excedentes à jornada de trabalho em que a empregada permanece na empresa por força de

algum benefício que lhe é concedido e FACULTADO, até porque não se vislumbra que em tais momentos a reclamante esteja aguardando ou executando ordens.” (grifos no original) Contrarrazões (Id 6272c46). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como demonstra a certidão e o despacho insertos nos autos (ID 5685961), conheço do recurso ordinário. Conheço, igualmente, das contrarrazões ofertadas pelo reclamante, dada a protocolização no prazo legal, conforme atesta a certidão (ID 4937db1). Recurso conhecido.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE FARDAMENTO.

Em que pese o entendimento do juízo sentenciante, imperioso reconhecer que razão assiste à apelante. Expliqua-se. Embora reste comprovado que os empregados da empresa reclamada, efetivamente, se apresentem com alguma antecedência às respectivas instalações e que, demais disso, se ausentem do local de trabalho minutos além do término da jornada diária, resta igualmente comprovado que referido lapso temporal era destinado à colocação de uniformes, em substituição à vestimenta comum, bem como para o consumo de café da manhã ou de outro lanche fornecido

gratuitamente pela empresa, não se caracterizando, pois, o chamado “tempo à disposição do empregador”, na forma do art. 4º, da CLT. Na verdade, o denominado “tempo à disposição do empregador”, para ensejar o direito ao pagamento de horas extras, pressupõe a submissão do empregado a ordens patronais, podendo o empregado, de fato e de direito, ser convocado para prestar serviços ou para, de modo geral, cumprir determinações da empresa, situação não caracterizada no caso concreto. Vale destacar que, nos termos da Súmula nº 366, do TST: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Esclareça-se, ainda, que o tempo extra referido na última parte da Súmula nº 366, do TST, para o fim de caracterizar-se como hora extra, deve ser utilizado em benefício exclusivo do empregador e para o cumprimento de ordens empresariais. Com efeito, impende registrar o teor da vistoria judicial realizada na sede da empresa nos autos do processo nº 191-38.2014.5.07.0033, *verbis*: para verificação do tempo dispendido pelos trabalhadores até os vestuários, *verbis*: 1º - Do local onde o ônibus da empresa liberava o reclamante,

bem como os demais trabalhadores que utilizavam o sistema de transporte da empresa, até o local onde o reclamante batia seu cartão de ponto e constatamos que, em uma caminhada normal, utiliza-se 3 minutos e 50 segundos; 2º - Como informação dos trabalhadores e do Sr. Manoel nos dirigimos ao local de ponto mais distante do local de onde os ônibus deixam os trabalhadores e nesse cronometramos uma caminhada de 4 minutos e quatorze segundos; 3º - Cronometramos também do local onde os ônibus deixam os trabalhadores até os vestiários e constatamos que para o vestiário feminino utiliza-se uma caminhada de 50 segundo e para o vestiário masculino 55 segundos. 4º - Constatamos que de acordo com o depoimento da reclamada, a linha que passa em frente realmente é próxima à portaria da empresa; 5º - Constatamos também que, segundo depoimento da preposta, as linhas que passam ao lado da empresa ficam a uma distância de 900 metros para quem utiliza parada pelo lado par e 1000 metros para quem fica do lado ímpar. Afora o exposto, é inegável que o fornecimento de alimentação aos empregados, antes de iniciar-se a jornada de trabalho e após o término dessa mesma jornada, constitui importante benefício social que justifica o dispêndio de tempo mínimo para sua fruição e que não deve ser incluído na jornada laboral para fins de pagamento de horas extras.

Não há negar, igualmente, que o fornecimento de transporte para a locomoção de empregados, longe de ser algo prejudicial, propicia aos mesmos mais conforto e segurança nos deslocamentos casa/trabalho/casa, não se justificando a exigência de pagamento de horas extras em face da chegada antecipada ao local de trabalho, mormente quando os minutos de antecipação sejam destinados à alimentação e à troca de roupa, caracterizados nos autos como práticas voluntárias e, demais disso, tendentes a propiciar uma relação de trabalho mais saudável e segura. Impõe-se destacar que este Regional vem decidindo reiteradamente pela improcedência de horas extras em casos semelhantes, conforme se vê dos acórdãos cujas ementas seguem transcritas: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não pode se considerar como hora extra os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado quando como, no caso, decorrerem de benefícios que lhe são concedidos pelo empregador e, ainda, em razão de tal lapso temporal não se caracterizar como tempo a disposição do mesmo, nos moldes do art. 4º da CLT. (RO 0001625-73.2011.5.07.0031: TRT 7ª R. 3ª Turma. Rel. Des. Jefferson Quesado Júnior. Data de julgamento: 07.01.2013. DEJT de 17.01.2013). HORAS EXTRAS.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGULAMENTAR USADOS PARA TROCA DE UNIFORME E REFEIÇÃO. BENEFÍCIO OPCIONAL OFERECIDO PELA EMPRESA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tratando-se claramente de benefício concedido aos empregados, e ainda por cima, opcional, não há como caracterizar o lapso temporal utilizado para troca de uniforme e refeição como sobrelabor, assecuratório de pagamento por horas extras. (RO 0000405-40.2011.5.07.0031: TRT 7ª R. 3ª Turma. Rel. Des. Plauto Carneiro Porto. Data de julgamento: 17.12.2012. DEJT de 11.01.2013). HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE E LANCHE OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE TROCA DE UNIFORMES NO RECINTO EMPRESARIAL. Não configura tempo à disposição da empresa, marginal à jornada de trabalho, o despendido pelo obreiro com alimentação e na espera de transporte por ela patrocinados, pois representam verdadeiros benefícios ao trabalhador, cuja fruição, ao que consta dos autos, incorria sob a execução ou aguardo de ordens. Além disso, a troca de uniformes dentro da empresa não importa tempo efetivo de labor, nos termos do “caput” do art. 4º, da CLT, máxime diante da possibilidade de o empregado dirigir-se ao serviço já devidamente fardado. Dou pro-

vimento ao Recurso a fim de julgar improcedente a reclamatória. (RO 0000592-48.2011.5.07.0031: TRT 7ª R. 2ª Turma. Rel. Des. Antônio Marques Cavalcante Filho. Data de julgamento: 30.05.2012. DEJT de 11.06.2012). Por tudo quanto aqui exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos deduzidos nesta ação, liberando o empregador do pagamento de 30 minutos diários de tempo à disposição do empregador, com aplicação do adicional de 50%, bem como reflexos sobre 13º salários, férias, DSR e FGTS +40%. Recurso provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial da presente ação. Custas processuais invertidas, porém dispensadas. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Antonio Marques Cavalcante Filho e Francisco José Gomes da Silva. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou da presente sessão o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST). Fortaleza, 31 de agosto de 2015.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA

Relator

PROCESSO: 0001399-35.2014.5.07.0008 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IRANILDO SOUSA DA SILVA
RECORRIDO: CONSORCIO CPE-VLT FORTALEZA
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM GREVE DECLARADA ILEGAL PELA JUSTIÇA. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

A PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA QUE NÃO OBEDECE AOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJA O DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO CORRETO.

EXAMINANDO-SE O TRCT DE ID dc7ea61, OBSERVA-SE QUE AS VERBAS RESCISÓRIAS FORAM PAGAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE R\$ 1.507,45, VALOR SUPERIOR À MÉDIA SALARIAL ENCONTRADA PELA SOMA DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS (R\$ 451,83 - SEM CONSIDERAR O MÊS DA GREVE) COM O SALÁRIO BASE DE SERVENTE (R\$ 862,40 - DE ACORDO COM A CCT 2014/2015 - ID 0146cd6 - PÁG. 2). POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

COMPROVANDO O RECLAMANTE QUE SE ENCONTRA ASSISTIDO PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, RESTAM DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, "EX VI" DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, titular da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos termos da sentença de ID d39bc99, julgou improcedentes os pedidos formulados por IRANILDO SOUSA DA SILVA em face de CONSORCIO CPE-VLT FORTALEZA. Inconformado, o reclamante interpôs o vertente recurso ordinário (ID 599881a). Em suas razões de apelo,

sustenta, em síntese, que recebia salário inferior ao piso estabelecido nas CCT's 2013/2014 e 2014/2015, que não recebeu o PLR de 2014, nem o salário de maio, bem como que teve descontado um mês de férias e de 13º salário de sua rescisão. Afirma que foi penalizado por não ter trabalhado no período da greve, destacando que não participou do movimento, mas foi obrigado a parar de trabalhar, pois a empresa fechou suas portas. Alega

que a cesta básica não foi reajustada de acordo com a CCT 2014/2015, razão pela qual tem direito às diferenças respectivas, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho. Diz que as verbas rescisórias foram calculadas sem levar em conta as horas extras e o reajuste salarial. Requer, ainda, o pagamento da multa por descumprimento da CCT, da multa do art. 477 e dos honorários advocatícios. A reclamada não apresentou as contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Regional.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Preliminar de admissibilidade. Conclusão da admissibilidade. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte. Narra o recorrente (reclamante), na peça de ingresso, que foi admitido em 03.06.2013, para exercer a função de carpinteiro, e foi dispensado sem justa causa em 11.07.2014. Prossegue relatando que trabalhava de 7h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada, com descanso semanal somente aos domingos e que recebia a remuneração de R\$ 1.658,20, incluindo 55 horas extras mensais, de forma que o piso salarial era inferior ao estabelecido nas CCT's 2013/2014 e 2014/2015, R\$ 1.172,60 e R\$ 1.302,40, respectivamente. Diz que a cesta básica também não foi reajustada de acordo

com a CCT 2014/2015, razão pela qual tem direito às diferenças respectivas, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho. Queixa-se de que a PLR de 2014 não foi paga. Afirma que as verbas rescisórias foram calculadas incorretamente, uma vez que não foram consideradas para tal fim as horas extras e o reajuste salarial.

Em oposição, alega a reclamada que as faltas do período de greve foram descontadas do mês de maio de 2014 e que a PLR foi descontada pelo mesmo motivo, assim como a cesta básica. Informa que a rescisão foi calculada com base na maior remuneração, R\$ 1.507,45 (incluindo a média de horas extras), e que os reajustes salariais foram corretamente implementados. Rebate a jornada apontada na inicial, aduzindo que o autor trabalhava em sobrejornada apenas eventualmente, hipótese em que as horas extras eram devidamente pagas, conforme demonstram os contracheques em anexo. Da análise dos autos, constata-se que o reclamante exercia a função de servente (contrato de trabalho de ID dc7ea61 - Pág. 8), não restando comprovada a alegação de que trabalhava como carpinteiro. Verifica-se, de igual modo, que, no mês de maio de 2014, houve greve da categoria profissional do autor, cuja ilegalidade foi declarada quando do julgamento do Processo nº 000151-58.2014.5.07.0000 (ID 2e9e4c6 - Pág. 43). Em que pese o autor alegar que não participou do movimento paradedista, não logrou provar essa afirmação, como lhe incumbia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com efeito, a única testemunha apresentada pelo obreiro declarou que [...] muita gente participou da greve e alguns não; que, por alguns, quer dizer uma pequena parte, ou seja, menos da metade; que o depoente participou da greve; que o reclamante ia trabalhar e encontrava o portão fechado ou não encontrava o ponto; que, mesmo de greve, o depoente ia trabalhar e, portanto, sabe disso; que não sabe se o Sindicato ficava na porta dos locais de trabalho. Note-se que, ao mesmo tempo em que afirma haver participado da greve, a testemunha informa que o autor não teria participado do movimento, acrescentando que ele comparecia ao trabalho e encontrava o portão fechado ou não encontrava o ponto. Note-se, além disso, que a testemunha explica que sabe de tais detalhes porque ia trabalhar, apesar de estar em greve, mas, curiosamente, disse não saber se o Sindicato ficava na porta dos locais de trabalho. Desse modo, conclui-se que as afirmações do declarante são frágeis e contraditórias, não servindo, pois, para provar que o recorrente, de fato, não aderiu à greve. Logo, de se considerar que o reclamante, como a maioria dos empregados da acionada, participou do movimento paredista. Pois bem. A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09.06.2014. Examinando-se o TRCT de ID dc7ea61, observa-se que as verbas rescisórias foram pagas com base na remuneração de R\$ 1.507,45, valor superior à média salarial encontrada pela soma da média das horas extras (R\$ 451,83 - sem considerar o mês da greve) com o salário base de

servente (R\$ 862,40 - de acordo com a CCT 2014/2015 - ID 0146cd6 - Pág. 2). Realmente, o aviso prévio indenizado (33 dias) foi pago no valor de R\$ 1.658,20. O 13º salário proporcional (4/12) e o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, de igual modo, foram pagos com base em remuneração bem superior à média salarial referida acima, a exemplo do que ocorreu com as férias simples + 1/3 (observado o desconto das faltas injustificadas, em virtude da greve - art. 130, III, da CLT). A única parcela que foi calculada com esteio no salário-base foi o “saldo de salário” de 09 dias (certamente porque no período de 01 a 09.06.2014 o autor laborou em sua jornada normal). Por conseguinte, não há que se falar em diferenças de verbas rescisórias. Quanto ao piso salarial, este era corretamente pago pela reclamada ao reclamante, nos termos da CCT 2013/2014 (ID 85ec126 - Pág. 2), até março de 2014 (ID dc7ea61 - Pág. 17 e ID 06a5b42 - Pág. 1/09). Todavia, o reajuste previsto na CCT 2014/2015 (ID 0146cd6 - Pág. 2) deveria ter sido implementado a partir de abril de 2014, mas a recorrida assim não procedeu, consoante se comprova mediante a análise do recibo de pagamento de referido mês (ID 06a5b42 - Pág. 10). Assim, faz jus o recorrente à diferença entre o valor do salário base pago em abril de 2014 (R\$ 776,60) e o valor reajustado de R\$ 862,40, bem como à diferença de horas extras daí decorrente. No TRCT não consta diminuição de um mês de férias, ao contrário do que alega o recorrente. Na verdade, foram consignadas no

termo de rescisão a rubrica “Férias Vencidas Per. Aquis. 03.06.2013 a 02.06.2014” e a rubrica “Férias (Aviso Prévio Indenizado)”. A proporcionalidade do 13º salário também está correta, tendo em vista que foi descontado, corretamente, o período da greve. O salário de maio foi quitado devidamente (recibo de pagamento ID 06a5b42 - Pág. 11), sendo o valor de R\$ 151,00 relativo ao desconto dos dias da paralisação e do adiantamento salarial. Ressalte-se que a demandada impugnou especificamente a alegação autoral quanto ao salário do mês de maio, consoante se vê na pág. 5 do ID 7661979, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 302 e 304 do CPC. O acervo probatório dos autos, a exemplo dos documentos de ID’s 956a3c4 - Pág. 17, bc6e495 - Pág. 1, e270327 - Pág. 1, 57cea5e - Pág. 4, ecff656 - Pág. 2, evidencia que a cesta básica era paga no valor de R\$ 150,00, mesmo antes da vigência da CCT 2014/2015, que estabeleceu esse valor (ID 0146cd6 - Pág. 10), de modo que improcede o pleito de reajuste dessa verba. No que tange à PLR de 2014, assiste razão ao recorrente. Deveras, muito embora a CCT 2014/2015 estabeleça um limite de ausências para o pagamento proporcional da PLR (ID 0146cd6 - Pág. 8 e 9) e apesar de o reclamante haver extrapolado esse limite, em razão das faltas injustificadas do período da greve ilegal, entendo inválida, nesse aspecto, a norma coletiva, na medida em que é claramente prejudicial ao empregado, colidindo com os preceitos da Lei nº 10.101/2000. De fato, é inegável que o obreiro labo-

rou por 4 meses completos (de janeiro a abril) e, durante esse lapso, destinou sua força de trabalho à consecução dos lucros alcançados pela empregadora, contribuindo, efetivamente, para os resultados obtidos, de sorte que não é razoável admitir-se que norma coletiva lhe retire o direito de receber a parcela que lhe cabe, de forma proporcional ao tempo trabalhado. É oportuno esclarecer que não se pretende negar a importância da norma convencional, inclusive alçada à esfera constitucional. Todavia, a Carta Magna de 1988 também assegura a primazia da valorização social do trabalho (arts. 1º, IV, e 7º), o que nos leva à ilação de que não se pode validar cláusula de instrumento coletivo que mitigue garantia outorgada ao trabalhador por meio de lei, tratando-se, portanto, de norma cogente, e, como tal, inderrogável pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Desse modo, tendo o empregado trabalhado por 4 meses completos, é devida a PLR no percentual de 30% do salário base do empregado (CCT 2014/2015, cláusula 13ª, Programa de Participação nos Lucros e Resultados, parágrafo 3º, “a” - ID 0146cd6 - Pág. 8). A reclamada deve pagar, ainda, multa pelo descumprimento da CCT 2014/2015, no valor de 50% do piso mínimo da categoria, a ser revertida em favor do empregado, na forma da sua cláusula sexagésima nona (ID 0146cd6 - Pág. 9), em razão de haver implementado o reajuste salarial da CCT 2014/2015 a destempo. Importa

salientar que não houve reincidência específica a ensejar o pagamento da multa no percentual de 100%. À míngua de prova de que as verbas rescisórias foram pagas no prazo estipulado para tanto, devida a multa do art. 477 da CLT. Os honorários advocatícios são devidos, uma vez que presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da verba, nos termos dos arts. 4º e 11 da Lei nº 1.060/1950, dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970, e da Súmula nº 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. É que o promovente encontra-se assistido por seu sindicato profissional e declarou (ID c295bec - Pág. 2) que sua condição econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Destarte, deferem-se os honorários advocatícios pretendidos, calculados à razão de quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Id. da Constr. de Estrada - SINTEPAV-CE. Item de recurso. Conclusão do recurso. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1- a diferença entre o valor do salário base pago em abril de 2014 (R\$ 776,60) e o valor

reajustado de R\$ 862,40, bem como a diferença de horas extras daí decorrente; 2- PLR de 30% sobre o salário base; 3- multa pelo descumprimento da CCT 2014/2015, no valor de 50% do piso mínimo da categoria; 4- multa do art. 477 da CLT. Condena-se a demandada, ainda, a pagar honorários advocatícios, calculados à razão de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Id. da Constr. de Estrada - SINTEPAV-CE. Tudo a ser apurado em liquidação. Incidem juros de mora no percentual de 1%, sobre as parcelas condenatórias já devidamente atualizadas (Súmula nº 200 do TST), computados desde o ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, na forma explicitada pelo art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91. Correção monetária com observância ao disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, tal como convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/2001 (OJ nº 300 da SDI-1 do TST), e, ainda, as disposições estabelecidas na Súmula nº 381 do TST. Contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, observada a época própria de apuração, consoante art. 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (mês a mês). Autoriza-se, ainda, a retenção do Imposto de Renda na Fonte, cujo valor será apurado sobre o total da condenação, observando-se as parcelas de incidência do tributo, no momento do pagamento ao credor

(fato gerador da obrigação tributária), em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/1992. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado à condenação para esse fim. Participaram do julgamento os Ex^{mos}. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Antonio Marques Cavalcante Filho e Francisco José Gomes da Silva. Presente

ainda o (a) Ex^{mo} (a). Sr (a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou da presente sessão o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST). Fortaleza, 31 de agosto de 2015.

Assinatura
DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
Relator
DURVAL CÉSAR

PROCESSO: 0000398-43.2013.5.07.0010 - TERCEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

RECORRIDO: ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA

DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/09/2015

RELATORA: DES. FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROVA CABAL DA ILICITUDE DA CONDUTA DO AGENTE. DANO PATRIMONIAL E MORAL PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL, HÁ DE SE HAVER A PRÁTICA, PELO AGENTE, DE UM ATO ILÍCITO DOLOSO OU CULPOSO (ARTIGOS 186 E 187 DO CC/2002), CAUSADOR DE UM PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 927 DO ENTÃO VIGENTE Código Civil. NO CASO DOS AUTOS, EM TENDO O AUTOR DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS A ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO AO SEU PATRIMÔNIO MATERIAL E MORAL, DE SE MANTER A DECISÃO DE ORIGEM QUE CONDENOU O SINDICATO PROMOVIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada pela Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda em face do Sindicato dos Empregados

no Comércio de Fortaleza - SEC, por via da qual pretendeu o recebimento de indenização decorrente de perdas financeiras e morais ocasionadas por empregados filiados a esta agre-

miação. Segundo consta da inicial, malgrado a inexistência de deflagração oficial de greve, o sindicato obreiro passou a fazer manifestações na frente da empresa, impedindo o acesso de funcionários aos seus postos de trabalho e havendo, inclusive, conflitos físicos entre um deles e os manifestantes. Além destes acontecimentos, o promovido teria feito falsas acusações de assédio moral, redução de funcionários à condição análoga a de escravos e outras em jornal de grande circulação no Estado do Ceará, na *internet*, através da página social “facebook” e também pelo sítio eletrônico “youtube”. Prosseguindo, sustenta que houve abuso no exercício do direito de greve, em flagrante desrespeito às disposições contidas na Lei nº 7.783/99 (Lei de Greve), vez que tais episódios ocorreram quando ainda estavam em período de negociação com o sindicato. Com base na exposição fática supra mencionada, pleiteou o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, estes em razão de prejuízos ocasionados em seu faturamento nos dias em que houve os movimentos. O sindicato, por sua vez, sustentou que agiu dentro dos ditames legais, exercendo suas prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei nº 7.783/89. Alegou que as reivindicações tiveram como fundamento várias denúncias feitas por trabalhadores referentes à prática de assédio moral, imposição de excessiva jornada de trabalho aos mesmos e ausência de assinatura das suas CTPS. Afirmou

que muitas destas vindicações foram atendidas, o que demonstra a legitimidade do movimento. Em assim, defendendo que a atitude sindical em análise não seria apta a gerar o dever de indenizar, pugna pelo julgamento improcedente da demanda. Em sentença constitutiva do Id nº 7b58fa9, a MM juíza da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em considerando a conduta do sindicato réu ilegítima e abusiva, julgou parcialmente procedente a vertente ação reparatória e condenou-lhe ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 e danos morais fixados em R\$ 50.000,00. Recorrem os litigantes. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza - SEC pugna pela reversão do *decisum*, reiterando todos os argumentos sustentados na sua defesa e sustentando má aferição das provas contidas nos autos pelo Juízo *a quo*. Insiste na tese de que não houve prova cabal dos prejuízos relatados na inicial. Alternativamente, pleiteia pela redução do *quantum* indenizatório, reputando-o excessivo e desproporcional. Já a empresa Atlântica Distribuidora de Bebidas LTDA, por sua vez, requer seja majorado o valor da indenização, ao argumento de ter sofrido vultosos prejuízos em seu faturamento nos dias das paralisações e que, por conta disto, o montante fixado na sentença é insuficiente para repor os mesmos. Por fim, pede lhe sejam deferidos os honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas pelas partes (Id’s nº 6f03603 e nº fa5ea6a). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes. MÉRITO

Tendo em vista a similitude das matérias, analisar-se-ão conjuntamente os apelos das partes. De se manter inalterada a decisão de primeiro grau. Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposo (artigos 186 e 187 do CC/2002), causador de um dano, nos termos do art. 927 do então vigente Código Civil. Outrossim, nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme estabelece o parágrafo único do citado dispositivo legal. Neste caso, o dever reparatório independe da demonstração da culpabilidade do agressor. Portanto, quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou cabalmente provado a prática de ato ilícito pelo sindicato obreiro que ocasionou grandes prejuízos ao patrimônio material e à honra da empresa autora, conforme será demonstrado a seguir. As testemunhas de indicação autoral foram uníssonas ao atestarem os fatos articulados na inicial (Id's nºs edb8a06 e eec63e7), *in verbis*: “(...) que em 06/02/2013, por volta de 16h houve o primeiro

episódio quando um carro de som (Kombi) se posicionou em frente ao estabelecimento, a qual era do Sindicato reclamado porque havia o nome dele; que dentro dela tinham pessoas do Sindicato, pois estavam usando roupas com identificação do mesmo, portavam bandeiras, panfletos, fazendo críticas à empresa, e atravessava a entrada dos caminhões da empresa, bem como a passagem de quem vinha de Caucaia-CE sentido Fortaleza-CE; que depoente trabalha interno, mas saiu até lá fora porque soube que estavam distribuindo panfletos, saindo pelo portão dos empregados, no que foi logo abordada pelo pessoal do Sindicato lhe convidando para participar da manifestação, no que depoente só pegou um panfleto e voltou para empresa, e tudo continuou lá fora com o som muito alto, atrapalhando não só a empresa, mas os moradores dos prédios; que a Kombi se posicionou em frente ao portão principal e único da entrada dos carros na reclamante; que a pessoa que falava no som chamava o gerente da reclamante de carrasco, incompetente capitão do mato, que ali tinha trabalho escravo, que a empresa não tinha gestão, que chamavam os funcionários para irem lá fora (...);” que no dia 22/02/2013 promoveu uma outra manifestação isolada com apenas um diretor do Sindicato, Sr. Domingos, em frente à empresa; que o Sr. Domingos ofendeu o Sr. Tiago Pinto, que é supervisor da Servir, prestador de serviços da parte autora; que nesse dia o Sr. Domingos estava filmando e tirando foto o estabelecimento da

autora; que o Sr. Tiago “bateu boca” com o Sr. Domingos, se agredindo fisicamente; que o Sr. Domingos estava acusando a empresa de usar trabalho escravo e o sr. Thiago tomou as dores; que o Sr. também passou a filmar, e um tomou o celular do outro; que no dia 27/02/2013 ocorreu uma outra manifestação; que o Sincadico colocou um carro de som bloqueando o portão que da acesso a entrada e saída de veículos e o Sindicato acusava a empresa de cobrar metas abusivas, mudar de rota, não entregar os EPIs e exigir trabalho extraordinário de forma excessiva; que o Sindicato sempre mencionava o nome do gerente comercial, Valdemir Damaceno, chamando-o de “capitão do mato”, pelo fato de ter alterado rotas, e isso dava a entender que era uma punição; que o Sindicato também criticou a empresa por ter tirado premiação de funcionários, o que efetivamente ocorreu; que a copeira foi indagada no supermercado se havia trabalho escravo na empresa; que no dia 22/02/2013 a manifestação ocorreu por volta de 8h30min, hora em que os vendedores estão saindo de moto, e estes pararam no local, aglomerando-se e deixando de prestar serviços à empresa (...); que o Sr. Domingos ofendeu também a empresa através do seu *Facebook* pessoal; que à época dos fatos a empresa teve dificuldade de contratar novos empregado, pela repercussão dos fatos; que a manifestação também foi divulgada pelo *Diário do Nordeste*; que a Schin chegou a indagar à empresa sobre os fatos noticiados p no *Diario do Nor-*

deste; que a referida empresa não rescindiu contrato com a reclamante, mas chegou bem perto; que a autora é distribuidora da Schin; que no dia 06/02/2013 os motoristas foram impedidos de entrar na empresa para devolver a carga e de deixar os pedidos”. (primeira testemunha). “(...) que presenciou na primeira manifestação do Sindicato; que o Sindicato estava com o carro de som em frente à empresa; que várias pessoas pegavam o microfone e falavam; que uma das pessoas falou que o nome Devassa induzia à prostituição; que falaram também que a empresa tinha trabalho escravo; que os gerente tratavam mal os funcionários, e citaram o nome do gerente de vendas, Sr. Jose Valdemir Damasceno, como um das pessoas que maltratavam os funcionários; que a Kombi e uma Doblô ficaram paradas em frente à empresa empatando a entrada dos caminhões que estavam retornando com o caminhão após a realização das entregas (...);que o sindicato falava que o Sr. Valdemir era carrasco, capitão do mato; que tem conhecimento do sindicato ter postado videos no *You Tube* e fotos na pagina do *Facebook* do Sr. Domingos; que no dia da segunda manifestação chegou de Recife às 10h e às 11h na empresa, que nesse dia os caminhões só conseguiram sair para o mercado após às 10h; que quando chegou muitos caminhões ainda estavam saindo para entrega das mercadorias; que a empresa teve um prejuizo de R\$ 80.000,00 a R\$ 100.0000,00 pois não conseguiram entregar todas as mercadorias, e os clientes compraram em

um concorrente; que devidos aos fatos, o contato com a Schin ficou abalado, pois quando as manifestações foram feitas, mencionaram o nome da Devassa e da Schin (...). (2ª testemunha). “(...) que quando saiu da empresa o Sr. Domingos, se encontrava do lado de fora com outros empregados, xingando o depoente, acusando-o de agenciar escravos; que o depoente pegou o celular para filmar o Sr. Domingos, e esse tentou, e conseguiu, tomar o celular do depoente; que se agrediram fisicamente; que isso ocorreu por volta de 7h30min, e foi de imediato registrar o BO; que depois retornou para a sede da empresa na Oliveira Paiva; que no dia 06/02/2013 saiu da empresa, e viu quando o sindicato estava impedindo a entrada dos caminhões, que isso ocorreu por volta das 16h; que no dia 27/02 ocorreu uma nova manifestação, e quando depoente tentou entrar na empresa, o Sr. Domingos bateu com a bandeira no depoente; que no dia 27/02 o sindicato falou que na empresa existe caso de protituição e estupro, e que o gerente de vendas, que não se recorda o nome; que acha que ra Valdemir, era carasco, demonio e diabo; que ouviu falar por boatos dos colegas de trabalho que houve problema entre a empresa e a Schin diante da imagem da empresa que ficou abalada; que viu a divulgação dos fatos através de video no *You Tube* e *Facebook* do Sr. Domingos; que é supervisor dos motoristas e ajudantes de rota; que os clientes fazem pagamentos aos motoristas; que a empresa teve prejuizo, pois nos dias de manifestação houve

uma diminuição nas vendas e não realizou todas as entrega (...)” (3ª testemunha). Prova congênere ofertada pelo sindicato promovido, por seu turno, não imprimiu ao ânimo desta julgadora a mesma convicção acerca dos fatos objeto da demanda, vez que ficou adstrita aos motivos da paralisação e não à conduta sindical em si, tida por abusiva. Não obstante a isto, corroborou a tese da empresa em relação às agressões físicas e verbais ao afirmar que: “(...) a empresa foi acusada pelo Sindicato de manter funcionários em condições análogas às de escravo, mas isso foi em relação aos chapinhas; (...) que soube da discussão do Sr. Taigo e Domingos, pelo ser Clademir, Costeleta; que não se recorda da data da referida discussão, mas ainda trabalhava na empresa; que não sabe quem preparou o vídeo da discussão mencionada (...). Além disso, a própria agremiação admite ser de sua autoria as notícias veiculadas no *Jornal Diário do Nordeste* e nas redes sociais, ambas desabonadoras da imagem da empresa, tais como a nota de repúdio por práticas abusivas, assédio moral, perseguição e trabalho análogo a escravo (Id nº 375918). Outrossim, reconhece no bojo de seu apelo ter feito uso de “palavras com conteúdos mais fortes” contra a empresa (Id nº 65b6adb, página 06). De frisar-se, ainda, que as contradições apontadas pelo sindicato réu em relação aos depoimentos testemunhais não possuem força o bastante para invalidar ou diminuir a força probante dos mesmos, vez que, a sua essência não restou comprometida. Impertinente, ainda, as razões

recursais trazidas pelo promovido no tocante ao conteúdo das reivindicações, porquanto o objeto da vertente demanda diz respeito à maneira abusiva com que as mesmas foram conduzidas, e não aos motivos delas ensejadores (regularização da situação dos chapinhas). Portanto, constato pelas razões declinadas na inicial e demais elementos contemplados nos autos (fotografias, planilhas de vendas, notícias de jornal e redes sociais e boletim de ocorrência), a existência de abusividade da conduta sindical, ao ameaçar o direito de propriedade da requerente, garantido pelo inciso XXII do art. 5º da Carta Constitucional, bem como o direito de ir e vir daqueles que transitaram pela sede da mesma, não se sobrepondo a eles, evidentemente, os direitos à reunião, à livre associação e à manifestação que possuem os empregados. De outra via, entende a parte autora fazer jus a um valor maior de indenização por danos morais e materiais. Já o sindicato pugna, alternativamente, por sua redução. Examinado. Quanto ao valor atribuído à indenização, deve o mesmo ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e do réu. O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral e material, cabendo, pois, ao juiz apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofen-

sor. Foi fixado na sentença vergastada o valor de R\$ 80.000,00 e de R\$ 50.000,00, a título de danos morais e materiais, respectivamente. Entendo que o r. *decisum* observou o princípio da razoabilidade, sendo o montante arbitrado compatível com a gravidade do ocorrido, pois, além de todos os dissabores e constrangimentos pelos quais passaram a parte autora, não se pode atribuir ao sindicato a culpa exclusiva pelos fatos narrados na inicial, dentre eles, a queda no faturamento diário da empresa. Deveras, a testemunha auspicada pela própria empresa admitiu que “existe alteração, durante a semana, no faturamento da empresa; que existe dias de maior pico, por exemplo, terça, quinta e sexta”. Por tais razões, não visando a enriquecer o lesado nem a empobrecer o lesante, mas apenas fornecer meios materiais para a obtenção de lenitivos para o constrangimento e prejuízo material sofridos, mantenho a sentença de primeiro em seus exatos termos. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, entendo que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não se verificou na hipótese dos autos. Portanto, de se negar provimento a ambos os apelos.

ACÓRDÃO
ACORDAM OS INTEGRANTES
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO, por unanimidade, conhecer
dos recursos e negar-lhes provi-
mento. Participaram do julgamento
os Desembargadores Fernanda Maria
Uchôa de Albuquerque (relatora),

Maria José Girão (presidente) e José
Antonio Parente da Silva. Presente
ainda o Procurador do Trabalho Nico-
demos Fabrício Maia.
Fortaleza, 31 de agosto de 2015
FERNANDA MARIA UCHOA DE
ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

PROCESSO: 0000567-06.2014.5.07.0039 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSE AIRTON MARQUES
RECORRIDO: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/09/2015
RELATORA: DES. FERNANDA MARIA UCHÔA DE ALBUQUERQUE

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE DO
TRABALHADOR A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA
FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL
OU PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DAS FUN-
ÇÕES DE PORTEIRO.**

DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O AUTOR DESEMPENHAVA FUNÇÕES CORRESPONDENTES AS DE “PORTEIRO”, CONTROLANDO O FLUXO DE PESSOAS E VEÍCULOS NA SEDE DA RECLAMADA, NÃO HÁ COMO SE RECONHECER O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE “VIGILANTE PATRIMONIAL”, QUE COMPREENDE A SEGURANÇA PATRIMONIAL E/OU PESSOAL NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DA INCOLUMIDADE FÍSICA DE PESSOAS, CONFORME DISPÕE O ANEXO 3 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante JOSÉ AIRTON MARQUES em face de sentença (id nº 40c629f), proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, que julgou improcedente a vertente reclamação trabalhista, por via da qual pretendeu o pagamento de

adicional de periculosidade no percentual de 30% e seus reflexos legais, além de diferenças salariais previstas em CCT, por haver exercido na reclamada a função de vigilante. Em suas razões recursais (id nº 66aca1b), pugna o reclamante pela inversão de seu *status* decisório, sustentando que houve má aferição das provas contidas

nos autos pelo Juízo *a quo*. Contrarrazões apresentadas pela reclamada (Id nº dfd0fc3).

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do vertente apelo.

MÉRITO

Em sua inicial, alegou o reclamante que exercia a função de vigilante, desenvolvendo seu mister em área de risco, sendo obrigado a trabalhar fazendo a segurança pessoal e patrimonial da reclamada. Prosseguindo, aduziu que, quando trabalhava aos sábados, domingos e feriados, era obrigado a fazer ronda a cada 01hs30 dentro e ao redor da fábrica, vizinho ao muro de um presídio, onde havia internos de alta periculosidade. Esclareceu ainda, que durante o pacto laboral sempre cumpriu as mesmas atividades de vigilante. Nesse contexto, entende que sua atividade inclui-se no quanto dispõe o Artigo 193, inc. II, da CLT, acrescido pela Lei nº 12.740/2012. Sem razão. Restou demonstrado nos autos, a teor do depoimento prestado pelo próprio autor, que o mesmo nunca exercera na demandada a função de vigilante, mas de porteiro. Nesse sentido transcrevem-se suas asserções (Id nº abd2ced): “que não portava arma de fogo durante a realização dos seus serviços; que na reclamada se revezavam duas pessoas na função de porteiro, o reclamante e o parceiro; que embora exercessem as atividades de porteiro, o reclamante tinha reconhecido na CTPS como vigilante e seu parceiro era formalmente contratado como porteiro; que não trabalhava com

segurança ou transporte de numerário; que sua atividade consistia no controle de acesso (entrada/saída) de pessoas e veículos da sede da reclamada”. Cediço que o disposto no inciso II do art. 193, da CLT destina-se aos empregados vigilantes e não aos porteiros/vigias. Estes profissionais têm suas atividades ligadas ao asseio e conservação, enquanto aqueles de vigilância à segurança efetiva contra roubos e furtos. Depreendo que não estão os porteiros e vigias enquadrados na hipótese tratada do retro mencionado dispositivo celetista, vez que não estão expostos ao roubo e à violência física, porquanto não atuam de forma ostensiva, tanto que devem avisar as autoridades competentes no caso de roubo, já que sequer portam armas. Eles atuam com o monitoramento das situações anormais. Portanto, depreendo que a alteração legislativa por meio da Lei 12.740/2012 não tem o condão de abranger os porteiros e vigias. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO/VIGILANTE. SÚMULA Nº 126. O egrégio Tribunal Regional consignou que as atividades do reclamante limitavam-se aos serviços de controle de entrada e saída de pessoas e materiais, bem como vistoria de área determinada, sem obrigação de adentrar nas áreas energizadas que eram de acesso restrito. Em razão disso, concluiu que as atividades do reclamante não podem ser enquadradas como perigosas, aptas a ensejar o pagamento

do adicional de periculosidade. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase processual, consoante preconizado na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TST - AIRR: 33717620105080000 3371-76.2010.5.08.0000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011). “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INDEVIDO. O porte de arma de fogo para o desempenho da atividade de porteiro, por si só, não enseja o direito do empregado à percepção do adicional de periculosidade, pois a hipótese não se enquadra nas disposições do artigo 193 da CLT e da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego”. (TRT-5, Relator: JEFERSON MURICY, 5ª TURMA). De outra via, diferentemente do que pretende o recorrente, a sua confissão, tornou despicenda o cotejo das demais provas constantes dos autos, pois, por se tratar de confissão real, aquela se sobrepõe às demais. Não obstante a isso, destacam-se alguns trechos do laudo pericial acostado aos fólios eletrônicos (Id nº eff6c0c), elaborado por profissional designado pelo Juízo de origem, nos quais se verificam que o autor não exercia suas atividades profissionais exposto a risco, *in verbis*: “O Reclamante relata que nunca passou por uma situação de risco, e segundo as orientações de treinamento, em qualquer situação deveria ser acionada

a viatura policial para retirada, nunca realizar abordagem. Nunca utilizou armas. Quesito 3. O Reclamante se enquadra no anexo 3 da portaria nº 1885, de 02/12/2013 dita sobre as atividades e operações perigosas, com exposição a roubos e furtos? Resposta: Não. Quesito 5. Havia exigência de se trabalhar armado? Resposta: Não havia. Quesito 6. Havia exigência de ser registrado na Polícia Federal? Resposta: Não havia. Quesito 7. Era exigido curso de vigilante e reciclagem obrigatória a cada dois anos? Resposta: Não. Quesito 9. Informar com algum vigia se houve algum momento de risco grave em que eles tiveram que agir diretamente ou se eles apenas acionam a polícia. Resposta: Foi questionado o Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Farias que informou não realizar abordagem e chamar uma viatura de polícia”. Por conseguinte, nego provimento ao apelo do reclamante, mantendo-se a sentença de origem.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva, Maria José Girão (presidente) e Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (relatora). Presente ainda o Procurador do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 31 de agosto de 2015

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 0010958-47.2013.5.07.0009 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: LAVANDERIA SAO JOSE SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO: ELTON SALES DUARTE
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO ÀS FÉRIAS.

DIANTE DO FATO INCONTESTE DE O AUTOR ESTAR EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURANTE O PERÍODO JULHO DE 2012 A JUNHO DE 2013, E TER SEU PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO PELO INSS EM 20 DE SETEMBRO DE 2013, INDEVIDA A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2012/2013 E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2013, BEM COMO DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS (2011/2012) - POSTO QUE PAGAS PELA RECLAMADA EM ESPÉCIE EM AUDIÊNCIA (id 1396658).

MULTA DO ART. 477, DA CLT.

NO QUE SE REFERE À MULTA DO ART. 477, DA CLT, E A despeito de RESTAR CONSIGNADO NO ROSTO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE O REPRESENTANTE DA EMPRESA COMPARECEU AO SINDICATO NO HORÁRIO E DATA APRAZADOS (vide id 1382395 - PÁG. 5), PODERIA A DEMANDADA, PARA SE EXIMIR DA ALUDIDA CONDENAÇÃO, TER AJUIZADO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EFETUANDO O DEPÓSITO DAS VERBAS QUE ENTENDIA DEVIDAS, PELO QUE SE MANTÉM A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA ORA VERGASTADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT DA 7ª REGIÃO EDITOU A SÚMULA Nº 2, ALINHANDO-SE À ORIENTAÇÃO DO TST EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NA VIÇÊNCIA DA SÚMULA CITADA, HÁ DE PREVALECER A DECISÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DESTA CORTE QUE ASSIM DECIDIRAM. NO CASO PRESENTE, NÃO SE ENCONTRANDO A PARTE RECLAMANTE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO SE DIVISA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESSE TÓPICO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada inconformada

com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na reclamação trabalhista contra si promovida por Elton Sales Duarte que a condenou no pagamento ao autor das seguintes verbas: aviso prévio indenizado; um período de férias vencidas relativas ao período aquisitivo de 2011/2012, de forma dobrada e um período de férias simples referentes a 2012/2013, ambas acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 2013 (10/12 avos); FGTS mais 40%; multa do art. 477, da CLT; salários retidos dos meses de agosto e setembro de 2013; saldo de salário do mês de outubro de 2013, além de honorários advocatícios de 15%. Deferiu também a compensação de verbas de natureza incontroversa depositadas pela reclamada no valor de R\$ 550,11, bem como de depósitos efetivados pela empresa reclamada na conta vinculada do obreiro das quantias de R\$ 1.120,54 e de R\$ 449,41. De pòrtico, se insurge a recorrente contra o valor da remuneração mensal percebido pelo recorrido reconhecida pela sentença ora atacada. Alega a recorrente que o autor fora contratado em 2011 para laborar mediante o pagamento de salário equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo, posteriormente sido majorado para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nada havendo nos autos que justifiquem a fixação de montante equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) como remuneração mensal, conforme assente na decisão de 1º grau. Com razão a recorrente. Com efeito, consta da CTPS

autoral (id 1232906) e da ficha de Registro de Empregados do autor a remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) - *vide id* 1382395, tendo ocorrido majoração para R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme se infere das folhas de pagamento carreadas aos autos (id 1382408). Frise-se, que a despeito de a parte reclamada já à época da contestação ter se insurgido sobre o valor da remuneração do autor indicada na inicial, não houve qualquer manifestação contrária do reclamante, ora recorrido, sobre a vasta documentação juntada aos autos pela recorrente, no tocante a tal matéria. Nesse diapasão há de ser reformada a decisão de 1º grau para que conste como remuneração mensal do autor, para fins de apuração das verbas deferidas, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alega o recorrente em suas razões recursais ser indevida a condenação no pagamento de aviso prévio indenizado, pelo que pugna seja tal verba excluída da sentença ora atacada. Com efeito, consta dos autos comunicação da reclamada de dispensa do autor, devidamente assinada por este em 03 de outubro de 2013 (*vide id* 1382395 - Pág. 4) informando que o último dia de trabalho do autor seria o dia 08 de novembro de 2013, onde o obreiro declarou-se ciente e optou pela redução de 02 (duas) horas diárias de sua jornada de trabalho no curso do referente aviso prévio. Portanto, a de ser reformada a decisão de 1º grau para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado. Recorre também a empresa

reclamada requerendo seja reformada a decisão no tocante à condenação no pagamento de férias vencidas em dobro (período aquisitivo 2011/2012) e férias simples (período aquisitivo 2012/2013) ambas com acréscimo do terço constitucional. Do exame dos autos, releva esclarecer que o autor, ora recorrido, esteve sob o gozo de benefício previdenciário em face de acidente de trânsito no qual teve o diagnóstico de fratura de bacia (pelve - disjunção de Símfise) conforme se infere dos documentos juntados aos autos ID 1382395. De igual sorte, restou incontroverso nos autos que a Previdência Social no dia 20/09/2013 e em atenção ao pedido de reconsideração diante do indeferimento de auxílio-doença formulado pelo autor em 07/08/2013, informou que não reconhecia o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A seu turno, quando da audiência de instrução processual (ID 1396658) a testemunha apresentada em Juízo pela reclamada informou que: “(...) o reclamante ingressou na reclamada em novembro de 2011 e lá trabalhou até julho de 2012; que o reclamante esteve em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS; que o reclamante apresentou à reclamada documentos oriundos do INSS os quais informavam o fato de que o benefício do auxílio-doença havia sido negado, mas que o reclamante iria recorrer; que o reclamante apresentou

tais documentos no final de setembro de 2013, e depois dessa época, o reclamante não mais trabalhou para a reclamada;...que o reclamante exibiu à reclamada um atestado médico o qual informava que o autor não estava apto para exercer a função originária de motorista e que todos os atestados foram aceitos pela reclamada; que o reclamante não pediu para trabalhar efetivamente quando exibiu tais atestados médicos à reclamada; que o reclamante informou à depoente que sentia dores e ainda não estava recuperado para retornar ao emprego; que em junho de 2013, o reclamante não se apresentou ao emprego para trabalhar”. A única testemunha apresentada pelo autor em Juízo e que laborou para a reclamada de 2010 a 03 de julho de 2013, também afirmou que o reclamante se apresentou para voltar a trabalhar em 25/06/2013 e que durante o período de 25/06/2013 a 03/07/2013, o reclamante não trabalhou para a reclamada. Diante de tais elementos constantes dos autos, se conclui que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença de julho de 2012 a junho de 2013, não mais se apresentando ao trabalho após tal data, e que nessa época e na expectativa de ver deferido seu pedido junto ao órgão previdenciário da concessão do aludido benefício previdenciário, viu frustrado seu pleito diante da negativa do INSS em 20 de setembro de 2013, conforme faz prova os documentos de ID 1232925. Diante do fato inconteste de o autor estar em gozo de benefício previdenciário durante o período julho

de 2012 a junho de 2013, e ter seu pedido de concessão do auxílio-doença negado pelo INSS em 20 de setembro de 2013, indevida a condenação no pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 2012/2013 e do 13º salário proporcional de 2013, bem como da condenação no pagamento de férias vencidas (2011/2012) - posto que pagas pela reclamada em espécie em audiência (id 1396658). Quanto à condenação no pagamento do FGTS mais 40%, e diante da modalidade do desate contratual nada há a alterar na decisão de 1º grau, salientando-se, por oportuno, que já assente na sentença ora atacada a possibilidade de compensação de valores já depositados na conta vinculada do obreiro das quantias de R\$ 1.120,54 e de R\$ 449,41. No que se refere à multa do art. 477, da CLT, e a despeito de restar consignado no rosto do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o representante da empresa compareceu ao sindicato no horário e data aprazados (vide id 1382395 - Pág. 5), poderia a demandada, para se eximir da aludida condenação, ter ajuizado ação de consignação em pagamento, efetuando o depósito das verbas que entendia devidas, pelo que se mantém a condenação imposta na sentença ora vergastada. Insurge-se, ainda, a recorrente contra a condenação no pagamento dos salários retidos de agosto a setembro de 2013, bem como o saldo de dias de salário do mês de outubro de 2013. Conforme fundamentado acima, restou inconteste que o autor após o fim da concessão do auxílio-doença não

mais retornou ao trabalho (vide depoimentos das testemunhas transcritos acima). Nesta perspectiva, não havendo labor no período discriminado, indevida a condenação no pagamento de salários retidos de agosto a setembro de 2013, bem como ao saldo de dias de salário do mês de outubro de 2013, devendo a sentença ser reformada também nesse tocante. Por fim, tem-se que a sentença recorrida deferiu o pedido de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante total da condenação. A recorrente defende a improcedência dessa verba, com base no art. 133, da Constituição Federal, art. 20, do CPC c/c art. 769, da CLT e na Lei nº 8.906/94. Assiste-lhe razão.

O E. TRT da 7ª Região editou a sua Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Este relator sempre deferiu a verba honorária nas lides decorrentes da relação de emprego com base na mera sucumbência, sendo voto vencido quando da aprovação do mencionado verbete jurisprudencial. Desta feita, por uma questão de disciplina judiciária, sem embargos da minha posição pessoal, que sempre foi a favor da nobre classe dos advogados, de cujas fileiras fui guindado ao honroso cargo de Desembargador do Trabalho, outro caminho não vejo a não ser me curvar à opinião majoritária do integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e passar a adotar, com ressalvas, a orientação consubstancia na Súmula nº 2 deste

Pretório. Assim, na vigência do citado verbete jurisprudencial, para que seja devido o pagamento da verba honorária nas causas que versam acerca de relação de emprego, necessário se faz que a parte reclamante esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a sua vulnerabilidade financeira. Confirma-se: SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso em apreço, não se encontra a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional. Portanto, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Nesse contexto, procede o apelo, devendo o deferimento da condenação no pagamento de honorários advocatícios ser excluído.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como

remuneração do autor o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e excluir da condenação: o pagamento do aviso prévio indenizado; das férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2011/2012 e das férias simples do período de 2012/2013 mais o terço constitucional de ambas; o pagamento do 13º salário proporcional de 2013 (10/12); o pagamento de salários retidos de agosto a setembro de 2013; bem como o saldo de dias de salário do mês de outubro de 2013 e os honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. Em face da modificação do julgado, arbitra-se como novo valor da condenação o importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e custas processuais no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para efeitos de preparo de eventual recurso. Por maioria, manter a sentença quanto ao mais. Vencido o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, que excluía, ainda a multa do art. 477 da CLT. Participaram do julgamento os Ex^{mos}. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Antonio Marques Cavalcante Filho e Francisco José Gomes da Silva (Relator). Presente ainda o(a) Ex^{mo}(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou da presente sessão o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST).

Fortaleza, 31 de agosto de 2015.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Relator

VOTOS

PROCESSO: 0001433-89.2014.5.07.0014 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: BERTOTTI TRANSPORTES & LOGISTICALTDA - ME
RECORRIDO: FRANCISCA SUZETE ARRUDA DOS SANTOS
DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/09/2015
RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando este se beneficia de atividade de risco do obreiro, portanto o empregador deve assumir o ônus pelos danos morais causados ao trabalhador, caso aconteça um acidente de trabalho independentemente de culpa, com fundamento no art. 927, do Código Civil. No caso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trabalho de vigia é reconhecida como atividade de risco. Além disso, ainda que se adotasse a teoria da culpa subjetiva, configurou-se a culpa da reclamada, a teor do art. 157, da CLT, c/c o § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991. Sentença confirmada neste tópico.

DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO. SENTENÇA “ULTRA PETITA”.

A teor do art. 950, do Código Civil subsidiário, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Desta forma, entende-se que a sentença deve ser confirmada para se condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, danos materiais, a título de pensão mensal, nos termos dos arts. 402 e 950, ambos do CC, de uso subsidiário. Porém, para fins de cálculo da pensão, reforma-se a sentença para limitar a expectativa de vida do obreiro falecido à 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo vista o pedido na exordial, com fundamento no art. 460, do CPC, subsidiário. Sentença reformada neste item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encon-

TRANDO A PARTE RECLAMANTE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO SE DIVISA O PREENCHIMENTO DOS REQUI-

SITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESSE TÓPICO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário impetrado pela reclamada, BERTOTTI TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA. - ME, (id cdfdc02), insurgindo-se contra a sentença da MMª 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza (id 428a8c3), que julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, FRANCISCA SUZETE ARRUDA DOS SANTOS, condenando a recorrente no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); pensionamento mensal no valor de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração do trabalhador falecido, considerada a evolução salarial da função deste segundo as normas coletivas de sua categoria, a partir da data do acidente, limitando-se ao mês em que completaria 70 (setenta) anos de idade, incluindo-se as férias e os décimos terceiros salários; e honorários advocatícios. Além disso, como medida a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, notadamente no que tange à constituição de capital garantidor do pensionamento concedido, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, determinou o MM.º Juízo de origem a busca por bens da reclamada e seus sócios, livres e desembaraçados, a exceção de dinheiro, hábeis a garantir a constituição do capital acima determinado, no importe

mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que arbitrou para fins de provimento liminar, procedendo à imediata indisponibilidade desses bens. A reclamada recorreu da decisão requerendo a sua reforma nos seguintes termos: “Face a todo o exposto, a Reclamada roga pela total reforma da sentença ora Recorrida, para fins de que este Tribunal do Trabalho julgue improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais em epígrafe em todos os seus termos, vez que: I - não se tem nos presentes autos a prova do dano moral suscitado e sua extensão; II - ausente os requisitos do art. 186 do Código Civil que tornariam a Reclamada obrigada na reparação de danos objeto da peça inaugural. Caso este Tribunal tenha entendimento diverso, agora sob o fundamento de que o falecimento do Sr. Valdir Sabóia não implicou em danos de ordem material para a Reclamante, tendo em vista que esta se habilitou na condição de pensionista daquele, percebendo mês a mês pensão em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que este Tribunal se digne de julgar improcedente a condenação da Reclamada no pagamento pensão substitutiva equivalente a 80% do salário percebido pelo Sr. Valdir Sabóia. Ainda no que concerne aos danos materiais mencionados no parágrafo anterior, caso este Tribunal do Trabalho tenha

entendimento diverso, que se digne de limitar a indenização de pensão substitutiva até a data em que o Sr. Valdir Sabóia faria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme requerido na peça vestibular, sob pena de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Alternativamente, no que concerne aos danos morais, caso este Tribunal do Trabalho tenha entendimento diverso do esposado pela Reclamada no presente recurso, roga-se pela redução do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), considerando que na ocasião do sinistro o Sr. Valdir Sabóia de forma imprudente reagiu ao assalto contribuindo de sobremaneira para ocorrência do fato danoso sob análise. Com esteio nos enunciados 219 e 329 do TST, que este Tribunal do Trabalho se digne de reformar a sentença ora recorrida, notadamente para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios”. A parte reclamante apresentou contrarrazões por meio do id a931410. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, face à inexistência de interesse que justifique sua intervenção na lide.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DOS DANOS MORAIS. Insurge-se a reclamada contra a condenação em danos morais, aduzindo que não restou provado nos autos que a reclamante viúva do obreiro, o qual foi assassinado enquanto exercia o trabalho de vigia, teria sofrido abalo moral, que

em momento algum se tem notícia das condições em que o casal vivia, se ainda vivia maritalmente, se nutriam um bom relacionamento, se o falecimento do Sr. Valdir Sabóia gerou algum transtorno para a Reclamante e de que forma. Ademais, alega que em toda a instrução processual, a reclamante tão somente se debruça em detalhes do crime, mas em momento algum fez a prova (art. 333, I do CPC), que lhe cabia, do suposto dano sofrido e sua extensão. Outrossim, aduz a reclamada que jamais incorreu na ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência que a torne obrigada a indenizar a reclamante, nos termos em que requerido na inicial. Além disso, ressalta que as testemunhas, FRANCISCO ASSIS DA ROCHA E SILVA e JOSÉ FELÍCIO DE OLIVEIRA, são uníssonos ao afirmar que o Sr. VALDIR SABÓIA encontrava-se, no momento do assalto, nas dependências de outra empresa, próxima a seu local de trabalho. Assim, entende que resta provado que era comum o Sr. Valdir Sabóia sair das dependências da Reclamada para fazer a ronda em outras empresas, como costumeiramente fazia com o depoente Francisco de Assis da Rocha e Silva; o depoente Francisco de Assis da Rocha e Silva estava com o Sr. Valdir Sabóia na noite do sinistro; o depoente Francisco de Assis da Rocha e Silva declara, sob as penas da lei, que o sinistro ocorreu fora das dependências da Reclamada; que a vítima Valdir Sabóia reagiu a ação dos assaltantes. Ressalta que para fundamentar a decisão de primeira instância, o

Exmo. Juiz Singular se valeu exclusivamente do depoimento tendencioso e contraditório da única testemunha da reclamante (Sr. Francisco Arlito de Lima). Tendencioso porque o próprio Francisco Arlito de Lima se julga uma espécie de “primo terceiro” da Reclamante, conforme resta assentado em seu depoimento. E contraditório ao afirmar que o Sr. Valdir Sabóia não teria saído do seu local de trabalho, e declara que “o turno de trabalho dele, depoente, era durante o dia, ao passo o que o do Sr. Valdir era à noite”(…). Ademais, enfatiza esta testemunha não presenciou os fatos, haja vista que o mesmo exercia suas atividades laborais diurnamente, ao passo em que a vítima laborava à noite. Assim, defende a tese de que a reação ao assalto esboçada pelo Sr. Valdir Sabóia, torna este o único e exclusivo responsável pela deflagração do tiro que veio ceifar a sua vida, não tendo assim a Reclamada a menor gerência sobre tal fato que, frise-se bem, ocorreu fora das suas dependências. Há de se ressaltar, que a reclamada, assim como os seus colegas de trabalho, não tinha conhecimento de que o Sr. Valdir Sabóia portava arma de fogo, jamais tendo a reclamada fornecido armamento a seus funcionários, nem mesmo consentido tal procedimento, o que resta declarado pela testemunha Francisco Assis da Rocha e Silva. Sem razão a reclamada. Antes de adentrarmos no mérito se houve culpa subjetiva de alguma das partes, faz-se necessário superar uma questão preliminar, qual seja, se o trabalho desenvolvido pelo reclamante se enquadra

nos rol das atividade de risco, para fins de se definir se há responsabilidade civil objetiva da reclama. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade objetiva o empregador quando se trata de acidente de trabalho em atividade de risco inclusive no caso de vigia, conforme preconizam os seguintes arestos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIGIA DE EMPRESA. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Nesse sentido, para que se possa imputar a responsabilização ao empregador, mister se faz a conjugação dos seguintes requisitos: o dano; o nexa causal (que traduz a causalidade entre a conduta antijurídica do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado); e, regra geral, a culpa do empregador, excetuando-se as hipóteses de prescindibilidade de tal requi-

sito, como por exemplo a prevista no art. 927, parágrafo único, do atual CC, isto é, em situações de labor em condições de risco acentuado. No caso, o TRT consignou que o *de cuius*, quando prestava serviços como vigilante no estabelecimento da Reclamada, foi morto por assaltantes que praticaram roubo a mão armada contra o estabelecimento da Recorrente, assentando que as medidas preventivas tomadas pela recorrente mostraram-se ineficazes, pois não impediram o assalto ou, muito menos, a morte do Obreiro. Assim, reconheceu a responsabilidade objetiva da Reclamada no infortúnio que causou a morte do trabalhador. Cumpre ressaltar que a atividade de vigia de estabelecimento comercial implica risco acentuado para os trabalhadores, sendo, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas quando na defesa do patrimônio do empregador, incidindo a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido”. (TST - AIRR: 28-08.2012.5.11.0004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013), (Grifo nosso). Desta forma, a posição adotada pela Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem sido a teoria do risco profissional cumulada com a teoria do

risco proveito, segundo as quais, respectivamente, o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, visto que o seu exercício está diretamente ligado aos acidentes de trabalho, bem como porque a empresa que se beneficia da atividade de risco assume a responsabilidade pelos danos que o empreendimento possa provocar nos seus empregados vitimados. Além disso, a responsabilidade civil objetiva do empregador, nas atividades de risco, encontra fundamento no dever jurídico da empresa de assegurar a segurança ao trabalhador. Ademais, há uma correlação diretamente proporcional entre o grau do risco da atividade desenvolvida e a responsabilidade patronal, uma vez que quanto maior for a probabilidade de haver acidentes de trabalho, em decorrência da natureza da atividade executada, maior deverá ser o cuidado do empregador em proporcionar as condições adequadas para se evitar um acidente de trabalho. “RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIGIA. FERIMENTO CAUSADO POR ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade

de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, o evento danoso decorre da atividade de risco exercida pelo Reclamante, o que atrai a responsabilidade da Reclamada nos termos previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido”. (RR - 271300-59.2009.5.12.0003 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012). Nesse sentido se posiciona Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro, *Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença ocupacional*, 8ª. ed, São Paulo, Ltr, 2014, pág. 118: “Em síntese, na atividade de risco, o empregador indeniza o acidentado porque violou o dever de segurança dos trabalhadores, que ficaram expostos a uma maior probabilidade de sofrer danos”. Também adota esse posicionamento o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, por meio de sua obra *Responsabilidade Civil*, 15ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2014, pág. 59: “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se

exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco”. “A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (...)”. No caso em tela, deve-se primeiro perquirir se a atividade exercida pelo obreiro configurava-se como atividade de risco, para se saber se a responsabilidade patronal é objetiva. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nos arestos retromencionados reconheceram que o cargo de vigia consistia em atividade de risco, sujeito à teoria do risco objetivo. Além disso, segundo os testemunhos dos Srs. RUBILUZ ALVES BEZERRA e ANTÔNIO SEBASTIÃO MOURA, prestados no inquérito policial perante o 29º Distrito Policial (id e48ee69), o local onde se situava a reclamada, na qual houve a morte do obreiro, era muito deserto e sempre aconteciam assaltos. Desta forma, conclui-se que o trabalho realizado pelo reclamante consistia em atividade de risco sujeito à responsabilidade objetiva (independente de culpa), tendo em vista que a empresa se beneficiava com a atividade de risco do empregado, uma vez que o serviço estava sujeito a mais riscos à vida obreiro do que a de outro trabalhador, inclusive com a morte. Assim, aplica-se à presente espécie o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, o

qual apresenta a seguinte redação: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Por outro lado, ainda que se considerasse uma hipótese de aplicação da responsabilidade subjetiva, restou evidenciado pelos testemunhos arrolados nos autos que, no momento do assassinato do obreiro no exercício de sua atividade de vigia, não havia as condições de proteção adequadas para um local tão perigoso, visto que não havia uma guarita de proteção na qual o obreiro vitimado pudesse se proteger da investida de assaltantes. Nesse sentido, manifestaram-se a segunda testemunha da reclamada, o Sr. JOSÉ FELÍCIO DE OLIVEIRA, e a testemunha do reclamante, o Sr. FRANCISCO ARLITO DE LIMA, os quais atestaram que não havia guarita na reclamada, nos seguintes termos, respectivamente: “Que afirma que não havia estrutura de guarita na obra, mas apenas alguns tábuas firmada para servir de apoio”. “Que não havia guarita na obra em que Sr. Valdir Sabóia trabalhava, mas apenas um container, onde ficava guardado todo o material da construção”. Portanto, ainda que se adote a tese da responsabilidade subjetiva da reclamada, verifica-se a existência dos três requisitos necessários para sua configuração: 1º) a ocorrência do fato

deflagrador do dano ou do próprio dano (morte do obreiro); 2º) o nexo causal entre o acidente (assalto resultando na morte do obreiro) e as atividades laborativas (vigilância); e 3º) a culpa do empregador, o qual não propiciou ambiente de trabalho adequado para se evitar o assassinato do trabalhador (a ausência de construção de guarita de vigia, a qual resguardaria a vida do obreiro). Nesse sentido, a seguinte Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu como válidos esses três requisitos retromencionados para a configuração de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho, nos seguintes termos: “A - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO, CONFORME LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões,

segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). No caso em tela, conforme consta do acórdão regional, o Reclamante sofreu acidente de trabalho ao realizar suas atividades laborais. Assim, foi reconhecida a responsabilidade da Reclamada e arbitrada a indenização de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e de 100% do valor da remuneração do Autor, por mês, a título de danos materiais, durante os meses em que ficou totalmente incapacitado para o trabalho. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional pela improcedência do pedido relativamente ao pensionamento mensal vitalício, pois não havia qualquer incapacidade laboral para realização das suas atividades na Reclamada. Ante tal contexto fático explicitado na origem, para reverter a decisão e assentar a alegada incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Em suma: afirmando o Juiz de Primeiro Grau de jurisdição, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que não se fazem presentes os requisitos fáticos do pensionamento mensal vitalício por fatores da infortúnica do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126)-, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Óbice processual intransponível

(Súmula 126). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e

a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o acidente sofrido pelo Reclamante possui nexos causal com o trabalho realizado na Reclamada, configurando típico acidente de trabalho. Registrou, também, que o Reclamante ficou temporária e totalmente incapacitado para o trabalho. Consignou, ainda, que a Reclamada agiu com culpa, pois foi omissa em adotar medidas de segurança e medicina do trabalho. Uma vez constatados o dano, o nexo causal e a culpa do Reclamado, há o dever de indenizar. Assim sendo, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização da reclamada pelos danos morais e materiais, sendo que, para analisar as assertivas recursais, seria necessário o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, nos temas. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria, impossível subsistir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto”. (TST - ARR: 1464008320115170006, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Ademais, *data venia*, não comungo com a visão externada pela reclamada, visto que não entendo que houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que a empresa demandada não teve o cuidado preventivo e previsível de construir uma guarita de vigilância adequada a local tão perigoso, visto que deserto e no qual ocorriam frequentes assaltos (fato confirmado pela prova testemunhal referida), mas preferiu correr o risco de facilitar a ocorrência de acidentes de trabalho e agressão ao trabalhador, e dar continuidade à atividade da empresa para fins de lucratividade, apesar da ausência da medida de segurança individual adequada ao caso, violando o que preconiza o art. 19, § 1º da Lei nº 8.213/1991. “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela

adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. Outrossim, o fato do obreiro usar revólver, para proteger a si e ao patrimônio da reclamada sem a sua autorização, também revela a falta de cuidado do empregador em fazer cumprir as normas de segurança, previsto nos termos do art. 157, I, da CLT: “Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Ademais, o uso de revólver pelo obreiro, demonstra o seu medo de sofrer um assalto proporcional ao local onde se encontrava a empresa, tendo em vista o resguardo pela sua vida e o patrimônio da empresa. Assim, era ônus da reclamada exigir que o obreiro não usasse arma de fogo, mas também que providenciasse as condições de proteção individual adequada ao caso. Porém, a reclamada foi omissa nestas duas obrigações que eram de sua competência. Quanto à questão suscitada pela reclamada de que o obreiro se encontrava no terreno vizinho ao da recorrente em companhia de outro vigia no momento do assalto, tendo em vista a prova testemunhal, mostra-se inverídica, visto que o depoimento do Sr. Antônio Sebastião Moura prestado perante o 29º Distrito Policial (id e48ee69) atestou que os assaltantes realizaram o ataque na transportadora reclamada. Além disso, o depoimento do Sr. FRANCISCO ARLITO DE LIMA, (id 67f87b0), demonstra que o obreiro vitimado não se ausentava das dependências da reclamada, nestes

termos: “Que afirma que o Sr. Valdir Sabóia não saía das dependências da reclamada durante o horário de trabalho; que, quando o reclamante veio pedir ajuda ao depoente, estava sozinho e já havia levado o tiro; que não estava presente no local em que houve os tiros; que, após o pedido de ajuda do Sr, Valdir, o depoente ligou para a ambulância e tentou entrar em contato com a família da vítima; que, após as ligações, retornou ao encontro do Sr. Valdir e ele permanecia só”. Porém, ainda que se considerasse que o obreiro assassinado se encontrava na companhia de outro vigia do terreno ao lado à empresa reclamada, não desconfigura a sua função, visto que ao procurar a companhia de outro vigia, a vítima pretendia fortalecer a segurança da reclamada, visto que a união de dois vigias tem maior probabilidade de responder com sucesso a uma tentativa de assalto do que a resposta individual, principalmente em decorrência da ausência de equipamento de proteção adequado ao obreiro. Ademais, não se sustenta a alegação da recorrente de que não há prova nos autos da ocorrência de danos morais e de sua extensão, uma vez que o dano moral, no caso, é considerado “*in re ipsa*”, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumível, tendo em vista o dano (morte) resultante da gravidade do ato ilícito. Nesse sentido, manifestam-se os seguintes arestos do Tribunal Superior do Trabalho: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO. O art. 7.º, XXVIII, da

CF, tido como violado, não trata do *quantum* arbitrado a título de danos morais, e, sim, da própria existência do ato ilícito e o consequente dever de indenizar, matéria já analisada em tópico específico, de modo que inviável a análise de sua violação. Por outro lado, não há falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois esta Corte tem entendido que o dano moral é presumido quando verificada a existência de acidente do trabalho ou de doença profissional com responsabilidade do empregador, ou seja, verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si mesma). Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista porque provenientes do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, órgão julgante não elencado no art. 896, “a”, da CLT”. (AIRR - 1326-09.2012.5.23.0131 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014). “RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - DOENÇA PROFISSIONAL - DANO MORAL - PROVADO DANO - DESNECESSIDADE. No caso de dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que é *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, da doença profissional e a fixação do nexos de causalidade. A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que

sofre a enfermidade. A doença e a consequente incapacidade produtiva decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador, por si só, causam lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR-23600-32.2006.5.15.0120, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-1, DEJT 30/10/2013). “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. O afastamento para tratamento, as dores e demais consequências decorrentes da doença ocupacional configurada resultam na ocorrência do dano moral presumido, não reclamando a produção de prova quanto à sua efetiva verificação. Ilesos, portanto, os arts. 186 e 927 do Código Civil, e 5º, X, da Constituição Federal, uma vez delimitada a culpa do reclamado no acidente de trabalho, a justificar a sua condenação na indenização correspondente. Recurso de revista não conhecido”. (RR - 1602-24.2011.5.09.0015 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014). Pelo exposto, confirma-se a sentença que condenou a reclamada a pagar à viúva do obreiro indenização por danos morais, com fundamento na responsabilidade objetiva da reclamada com fundamento do art. 927, do Código Civil, subsidiário. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Requer a recorrente a redução da condenação em danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Passe-se a analisar o *quantum* indenizatório do dano moral adequado às normas que regem a matéria. O doutrinador Maurício Godinho Delgado, quando trata do tema aferição do dano moral e o respectivo valor indenizatório, na sua obra Curso de Direito do Trabalho - 6ª edição - Ltr 2007, p. 625, assim leciona: “Deve-se atentar ainda para que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente”. Nesse sentido, e em que pese a dor sofrida viúva do obreiro em face do seu assassinato em decorrência de seu trabalho de vigia, a deixando sozinha com quatro filhos menores conforme comprova a certidão de óbito (id 9f68210), e diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando-se, ainda, a capacidade econômica da empresa demandada, as condições da ofendida, a extensão do dano, o caráter pedagógico e punitivo e a finalidade compensatória da medida, tem-se por confirmar o “*quantum*” indenizatório a título de danos morais fixado pela sentença atacada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DOS DANOS MATERIAIS. De início, cumpre ressaltar que os danos materiais podem

compreender tanto os danos emergentes (aquilo que a vítima efetivamente perdeu em decorrência do evento danoso), como lucros cessantes (resultantes do que efetivamente a vítima deixou de ganhar). Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 8ª edição, LTr, 2014, páginas 244 e 245, define dano emergente e lucro cessante nos seguintes termos: “O dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. Os arts. 948 e 950 do Código Civil mencionam as despesas de tratamento até o fim da convalescença ou os desembolsos com o funeral e o luto da família, mas asseguram que também são indenizáveis outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido”. Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, a teor dos arts. 402 e 950, do Código Civil, os lucros cessantes representam o que a vítima deixará de ganhar no futuro após o acidente. Além disso, o ofendido poderá pleitear que ao invés de receber uma pensão vitalícia, que lhe seja pago em um único valor a indenização a título de lucros cessantes nos seguintes termos: “Art. 402.

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. “Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Ademais, segundo o disposto no art. 950, do Código Civil, a indenização a título de dano material ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho além de abarcar o dano emergente e o lucro cessante, envolve ainda a pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou à depreciação que sofreu. O lucro cessante, como sabido, diz respeito aos valores que o empregado concretamente deixa de obter até o fim da convalescença, tornando-se imprescindível a comprovação do que efetivamente deixou de auferir, o que restou provado nos autos. O pensionamento, por sua vez, somente é devido se, após a convalescença, restarem efetivamente provadas as sequelas que reduzam ou cessem a capacidade laborativa do empregado de forma definitiva, fato este que se verificou no presente caso, visto que o obreiro faleceu, deixando a sua esposa desamparada com quatro

filhos menores. Ademais, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece à viúva de obreiro falecido o direito a receber o pensionamento no caso de acidente de trabalho do qual resultou a morte do trabalhador, nos seguintes termos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Pela análise do documento apresentado, é possível identificar a expressão “convênio STN - GRU Judicial”, o nome da empresa recorrente, a data e o valor do pagamento, bem como o número da autenticação. Com efeito, é de se afastar a deserção do recurso de revista patronal. Isso porque pode ser verificado, das informações lançadas no comprovante de pagamento juntado aos autos, que foi efetivado o recolhimento das custas relativas a este processo em favor da União, tendo, portanto, o procedimento alcançado a sua finalidade. Afastado o óbice da deserção imposto no despacho denegatório do recurso de revista, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho ocorrido após a

prestação de serviço, com veículo de propriedade da empresa. Na hipótese, registrou o Tribunal Regional que, “em 29/08/2011 (certidão de óbito - fl. 20), ocorreu o trágico acidente de carro que vitimou os empregados José Rodrigues Ramos (supervisor) e Mauro Carvalho de Santana (vigilante), quando estavam a serviço da Reclamada, no carro de propriedade da empresa (documentos do carro - fls. 121-123)” (grifou-se). Além disso, acrescentou que, de acordo com o depoimento da viúva, o Sr. Mauro (vigilante) estaria se dirigindo para apresentar os novos postos de trabalho ao gerente José Rodrigues, “esposo e pai dos Reclamantes, ou seja, tal afirmação novamente reforça a conclusão de que quem estaria a dirigir o veículo era de fato o Sr. Mauro, pois este é quem iria” apresentar” os novos postos de trabalho ao gerente”, estando incontroverso o fato de que o vigilante indicado dirigia o veículo após ter dobrado a sua jornada no último dia de trabalho antes do acidente que o vitimou. Ademais, conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente fatal sofrido pelo empregado, pois concluiu que, “da postura negligente da empresa que, mesmo ciente de que o cansaço físico e mental do trabalhador, após uma extenuante jornada noturna como vigilante, poderia representar um risco, para a sua segurança e de terceiros, permitiu que o trabalhador assumisse a direção do carro da empresa, percorrendo o longo trajeto entre a sede da empresa (Caria-

cica) até Cachoeiro de Itapemirim, para visitar alguns postos de trabalho-fato admitido pela própria Reclamada (contestação - fl. 93)” (destacou-se). Dessa forma, tratando-se de acidente de trabalho (colisão com outro veículo), ocorrido após exercício de atividade de risco (vigilante), caracterizada está a culpa presumida da reclamada. Precedentes. No caso dos autos, não se desincumbindo do ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, e não tendo a reclamada juntado aos autos o cartão de ponto do vigilante Mauro, referente ao último dia trabalhado antes do acidente fatal, “impende conferir presunção de veracidade à alegação da inicial de que era o vigilante Mauro Carvalho de Santana quem dirigia o carro no momento do acidente após ter dobrado a jornada de trabalho”. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Intacto, pois, o artigo 389 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (R\$ 200.000,00). O Regional destacou que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser considerada “a extensão do dano, o porte econômico do agente (no caso, o elevado capital social - fl. 55) e da vítima, o grau de culpabilidade do agente e o teor de reprovabilidade da conduta, para fixar um *quantum* que, ao mesmo tempo que não promova um

enriquecimento sem causa para a família do falecido empregado, também não seja um valor irrisório, insuficiente para externar a faceta punitiva da compensação dos danos morais”. Acrescentou, ainda, que, “à época do acidente fatal, o empregado José Rodrigues Ramos estava com 30 (trinta) anos, deixando viúva a Sra. Luciane dos Santos Silva, também com 30 (trinta) anos (certidão de casamento - fl. 22) e o filho Arthur Rodrigues dos Santos Silva, de 01 (um) ano (certidão de nascimento- fl. 21)”. Assim, o Tribunal a quo registrou, acerca do valor arbitrado à condenação, o qual considerou um outro acidente automobilístico fatal ocorrido com o antigo patrono da reclamada, e que muito se assemelha ao caso em análise, a culpabilidade da empresa, fixando o valor de “R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos Reclamantes, com a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação (25/07/2012) e atualização monetária em consonância com a Súmula nº 439 do E. TST”. Por outro lado, ressalta-se que o arbitramento da indenização por dano moral há que atender à finalidade reparadora e pedagógica, o que foi observado pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, considerando a condição econômica da reclamada, o grau de culpa da empresa, a reiteração da conduta e os mencionados danos sofridos pelo reclamante, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos

mil reais). Da mesma forma, quanto ao dano material, condenou a reclamada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), “equivalente à remuneração mensal percebida pelo falecido empregado José Rodrigues dos Santos Silva (CTPS - fl. 25), referente ao pensionamento mensal vitalício, sendo 50% (cinquenta por cento) destinado à Sra. Luciane dos Santos Silva Ramoss (viúva - certidão de casamento, fl. 22) e 50% (cinquenta por cento) para seu filho, menor, Arthur Rodrigues dos Santos Silva - certidão de nascimento (fl.21)”. Não se trata, pois, de valores exorbitantes, excessivos e desproporcionais, sendo incabível a redução pretendida pela reclamada. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal . Agravo de instrumento desprovido”. (TST - AIRR: 1059002320125170011, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015). Desta forma, entende-se que a sentença deve ser confirmada quanto à condenação da reclamada a pagar danos materiais a título de pensionamento à viúva do obreiro falecido, nos termos dos arts. 402 e 950, ambos do CC, de uso subsidiário, DO “*QUANTUM*” INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. Insurge a reclamada contra os critérios utilizado na condenação à título de pensionamento, visto que a reclamante requereu na exordial que o cálculo do pensionamento fosse limitado à expectativa de vida do obreiro de 65

anos, e a decisão de primeiro grau considerou a idade de 70 anos. Com razão a reclamada. Na petição inicial (id 9f68210), no item “c”, a viúva do obreiro limita o pensionamento à expectativa de vida do falecido em 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim, conclui-se que houve julgamento “*ultra petita*” quando o MMº Juízo de primeiro grau ampliou a expectativa de vida da vítima para 70 anos de idade. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença determinado-se que o pensionamento seja limitado à expectativa de vida do obreiro falecido em 65 (sessenta e cinco anos) de idade, com fundamento no princípio da congruência previsto no art. 460, do CPC, de uso subsidiário. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sentença recorrida deferiu o pedido de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante total da condenação. A recorrente defende a improcedência dessa verba, com base nas Súmulas nº 219 e nº 329, ambas do TST. Assiste-lhe razão. O E. TRT da 7ª Região editou a sua Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Este relator sempre deferiu a verba honorária nas lides decorrentes da relação de trabalho com base na mera sucumbência, sendo voto vencido quando da aprovação do mencionado verbete jurisprudencial. Desta feita, por uma questão de disciplina judiciária, sem embargos da minha posição pessoal, que sempre foi a favor da nobre classe

dos advogados, de cujas fileiras fui guindado ao honroso cargo de Desembargador do Trabalho, outro caminho não vejo a não ser me curvar à opinião majoritária do integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e passar a adotar, com ressalvas, a orientação consubstancia na Súmula nº 2 deste Pretório. Assim, na vigência do citado verbete jurisprudencial, para que seja devido o pagamento da verba honorária nas causas que versam acerca de relação de emprego, necessário se faz que a parte reclamante esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a sua vulnerabilidade financeira. Confira-se: “SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. No caso em apreço, não se encontra a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional. Portanto, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Nesse sentido, manifestou-se a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em caso semelhante

de viúva de trabalhador: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, que assim dispõe: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo”. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO (HOMICÍDIO). MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 da Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: “A responsabilidade

subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas”. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEFERIDA À VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FALECIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de pedido de indenização por dano material feito pela companheira e pela filha menor de trabalhador morto durante as atividades laborais. O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas autoras, no aspecto, para deferir-lhes indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, na forma de pensão mensal, na razão de 2/3 do maior salário recebido pelo obreiro, até a data em que ele completaria 72 anos de idade. Determinou que o valor da pensão seja rateado entre as autoras, na forma do artigo 77 da Lei nº 8.231/91. Aquela Corte registrou que, com a morte do empregado, sua filha e sua companheira sofreram impacto econômico relativo à subsistência. Assentou, também, que o *de cujus* contribuía com o orçamento doméstico da companheira e detinha obrigações perante a filha menor. Por outro lado, convém destacar que é inequívoco que o falecimento de uma pessoa causa prejuízos materiais incomensuráveis a quem dele dependa. Nesse contexto, reconhecida, pela Corte regional, soberana no exame do quadro fático-probatório dos autos, a dependência econômica das autoras em relação ao obreiro falecido e preenchidos os demais requisitos neces-

sários para se erigir o dever do empregador de indenizar é devida a indenização reparatória às demandantes. Para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Ressalta-se que a recorrente não se insurgiu contra os elementos configuradores da responsabilidade civil da empregadora, mas somente contra a dependência econômica das autoras em relação ao *de cuius*. Recurso de revista não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Isso em razão de não haver nem necessidade nem utilidade dessa limitação em casos como este, em que o cumprimento da decisão transitada em julgado se regerá pelo disposto no art. 471, inciso I, do CPC, segundo o qual o juiz poderá rever a causa quando se tratar de “relação jurídica continuativa”, em que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito, caso em que o interessado poderá postular ao juiz a revisão do que foi deferido na decisão transitada em julgado. Por esse motivo, não há exigir limitação temporal para o deferimento do pleito de

indenização por dano material na modalidade de pensão mensal. Como no caso dos autos não houve recurso das autoras, a fim de se evitar *reformatio in pejus*, faz-se necessário manter a decisão regional, nos termos em que proferida, de modo que a pensão mensal é devida até a data em que o empregado completaria 72 anos de idade. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA PENSÃO MENSAL (2/3 DO MAIOR SALÁRIO RECEBIDO PELO OBREIRO). REDUÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos materiais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SBDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. De fato, revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-proba-

tório, na esteira da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que o valor então fixado é exorbitante, e reduzi-lo, diante da constatação de que o valor arbitrado pelo Regional não se revelou teratológico. Recurso de revista não conhecido. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO PELA MERA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da Justiça gratuita e a assistência por sindicato. Neste caso, conforme se verifica do acórdão regional, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria, sendo, portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 5233006620085090069, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015). Nesse contexto, procede o apelo, devendo a condenação no pagamento de honorários advocatícios ser excluída da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar os cálculos do pensionamento à expectativa de vida do obreiro falecido à 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente) e Francisco José Gomes da Silva (Relator) e o Juiz convocado Judicael Sudário de Pinho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou da presente sessão o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST). Fortaleza, 31 de agosto de 2015.
FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Desembargador Relator

PROCESSO: 0001919-14.2013.5.07.0013 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA IRENE AGOSTINHO COELHO
RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARA - COOPEN - CE
DATA DO JULGAMENTO: 17/09/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/09/2015
RELATOR: DES. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

EMENTA

COOPERATIVA DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

CONSTATANDO-SE A EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR MEIO DE COOPERATIVA, SEM A OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS, ENTENDE-SE CONFIGURADO O SEU DESVIRTUAMENTO. ASSIM, O VÍNCULO DE EMPREGO DA RECLAMANTE DEVE SER RECONHECIDO EM FACE DA COOPEN/CE, TENDO EM VISTA QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEMAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 331, II, DO TST, “A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR, MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA, NÃO GERA VÍNCULO DE EMPREGO COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL”.

RELATÓRIO

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio da Sentença de id nºea6033a, proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA IRENE AGOSTINHO COELHO em face da COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN/CE, resolveu rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*”; e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inconformada, recorre ordinariamente a reclamante, pugnando pelo reconhecimento do seu vínculo empregatício com a COOPEN-CE, e que os autos retornem à Vara de Origem, para a complementação da prestação jurisdicional. A reclamada não apresentou contrarrrazões, conforme certidão de id nº9374fbb. A matéria versada no presente recurso dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da PRT (artigo 109, do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Em suas razões recursais, a reclamante pugnou pela reforma da sentença, para seja reconhecido o seu vínculo empregatício com a COOPEN-CE e, ainda, que seja determinado o retorno dos autos retornem à Vara de Origem, para a complementação da prestação jurisdicional. Argumentou a recorrente que “(...) ao contrário do que entendeu o juiz prolator da sentença recorrida, os fatos acima induzem à conclusão de que a recorrente foi empregada da Cooperativa e não cooperada, porquanto ficou patente o conluio da recorrida com o Estado do Ceará e a flagrante fraude à disposições legais que protegem o contrato de emprego. A recorrida agiu fraudulentamente não só em relação à reclamante, mas a todas as demais técnicas e enfermeiras ou auxiliares de enfermagem que já trabalhavam naquele hospital (mais de 100), mascarando o contrato de trabalho, contratando-as como se tratasse de cooperativa, com a intenção maliciosa - tanto do Hospital referido quantoda recorrida - de enganar a tudo

e a todos para não cumprir as obrigações trabalhistas.” O Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos constantes na reclamatória, sob os seguintes fundamentos: “(...) Desse modo, com apoio no Princípio da Primazia da Realidade, que ensina poderem ser desprezadas formalidades (no caso a relação cooperativa do reclamante com a reclamada, que agia como autêntica terceirizada de atividade-fim) em detrimento da essência dos institutos (a contratação de fato pela própria 2ª reclamada), reconhece-se a nulidade do vínculo cooperativo com a reclamada. Afasta-se, no entanto, o vínculo (de emprego) diretamente com a reclamada, que como visto manteve uma relação apenas formal com o reclamante. A contratação da reclamante, ainda que também de efeitos mínimos (Súmula nº 363, do C. TST), foi com a própria Administração Pública, algo que no entanto exorbita os limites da lide, tendo em vista não ter constado qualquer pretensão neste particular.(...)” Analisa-se. No caso dos autos, a querela se volta para a dicção, por este juízo, de haver sido o trabalho desenvolvido pela autora regularmente encoberto pelo suporte de cooperativa de trabalho, ou se dita cooperativa fora mera fachada, fraudulenta, para encobrir regular relação de emprego com a COOPEN-CE, nos termos do art. 3º da CLT. Inicialmente, vale registrar que o cooperativismo é instituto que encontra respaldo na legislação vigente, congregando, pois, estrutura jurídica amplamente respaldada em nosso

ordenamento como fomentadora do pleno trabalho, o que é perseguido pelo próprio Direito do Trabalho, o qual aspira à implementação não só do pleno emprego, mas de todas as formas lícitas com as quais o homem se dignifica por intermédio de seu trabalho, não necessariamente o limitado pelo art. 3º da CLT. A Lei nº 5.764/71, estabelecendo a definição de cooperativa no seu artigo 3º, dispôs nos seguintes termos: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.” Registre-se que a adesão voluntária do trabalhador à cooperativa tem previsão expressa no artigo 4º, da citada Lei. No tocante à caracterização de uma cooperativa de trabalho, cita-se jurista Maurício Godinho Delgado, na sua obra “Curso do Direito do Trabalho” (11ª edição, p. 331) : “Para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador trabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso é necessário conhecer e lidar, consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada”. Definindo o que seja o Princípio da Dupla Qualidade, assevera o sobredito Autor (p. 332): “O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua

cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.” Quanto ao Princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada, assevera, ainda, que (p. 333): “O Princípio da retribuição diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativista. A ausência desse complexo faz malograr tanto a noção como os objetivos do cooperativismo, eliminando os fundamentos sociais que justificaram o tratamento mais vantajoso que tais entidades sempre merecem da ordem jurídica.” Pois bem. No caso em exame, analisar-se-á se o envoltório cooperativista da COOPEN/CE atende às finalidades e aos princípios inerentes ao cooperativismo. A reclamante, em seu depoimento pessoal (ata datada de 21/05/2014), informou que já trabalhava no Hospital Albert Sabin, quando ingressou na COOPEN; que, antes de integrar à cooperativa, era remunerada pelo Hospital; que a sua remuneração correspondia ao valor exato da multiplicação dos plantões trabalhados pela quantia correspondente a cada plantão; que nunca recebeu valores diferentes da própria remuneração paga pelos plantões; e que nunca participou de cursos ou reuniões sobre cooperativismo. Por sua vez, a testemunha da reclamante confirmou as suas informações, senão vejamos: “(...) que recebia sua remuneração mensal mediante depósito

bancário que era feito pela reclamada; que nunca trabalhou vinculada a reclamada para outra unidade de saúde; que já trabalhava no HOSPITAL ALBERT SABIN quando estabeleceu relação com a reclamada; que antes da reclamada quem lhe pagava era o próprio Hospital ALBERT SABIN; (...); que recebia a remuneração no valor exato da multiplicação dos plantões trabalhados pela quantia correspondente a cada plantão; que nunca participou de cursos ou reuniões acerca de cooperativismo; que nunca recebeu valores diferentes da própria remuneração pelos plantões; (...)” Já a testemunha do reclamado informou, em seu depoimento, que as sobras, em favor dos cooperativados, ocorria em março ou abril de cada ano, mediante depósito bancário. Contudo, verifica-se que não há nos presentes autos quaisquer comprovantes dos aludidos depósitos. Do acervo probatório constante nos autos, verificou-se que a COOPEN/CE atuou como uma simples prestadora de serviço, intermediando os serviços da reclamante junto ao Hospital Albert Sabin. Ora, extraiu-se, das provas colhidas, que a autora, ao prestar serviços por intermédio da COOPEN/CE, não obteve vantagens superiores a que alcançaria, caso estivesse laborando autonomamente. Assim, conclui-se que ocorreu a simples oferta da força de trabalho da reclamante. Registre-se que a reclamante percebia apenas o valor relativo aos plantões laborados, conforme ratificado pelo depoimento da sua testemunha. Assim, não obstante este Relator reconheça a

regularidade formal da COOPEN-CE, em face da vasta documentação carreada aos autos (Ata da Assembléia de Constituição, Estatuto Social, Atas AGO, Atas AGE, Editais de Convocação, Ofícios Circulares, Publicações), também firma convencimento no sentido de que, no plano fático, houve o desvirtuamento da relação cooperativista. Além disso, observa-se que restaram demonstrados os elementos configuradores da relação de emprego. Colhe-se, do depoimento da testemunha autoral, que a reclamante laborava, em forma de plantões mensais de 12 horas, no Hospital Albert Sabin, sendo remunerada pela COOPEN/CE, o que evidencia a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade da prestação de serviços. Observa-se, outrossim, que a reclamante estava submetida a um único tomador de serviços, o qual elaborava a sua respectiva escala de plantões. Ademais, a COOPEN-CE tinha o total controle da produção da reclamante, remunerando-a de acordo com o número de plantões prestados. O Juízo Singular reconheceu o desvirtuamento da cooperativa, entendendo que “a cooperativa era uma mera ficção”, porém julgou improcedentes os pedidos autorais, com fundamento de que o vínculo de emprego se deu com a própria Administração Pública, a qual não integrou a lide. Contudo, divergindo do Juízo de 1º Grau neste segundo aspecto, este Relator, considerando que o tomador de serviços é um ente público, entende que o vínculo de emprego deva ser reconhecido

em face da COOPEN/CE. O caso em exame, trata-se, na realidade, de intermediação ilícita de serviços, uma vez que o labor desenvolvido pela reclamante inseria-se na atividade-fim da Administração Pública (Hospital Albert Sabin). De se ressaltar que a contratação de pessoal pela Administração Pública, sem a necessária aprovação prévia em concurso público, como na hipótese vertente, que se enquadra na terceirização ilícita, fere o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. Entretanto, o vínculo de emprego não se forma com a Administração Pública, mas sim com a pessoa jurídica que fornecia a mão-de-obra, nos termos da Súmula nº 331, II, do TST, que dispõe: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (...)” Ante o exposto, merece ser reformada a decisão recorrida, para reconhecer a existência do alegado vínculo de emprego da RECLAMANTE com a COOPEN/CE. Registre-se que, embora a reclamada tenha afirmado que a reclamante somente laborou até 2008, não comprovou o alegado. Note-se que a testemunha da demandada nem sequer conhecia a reclamante, senão vejamos: “que não lembra de ter visto a reclamante alguma vez”. Ressalte-se, ainda, que as informações consignadas no documento de id nº “1599636-Pág.4”

(FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO) não possuem o condão de demonstrar o período contratual da reclamante, uma vez que não se harmonizam com a vasta documentação carreada aos autos pela própria reclamada, atestando o início do labor em 2002 (Dados do Cooperado - id 1573981, Ficha de matrícula - id 1574002, Histórico da Produção - id 1574029-Pág 4). Por sua vez, colhem-se, do depoimento da testemunha autoral, informações de que ela laborou com a reclamante no Hospital Albert Sabin, durante o ano de 2011. Portanto, este Relator firma o convencimento no sentido de que o vínculo de emprego da reclamante com a COOPEN-CE ocorreu no período de 23/07/2002 (documento de id nº 1574002 - pág. 4) a 28/02/2011. Assim, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para complementação da prestação jurisdicional. Por derradeiro, ressalta-se que o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a COOPEN-CE não afronta o disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, haja vista não existiu, no caso em tablado, uma verdadeira relação cooperativista entre as partes. Calha transcrever, por oportuno, decisões proferidas por este Regional, nas quais houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre associado e a COOPEN/CE, senão vejamos: “COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. RECO-

NHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As Cooperativas de Trabalho, ao firmar contratos de prestação de serviços que, em verdade, concretizam mero fornecimento de mão de obra, assumem ares de empresa intermediadora comum, devendo ser responsabilizadas de forma direta pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores em decorrência da existência de vínculo empregatício, não se aplicando, em tais condições, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, cujo alcance se limita às cooperativas legitimamente constituídas e que, a par disso, operam de acordo com a legislação pertinente. (...)” (PROCESSO 0000658-23.2013.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Data do Julgamento: 10/08/2015). “RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes os requisitos caracterizadores do alegado cooperativismo, de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Sentença mantida neste ponto.” (PROCESSO 0001947-73.2013.5.07.0015 - RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA - DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2015). “COOPERATIVA . VÍNCULO DE EMPREGO. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 442 DA CLT. Inaplicável o disposto no art. 442 da CLT, quando a realidade fática dos autos demonstram a intenção da reclamada de fraudar a

legislação trabalhista. Evidenciada a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, dar-se provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida.” (PROCESSO 0157100-17.2008.5.07.0002 - RELATORA: DES.DULCINA DE HOLANDA PALHANO - DATA DE JULGAMENTO: 27/06/2012)

CONCLUSÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a existência de vínculo de emprego da reclamante com a COOPEN-CE, no período de 23/07/2002 a 28/02/2011, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para complementação da prestação jurisdicional, como entender de direito, nos termos da fundamentação supra. Vencida a Desembargadora presidente que mantinha a sentença. A Desembargadora Presidente determinou a juntada do seu voto vencido. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente), Dulcina de Holanda Palhano (Revisora) e Emmanuel Teófilo Furtado (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 17 de setembro de 2015.

EMMANUEL TEOFILLO FURTADO
Relator

VOTOS

Voto do (a) Des (a). MARIA ROSELI
MENDES ALENCAR
VOTO DIVERGENTE

Do exame detido dos presentes autos, colhe-se que o pedido principal da peça de ingresso direciona-se ao reconhecimento do vínculo de emprego da recorrente com a COOPEN, com a consequente condenação da reclamada no pagamento de seus consectários. Na hipótese, embora a autora haja denunciado que a cooperativa em comento agiu em contrariedade às disposições legais, não trouxe aos presentes autos nenhuma prova de tal alegada fraude. Compulsando os autos, observa-se que a reclamante declarou estar ciente e aceitar os dispositivos estabelecidos pelo estatuto social da reclamada, quando aderiu à proposta de associação da COOPEN (documento Id. Num. 1574002 - Pág. 4). Além do que, do acervo probante, constata-se que a autora percebeu, ao longo de sua relação com a promovida, depósitos de rateio, bem como quantia referente à cota-parte do capital social (Histórico da produção - Ids. 1574009, 1574016 e 1574029). A reclamada, de outro bordo, sustenta que a relação existente entre os litigantes é, na verdade, de cooperativismo, jamais tendo havido relação de emprego, nos moldes previstos pelo art. 3º, do texto consolidado. Com o fim de demonstrar o alegado, anexou aos presentes autos vasta documentação, tanto em relação à constituição da cooperativa de trabalho reclamada, como acerca da associação da recorrente. Com efeito, a teor das provas produzidas no presente feito, revela-se provada a regularidade na constituição da cooperativa demandada, bem como a idoneidade

das atividades por ela desenvolvidas. A esse respeito, reputam-se bastante esclarecedores os documentos trazidos à baila pela cooperativa demandada, por comprovarem o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.764/71, que rege o regime jurídico das sociedades cooperativas, cujo art. 3º assim dispõe: “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Da análise dos autos, verifica-se que a regularidade formal da COOPEN - Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Ceará é inquestionável, ante a farta documentação trazida aos autos, a exemplo de seus estatutos sociais, editais de convocação e atas de assembleias realizadas. A força probante desses elementos somente poderia ser desconstituída a partir de prova oral robusta, o que não ocorreu, no caso em questão. Ao que se vê, estamos diante de uma cooperativa de trabalhadores que admite em seus quadros

pessoas interessadas em desenvolver o trabalho, nas suas especialidades, com a finalidade de garantir o sustento de seus integrantes. Nesse contexto, esbarra a pretensão autoral de reconhecimento do vínculo empregatício no que dispõe o art. 442 do texto consolidado: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. Deste modo, em se tratando de cooperativa de trabalho regularmente constituída, atuando em conformidade com suas normas estatutárias, e comprovado nos autos que o trabalho era de natureza associativa, não há falar-se em relação de emprego. Nessa esteira, considerando que a reclamante não se desonerou a contento do ônus de provar a fraude e o vínculo de emprego alegados na exordial, de se confirmar, por tais fundamentos, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação ajuizada.

EM CONCLUSÃO:

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

PROCESSO: 0000484-86.2014.5.07.0007 - PRIMEIRA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO DARLAN DE SOUSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PREFEITURA MUNICIPAL

DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/07/2015

RELATOR: DES. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO LABORAL COMPROVADA.

É fato público e notório que o posto de saúde Lineu Jucá é uma unidade integrante da rede pública de saúde do Município de Fortaleza, sendo também incontroverso que o IDGS é uma organização social arquivada exclusivamente para a formalização de contratos de trabalho terceirizados com o Município de Fortaleza. Logo, constata-se que houve um equívoco na decisão proferida em 1º grau, visto que foi concedido o pagamento de adicional de insalubridade levando em conta, como local de trabalho do reclamante, o posto de saúde vinculado ao Município de Fortaleza, de forma que não se justifica o indeferimento do pedido de responsabilidade subsidiária sob o fundamento de que o reclamante não teria provado a prestação de serviços em prol do município reclamado.

CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA *IN VIGILANDO*.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade “contrato de gestão” (Lei nº 9.637/98) qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser realizada em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (*culpa in vigilando*), há de se atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos.

RELATÓRIO

O Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Fortaleza proferiu sentença em que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Fortaleza

e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o primeiro reclamado - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO

À GESTÃO EM SAÚDE - IDGS, nas seguintes obrigações de pagar: aviso prévio indenizado (42 dias); férias proporcionais (9/12) + 1/3; 13º salário proporcional (4/12); multa de 40% do FGTS; multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas deferidas nos itens anteriores; multa do art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade; honorários periciais a cargo do reclamado IDGS, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário postulando reforma com o intuito de que seja o Município de Fortaleza condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença. Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Fortaleza. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. O juízo de origem não reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo primeiro reclamado. Divergindo desse entendimento, recorreu o reclamante objetivando a condenação do Município de Fortaleza. No caso em tela, registra-se ser incontroverso que as verbas rescisó-

rias não foram pagas pelo primeiro reclamado (IDGS). O referido reclamado fora devidamente notificado para que apresentasse defesa, com a advertência de que sua ausência acarretaria a aplicação de confissão ficta, mas, mesmo assim, fez-se ausente, razão pela qual foi decretada sua revelia, presumindo verdadeiros os fatos alegados pelo demandante. Da mesma forma, após a condenação imposta pela sentença, o mencionado reclamado dela também não recorreu, pelo que ocorreu o trânsito em julgado nesse aspecto. Com relação ao município de Fortaleza, este apresentou defesa oral nos seguintes termos: “a ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza, considerando que ele não foi tomador do serviço do reclamante, ficando o ônus probatório ao mesmo provar nos termos do art. 333, I, do CPC, além do mais que o Município de Fortaleza firmou contrato de gestão com o IDGS não se aplicando, portanto, a súmula 331, do TST, por não ser contrato de terceirização.” O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Fortaleza, sob o fundamento de que competia ao reclamante comprovar que prestou serviços para o Município de Fortaleza, na condição de empregado do primeiro reclamado, por se tratar de fato constitutivo de seus pretensos direitos. Contudo, de tal encargo não se desonerou, posto que o obreiro sequer juntou aos autos qualquer documento que comprove que a prestação de serviços se deu em benefício do mencionado Município.

Na concepção deste Relator, a decisão deverá ser reformada. De acordo com os autos, o reclamante requereu o pagamento de adicional de insalubridade tendo em vista a natureza da atividade desempenhada em ambiente laboral com a presença de agentes nocivos à saúde, aos quais o obreiro era constantemente exposto no posto de saúde onde trabalhava. No despacho de id e89c452, o juiz de primeiro grau determinou: “Em face da necessidade de conhecimentos técnicos para apreciação meritória do pedido, e por força do disposto no art. 195, da CLT, faz-se necessária a realização de perícia a cargo de profissional habilitado. Por isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização da prova técnica”. Sendo assim, foi nomeado como perito o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS NETO para realizar a perícia determinada no local de prestação de serviço pelo reclamante. A perícia foi realizada na data de 18 de julho de 2014 às 08horasno posto de saúde Lineu Jucá, situado na Rua Via ParqueVila Velha II, 101, no bairro Barra do Ceará, Fortaleza - CE, acompanhado do autor e da Sra. Patrícia Coelho Martins, coordenadora do Posto de Saúde, os quais descreveram os serviços executados pelo obreiro. Segundo o laudo do perito, concluiu-se que o reclamante estava exposto de forma permanente e habitual a agentes biológicos, tendo em vista que nas atividades desenvolvidas esteve exposto a microorganismos (vírus, bactérias e fungos) presentes na limpeza dos ambientes

do Posto de Saúde. Com isso, a sentença de id (fbbf8ae) condenou o primeiro reclamado (IDGS) ao pagamento do adicional de insalubridade. Ora, é fato público e notório que o posto de saúde Lineu Jucá é uma unidade integrante da rede pública de saúde do Município de Fortaleza, sendo também incontroverso que o IDGS é uma organização social arquitetada exclusivamente para a formalização de contratos de trabalho terceirizados com o Município de Fortaleza. Diante de todo o exposto, constata-se que houve um equívoco na decisão proferida em 1º grau, visto que foi concedido o pagamento de adicional de insalubridade levando em conta, como local de trabalho do reclamante, o posto de saúde vinculado ao Município de Fortaleza, de forma que não se justifica o indeferimento do pedido de responsabilidade subsidiária sob o fundamento de que o reclamante não teria provado a prestação de serviços em prol do município reclamado. Acolho, portanto, a alegação do recorrente de que “não há como condenar a empresa reclamada ao adicional de insalubridade com perícia realizada em órgão do Município (Posto de saúde Lineu Jucá), sem automaticamente admitir que este era o local de trabalho do reclamante, logo, admitindo também que este era prestador de serviço do Município de Fortaleza. É sabido por todos que o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio a Gestão em Saúde foi criado essencialmente para prestar serviços ao Município, não restando dúvidas

quanto a prestação de serviços do reclamante, empregado do referido Instituto, ao ente público.” Assim sendo, restou evidente nos autos que o reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado (IDGS) para prestar serviços para o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, caracterizando, assim, uma terceirização de mão de obra, nos termos da Súmula nº 331 do TST. DO CONTRATO DE GESTÃO. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade “contrato de gestão” (Lei nº 9.637/98) qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. No mais, diga-se que, no julgamento do mérito da ADC Nº 16 ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que se objetivava a declaração de que o artigo 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93 seria válido segundo a CF/88, a Corte Suprema manifestou-se pela sua constitucionalidade, afirmando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir automaticamente à Administração Pública (tomadora de ser-

viço) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas. Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público contratada aos seus empregados. Frise-se que, no julgamento da aludida contenda, o STF não se reportou à culpa *in eligendo*, mas apenas a *in vigilando*. Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública deverá ser investigada, em tese, diante da ausência de vigilância, ou seja, culpa *in vigilando*, se configurada a relevante omissão do Órgão Público, que por se revelar em ato omissivo, deverá ser rigorosamente evidenciada na Justiça do Trabalho à luz do contraditório. Portanto, os Tribunais Trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. No tocante à fiscalização, dispõe o inciso III, do art. 58, da Lei 8.666/93: “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução;” Além disso, complementa o artigo 67 do mesmo Diploma Legal: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado,

permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Exsurge dos preditos comandos legais a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços. Nesse ponto, avulta afirmar que o ônus probatório do predito dever de fiscalização há de ser transferido à própria administração, por força do princípio da aptidão para a prova. Dessa forma, diante de uma perscrutação sistêmica do fato normativo posto à apreciação jurisdicional, aliado ao regramento positivado da matéria, infere-se que cabe ao Ente Público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratado, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, cabe-lhe trazer provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever disposto em Lei. Evidente que o Município de Fortaleza dispunha de meios para se certificar do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro reclamado. Todavia, assim não o fez, deixando de comprovar na defesa que fiscalizou com eficiência a execução do contrato. Tampouco demonstrou ter exigido do primeiro reclamado a comprovação de regularidade das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços. Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não incorreu em

culpa *in vigilando*. Assim, constata-se, no caso em tela, que o Ente Público descuroou-se do ônus da prova a seu encargo, não indicando qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização da execução do contrato administrativo (artigos 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93). Na espécie, a conduta omissiva da Edilidade no tocante à fiscalização da execução do contrato sob comento permitiu que o prestador de serviços contratado deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas, restando-se evidenciada, nessa senda, a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público reclamado, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Frise-se que, ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com a Constituição Federal, mas sim se demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente, com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações e 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, caso evidenciada sua culpa *in vigilando*. Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, a propósito, entendeu o pró-

prio STF no julgamento da referida ADC, asseverando que “a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade”, consoante se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível no sítio da Corte Suprema na *internet*. No particular, colacionam-se precedentes do TST equiparados à espécie dos autos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - ADC 16 - CULPA *IN VIGILANDO* - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a

determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa *in vigilando*. Agravo desprovido” (TST-AIRR-4567-76.2010.5.01.0000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 28/01/11). “RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do

convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT)”. (TST-RR-67400-67.2006.5.15.0102, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 17/12/10). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇO - ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA *IN VIGILANDO* - ISONOMIA SALARIAL - OJ 383, SBDI-1/TST.(...) Noutro norte, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelas dívidas previdenciárias e trabalhistas das empresas terceirizantes que contratam, nos casos em que desponta sua culpa ‘*in vigilando*’, quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da empresa terceirizante contratada. É, portanto, constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não implicando, porém, naturalmente, óbice ao exame da culpa na fiscalização do contrato terceirizado. Evidenciada essa culpa nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, -*caput*-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Assim, em face dos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido” (TST-71240-34.2009.5.13.0006, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 10/12/10). Nesse

sentido, é também o entendimento do item V, introduzido na Súmula nº 331 do TST, por força do indigitado decumdo Pretório Excelso: “V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.” Por oportuno, transcreve-se, ainda, trecho da dissertação de mestrado da Juíza do Trabalho, Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto, a qual teve este Relator a honra de participar da Banca de Defesa, na condição de professor examinador, dissertação intitulada A INSUFICIÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL CLÁSSICA FRENTE AOS CONTORNOS DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO: CONSTRUÇÃO DE UMA ABORDAGEM DE RESPONSABILIDADE POR PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, em abril de 2011, que em pensar evoluído sobre o tema, registrou: “(...) Mas a solução por ora apontada - culpa presumida - não satisfaz os clamores dos trabalhadores. Então, estes, apoiados nas suas organizações profissionais de classe e contando com a ajuda dos doutrinado-

res mais atentos aos problemas da justiça social, visto não ser difícil ao patrão provar a falta de culpa, fez-se surgir outro princípio neste setor, qual seja, a teoria do risco. José Fernando de Castro Farias (1998, p. 135) explica que: A teoria tradicional condicionava a responsabilidade civil à existência da falta, exigindo-se do operário, para obtenção da reparação do dano, provar que o acidente fora resultado de uma imprudência cometida pelo empregador. Essa abordagem obedecia a uma lógica individualista e tornava-se incompatível com a complexidade das práticas industriais, em que o risco de acidente era cada vez maior, de forma que a visão tradicional passe a ser considerada completamente injusta em relação aos operários, a quem se impunha a necessidade de uma prova impossível. Foi com base na teoria do risco que os juízes passaram a fundamentar as suas decisões e assim adotar como parâmetro reparatório a responsabilidade sem culpa. Todavia, o risco aqui deve ser compreendido como perigo, probabilidade de dano. Logo, aquele que pratica uma atividade perigosa deve assumir o risco de reparar o dano dela decorrente. Vê-se que A doutrina do risco pode ser assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído a seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação da causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 142). José Cretella Júnior (1991,

p.1019) informa que enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações [...]. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para se filiar ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que a caracteriza. A teoria do risco pode ser compreendida como sendo o responsável, em síntese, aquele que, com sua atividade, acaba por gerar risco a direito de outrem. A problemática, no dizer de Marcelo Calixto (2008, p. 157), passa a estar centrada na 'relação causa e efeito entre atividade desenvolvida e o dano verificado, não sendo desprovido de razão atribuir a esta responsabilidade objetiva o nome de responsabilidade por mera causalidade. Diversos autores ensinam a respeito das subteorias a respeito do risco, de modo que este trabalho destaca a apresentação realizada por Patrícia Ribeiro Vieira (2005, p. 88-89), a qual sintetiza dizendo: Pelo risco-proveito, considera-se como responsável aquele que tira vantagem econômica da atividade danosa, com base no princípio de que do lucro nasce o encargo [...]. Segundo o risco-profissional, o dever de indenizar é oriundo da atividade ou profissão exercida pelo lesado. [...] A reparação, pelo risco-excepcional, dá-se em consequência de uma situação de risco, de caráter excepcional, gravosa à coletividade, por exploração de atividade de alta periculosidade [...]. O risco-criado nada mais seria, segundo

o professor Caio Mario da Silva Pereira, do que a ampliação do risco-proveito. Basta o exercício de determinada atividade por alguém para que este seja responsável pelos eventos danosos, visto que criou o perigo, sendo isento apenas por ocasião da prova de que tomou todas as medidas prudentes para evitá-lo [...]. O risco-integral é a espécie mais extremada dentre as decorrentes da doutrina reivindicadora do risco, porque impõe o dever de indenizar até mesmo quando se dê o rompimento do nexos causal. Ou seja, o dano é suficiente, o que afasta qualquer tipo de trabalho com excludentes de responsabilidade civil. Pela modalidade de risco-proveito, responsável será aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no seguinte princípio *'ubi emolumentum, ibi onus'* - onde está o ganho, aí reside o encargo." Destarte, o Poder Judiciário cumprindo com altivez a veneranda função de ser oxigênio e bússola da democracia, há de responsabilizar sistematicamente todos os protagonistas envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral e gracejados pelos serviços dos obreiros, sob pena de se agravar o já áspero equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial. Assim sendo, impõe-se a condenação do Município de Fortaleza, de forma subsidiária, por todas as verbas contidas da sentença (item VI da Súmula 331 do TST), uma vez que o entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/

DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Ressalta-se que ao ente público resta apenas a responsabilização subsidiária pelo pagamento de tais verbas somente no caso de vir a ser chamado aos autos na fase de execução para adimplir a obrigação não satisfeita pela condenada principal. E a execução abarca todas as verbas da condenação (item VI da Súmula 331 do TST).

CONCLUSÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar o Município de Fortaleza, de forma subsidiária, por todas as verbas contidas da sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores Dulcina de Holanda Palhano (Presidente e Revisora), Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno e Emmanuel Teófilo Furtado (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 02 de julho de 2015. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO Relator VOTOS

PROCESSO: 0000822-12.2013.5.07.0002 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: CARLOS ALBERTO LOPES E SILVA FILHO, ITAÚ
UNIBANCO S.A.
RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO LOPES E SILVA FILHO, ITAÚ
UNIBANCO S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/09/2015
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JUDICIAEL SUDÁRIO DE PINHO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA. INTERVALO INTRAJORNADA.

NÃO PROVANDO O OBREIRO A ALEGADA INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO, DE SE EXCLUIR DO CONDENATÓRIO AS HORAS EXTRAS QUE, SUPOSTAMENTE, FOREM EXCEDENTES DA OITAVA HORA TRABALHADA, ASSIM COMO AS REFERENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

À MÍNQUA DE PROVA EM CONTRÁRIO, PRESUMEM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461, DA CLT, MERECENDO CONFIRMADA, NESSE PARTICULAR, A SENTENÇA RECURSADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 2012.

IMPROCEDENTE O PLEITO ATINENTE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2012 (2/12), ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA TAL PARCELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

JUSTIÇA GRATUITA.

COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 1.060/1950, PARA SE CONSIDERAR CONFIGURADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA O ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70, BASTA QUE O EMPREGADO REQUEIRA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO DO SEU ESTADO DE MISERABILIDADE, NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME, AINDA, DICÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 SDI-TST. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

É DO EMPREGADOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT, POR SE TRATAR DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL DO BANCÁRIO (ART. 333, II, DO CPC). INEXISTENTE PROVA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO GERENCIAL, FISCALIZAÇÃO OU CHEFIA, BEM COMO DE FIDÚCIA DIFERENCIADA DAQUELA INERENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM GERAL, FAZ JUS O TRABALHADOR BANCÁRIO AO PAGAMENTO, COMO EXTRA, DAS HORAS LABORADAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. NÃO HAVENDO PROVA ROBUSTA DO TRABALHO ALÉM DA OITAVA, DEFERE-SE DUAS HORAS EXTRAS POR DIA (7ª E 8ª), COM SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DE VEÍCULO.

NÃO SE VISLUMBRANDO A TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO ÔNUS DO NEGÓCIO, IMPROCEDE A INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

CURVO-ME AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE SÃO DEVIDOS NA HIPÓTESE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR SINDICATO PROFISSIONAL, CONSOANTE AS SÚMULAS N^{OS} 219 E 329, DAQUELA CORTE, E SÚMULA N^O 02, DESTA REGIONAL, O QUE NÃO OCORRE NESTE CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Recursos Ordinários interposto pelo reclamante CARLOS ALBERTO LOPES E SILVA FILHO (ID cbe0a19) e pelo reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID 4e729da), de decisão, ID b7bc238, prolatada pela Meritíssima 2^a Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada contra ITAÚ UNIBANCO S.A. Em suas razões recursais, o autor pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a jornada prevista no *caput* do artigo 224, da CLT, argumentando que não exercia função de confiança, motivo pelo qual faz jus a sétima e oitava horas como extraordinárias. Pugna pelo pagamento de ressarcimento pelo desgaste do veículo e pela condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios. Já nas razões recursais do banco reclamado, o mesmo pretende a total reforma da sentença. Pediu o não reconhecimento da equiparação salarial; alegou que improcedia a condenação em horas extras e reflexos; que impro-

cedia o pagamento da PLR referente ao ano de 2012, na ordem de 2/12 avos; que, também, merecia reforma a sentença quanto à concessão da justiça gratuita, correção monetária e juros de mora. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID c3beb3c) e pela reclamada (ID 2769d0e). A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários das partes porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO BANCO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA E INTERVALO INTRAJORNADA. Por ocasião da sessão de julgamento do presente processo, em que se encontram recursos de ambas as partes, o DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARQUES CAVALCANTE FILHO lançou as seguintes observações, com as quais concordo integralmente, razão por que passam a integrar as

razões de decidir da inconformação recursal do Banco recorrente/reclamado. “Ora, é consabido que as asserções do representante da empresa, em depoimento pessoal, não têm a mais mínima força persuasiva de influir na persecução da verdade fática discutida nos autos, salvo se nelas restar configurada confissão quanto a fato sustentado pelo reclamante. Assim, o depoimento das partes constitui prova de efeito recíproco entre ambas, na medida em que são destinados a fazer prova em favor do adversário, nunca em prol do próprio depoente ou de quem esteja por ele representado. E, no caso vertente, uma vez desconsiderada aquela informação do preposto em desfavor do suplicante, as demais provas restantes, especialmente as declarações testemunhais, inclusive as auspiciadas pelo Banco, são pródigas no sentido atestativo de que as atribuições desempenhadas por aquele servidor bancário eram as mesmas confiadas ao paradigma por ele indigitado, e teriam, ainda, persistido iguais após a promoção deste último, ocorrida em seu derradeiro mês de trabalho, Circunstância que tal é suficiente para o deferimento da pretensão equiparatória, presumindo-se presentes, na hipótese, os demais requisitos do art. 461, da CLT, à mingua de prova em contrário, e, por isso, merecendo confirmada, nesse particular, a Sentença recursada”. (...) Quanto às horas extraordinárias, assim consideradas as que, supostamente, houverem ultrapassado, na jornada diária do demandante, a oitava trabalhada: “É que, se

é verdade que uma única testemunha (ouvida por mercê da iniciativa autoral) confirmara o horário de trabalho alegado na vestibular, também é certo que as duas outras trazidas à instrução do processo depuseram com assertivas bem mais plausíveis, dissecando em razoável resenha histórica os hábitos e fatos verificados na atuação funcional do promovente, de modo a permitir se extraia de seus seguros, detalhísticos, substanciosos, elucidativos e, assim, persuasivos depoimentos, entre os quais também permeia nítida coerência, que o início e o fim do expediente a que se sujeitara aquele trabalhador poderia se dar em horários anteriores e posteriores aos declinados na defesa, respectivamente, 09:00 hs e 18:00, mas que isso só ocorria esporadicamente. A par disso, o Autor registrava sua jornada laboral em cartões de ponto, dos quais não lograra comprovar a alegada invalidade probatória, por falsidade ideológica, que estaria caracterizada na contingência de que os horários neles lançados não correspondiam à realidade trabalhada. As mesmas provas retro validadas deixaram sugestiva a convicção de se haver concedido ao reclamante intervalo intrajornada de uma hora, para descanso e alimentação, pois devidamente pré-assinalado nos suso mencionados registros de ponto, de preservada higidez probante, e ratificado pelas duas últimas testemunhas ouvidas. Assim, excluo do condenatório as horas extras que, supostamente, forem excedentes da oitava hora trabalhada, assim como as referentes ao intervalo

intrajornada tido pela Sentença por não concedido”. PAGAMENTO DE PLR - ANO 2012. Aduz o reclamado que juntou aos autos a CCT de 2012, que trata da participação dos lucros e resultados dos bancos em 2012, que prescreve que somente terão direito a tal benefício àqueles empregados que tenham sido admitidos até 31.12.2011 e que estejam em efetivo serviço em 31.12.2012, convencionando-se o pagamento, a título de PLR, até o dia 01.03.2013. No entanto, na CCT de 2012 juntada aos autos (ID 635106 - págs. 38/51) nada há sobre PLR. Assim, nada a reformar na sentença a qua, que julgou procedente o pleito atinente à Participação nos Lucros e Resultados 2012 (2/12 avos), ante a ausência de prova de quitação da tal parcela. JUSTIÇA GRATUITA. Tendo em vista o contido no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950, para se considerar configurada a situação econômica de que trata o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, basta que o empregado requeira a assistência judiciária gratuita por simples afirmação do seu estado de miserabilidade, na petição inicial, conforme dicção da Orientação Jurisprudencial nº 304, SDI-TST. O inconformismo do reclamado quanto à concessão ao reclamante dos benefícios da Justiça Gratuita, portanto, não tem razão de ser. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS. Nesse tema, a sentença definiu: Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas

(Súmula 18 do TST) do Reclamante para com a Reclamada. Para que seja evitado o enriquecimento indevido, autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados, a mesmo título, mês a mês. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e TST/SDI-1/OJ - 124, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária) no momento de pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), tudo como já pacificado pela Súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiarse o órgão competente. O recurso do Banco Itaú pede a reforma da decisão para aplicar-se a Súmula 381 e a determinação de retenção dos valores devidos pelo recorrido (reclamante) a título de Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e o Imposto de

Renda. Porém, tais requerimentos já haviam sido apreciados e deferidos na própria sentença recorrida, portanto, o recurso falha no preenchimento das condições da ação, mais especificamente no que tange ao interesse recursal, tendo o banco reclamado movimentado a máquina judiciária para apreciar pedidos que já lhe foram conferidos em sentença, razão pela qual deve ser mantida. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, DA CLT. Postula o recorrente/reclamante a reforma da sentença no que pertine às duas horas extras que extrapolam a jornada de 6 (seis) horas (7ª e 8ª), com seus respectivos reflexos. A teor da Súmula nº 287, do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62, da CLT. O *caput* do art. 224, da CLT, que regula o horário de trabalho do empregado bancário, fixa a jornada em seis horas diárias, com exceção dos sábados, perfazendo o total de 30 horas semanais. O § 2º, do art. 224, da CLT excepciona de tal jornada aqueles empregados bancários que exerçam função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação paga não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Para que se perfectibilize a incidência de tal norma

exceptiva, é necessário que haja o real desempenho de atribuições que diferenciem o empregado bancário dos demais colegas, posicionado em cargos de chefia ou sub-gerência. Ou seja, o enquadramento no § 2º, do art. 224, da CLT, exige que o empregado esteja investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços. Neste sentido, a Súmula nº 102, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º, do art. 224, da CLT, e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003). IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula

nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985). Diz o recorrido, em sua defesa, que o postulante exercia o cargo de gerente de empresa, cargo de confiança dentro da hierarquia do banco, que estava incluído na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, por exercício de função de confiança. Contudo, para saber se o empregado bancário ocupante de cargo de confiança está enquadrado na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, é imprescindível a prova de que está investido de fidúcia especial, isto é, exercendo atividades diferenciadas não atribuídas a outros empregados, a evidenciar que o empregador deposita maior confiança no trabalho do detentor desse cargo especial. Para tanto, não é necessário que o empregado seja hierarquicamente superior a todos os demais empregados do setor, mas apenas que seja detentor de uma fidúcia especial, que ocupe uma posição que o diferencia dos demais, seja pela natureza da própria função, em razão de apresentar maior relevância para os interesses da empresa, seja pela capacitação técnica exigida para o exercício de atribuições que envolvem maior responsabilidade, o que o destaca dos demais empregados. O traço distintivo para o enquadramento do empregado bancário na exceção prevista pelo art. 224, § 2º, da CLT reside, portanto, na prova, a cargo do empregador, de que o obreiro exercente da função de confiança recebia atribuições especiais e diferenciadas, não delegadas a outros empregados. Neste caso, o empregado detentor de cargo de confiança estará sujeito à jornada de oito horas. Todavia, a ré

não logrou êxito em comprovar que no exercício de tais cargos estava o obreiro investido de fidúcia especial em relação aos demais empregados bancários. Inexiste nos autos qualquer prova cabal que evidenciasse maior responsabilidade ao autor, ou que representasse um longa manus do empregador, já que não se sabe se possuía poder de mando, representação ou poder disciplinar, nem mesmo em menor grau, poderes estes inerentes aos cargos de direção, chefia ou qualquer outro similar. A caracterização do exercício da função de confiança de que trata o § 2º, do art. 224, da CLT, repisa-se, exige, além da percepção de gratificação não inferior a um terço do salário, o efetivo desempenho de função revestida de fidúcia especial capaz de comprometer o próprio empreendimento, independentemente de sua nomenclatura, o que definitivamente não restou comprovado no caso dos autos. No caso em debate, o recorrente apenas possuía a nomenclatura de gerente de empresa, mas sequer possuía alçada, assinava documentos sozinhos ou possuía poder disciplinar. As testemunhas de ambos litigantes confirmaram que a fidúcia existente no reclamante não diferia em nada dos demais empregados, em especial a do reclamado, Sr. João Marcelo Carvalho Costa, em audiência datada de 20/02/2014, quando afirmou: “(...) que como gerente de empresas 4, desempenham as seguintes atividades: prospecção de clientes, atendimento de clientes na agência, vendas de produtos, empréstimos, financiamentos, investimentos,

dentre outros; que não possui autonomia para conceder empréstimos aos clientes, salvo em casos de créditos pré-aprovados, créditos estes que podem ser levantados pelos clientes, inclusive por meio eletrônico, através do acesso ao *bankline* e *banlphone*, além de caixa eletrônico; (...); A primeira testemunha do reclamante, Sr. Elano Marques Saraiva, manteve o mesmo discurso que denota ausência de fidedignidade: “ (...) que o reclamante também desempenhava a função de gerente de empresas 4, atuando no mesmo seguimento do depoente, atendendo as mesmas empresas, realizando inclusive as mesmas atividades, tais como: abertura de contas, vendas de produtos, solicitação de empréstimos e maquinetas, dentre outras; que na agência onde o depoente e reclamante trabalhavam, trabalhavam cerca de 30 gerentes pessoa jurídica, pois tal agência atuava como se fosse uma sede de atendimento à pessoa jurídica (...);” Assim, entendo que o suplicante estava submetido, nos moldes previstos no art. 224, *caput*, da CLT, a uma jornada diária de 6 (seis) horas de trabalho, devendo receber como extra as 7ª e 8ª horas, lapso temporal posterior aquele período, com os respectivos reflexos.

INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DE VEÍCULO. Aduz o Reclamante que restou devidamente comprovado, através das testemunhas de ambas as partes, que utilizou o seu carro particular para serviços da empresa, durante o período de sua admissão até a demissão, não tendo sido reembolsado, razão pela qual deve ser refor-

mada a sentença, para condenar o banco recorrido a pagar indenização pelo desgaste do veículo. Sobre o tema, a sentença a quo concluiu que “o simples fato de o Reclamante ir trabalhar com seu veículo não presume a contratação de um aluguel diário ou mensal do automóvel, como pretende o obreiro, capaz de ressarcir as supostas depreciações do veículo”. No caso, não vislumbro transferência indevida do ônus do negócio, razão pela qual o obreiro não deve ser indenizado pelo alegado desgaste do veículo. Nada a reformar no julgado de primeiro grau, nesse tópico. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pugna o reclamante pela reforma da decisão de primeiro grau, para incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios. Não obstante entenda cabível a concessão de honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento), sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, porquanto o seu indeferimento contraria a própria Constituição da República, uma vez que tal verba é uma forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, consoante o previsto nos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Federal de 1988; ao art. 20, do Código de Processo Civil, subsidiário e, ainda, ao art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e ao firmado pelo Pleno desta Corte, em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência sobre o tema “honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho”,

do qual resultou a edição da Súmula nº 2 deste Sétimo Regional, cujo teor é o seguinte: “SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Assim, tendo em vista que neste caso restaram inobservados os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329, do TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, não merece provimento o apelo neste aspecto. ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, quanto ao recurso da reclamada, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras que se refiram à suposta laboração autoral além da oitava hora de trabalho diário, bem como as fun-

dadas no intervalo intrajornada, tido pela Sentença como não concedido; quanto ao recurso do reclamante, reformar a sentença para acrescer à condenação o pagamento, como extraordinárias, de duas horas extras (7ª e 8ª) com os adicionais legais e reflexos em férias com um terço constitucional, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados e FGTS, observados os dias efetivamente trabalhados e autorizada a compensação de valores pagos sob o mesmo título. Valor da causa mantido. Participaram deste julgamento os Ex^{mos}. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente) e Antonio Marques Cavalcante Filho (Revisor) e o Ex^{mo}. Sr. Juiz convocado Judicael Sudário de Pinho (Relator). Presente ainda o(a) Ex^{mo}(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou do presente julgamento o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva (ausência justificada). Não participou da presente sessão o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST).

Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Relator

PROCESSO: 0000247-61.2014.5.07.0004 - SEGUNDA TURMA

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: FRANCISCO LIMA PEREIRA

DATA DO JULGAMENTO: 13/07/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/09/2015

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO

CUMULAÇÃO DA MULTA NORMATIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM AQUELA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE.

DE SE VERIFICAR QUE SE TRATAM DE MULTAS DISTINTAS, EM QUE UMA SE DÁ NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, É LEGAL E OBRIGATÓRIA; A OUTRA NOS TERMOS DAS CCT, É VOLUNTÁRIA E RESULTANTE DE PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE A CATEGORIA DOS EMPREGADOS E OS EMPREGADORES. DAÍ TAL GRAVAME SER INDEPENDENTE DA DISCIPLINA LEGAL EXISTENTE.

PAGAMENTO DA PLR.

SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRORROGADO PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SATISFAZ O REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NA NORMA COLETIVA, IMPÕE-SE O DIREITO DE O RECLAMANTE PERCEBER O PAGAMENTO INTEGRAL DA PLR DO ANO DE 2012/2013.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ADOTO O ENTENDIMENTO CONTIDO NAS SÚMULAS NºS 219 E 329, DO TST, E SÚMULA Nº 2, DESTA REGIONAL, SEGUNDO O QUAL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, DA LEI Nº 5.584/70. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

A Meritíssima 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em decisão proferida (ID ae08130) pela Juíza Maria Rosa de Araújo Mestres, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por Francisco Lima Pereira em desfavor do Banco Bradesco S/A, condenando o promovido a pagar ao reclamante as parcelas a seguir discriminadas: I - Multa do § 8º, do art. 477, da CLT - R\$ 4.592,01; II - Indenização do parágrafo primeiro da cláusula 51 da CCT 2013/2014 - R\$ 6.122,68 e, III - Diferença da PLR de 2013 - verba a ser apurada

entre o valor efetivamente pago e o valor integral com relação ao ano de 2013. Também, condenou-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Irresignado, o Banco Bradesco S/A, recorreu ordinariamente (ID 878dd2d), aduzindo em suas razões recursais o equívoco do sentenciante de piso ao aplicar duas sanções para o mesmo fato, qual seja, o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Alegou o recorrente, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, cumulada com a cláusula 50, da CCT 2012/2013, pois ambas tratam da mesma situação fática, o

prazo para homologação da rescisão contratual. Além disso, o recorrente se insurgiu contra a decisão que alterou a data de saída do obreiro, projetando, em tal data, o aviso prévio indenizado e alterando o período do vínculo empregatício para data que foi assinada na CTPS do autor, vinte e três de janeiro de 2014. Por isso, pede a reforma da sentença para ver julgado improcedente o pedido de retificação da CTPS, pagamento de PLR e pedidos sucedâneos. Insurge-se também contra as verbas sucumbenciais concedidas. Contrarrazões apresentadas ID fc101b8. A presente demanda dispensa Parecer Ministerial.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

CUMULAÇÃO DA MULTA NORMATIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM AQUELA PREVISTA NO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE.

Em suas razões recursais a recorrente alegou duplicidade de penalidades em razão de um mesmo fato, qual seja, o prazo de homologação das verbas rescisórias. Em seu entendimento, o julgador equivocara-se ao aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e a cláusula 50, da CCT 2012/2013, ocorrendo, com isso, o *bis in idem*. Razão não lhe assiste. O art. 477, § 8º, da CLT, prevê o prazo de dez dias para a homologação das verbas rescisórias, ultrapassado esse

prazo, deverá o empregador pagar multa correspondente ao seu salário. Essa multa tem por finalidade penalizar o empregador em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Diferentemente ocorre com a cláusula 50, da CCT 2013/2014, posto que visa evitar a demora da homologação pelo empregador a fim de que perdure indefinidamente. Além disso, trata-se de penalidade por descumprimento da lei. Assim aduz a cláusula 50: **CLÁUSULA 50ª PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego. **Parágrafo Primeiro. SE EXCEDIDO O PRAZO, O BANCO, ATÉ SUA APRESENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO, PAGARÁ AO EMPREGADO IMPORTÂNCIA IGUAL À QUE ESTE RECEBERIA SE VIGORASSE O CONTRATO DE TRABALHO.** Ora, de se verificar que se tratam de multas distintas, em que uma se dá nos termos da legislação trabalhista, é legal e obrigatória; a outra nos termos das CCT,

é voluntária e resultante de processo de negociação entre a categoria dos empregados e os empregadores. Daí tal gravame ser independente da disciplina legal existente. Portanto, em virtude de tais diferenças, não há de se falar em *bis in idem*. Ademais, peço vênia para colacionar julgados acerca da matéria em questão: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 384 do TST, que estabelece: -II - E aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal-. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 825-43.2011.5.12.0019, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 04/10/2013). CUMULAÇÃO DA MULTA NORMATIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM AQUELA PREVISTA NO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - POSSIBILIDADE. É aplicável a Multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (Súmula 384 do TST). Assim, é devida a multa

prevista em instrumento coletivo para o atraso no pagamento de verbas rescisórias, ainda quando haja condenação ao pagamento da penalidade prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.” (RR - 346500-34.2008.5.12.0027, Rel. Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 14/10/2011). Nesse sentido, correta a decisão que deferiu o pagamento da mencionada multa convencional, tendo em vista que referida cláusula exige que a homologação da rescisão contratual ocorra em até dez dias da rescisão contratual, o que não aconteceu. Escorreita a decisão primária, pelo que deve ser mantida. ANOTAÇÃO NA CTPS. O recorrente insurgiu-se contra a data da dispensa definida pelo sentenciante de piso, vinte e três de janeiro de 2014, aduzindo que a saída efetiva do empregado ocorrera em vinte e cinco de setembro de 2013, e fora a pedido. Pede para retificar a CTPS do autor, alegando a existência dos reflexos salariais advindos dessa alteração, PLR, e sucedâneos. Equivoca-se o recorrente. De se perceber, inicialmente, a necessidade de retificação da data demissional do obreiro em face dos seguintes fatores: a data aposta na TRCT, de vinte e cinco de setembro de 2013, não poderia ter acontecido porque a categoria bancária estava em greve, e o art. 7º, da Lei nº 7.783/89, veda a demissão nesse período. Outro fator foi a data de homologação da TRCT. Embora, date o referido documento, de vinte e cinco de setembro de

2013, a homologação somente aconteceu em vinte e dois de novembro de 2013; além disso, não constava na rescisão a projeção do aviso prévio, pois, mesmo que indenizado deveria ser apontado na CTPS o tempo equivalente. Nessa seara, acertada a decisão que modificou a data demissional do demandante. Mantenho. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. Quanto a PLR, diante da retificação da CTPS do autor para o dia 23 de janeiro de 2014, passa o recorrido a fazer jus de todo o período trabalhado. Vejamos. A CTPS foi retificada para constar como data de saída o dia 23 de janeiro de 2014, data correspondente à projeção do aviso prévio, ainda que indenizado. Entendimento da O.J. 82 da SBDI-1 do TST: AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Com isso, o vínculo empregatício foi prorrogado até essa data, garantindo ao reclamante o pagamento integral da PLR do ano de 2012/2013 (Id ee18dc8 - Pág. 1/9) e sucedâneos. Nesse contexto, igualmente escorreita a decisão *a qua*. Mantenho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em relação as verbas sucumbenciais adoto o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST, e Súmula nº 2, deste Regional, segundo o qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura

e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do disposto no art. 14, da Lei nº 5.584/70. Na hipótese analisada, o reclamante se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional e é beneficiário da justiça gratuita. Atendidos os pressupostos legais pelo demandante, mantenho a decisão *a qua*.

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram deste julgamento os Ex^{mos}. Srs. Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente) e Antonio Marques Cavalcante Filho e o Ex^{mo}. Sr. Juiz convocado Judicael Sudário de Pinho (Relator). Presente ainda o(a) Ex^{mo}(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Não participou do presente julgamento o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva (férias). Não participou da presente sessão o Ex^{mo}. Sr. Desembargador Cláudio Soares Pires (convocado para o TST).

Fortaleza, 13 de julho de 2015.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Relator

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência do TST exige, como regra geral, pronunciamento explícito acerca da violação a dispositivo de lei, incluído no entendimento da excelsa Corte também que o conteúdo da norma violada haja sido abordado, o que, no caso sob análise, inorcorreu. Inteligência da Súmula 298 do TST.

[*Proc.: 0000356-87.2014.5.07.0000: AÇÃO RESCISÓRIA - Julg.: 08/09/2015 - Publ.: DEJT: 08/09/2015 - Rel.: Des. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque*]

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.

Extraíndo-se do bojo probatório que o referido acidente fora provocado por omissão da reclamada, no sentido de adoção de todas as providências necessárias à salubridade e segurança do seu meio ambiente laboral, restam configurados os danos moral, estético e material. Destaque-se, outrossim, que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório referente à sua tese (culpa exclusiva da vítima). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[*Proc.: 0001439-36.2014.5.07.0034: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/09/2015 - Publ.: DEJT: 09/09/2015 - Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*]

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO.

Caso em que o reclamante sofreu amputação de dois dedos do pé esquerdo, quando fazia limpeza na máquina. Prova que evidencia a ausência de procedimentos preventivos na ocorrência do acidente de trabalho, amparando a conclusão quanto à culpa da empresa por negligência na fiscalização e treinamento direcionado a realização da tarefa, no cumprimento das normas de segurança no trabalho.

[*Proc.: 0000615-71.2014.5.07.0036: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2015 - Publ.: DEJT: 24/08/2015 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*]

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS AOS PACTUANTES.

Transação, judicialmente chancelada, em que dois litigantes ajustam o encerramento da lide, somente a eles vincula, não atingindo terceiro, que de tal não participou. No caso dos autos, a recla-

mante e a primeira reclamada celebraram transação, homologada com efeito quitatório das pretensões deduzidas na Reclamação Trabalhista, sem qualquer ressalva quanto à persistência de eventual responsabilidade subsidiária do segundo promovido. Daí, portanto, surgiu obrigação de pagar, somente exigível da primeira Reclamada, não se podendo estender tal gravame ao Estado, parte estranha à avença.

[*Proc.: 0001378-12.2012.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/08/2015 - Publ.: DEJT: 31/08/2015 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho*]

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS.

Restando provado nos autos, por meio de Laudo Pericial e prova testemunhal, que o reclamante laborava em contato direto com agentes químicos, sem a utilização de equipamento de proteção individual, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso Conhecido e Improvido.

[*Proc.: 0064100-79.2008.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/08/2015 - Rel.: Des. Maria José Girão*]

ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.

O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional

da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentença de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista o princípio da “responsabilidade institucional”, acompanha-se o entendimento pacificado na Corte Superior Trabalhista de somente serem devidos os honorários advocatícios quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

[*Proc.: 0001504-40.2013.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2015 - Publ.: DEJT: 24/08/2015 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*]

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA.

O devedor só se encontra em mora, portanto sujeito a juros e multa, quando não efetivar o pagamento do débito previdenciário no prazo legal de que dispõe para tanto, qual seja, o dia dois do mês subsequente ao da liquidação, conforme interpretação do art. 276, do Decreto 3.048/99.

[*Proc.: 0044000-28.2006.5.07.0011: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/09/2015 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto*]

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Constatada a situação de inadimplência do devedor principal, o segundo devedor será imediatamente chamado a responder pela dívida. O redirecionamento da execução contra os administradores do primeiro reclamado faria com que o agravante fosse levado à condição de devedor de terceira ordem, e não de segunda, como declarado no título executivo.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

Não se vislumbra o intuito protelatório tampouco a litigância de má fé, pois o agravante, valendo-se de seu direito de recorrer, trouxe à apreciação razoável fundamento a sustentar suas razões, de modo que é de se excluir a multa imposta em sede de embargos à execução.

[*Proc.: 0000580-21.2012.5.07.0024: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/09/2015 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto*]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.

De se manter a decisão que negou liminar, em ação cautelar com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso de revista, visto que tanto a sentença quanto o acórdão deste Regional, que

condenaram a agravante, a par de decisões do C. TST no mesmo sentido, demonstram não haver fumaça do bom direito na pretensão dos Correios de não ver aplicadas, nas agências que atuam como correspondentes bancários, medidas de segurança contidas na Lei 7.102/83. Trata-se de medida de alcance social objetivando a segurança de empregados e usuários dos serviços bancários prestados pela empresa. De outro lado, não se vislumbra “*periculum in mora*”, visto não estarem comprovados os alegados prejuízos que a empresa teria com a implantação.

[*Proc.: 0008117-72.2014.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 16/12/2014 - Publ.: DEJT: 09/01/2015 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*]

AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO DE GREVE. Apreciação de medidas urgentes.

A competência da Presidência do Tribunal, em sede de dissídio coletivo, limita-se a realização da audiência de conciliação e a instrução processual, bem como a adoção de medidas urgentes no sentido de impedir eventual violação de direitos dos envolvidos. *In casu*, tendo a decisão agravada deliberado, tão somente, por coibir a prática de atos abusivos, como os de impedir o acesso dos empregados aos respectivos locais de trabalho e de atos que impliquem dano ao patrimônio do agravado, de se negar provimento ao agravo regimental.

[Proc.: 0080008-22.2015.5.07.0000:
AGRAVO REGIMENTAL - Julg.:
24/03/2015 - Publ.: DEJT: 24/03/2015
- Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes
Lima Verde Júnior]

**AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SE-
GURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA
INALTERADA. IMPROVIMENTO.**

A este ensejo, a parte impetrante, ora agravante, interpusera Agravo Regimental, acompanhado da peça de agravo de petição aduzido perante o juízo da execução, bem assim da respectiva Decisão que denegara seguimento ao referido recurso. Entretanto, tal circunstância não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica evidenciada nos autos, pois que a Decisão que denegara seguimento ao agravo de petição desafiaria o recurso de agravo de instrumento, providência esta, no entanto, não adotada pela parte impetrante/agravante. Demais disto, conforme evidenciado nos presentes autos de Mandado de Segurança, a impetrante não colacionara, juntamente com a petição inicial do Mandamus, o agravo de petição aduzido perante o juízo da execução, circunstância que se afiguraria idônea a fundamentar o pedido da impetrante. É que a cognição sumária em mandado de segurança impõe a existência de prova pré-constituída nos autos, hábil à verificação da ocorrência ou não de ilegalidade do ato impugnado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência

de prova pré-constituída. Dessarte, conclui-se que o agravante não trouxe aos autos elementos ponderosos aptos a modificar a decisão ora agravada, limitando-se a expor o mesmo alinhamento de impressão objeto da peça exordial da ação mandamental. Diante de tais considerações, não se encontra fundamento para reconsiderar a decisão agravada, que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso I, do CPC. Agravo Regimental conhecido e improvido.

[Proc.: 0080241-19.2015.5.07.0000:
AGRAVO REGIMENTAL - Julg.:
1º/09/2015 - Publ.: DEJT: 1º/09/2015
- Rel.: Des. Regina Gláucia Caval-
cante Nepomuceno]

**AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓ-
RIO. COMPETE AO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL TODO E QUALQUER ATO
NECESSÁRIO AO AFASTAMENTO DOS
INCIDENTES EM PRECATÓRIOS. NÃO SE
CONHECE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI
AGRAVADA NA ÉPOCA PRÓPRIA. DES-
TAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI
8.906/94. INOCORRÊNCIA.**

1 Consoante voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 1098, “Cumprido ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios”.

2 Não se conhece de matéria não agravada na época própria em face da preclusão.

3 O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, deixa claro que, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

4 Agravo Regimental parcialmente, conhecido, mas improvido.

[*Proc.: 0010332-21.2014.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 14/07/2015 - Publ.: DEJT: 20/07/2015 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*]

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SÚMULA 288 DO C. TST.

Tem jus a Reclamante a ver aplicado ao cálculo da complementação de proventos o regulamento vigente quando de sua admissão aos quadros do Banco do Brasil S/A. Nesse sentido a Súmula 288 do TST: “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito”.

[*Proc.: 0000676-49.2010.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/08/2015 - Publ.: DEJT: 31/08/2015 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho*]

APRENDIZ. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMISSÃO INVÁLIDA.

Correta a sentença de origem que declarou inválida a demissão de jovem aprendiz que foi vítima de acidente de trabalho quando ainda estava em gozo do auxílio-doença acidentário, determinando sua reintegração. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

[*Proc.: 0000015-09.2015.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO EM PRO-CEDIMENTO SUMARÍSSIMO- Julg.: 24/08/2015 - Publ.: DEJT: 25/08/2015 - Rel.: Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho*]

AUSÊNCIA DE PODER DE MANDO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Constatando-se que o obreiro exercia a função de supervisor sem, no entanto, restar demonstrado que detinha poder de mando e gestão, inaplicável a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras por ele efetivamente laboradas.

ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Fornecimento de celular não implica, necessariamente, na caracterização de situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para configurar o direito ao adicional perseguido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. DEVIDA.

O argumento de que o valor da rescisão foi depositado em conta bancária do reclamante, no prazo legal, não

isenta o empregador da multa rescisória, pois dessa homologação dependem a liberação do seguro desemprego e do saldo da conta vinculada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. [Proc.: 0001350-12.2014.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/08/2015 - Publ.: DEJT: 25/08/2015 - Rel.: Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho]

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA PARCELA AOS INATIVOS. ART. 468 DA CLT. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. OJ-SDIIT-51 DO TST.

O pagamento/fornecimento do auxílio-alimentação aos aposentados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorporou-se ao contrato de trabalho do bancário admitido antes da supressão do benefício aos inativos, ato este datado de 1995, sendo devida a incorporação da parcela à sua complementação de aposentadoria. Intelecção do disposto no art. 468 da CLT, c/c as Súmulas nºs 51 e 288 e OJ-SDIIT-51, todas do TST.

[Proc.: 0001175-49.2013.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

BANCÁRIO. CAIXA. INTERVALO PARA DIGITADOR. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.

Não faz jus o reclamante a hora extra, em razão de inexistir direito ao intervalo de descanso de 10 minutos,

para cada 50 minutos trabalhados, equiparando-se ao digitador, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outras atribuições, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que a função de caixa não tem, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação. Recurso conhecido e provido.

[Proc.: 0000140-44.2015.5.07.0016: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 09/09/2015 - Publ.: DEJT: 09/09/2015 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GERENTE DE RELACIONAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA TRABALHADA. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

Tem-se que para se configurar a confiança específica de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, o gerente intermediário, a exemplo do gerente de relacionamento, deverá preencher dois requisitos cumulativos: a) exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou desempenhar cargo de confiança; b) receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Preenchidos os dois requisitos, o gerente terá jornada de trabalho de 08 horas diárias e 44 semanais. Entretanto, no momento em que presta serviços além das 08 horas diárias terá direito às horas extras, com adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal.

Ratifica-se, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar ao reclamante as horas extras excedentes à oitava diária.

[*Proc.: 0000090-10.2013.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Emmanuel Teófilo Furtado*]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA ARQUIVADA. PREVENÇÃO.

O arquivamento da reclamatória, por ter o autor deixado de comparecer à audiência, importa na extinção, sem julgamento do mérito, do processo, autorizando a incidência, de forma subsidiária, da hipótese prevista no art. 253, II da Lei Adjetiva Civil, que manda distribuir por dependência as causas em que reiterado o pedido da ação original, regra que tem por escopo impedir manobras tendentes a contornar a distribuição natural dos processos para juízos de sua escolha.

[*Proc.: 0080124-28.2015.5.07.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Julg.: 14/07/2015 - Publ.: DEJT: 14/07/2015 - Rel.: Des. Jefferson Quesado Júnior*]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Havia em curso na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, desde dezembro de 2012, uma reclamação aforada por Maria Elira Matias Cunha contra Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, com pedido de indenização por aci-

dente de trabalho. Em abril de 2015, o reclamado acima citado aforou uma ação de consignação em pagamento contra a parte mencionada, a qual havia se recusado a receber seus direitos rescisórios, decorrentes de demissão sem justa causa, por acreditar que gozava de estabilidade. O Juízo da 10ª entendeu que essa consignação seria da competência da 4ª Vara e para lá enviou a ação, fato que deu origem ao presente conflito negativo de competência. Neste caso, pedido e causa de pedir são diferentes e impertinentes, cabendo a 10ª Vara julgar a ação de consignação que lhe foi distribuída. Conflito conhecido e provido.

[*Proc.: 0080137-27.2015.5.07.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Julg.: 08/09/2015 - Publ.: DEJT: 08/09/2015 - Rel.: Des. Francisco José Gomes da Silva*]

DANO MORAL.

Considerando-se que o assalto consiste em caso fortuito e que o problema relacionado à falta de segurança pública é dever do Estado e atinge todo o Brasil, pode-se concluir que o empregador não pode responder pela violência praticada por terceiros, máxime quando também figura como vítima do assalto, sofrendo inclusive significativa perda patrimonial.

[*Proc.: 0010165-24.2013.5.07.0037: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque*]

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXSTÊNCIA DO DANO.

Para a configuração do dano moral e material acidentário, deve-se verificar a presença necessária de três requisitos: ocorrência do fato lesivo, que se consubstancia pela doença ocupacional ou acidente; nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela vítima e o dano acidentário ou ocupacional; e a culpa empresarial. No caso concreto, o demandante não juntou guias de atendimento médico nem receituários, não compareceu à perícia médica designada pelo juízo de primeiro grau, faltou à audiência destinada ao prosseguimento da instrução processual, embora devidamente intimado, ou seja, não teve interesse sequer de demonstrar a própria existência do dano alegado, da suposta doença do trabalho.

[Proc.: 0002964-20.2013.5.07.0024: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/09/2015 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, o nexo causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efe-

tivamente contribuído para a lesão. No caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na reclamada agiram como concausa no aparecimento da moléstia do empregado. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

[Proc.: 0010115-16.2013.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. MERO DISSABOR.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. Recurso conhecido e improvido.

[Proc.: 0000028-30.2015.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/08/2015 - Publ.: DEJT: 20/08/2015 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDO.

Do exame dos presentes autos, percebe-se que a despeito de restar indene de dúvidas o prejuízo imaterial suportado pelo autor pelo simples fato de ter sua CTPS retida pelo empregador, não se vislumbra, de outra banda, qualquer comprovação do recorrente de que tal retenção lhe tenha intensificado o dano sofrido. Ademais, e como bem salientado pela decisão ora atacada, a reclamada/recorrida trata-se de Microempresa, com capital social integralizado na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que torna desproporcional e afasta a razoabilidade no que trange a qualquer majoração da condenação imposta pelo “*decisum*” a título de indenização por dano moral. Nesse sentido, e diante do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do caráter pedagógico que a medida se propõe, tem-se que a decisão monocrática, agiu com acerto quando fixou o “*quantum*” indenizatório por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não merecendo, pois, qualquer reforma. Recurso ordinário conhecido e improvido.

[*Proc.: 0001354-16.2014.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. Francisco José Gomes da Silva*]

DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando que o não fornecimento de local apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, impõe ser mantida a condenação em indenização por danos morais.

ANOTAÇÃO NA CTPS. FUNÇÃO EXERCIDA PELO OBREIRO.

Verificado que o conjunto probatório constante dos autos não se presta a desconstituir a presunção de veracidade de que se reveste a anotação contida na CTPS do autor quanto à função exercida junto à reclamada, merece reparo a sentença recorrida, a fim de excluir da condenação a obrigação da reclamada em retificar a respectiva anotação. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[*Proc.: 0000025-57.2015.5.07.0037: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/08/2015 - Publ.: DEJT: 12/08/2015 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar*]

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O contexto fático existente aos autos não reflete com clareza uma prestação de serviço em ambiente de trabalho pernicioso. A sentença vergastada fundamentou suficientemente a não configuração de contexto afrontador

da honra do obreiro, carecendo de plausibilidade jurídica os fundamentos da insurgência recursal.

[*Proc.: 0000018-97.2012.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2015 - Publ.: DEJT: 25/08/2015 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*]

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DISTANCIAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. JULGAMENTO CITRA, EXTRA E ULTRA PETITA. NULIDADE. ACOHLIMENTO DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO AJUSTE DA DECISÃO. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

As decisões judiciais devem ser proferidas com estrita observância dos pedidos formulados pelas partes, não podendo o Juiz ou Tribunal, sob pena de violação das normas previstas nos artigos 128 e 460, do CPC, apreciar questões não suscitadas pelas partes; no mesmo sentido, não se admite, por expressa vedação legal, que o juiz profira sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, não podendo, por igual, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, estando evidente que o julgado se distanciou, em muito, das postulações autorais, analisando questões sequer mencionadas na petição inicial, forçoso declarar-se nula a decisão de modo que outra seja proferida com observância do que restou pleiteado

pela parte autora a qual, em virtude do julgamento equivocado, restou prejudicada e, demais disso, impedida de ver apreciados os pedidos que, em verdade, formulou. Ademais, tratando-se de situação em que se verifica grave distanciamento entre a decisão recorrida e os pedidos formulados pelo autor, não se apresenta bastante o simples ajuste para afastar-se, em grau de revisão, o julgamento *citra, extra* ou *ultra petita*, tornando-se mesmo necessário que os reparos se façam em primeiro grau de jurisdição, de modo a permitir que o processo encontre seu leito natural e, assim, possam as partes, se remanescer alguma insatisfação, valer-se dos recursos cabíveis para requerer eventual reforma do que restar decidido.

[*Proc.: 0000377-21.2014.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. Durval César de Vasconcelos Maia*]

DIFERENÇA SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO.

Comprovado o exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, devida as diferenças salariais postuladas pelo reclamante.

BRADESCO. CURSOS TREINET. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

A exigência de participação em cursos “*treinet*” como condição para promoções dos empregados do Banco Bradesco, fora do ambiente de trabalho e da jornada, consiste em tempo à

disposição do empregador que deve ser remunerado como hora extra, a teor do art. 4º da CLT.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. REDUÇÃO DO QUANTUM.

O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por profissionais treinados e aptos a tal serviço, o que não ocorria no caso dos autos, onde restou demonstrado que o reclamante transportava numerário no decorrer de sua jornada, sem o preparo adequado ou nenhuma escolta. Desnecessária a demonstração do dano, cuja existência se presume (*damnum in re ipsa*). Contudo, merece reparo a decisão apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atende ao caráter pedagógico para inibir a conduta do reclamado, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte ex-adversa.

FÉRIAS. CONVERSÃO DE 10 DIAS EM PECÚNIA. FACULDADE DO EMPREGADO.

Nos termos do art. 143 da CLT, é opção do empregado converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário. Caso caracterizada a imposição da venda de férias, é devida a condenação da empresa ao pagamento, em dobro, de 10 dias de férias acrescidos de 1/3 constitucional. Ao alegar fato impeditivo do direito autoral, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, uma vez que, a teor do § 1º do preceito normativo acima mencionado, o abono pecuniário deverá ser requerido por escrito pelo empregado com antecedência de 15 dias do término do período aquisitivo. Contudo, desse encargo não se

desincumbiu, uma vez que nenhuma prova trouxe nesse sentido, comprovando apenas seu efetivo pagamento. Recurso parcialmente provido.

[*Proc.: 0000312-20.2015.5.07.0037: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar*]

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO.

A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser reformada a fim de manter a justa causa aplicada (*desídia*), restando procedentes os pedidos formulados na inicial.

[*Proc.: 0001215-10.2014.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*]

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA.

Desatendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89, notadamente os arts. 3º, parágrafo único, e art. 4º, bem como

não se vislumbrando razões jurídicas para a paralisação dos trabalhadores da suscitante, sequer havendo reivindicações dos empregados junto à última, tem-se como abusivo o movimento grevista. A restrição do acesso dos trabalhadores ao local de trabalho, valendo-se de ameaça e atos de violência não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

[*Proc.: 0080008-22.2015.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 1º/09/2015 - Publ.: DEJT: 1º/09/2015- Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*]

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Comprovado nos autos, especialmente por meio dos laudos periciais de fls. 192/197 e 227/230, a inexistência de nexo causal entre as patologias do reclamante e a atividade desempenhada na reclamada, não há como se possa conceder as indenizações postuladas. Conhecer e negar-lhe provimento.

[*Proc.: 0002051-82.2011.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/08/2015 - Rel.: Des. Maria José Girão*]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Face à decisão do E. TST, que entendeu haver omissão a ser sanada no Acórdão deste Regional, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, a fim de tornar completa a prestação jurisdicional.

[*Proc.: 0000305-11.2013.5.07.0033: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 06/07/2015 - Publ.: DEJT: 06/07/2015- Rel.: Des. Jefferson Quesado Júnior*]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Uma vez que a decisão embargada apresentou-se contraditória eis que, ao mesmo tempo em que sua fundamentação foi no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da sentença, consta em seu dispositivo que tal preliminar foi rejeitada pela maioria da turma julgadora, merecem acolhida os embargos de declaração das partes, de forma a tornar completa a prestação jurisdicional e proporcionar aos litigantes a preparação, de maneira correta, de seus recursos.

[*Proc.: 0000534-43.2013.5.07.0009: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 06/07/2015 - Publ.: DEJT: 06/07/2015- Rel.: Des. Jefferson Quesado Júnior*]

EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. CONCESSÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST.

Incide, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 55 do TST, segundo a qual “as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários tão

somente para os efeitos do art. 224 da CLT”, não se aplicando, portanto, ao autor, as normas coletivas atinentes à categoria dos bancários juntadas aos autos, tendo em vista que os sindicatos patronais que a subscrevem não representam as empresas de crédito, financiamento e investimento do Estado do Ceará.

[*Proc.: 0001411-98.2013.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*]

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTAUTÁRIO.

Não demonstrada a publicação da lei municipal que pretendia regular as relações estatutárias dos servidores do município, afere-se que o contrato de trabalho foi integralmente regido pela CLT, não incidindo a prescrição bienal, visto ter sido a reclamação ajuizada dentro do prazo de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Estando a parte autora assistida por advogado particular e não por sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei nº. 5.584/70. Incidência das Súmulas nº 219, I do TST e nº 2 do TRT da 7ª região. Recurso conhecido e improvido.

[*Proc.: 0000718-48.2013.5.07.0025: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/08/2015 - Publ.: DEJT: 12/08/2015 - Rel.: Des. Maria José Girão*]

FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese em que o apelo pode ser conhecido como agravo regimental.

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE QUE TRATA O ART. 836 DA CLT. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

Uma vez que não foi efetuado o depósito prévio de 20% do valor da causa, estabelecido no art. 836 da CLT, e nem provado que o autor estaria impossibilitado de efetuar o aludido depósito, impõe-se manter a decisão que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a presente rescisória.

[*Proc.: 0080142-49.2015.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 14/07/2015 - Publ.: DEJT: 14/07/2015 - Rel.: Des. Jefferson Quesado Júnior*]

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST.

Nos termos da Súmula 372, I do C. TST, a integração ao salário do obreiro de gratificação por ele percebida por 10 anos ou mais, somente é devida na

hipótese de supressão da mesma por ato injusto do empregador, o que não se verificou no caso em apreço.

[*Proc.: 0000095-22.2014.5.07.0001: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 02/09/2015 - Rel.: Des. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque*]

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Inexistindo nos autos indícios suficientes da existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas, nos moldes do art. 2º, § 2º da CLT, correta a sentença de primeiro grau ao decidir pela não caracterização do grupo econômico, excluindo do pólo passivo da lide a segunda reclamada.

TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Tendo a rescisão do contrato de trabalho se dado com observância dos ditames legais, opera-se a quitação das verbas consignadas no respectivo termo homologado pela entidade sindical, salvo se apostas ressalvas específicas, o que não ocorreu com relação às parcelas referentes ao saldo de salário, 13º salário, férias e diferenças salariais, impondo-se a sua exclusão da condenação, tudo nos termos da Súmula nº 330 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V e VI, DO TST.

Não se desvencilhando o município do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contratos de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas, (culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST.

REVELIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO TOMADOR. EFEITOS.

Segundo os termos do art. 320, I do CPC, a apresentação de contestação pelo tomador de serviços aproveita ao prestador de serviços declarado revel em razão da condição de litisconsorte passivo unitário, mitigando os efeitos da confissão ficta e tornando controvertidas todas as verbas especificamente impugnadas pelo tomador, desde que comuns à ambas as partes.

[*Proc.: 0001923-39.2013.5.07.0017: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2015 - Publ.: DEJT: 19/08/2015 - Rel.: Des. Maria José Girão*]

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO PRECEDENTE PELA COMPETÊNCIA. NÃO-APRECIAÇÃO DO NOVEL APELO.

Levando-se em linha de consideração que já o Acórdão precedente declarou a competência da Justiça do Trabalho, não mais poderá este Regional se

manifestar acerca da incompetência deste Segmento Judiciário Especializado, pois que não mais se afigura a possibilidade de análise do tema ora em comentário nesta sede recursal, por força do que estatuído no artigo 836 da CLT, o qual prescreve que “é vedado aos órgãos de Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas”. Em vista disso, ante a ausência do requisito intrínseco do interesse processual, mostra-se inviável o reexame da matéria nesta instância, cabendo à parte manifestar o inconformismo por meio de recurso às Cortes Superiores, caso entenda cabível. Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, com fundamento nos artigos 836 da CLT e 471 do CPC.

[*Proc.: 0002055-60.2013.5.07.0029: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/09/2015 - Publ.: DEJT: 09/09/2015 - Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*]

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE VALORES DE NATUREZA VENCIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

Medida judicial que determina constrição sobre valores de natureza vencimental hostiliza, inescandivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem estipêndios dessa natureza.

[*Proc.: 0000374-11.2014.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 1º/09/2015 - Publ.: DEJT: 1º/09/2015 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho*]

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 414 DO COLENDO TST.

Em harmonia com o pensar jurisprudencial sedimentado no item III da Súmula 414 do Colendo TST, de se reconhecer que a superveniência de Sentença faz perecer o objeto da Ação Mandamental que objurga provimento antecipatório de tutela deferido no curso da instrução processual.

[*Proc.: 0080117-36.2015.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 1º/09/2015 - Publ.: DEJT: 1º/09/2015 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho*]

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

Não se vislumbra o intuito protelatório tampouco a litigância de má fé, pois o embargante, valendo-se de seu direito de recorrer, trouxe à apreciação razoável fundamento a sustentar suas razões, de modo que é de se excluir a multa imposta em sede de embargos de execução.

[*Proc.: 0000224-73.2010.5.07.0031: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 10/09/2015 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto*]

OPERADOR DE TELEMARKETING. NR 17 DO MTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Provado nos autos que o reclamante desenvolvia atividades próprias dos operadores de *telemarketing* e que,

efetivamente, durante todo o contrato de trabalho, se submeteu à jornada de trabalho de 44 horas semanais, resta caracterizado o descumprimento da Norma Regulamentadora nº 17, do MTE, que dispõe sobre a jornada diferenciada de 36 horas semanais. Em tais condições, restam devidas as horas de trabalho excedentes da jornada semanal reduzida. Precedente: (Processo nº 0000577-29.2012.5.07.0004, publicado no DEJT de 15/10/2014, 2ª Turma, TRT/7ª Região, Rel. Des. Durval César de Vasconcelos Maia).

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO”, “IN CONTRAENDO” E/OU “IN VIGILANDO”.

A responsabilidade subsidiária derivada dos contratos de terceirização de serviços se caracteriza pelo simples fato de a prestadora se apresentar inadimplente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados envolvidos na prestação dos serviços inerentes às atividades-fim da contratante. Aplica-se à vertente situação o entendimento constante da súmula 331, inciso IV, do TST, segundo a qual “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”. (Precedente: Processo nº 0001317-40.2010.5.07.0009, TRT/7ª Região, 2ª Turma, publicado no DEJT de 07/05/2014, Rel. Des.

[Proc.: 0000992-48.2013.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. Durval César de Vasconcelos Maia]

OPERADORES EM TELEATENDIMENTO. HORAS EXTRAS.

Indevida a condenação das horas extras pertinentes aos 20 minutos diários de intervalo concedidos pela empresa, mas compensados ao final da jornada sob forma de prestação de trabalho em atividade suplementar, por tratar-se de suspensão, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT.

DOENÇA OCUPACIONAL. EXAME PERICIAL NEGATIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE.

Para a responsabilidade civil do empregador pelas lesões acidentárias causadas ao trabalhador, há a necessidade da comprovação de todos os requisitos, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa empresarial. Assim, apontando a prova técnica pericial para a inexistência de nexo causal entre a patologia e as atividades laborativas desempenhadas pela reclamante em prol da reclamada, não há falar em responsabilização civil da empregadora, à míngua da existência dos requisitos essenciais para a sua configuração. Portanto, são indevidos os pedidos de indenizações por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

[Proc.: 0001541-53.2011.5.07.0005: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2015 - Publ.: DEJT: 27/08/2015 - Rel.: Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho]

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a definitividade ou não da transferência do empregado pertence ao empregador, visto partir deste a decisão relativamente ao modo pelo qual será operado tal deslocamento, possuindo, portanto, maiores condições de comprovar, nesse aspecto, os fatos controvertidos. Deve ser aplicado à hipótese o princípio da aptidão para a prova. Ademais, ao nominar de definitiva a mudança do local de trabalho do laborista, o empregador atrai para si o ônus de provar tal alegação por se tratar de fato impeditivo ao direito daquele à percepção do adicional de transferência vindicado, em face do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC subsidiariamente utilizado.

[Proc.: 0000088-15.2014.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 1º/07/2015 - Publ.: DEJT: 08/07/2015 - Rel.: Des. Francisco José Gomes da Silva]

RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO TARDIA DA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INDEVIDA.

Nada obstante haver, nos arts. 29 e 53, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, disposição expressa no sentido de ser desfeito, ao empregador, reter a carteira de trabalho do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas, entendo que o mero descumprimento do dever patronal de

restituir, no prazo legal, a CTPS do trabalhador, não é, por si, circunstância apta a autorizar a presunção de dano, sendo necessária a comprovação de sua ocorrência, o que, na espécie, inexistiu, já que a reclamante não logrou demonstrar, como lhe incumbia, a teor do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC subsidiário, que a ausência da posse de sua carteira profissional tenha lhe acarretado algum prejuízo, razão por que decide-se pela improcedência da pretensão indenizatória.

[Proc.: 0001874-04.2013.5.07.0015: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. Durval César de Vasconcelos Maia]

RECURSOS ORDINÁRIOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Tendo em vista que a prova oral, de veras convincente, confirma a jornada alegada pelos autores, sendo suficiente, portanto, para suplantar totalmente os frágeis controles de ponto apresentados pela reclamada, de se manter a sentença que deferiu as horas extras e o adicional noturno, considerando o horário de trabalho apontado na inicial.

VALE-TRANSPORTE.

Em função do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, competia à reclamada comprovar que estava exonerada da obrigação de conceder o vale-transporte, o que não veio a fazer. Desse modo, mantida a sentença que deferiu o pleito.

DANO MORAL.

Os reclamantes não demonstraram conduta das reclamadas, que lhes tenha violado a intimidade, a dignidade, a honra, a imagem ou a cidadania, a ensejar reparação por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do Código Civil. Logo, improcede o pleito de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970, bem como nas Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC.

Incabível a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, uma vez que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela CLT.

[*Proc.: 0000311-02.2014.5.07.0027: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2015 - Publ.: DEJT: 03/09/2015 - Rel.: Des. Durval César de Vasconcelos Maia*]

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE ARMADO. HOMICÍDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando este se beneficia de atividade de risco

do obreiro, portanto o empregador deve assumir o ônus pelos danos morais causados ao trabalhador, caso aconteça um acidente de trabalho independentemente de culpa, com fundamento no art. 927, do Código Civil. No caso, segundo a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 193, II, da CLT, o trabalho de vigilante armado é reconhecido como atividade de risco. Além disso, ainda que se adotasse a teoria da culpa subjetiva, configurou-se a culpa da reclamada, a teor do § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991. Sentença mantida neste item.

[*Proc.: 0000086-18.2014.5.07.0015: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/09/2015 - Publ.: DEJT: 14/09/2015 - Rel.: Des. Francisco José Gomes da Silva*]

RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APROVAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EMPREGO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.

No contexto de fatos e provas dos autos, em que a reclamante foi admitida validamente em cargo público após aprovação em concurso, a relação de trabalho havida com o Município reclamado teria assumido índole celetista por todo o período contratual, visto que o Ente Público não provou documentalmente a existência de lei municipal instituindo Regime Jurídico

Único de natureza administrativa. Nesses termos, ressalvando entendimento do Relator em sentido contrário, e a despeito da corrente jurisprudencial da Corte Suprema do País, no sentido de admitir, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6-MC/DF e da ADI nº 2.135-MC/DF, que não mais seja da competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre servidor e Poder Público, o posicionamento majoritário dos membros da Turma Julgadora reconhece a competência residual da Justiça Especializada para enfrentar a questão meritória dos pleitos formulados por servidores municipais com base em causa de pedir ocorrida no período em que o contrato de trabalho seria submetido ao regime celetista, de sorte que conduta outra não se impõe senão manter a sentença que declarou a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 PARA 20 HORAS-AULA. ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. DEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

O Gestor Público pode implementar medidas contenciosas de gastos, mas desde que respeitados os limites impostos não somente por uma norma de um só ramo do Direito, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, também, ocupar-se de não violar as regras de outros segmentos do ordenamento jurídico, mormente, no presente caso, o Direito do Trabalho, já que

o Município reclamado adota como regime jurídico aplicável aos contratos de seus servidores a Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Municipal nº 1.559/2012, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito do Município, estabeleceu a ampliação permanente da carga horária dos professores. De certo, cuida-se de um regramento interno favorável aos servidores municipais, cuja eficácia jurídica se equipara aos regulamentos empresariais, além de respeitar o princípio juslaboral de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Logo, qualquer mudança da regra, no sentido de suspendê-la, alterá-la ou revogá-la, deveria ser submetida ao crivo da alteração contratual não prejudicial aos destinatários da norma, sob pena de infringir o disposto no art. 468 da CLT. Com efeito, a redução da carga horária da reclamante, por ordem unilateral do Chefe do Executivo Municipal, é, de plano, ilegal e abusiva sob o ângulo jurídico do Direito do Trabalho. A começar pela supressão unilateral de uma vantagem instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2012, sem observar o rito legislativo pertinente, na medida em que uma lei, ato legislativo de hierarquia superior no âmbito municipal, somente poderia ser alterada ou revogada por meio de projeto de lei do Poder Legislativo competente, com posterior sanção do executivo municipal. Assim não agindo, a autoridade executiva feriu as normas constitucionais inerentes ao processo legislativo, o que nulifica de pleno direito o ato unilateral de redução da jornada de trabalho. Sentença condenatória mantida.

[Proc.: 0000132-86.2014.5.07.0021:
RECURSO ORDINÁRIO - Julg.:
02/09/2015 - Publ.: DEJT: 02/09/2015
- Rel.: Des. Emmanuel Teófilo Furtado]

**RESCISÃO CONTRATUAL. SEGU-
RANÇA PATRIMONIAL. DISPARO
ACIDENTAL DE ARMA. ATO ISOLADO.
AUSÊNCIA DE OUTROS FATOS DESA-
BONADORES DA CONDUTA FUNCIO-
NAL. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA.
PUNIÇÃO DESPROPORCIONAL E
EXCESSIVA. JUSTA CAUSA AFASTADA.
SENTENÇA MANTIDA.**

A bem assentada decisão de 1º grau lançou fundamentos convincentes sobre os fatos controvertidos e provas dos autos, reconhecendo que a rescisão contratual por justa causa imposta pela reclamada foi uma medida desproporcional e excessiva ao ato acidental praticado pelo reclamante. Dentre outros elementos probatórios, o depoimento do preposto desmistifica o teor da defesa ao confirmar que “é praxe da empresa demitir o empregado por justa causa” em situações como a ora analisada, o que demonstra claramente a desproporção e a falta de razoabilidade nas punições rotineiramente aplicadas pela reclamada sem uma apuração mais criteriosa e consistente dos fatos. Não procedem as afirmações recursais de que o reclamante teria agido com imperícia, imprudência ou negligência, quando a própria reclamada assume e prova com diversos certificados que o seu empregado foi por ela mesma treinado e possuía habilidade técnica para o manuseio de armas. Tais alegações

só confirmam o modo acidental do ocorrido, sem culpa do trabalhador, ou seja, uma fatalidade, uma excluente de culpabilidade. Assim sendo, a punição com rescisão por justa causa revelou-se exagerada, visto que não configurados os elementos ensejadores da desídia sustentada na defesa. Diante do evento, um caso isolado, caberia à reclamada, não mais querendo prosseguir o vínculo empregatício, apenas rescindir o contrato de trabalho sem impor justa causa ao reclamante, manchando a vida funcional deste, que em mais de 07 (sete) anos de labor no mesmo emprego jamais praticou qualquer outro ato desabonador de sua conduta. Sentença mantida.

ERRO NA PROPORCIONALIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Verificado o equívoco, a pretensão recursal deve ser acolhida para fixar-se a proporcionalidade do 13º salário em 05/12 avos.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGA-
MENTO INCORRETO DOS VALORES
RESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE HO-
MOLOGAÇÃO SINDICAL DO TRCT
NO PRAZO LEGAL. CONDENAÇÃO
MANTIDA.**

A concessão de diferenças de verbas rescisórias pela reversão da rescisão contratual de justa causa para dispensa imotivada induz também o deferimento da multa rescisória, por restar configurado o não-pagamento correto e pontual pelo empregador de todas as parcelas devidas na solução do contrato, além da falta de homologação do TRCT no prazo legal, com a liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego, sendo que o

inadimplemento de tal obrigação por si só já seria suficiente para o deferimento da multa celetista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. LEI Nº 12.740/2012. NORMA CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO NA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA.

A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, entrou em vigor na data de sua publicação, mas não de forma autoaplicável, visto de carecedora de regulamentação, pois embora constantes do texto legal as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial como asseguradas pelo direito ao pagamento do adicional de periculosidade, a norma remeteu sua eficácia e efeitos pecuniários para a regulamentação ministerial. Nesse sentido, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 1.885, de 02/12/2013, publicada no D.O.U. de 03/12/2013, aprovou as alterações no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16, no tocante às Atividades e Operações Perigosas, dispondo em seu art. 3º que “Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT”, ou seja, da data da publicação oficial ocorrida no D.O.U. de 03/12/2013. No caso em exame, a dispensa imotivada do reclamante ocorreu em 20/03/2013, com baixa

da CTPS na data de 07 de maio/2013 pela projeção do aviso prévio, resultando a evidência de que a rescisão do contrato foi concluída antes da entrada em vigor da nova redação da NR 16 por força da Portaria nº 1.885/2013. Sentença reformada nesse aspecto.

[*Proc.: 0001296-62.2013.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Emmanuel Teófilo Furtado*]

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO POR INICIATIVA DA EMPREGADORA.

Não tendo havido qualquer iniciativa da empresa reclamada para demitir o empregado, quer motivada, quer imotivadamente, de se reconhecer que a empregadora não tem responsabilidades pelo pagamento de verbas rescisórias, na modalidade sem justa causa, ao seu ex-empregado, razões por que o Recurso ordinário é conhecido e improvido nesse particular.

JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDO.

Tomando por base todo o contexto fático-jurídico integrante dos autos, não se pode asseverar que o obreiro tinha suas jornadas de trabalho controladas por sua empregadora, ainda que indiretamente. À míngua de provas contundentes acerca da sobrejornada

de trabalho do obreiro, outra sorte não lhe assiste senão a confirmação do indeferimento dos pedidos de pagamento de horas extraordinárias. Recurso conhecido e improvido.

[*Proc.: 0000741-84.2014.5.07.0016: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/08/2015 - Publ.: DEJT: 11/09/2015 - Rel.: Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho*]

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 423 DO TST E ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas para o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal e da Súmula nº 423 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A cláusula de Acordo Coletivo que reduz o intervalo intrajornada é inválida, por afrontar norma de proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador, de índole imperativa (art. 71 da CLT e 7º XXII da CF). Recurso improvido.

[*Proc.: 0000385-07.2015.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar*]

VENDEDOR EXTERNO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

A representação comercial é espécie contratual de aperfeiçoamento formal (artigo 27, da Lei nº 4.886/65), não se admitindo, diferentemente do contrato de trabalho, constituição verbal e, menos ainda, tácita. Dessa forma, cabia à ré provar a condição de vendedor autônomo do autor, mediante a juntada de instrumento escrito. Não o fazendo, atraiu contra ela a presunção do liame empregatício com o suposto representante comercial.

VERBAS RESCISÓRIAS. DEFERIMENTO.

Confirmando-se o vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, assim como a dispensa sem justa causa, que se manter as verbas rescisórias deferidas em 1ª Instância, já que a parte reclamada não logrou êxito em comprovar os respectivos pagamentos.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PERTINÊNCIA.

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[*Proc.: 0001805-26.2014.5.07.0018: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/09/2015 - Publ.: DEJT: 18/09/2015 - Rel.: Des. Emmanuel Teófilo Furtado*]

**Decisões de 1ª
Instância**

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

PROCESSO PJE: 0001931-58.2013.5.07.0003

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO 7ª REGIAO

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS (2)

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO), em face das empresas EGESA ENGENHARIA S/A, TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG e PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Relata o autor que conduziu procedimento preparatório (Proc. PRT/nº Med 01228.2013.07.000/3) no âmbito da PRT - 7ª Região, no qual restou confessado o inadimplemento de “saldos salariais de out/2013, nov/2013 e de dez/2013, assim como da rescisão de contrato de trabalho de set/2013, da multa de 50% do FGTS de ago/2013 e de set/2013”. Informa que os substituídos eram contratados pela empresa EGESA, para prestar serviços na obra destinada à “construção e montagem do gasoduto Gamaré-Pecém II (GASFOR II), trecho Horizonte-Caucaia, e serviços de desativação do gasoduto Gamaré-Pecém I (GASFOR I) no trecho compreendido entre o Km 331 (PE Fortaleza) e o Km 356 (PE Caucaia), sob o regime de preços unitários”, empresa esta (EGESA) que fora contratada pela empresa TAG, subsidiária integral da Petrobras Gás S.A, para a realização de referida obra.

Precedentemente a esta demanda, o autor ajuizou ação cautelar, autuada sob o nº 0001785-17.2013.5.07.000, na qual obteve liminar determinando o bloqueio de valores a serem repassados à empresa EGESA, pela empresa TAG, bem como fosse decretada a indisponibilidade dos bens listados sob o ID 1331772 - págs. 1/3, daqueles autos.

A totalidade dos valores represados, sem juros e correções - R\$ 3.835.622,33 - já foi percebida pelos trabalhadores, proporcionalmente ao crédito devido a cada um deles, através de antecipação de tutela concedida nestes autos sob o ID 1479147, com a liberação por dois alvarás judiciais: o primeiro expedido em 19.12.2013, no valor de R\$ 2.344.284,11 (ID 1479558), e o segundo expedido no dia 23.07.2014, na quantia de R\$ 1.491.338,22 (ID 3ff8193), este referente aos depósitos de R\$ 1.042.438,59 (ID 47a3087 - Pág. 1), de R\$ 199.594,15 (Id e52d1be - Pág. 1) e de R\$ 249.335,06 (Id-1628856), tendo os alvarás sido expedidos nestes autos.

Nesta Ação Civil Pública, o ilustre *parquet* pleiteia “Sejam tornadas efetivas e definitivas as providências requeridas pelo MPT e deferidas por esse MM. Juízo na ação cautelar preparatória (Proc. 1785-17.2013.5.07.0003) para que, nos autos da presente ação principal, sejam LIMINARMENTE, inaudita altera parte, constrictos os bens da relação em anexo, apresentada pelo preposto da empresa EGESA ENGENHARIA S/A, decretando sua imediata indisponibilidade e que não sejam retirados do canteiro de obras, destinando-se à venda para pagamento do passivo trabalhista”. Requer, em outras palavras, a manutenção e prosseguimento das providências acautelatórias conquistadas no bojo da ação cautelar em referência.

Persegue o Ministério Público do Trabalho, ainda em sede de tutela antecipada, a liberação do FGTS e a inscrição dos reclamantes no programa de Seguro desemprego, tendo ditas liberações sido efetuadas no âmbito da ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria (Decisão de ID 1436124), autuada sob o nº 0001872-70.2013.5.07.0003, demanda esta cuja extinção, sem resolução de mérito, é requerida pelas demandadas e pelo autor desta ação.

No mérito, requer o MPT, a confirmação das medidas acautelatórias já concedidas e a condenação das três reclamadas, solidariamente, e, sucessivamente, subsidiariamente, ao pagamento de saldo salário e verbas rescisórias dos trabalhadores constantes em listagem anexadas à peça inicial, bem como a condenação da reclamada em indenização por dano moral coletivo.

Por ocasião da audiência ocorrida em 07.03.2014, as reclamadas TAG e PETROBRAS apresentaram defesa escrita, acompanhada de documentos, não tendo a empresa EGESA comparecido à sessão, em razão do insucesso de sua notificação. Após, ocorrem audiências nas datas de 09 de maio, 2 de setembro e 1º de outubro de 2014, não tendo sido produzida qualquer prova testemunhal.

Em sua defesa, a reclamada EGESA limita-se a requerer o reconhecimento de que as dívidas perante os trabalhadores beneficiados com a presente demanda estariam quitadas, sem trazer qualquer impugnação específica acerca dos direitos pleiteados na presente demanda.

A reclamada TAG, por sua vez, defende sua ilegitimidade passiva, alegando ser a proprietária da obra acima mencionada e que os contratos de trabalho em questão foram celebrados com a primeira reclamada, limitando-se a sustentar, no mérito, que “No que tange ao adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela EGESA, somente esta empresa poderá informar e comprovar, motivo pelo qual a TAG, no particular, se reporta inteiramente à parte da defesa apresentada pela empregadora no tocante aos pedidos elencados, como parte integrante à presente.” em razão do que, afora a questão de sua legitimidade passiva, igualmente não trouxe qualquer impugnação específica aos pedidos iniciais.

A terceira demandada - PETROBRAS - por fim, assim como a segunda reclamada, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, limita-se a impugnar a condenação em dano moral, nada tratando acerca das verbas salariais e rescisórias pleiteadas pelo autor.

No curso do feito, dois terceiros interessados atravessaram petição no bojo da ação cautelar - Caixa Econômica Federal e Banco BMG - alegando, por motivos diversos, serem titulares dos valores e bens cujo bloqueio foi decretado, tendo ambos os pleitos, o a CEF neste feito, e o do BMG no corpo da sentença exarada no processo cautelar, sido indeferidos, como se observa de maneira detalhada no corpo daquela sentença.

Eis o relatório.

Passo ao exame.

2 FUNDAMENTOS

2.1 A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A teor do que dispõe o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, a ação civil pública destina-se a preservar quaisquer interesses difusos ou coletivos.

A Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, prevê em seu art. 83 o espectro de atuação judicial do autor, nos seguintes termos:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a no âmbito da Justiça ação civil pública do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Tem-se por óbvio que os direitos pleiteados tratam-se de direitos individuais homogêneos, considerando a identidade entre a situação dos substituídos, que prestaram serviços em uma mesma obra e tiveram seus direitos fundamentais relacionados ao trabalho relegados a segundo plano pela mesma, em razão do mesmo contrato, o que reclama a atuação do autor da demanda, posto tratar-se de situação afeta às suas próprias finalidades institucionais.

Ademais, a utilização e valorização do chamado processo coletivo traduz tendência intrinsecamente afeta ao ideário ligado à efetividade, celeridade e economia processuais.

Improcede, pois, a insurgência da PETROBRÁS quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor da presente demanda.

2.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

No que toca à legitimidade passiva dos demandados, tem-se que a empresa TAG trata-se de empresa subsidiária integral da PETROBRAS, tendo por finalidade justamente a atuação desta no que toca à construção e operacionalização de gasodutos.

No sítio eletrônico da empresa TAG esta afirma que:

“A TAG é uma sociedade anônima, subsidiária integral da Petrobras Gás S.A. - Gaspetro, com a missão de atuar no segmento de transporte e armazenagem de gás natural em geral, por meio de gasodutos, terminais ou embarcações próprios ou de terceiros”.

A TAG, então, exercendo justamente seu objeto social enquanto empresa, contratou a primeira reclamada, EGESA, para construção do gasoduto GASFOR-II, sendo nítido o caráter especulativo de referida contratação. Entendo, destarte, que a responsabilidade solidária de ambas, TAG e EGESA, encontra fundamento no entendimento consubstanciado na da parte final da OJ 191/SDI-TST, ao qual me filio; *in verbis*:

OJ 191, SDI/TST: “Contrato de empreitada. Dono da obra de construção civil. responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (Grifos acrescidos)

Tem-se por certo que a TAG tem incluída a construção civil, por certo especializada, posto que relacionada à construção de gasodutos, em seu campo de atuação, impossibilitando que seja afastada, sob qualquer ângulo, a aplicação do entendimento inserto na OJ SDI 1 nº 190, em razão do que reconheço a responsabilidade solidária entre ambas.

Quanto à PETROBRAS, sua responsabilidade solidária com a TAG revela-se ainda mais flagrante, decorrendo, neste caso, da perfeita subsunção entre o vínculo jurídico que as une e o conceito de grupo econômico, por ser a segunda subsidiária integral da primeira.

Como já relatado, ao ingressar no próprio sítio eletrônico da empresa TAG, não resta qualquer dúvida acerca da ingerência da PETROBRAS em sua subsidiária integral, tendo o autor da demanda logrado êxito, à exaustão, na demonstração da confusão gerencial ocorrida entre TAG e PETROBRAS na condução do procedimento preparatório Proc. PRT/nº Med 01228.2013.07.000/3, podendo ser citados, como exemplos, a apresentação de prepostos em comum, e que a liberação de valores à empresa EGESA, em algumas situações, sofria interferência direta da PETROBRAS, merecendo destaque ainda que o contrato social e todos os documentos oficiais da TAG encontram-se timbrados com o logotipo da PETROBRAS.

Por fim, colaciono trecho de notícia obtida de sítio eletrônico, trazida pelo Ministério Público autor, segundo o qual:

“Petrobras cria a Tag para unificar transporte de gás

01/09/2006 | 00h00 A Petrobras vai incorporar todas as suas transportadoras de gás em uma só companhia, que se chamará Transportadora Associada de Gás (Tag). Gradualmente, a Tag vai absorver sete transportadoras nas quais a estatal tem participação acionária relevante, controle acionário ou 100% das ações, hoje detidas pela Gaspetro, assim como os novos projetos. A nova empresa nasce com ativos de R\$ 4 bilhões, faturamento anual de R\$ 1,7 bilhão, e capacidade de transportar diariamente 50 milhões de metros cúbicos de gás por dia em seus 7.756 quilômetros de gasodutos.

O diretor de Gás e Energia da Petrobras, Ildo Sauer, disse que o objetivo dessa reestruturação organizacional é melhorar a gestão das empresas e torná-las mais eficientes, o que trará ganhos financeiros, comerciais e operacionais. Os cálculos são de que a criação da Tag permitirá uma economia de US\$ 1 bilhão se trazidos a valor presente a redução dos custos estimados para os próximos 20 anos.

‘O objetivo não era criar uma holding mas uma empresa que atuasse em todas as frentes. Mas como não faz sentido ter redundância na operação e manutenção das instalações, vamos colocaro sistema funcionando e integrado, mantendo a operação e a manutenção com a Transpetro’, explica o novo diretor de Projetos da Tag, Celso Luiz de Souza.

Segundo ele, o centro de operações das transportadoras será unificado e a Tag terá acesso às informações para monitorar e atender o mercado. No futuro, a empresa assumirá toda a operação.

Para conduzir as mudanças, a Petrobras vai utilizar a estrutura da Transportadora Amazonense de Gás, que terá seu objeto social modificado. A nova companhia irá absorver primeiro a Transportadora Capixaba de Gás (TCG), a Transportadora do Nordeste e Sudeste S/A (TNS) porque as duas são 100% da Petrobras. Essa fase será concluída em outubro.

Souza explica que o processo de absorção envolverá questões complexas e será gradual. Exemplo disso são os 33 contratos firmados pela TNS, empresa criada em 2003 que herdou toda a malha de gasodutos existente no país, incluindo as obras do projeto Malhas. Em seguida serão absorvidas as empresas onde a Petrobras tem participação societária junto com sócios privados, brasileiros e estrangeiros. São elas a Transportadora Nortebrasileira de Gás (TNG), a Transportadora do Meio Norte (TMN), e a Transportadora Sul Brasileira (TSB). Também fazem parte desse grupo a Transportadora Brasileira do Gasoduto (TBG), que opera o trecho brasileiro do gasoduto Bolívia Brasil, e sua “gêmea” GTB, que opera o trecho boliviano com os mesmos sócios e participações diferentes. Ildo Sauer frisou que a integração total da TBG pela Tag vai acontecer mais à frente “se os sócios permitirem”. A TBG tem seu

próprio centro de operações, que não é operado pela Transpetro. A Petrobras tem 51% da TBG, sendo ainda sócias a Shell Gás, Transredes, Prisma Energy (que herdou os ativos da Enron), e a BBPP Holdings, que por sua vez é da BG, El Paso e Total.

As outras transportadoras que serão integradas à Tag são empresas de propósito específico para financiar os grandes projetos. É o caso da Gasene SA, da Transportadora Urucu-Manaus (TUM), Nova Transportadora do Nordeste (NTN) e a Nova Transportadora do Sudeste, sendo essas últimas veículos para financiar o projeto Malhas.

Com a criação da Tag serão extintos 40 cargos de direção e conselheiros. Atualmente, as transportadoras têm, juntas, 21 conselheiros, 22 suplentes, cinco diretores superintendentes, quatro diretores financeiros e sete diretores operacionais. Apesar de a maioria dos executivos não receber remuneração adicional, essa estrutura será substituída - a exceção é a TBG - por cinco diretores que vão responder diretamente à diretoria da Petrobras.

O projeto já foi aprovado pela diretoria da estatal e apresentado informalmente à diretoria da Agência Nacional do Petróleo (ANP) na sexta-feira passada. A Tag será presidida por Antônio Sérgio de Cajueiro Costa, diretor comercial da TBG, e o diretor de financeiro será Pedro Romano Júnior, que veio da Petrobras Colômbia. “ (<http://www.tnpetroleo.com.br/noticia/14305/petrobras-cria-a-tag-para-unificar-transporte-de-gas/>, acessado em 13/12/2013).

Por todo o exposto, e considerando os depoimentos dos prepostos colhidos no âmbito do referido procedimento preparatório, este Juízo entende como único caminho juridicamente válido o reconhecimento da responsabilidade solidária das 3 empresas componentes do polo passivo, pelos créditos aqui pleiteados.

2.3 MÉRITO

2.3.1 A ausência de impugnação específica às verbas pleiteadas

Consoante já relatado no campo próprio, as empresas reclamadas, em momento algum, trazem impugnação específica acerca do direito dos substituídos às parcelas salariais e àquelas de natureza rescisória pleiteadas pelo parquet, em razão do que reputo procedente o pedido de pagamento das verbas referentes a saldos de salário, 13º salários não pagos, verbas de natureza rescisórias e depósitos de FGTS.

O autor requer, nos pedidos iniciais, “Sejam condenadas as empresas Rés (EGESA, TAG e PETROBRAS), solidariamente, em todos os débitos trabalhistas nominados nesta petição ministerial, ao que o MPT se reserva, permissa vênua, da faculdade de solicitar, no curso da ação, demais providên-

cias e provas para tornar efetivo o comando condenatório, inclusive indicação de novas contas bancárias e valores passíveis de bloqueio, de quaisquer das empresas solidárias;”

Esclarece o autor, ainda, mencionando o procedimento preparatório por ele conduzido: “Observe-se que o valor do débito enunciado em audiência, R\$ 9.054.451,33, foi alterado pela própria EGESA quando da juntada de novos cálculos, acompanhados de tabela com o passivo trabalhista integral da empresa, demonstrando que o montante, na verdade, é de R\$ 10.783.895,84.” **Arte** a dificuldade de se precisar a que verbas especificamente o parquet se refere, como pendentes de pagamento, estipulo como objeto da condenação, no que toca especificamente ao pedido transcrito no parágrafo anterior, as verbas elencadas nas planilhas de Ids 1459476 e 1459494.

2.3.2 Dano Moral Coletivo

Todo o esforço fático até aqui expendido torna indubitosa a conduta negligente da reclamada principal, ao celebrar contratos colossais sem que tenha condições de honrar as dívidas trabalhistas de uma coletividade que engloba centenas de trabalhadores.

Aqui, trata-se de verbas relacionadas à própria subsistência dos substituídos, que dizem respeito a saldos de salário, 13º salário e verbas rescisórias.

De maneira objetiva, pois, constato que a conduta da reclamada mostra-se suficientemente ofensiva para que seja condenada em indenização por danos morais coletivos, considerando o prejuízo social causado a centenas de trabalhadores, que, consoante reconhecido no âmbito do procedimento preparatório conduzido pelo autor, inclusivo, são provenientes, em sua maioria, de outros estados da federação, o que torna ainda mais penosa sua subsistência longe de suas famílias.

Instada a se manifestar, a jurisprudência pátria tem reconhecido a juridicidade do pleito ora apreciado; *in verbis*:

“I - DANO MORAL COLETIVO - LEGITIMIDADE DO *PARQUET*. Nos termos do art. 129, inciso III, da CF/88, é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encaixa a hipótese dos presentes autos, em que o Parquet postula dano moral coletivo. II - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO INDENIZAÇÃO - DEVIDA. As condutas da empresa, sem dúvida, tem o condão de macular o patrimônio imaterial de todos os indivíduos que exercem seu labor nas dependências da mesma, configurando dano moral coletivo indenizável, nos termos do art. 927, CC”. (TRT-8ª Reg., RO 0076700-16.2009.5.08.0014 - Rel. Des. Marcus Augusto Losada Maia, DEJT 9/8/2010, p. 7).

DO DANO MORAL COLETIVO. ANÁLISE CONJUNTA. Havendo clara ilicitude trabalhista na conduta da acionada, descumprindo regras básicas pertinentes à jornada de trabalho, em flagrante desafio à lei e às instituições que objetivam sua fiscalização e o seu cumprimento, inegáveis restam os prejuízos sociais, consistentes no descrédito e desamparo da coletividade de trabalhadores, deve ser mantida a condenação pelo prejuízo à coletividade, no valor já arbitrado de R\$150.000,00. Recursos conhecidos e desprovidos.” (TRT-7ª Reg., 1ª T., RO nº 0000405-85.2011.5.07.0016 Rel. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, j. mar/2013).

Diante deste cenário, julgo procedente o pedido de condenação em danos morais, com base na fundamentação supra, no valor pleiteado na peça inicial - R\$ 300.000,00.

2.3.3 A litispêndência entre as ações ajuizadas pelo parquet e pelo sindicato representativo da categoria dos substituídos

No que pertine ao tópico sob exame, verifica-se situação inusitada.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar inominada em 18.11.2013, tendo, no prazo legal (em 16.12.2013) ajuizado a ação principal da qual aquela é acessória. Ocorre que, entre o ajuizamento de ambas as demandas, em 05.12.2013, o Sindicato da categoria ajuizou a ação de nº 0001872-70.2013.5.07.0003, discutindo a mesma relação controvertida de direito material.

Resta perquirir, pois, se há litispêndência entre as demandas.

Pela clareza e propriedade com que trata do assunto, transcrevo adiante o posicionamento da doutrina processualista que empresta à matéria o entendimento ao qual me filio:

“Normalmente, costuma-se afirmar que há litispêndência, neste último sentido, quando houver tríplice identidade entre os elementos da demanda: se dois ou mais processos são iniciados pela mesma demanda (com as mesmas partes, pedido e causa de pedir). Não são duas ou mais demandas com os mesmos elementos: na verdade, é a mesma demanda, que deu origem dois ou mais processos distintos.

Essa definição de litispêndência é correta, mas é insuficiente. A tríplice identidade dos elementos da demanda é apenas o caso mais emblemático de litispêndência. Trata-se do exemplo mais claro do fenômeno. Mas não é o único.

Há litispêndência quando pendem processos com o mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispêndência quando o Poder Judiciário é provocado para solucionar o mesmo problema em mais de um processo”.

(...)

“Para a correta compreensão do tema, é preciso lembrar ao estudioso que a legitimação ativa *ad causam* nas ações coletivas é extraordinária (o legitimado age em nome próprio defendendo interesse da coletividade) concorrente (há vários legitimados) e disjuntiva (qualquer um deles pode propor sozinho a demanda coletiva), conforme examinado no capítulo próprio deste Curso. Foi essa, inclusive, a opção do Código Modelo para a Ibero-América (art. 3º).

Assim, é possível que uma mesma ação coletiva possa ser proposta por diferentes legitimados ativos. É possível, portanto, que haja litispendência sem identidade entre as partes autoras. A identidade de parte autora é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva (no caso da ação coletiva passiva, essa irrelevância dirá respeito ao polo passivo do processo).” (Didier - Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo)

Nessa linha, tratando as demandas da mesma relação jurídica controvertida, entendo pela ocorrência de litispendência.

Entendo, outrossim, que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar primeiramente a ação cautelar de nº 0001785-17.2013.5.07.0003, acessória desta ação civil pública, precedeu o sindicato da categoria profissional, trazendo a lide à apreciação do Poder Judiciário em um primeiro momento, perseguindo, em razão disso, a tutela jurisdicional de maneira mais célere e efetiva, tendo o parquet, no âmbito daquela demanda cautelar, auferido provimento que resguardou a penhora de valores e bens que superam a casa dos milhões, tendo mantido sua atuação, em ambos os feitos, de maneira diligente no que toca à caça por bens e valores suficientes ao integral adimplemento dos créditos pleiteados.

Destarte, determino a extinção, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, do processo nº 0001872-70.2013.5.07.0003, devendo serem preservadas, contudo, as decisões exaradas naquele feito no que se refere à antecipação de tutela concedida com o fim de viabilizar o levantamento do FGTS e a inscrição dos substituídos no programa de seguro desemprego, medidas esta, ao que consta, já perfectibilizadas naquele feito.

3 TUTELA ANTECIPADA. A CONFIRMAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS JÁ DEFERIDAS E A CONCESSÃO DO PLEITO FORMULADO NA PETIÇÃO DE ID A8C13F2

Após leitura dos autos, verifica-se que os pleitos acautelarórios trazidos pelo autor já foram deferidos e cumpridos em sua integralidade, por força da decisão de ID 1348623, exarada na ação cautelar ajuizada pelo MPT. A pleiteada indisponibilidade dos bens listados sob o ID 1331772 (págs. 1/3) foi deferida e devidamente cumprida, consoante certidão inserta na carta precatória de ID 1671007 daqueles autos.

Os valores cuja retenção foi determinada, relativos a pagamentos que a empresa TAG faria à empresa EGESA, já foram, inclusive, liberados aos trabalhadores, consoante se vê nos alvarás de ID 1479558 e 3ff8193, constantes nestes autos.

De logo, pois, confirmo os bloqueios de valores e de bens, bem como as respectivas liberações, já concedidos.

Ante o caráter incontroverso dos direitos pleiteados, no que toca às verbas de natureza salarial, permanecem patentes a existência dos requisitos legais autorizativos da concessão de tutela antecipada, em razão do que defiro o pedido trazido na petição de ID a8c13f2, e determino a expedição de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por malote digital, à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando o bloqueio do saldo total constante na conta judicial de nº 2000101232401 (Valor desatualizado: R\$ 4.737.175,69 - quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos, em 30.09.2011), do Banco do Brasil, devendo ser comunicado a este Juízo, com a máxima brevidade, o cumprimento desta determinação, devendo acompanhar o ofício a ser enviado os documentos de Ids a8c13f2 e b03454c.

4 TÓPICOS FINAIS

Determino que a Secretaria da Vara proceda às notificações, intimações e publicações em nome dos advogados indicados pelas partes, conforme requerido, com o fim de se evitar nulidades, bem com a do MPT, no termos da lei.

Quanto às deduções a serem efetuadas, merecem destaque os valores já recebidos pelos substituídos, através da liberação do alvarás de Ids 1479558 e 3ff8193, que devem, por óbvio, serem deduzidos por ocasião da quantificação do crédito remanescente.

No que toca aos valores a serem liberados pelo Estado do Maranhão (ofício de ID 94c72bc), em razão de contrato celebrado entre a reclamada EGESA e referido ente, determino que tenha prosseguimento o contato destinado ao repasse de referidas verbas, as quais devem ser, no momento oportuno, debitadas do crédito a ser executado.

5 DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo julgar esta Ação Civil Pública PARCIALMENTE PROCEDENTE, e, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério público do Trabalho e, bem assim, a legitimidade passiva das empresas EGESA ENGENHARIA S/A, TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG e PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, confirmar as decisões exaradas no feito até então, a título de tutela antecipada, e, sob o

mesmo título, deferir o pedido trazido na petição de ID a8c13f2, determinando a imediata expedição de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por malote digital, à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando o bloqueio do saldo total constante na conta judicial de nº 2000101232401 (Valor desatualizado: R\$ 4.737.175,69 - quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos, em 30.09.2011), do Banco do Brasil, devendo ser comunicado a este Juízo, com a máxima brevidade, o cumprimento desta determinação, devendo acompanhar o ofício a ser enviado os documentos de Ids a8c13f2 e b03454c.

Extingo, sem resolução de mérito, o pedido “e” da petição inicial, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, por terem os alvarás de liberação do FGTS e os ofícios relativos à inscrição dos substituídos no programa de seguro desemprego ocorrido no bojo da ação de nº 0001872-70.2013.5.07.0003, conforme relatório supra, e determino que aludida processo passe a correr em apenso a este.

No mérito, declarando a responsabilidade solidária das empresas componentes do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, condená-las:

- a) ao pagamento das verbas elencadas nas planilhas de Ids 1459476 e 1459494;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00, a ser empregados em campanhas, qualificações de trabalhadores, combate ao trabalho em condições subumanas e políticas de segurança e medicina do trabalho, conforme programa a ser apresentado oportunamente pelo MPT/CONALIS.

Por fim, determino a dedução dos valores já recebidos pelos substituídos, através dos alvarás de Ids 1479558 e 3ff8193, por ocasião da quantificação do crédito remanescente.

Custas pelos demandados no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), calculadas sobre o valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2015.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juíza do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE ARACATI

DATA DE JULGAMENTO: 03.09.2015

PROCESSO Nº: 0000411-93.2015.5.07.0035

RECLAMANTE: ANTONIO REGINALDO TEOBALDO FIRMINO

RECLAMADO: SEAFARM CRIAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AQUATICOS LTDA

1 RELATÓRIO

ANTÔNIO REGINALDO TEOBALDO ajuizou reclamação trabalhista em face de SEAFARM CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AQUÁTICOS LTDA informando relação de emprego entre as partes a partir de 02.05.2001, em plena vigência, com jornada de 17:00 as 05:00 hs, em regime de 12 X 36, recebendo determinação de estar no local de trabalho às 16:30 hs, com intervalo reduzido para refeição, sem autorização para se afastar do serviço, entendendo por violada a Súmula 444 do C. TST, razão pela qual requer o pagamento das horas extras correspondentes, com reflexos em parcelas salariais e consectários, requerendo, ainda, a aplicação do Art. 71, § 4º, da CLT, pela não concessão de intervalo intrajornada, entendendo fazer jus ao pagamento de diferença de adicional noturno para o percentual de 20%, em relação ao horário de 22:00 as 05:00 hs, considerando que efetuado o pagamento no adicional de 12,5%, com aplicação da Súmula 140 do C. TST, pleiteando, ainda, a aplicação do art. 4º da CLT, pelo tempo de deslocamento no início da jornada, de 16:30 as 17:00 hs, e ao final, de 05:00 as 05:20 hs, se considerado os percursos portaria/escritório/portaria, nos termos da Súmula 429 do C. TST, formulando, ainda, pretensão de pagamento das horas noturnas prorrogadas, em relação ao horário de 05:00 as 05:20 hs, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI -1 do C. TST, requerendo, em seguida, o pagamento de adicional de periculosidade nos termos do Art. 193, II, da CLT, além do pagamento de indenização por danos morais, por ser submetido a condições precárias e degradantes no ambiente de labor, não observadas pela reclamada as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, sendo o local destinado à refeição improvisado, coberto de palhas de carnaúbas e sustentado por hastes, permitindo a entrada de ratos e outros insetos, fazendo necessidades fisiológicas e refeições a céu aberto, suscitando a aplicação do Art. 5º, V e X da CF/88, porque caracterizada grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo disponibilizada instalações sanitárias de uso coletivo dos trabalhadores, sendo obrigado a fazer suas necessidades a céu aberto, restando violada a NR-24 do Ministério do Trabalho, ensejando a aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, formulando, a final,

os pedidos a título de horas extras e reflexos (em razão da jornada noturna em regime de 12 X 36 horas, em violação à Súmula 444 do C. TST), aplicação do art. 71, § 4º, da CLT (supressão de intervalo intrajornada), horas extras (tempo à disposição da reclamada), complemento de adicional noturno (diferença entre o percentual de 20% e de 12,5%), horas noturnas prorrogadas (05:00 as 05:20 hs), adicional de periculosidade (Art. 193, II, da CLT), indenização por danos morais, honorários advocatícios, aplicação do Art. 467 da CLT, juros e correção monetária na forma da lei, juntando documentos.

A reclamada apresentou contestação arguindo a prescrição quinquenal, sendo que no mérito descreve as funções exercidas pelo reclamante ao longo do período laboral, esclarecendo que no período de 15.12.2011 a 15.12.2012 havia previsão em Acordo Coletivo de Trabalho do cumprimento de jornada de 12 X 36 horas, razão pela qual no período o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, esclarecendo que a partir de 01.01.2015 foi firmado Acordo Coletivo com o SITIAMA, com previsão de jornada de 12 X 36 horas, requerendo a exclusão, para o cômputo das horas extras, do período prescrito, dos dias de afastamento do reclamante por motivo de atestado médico e férias, bem como dos períodos de vigência dos instrumentos coletivos referidos, esclarecendo que a partir de Novembro/2014 o reclamante passou a receber o pagamento da hora extra pela supressão do intervalo a que se refere o art. 71, *caput*, da CLT, negando qualquer exigência de apresentação do reclamante no local de trabalho antes do horário fixado para início de sua jornada, com tempo total de deslocamento de 10 minutos entre a portaria/escritório/portaria, não fazendo jus o reclamante ao pagamento de horas extras à disposição do empregador, inclusive no que se refere ao adicional noturno pela prorrogação da jornada de 05:00 as 05:20 hs, sendo esta inexistente, informando que a partir de 01.11.2014 o reclamante passou a receber o adicional noturno no percentual de 20%, impugnando o pedido formulado a título de adicional de periculosidade e indenização por danos morais, considerando os motivos que expõe, requerendo, a final, a improcedência da reclamação, juntando documentos.

Inquirido sumariamente o reclamante, com a oitiva de sua única testemunha, sendo dispensado o depoimento do preposto da reclamada, que não produziu prova oral.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Autos conclusos para decisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO: Ajuizada a reclamação em 11.07.2015, acolhe-se a prejudicial de mérito suscitada, pronunciando-se a prescrição dos créditos do período anterior a 11.07.2010, ex vi do Art. 219, § 5º, do CPC c/c Art. 7º, XXIX, da CF/88.

3 DO MÉRITO

DA JORNADA EM REGIME DE 12 X 36 HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS: Considerando que a reclamada juntou aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho de 2011/2012, com vigência no período de 15.12.2011 a 15.12.2012, firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracati, como entidade sindical representativa da categoria profissional do reclamante, estabelecendo em sua Cláusula Quinta a jornada de 12 X 36, com aplicação ao setor de vigilância diurna e noturna, tem-se pela aplicação da Súmula 444 do C. TST, reconhecendo-se a legalidade da jornada cumprida pelo reclamante, de 17:00 as 05:00 hs, em dias alternados, em relação ao período de sua vigência, de 15.03.2011 a 15.03.2012, bem como em relação ao período posterior, de 15.03.2012 a 15.03.2013, este em razão da Cláusula referente às Disposições Gerais do Instrumento Coletivo mencionado, que estabelece que se não houver manifestação de nenhuma das partes no período de 30 dias anteriores ao encerramento de sua vigência, o mesmo será renovado automaticamente pelo período de 01 (um) ano.

Com relação ao período posterior a 01.01.2015, nada há para ser deferido ao reclamante a título de horas extras pelo cumprimento da jornada de 12 X 36 horas, considerando o Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria, com vigência de 01.01.2015 a 31.12.2015, que estabelece a jornada especial de 12 X 36 horas, em sua Cláusula 14^a, atendendo aos requisitos da Súmula 444 do C. TST.

Assim, considerando a prescrição dos créditos do período anterior a 11.07.2010, considerando a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 15.03.2011 a 15.03.2012 e sua prorrogação no período de 15.03.2012 a 15.03.2013 e considerando que a reclamada demonstrou a efetivação do pagamento das horas extras a partir de 01.11.2014, faz jus o reclamante ao pagamento de 04 (quatro) horas extras por dia de trabalho (15 dias ao mês, considerando o regime de 12 X 36), em relação aos períodos de 11.07.2010 a 14.03.2011 e de 16.03.2013 a 31.10.2014, que são devidas com adicional de 50% e reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO - OJ 388 DA SDI-1 DO C. TST: Na inicial, informa o reclamante que tinha determinação para estar no local de trabalho as 16:30 hs, para iniciar a jornada às 17:00 hs, com término às 05:00 hs, deixando efetivamente o estabelecimento às 05:20 hs, pelo que requer o pagamento das horas extras correspondentes, inclusive o adicional noturno em relação ao horário de 05:00 as 05:20 hs.

Em contestação, afirma a reclamada que jamais exigiu que o reclamante se apresentasse no estabelecimento com 30 minutos de antecedência em relação ao início da jornada, esclarecendo que o tempo total de deslocamento da portaria para o local de registro de ponto e deste para a portaria era de 10 minutos, não fazendo jus o reclamante ao pagamento de horas extras por aplicação do Art. 4º da CLT c/c Súmula 429 do C. TST.

Inconsistente o depoimento da testemunha do reclamante porque cada um tinha acesso ao estabelecimento por portarias diversas, o reclamante pela portaria da cidade e a testemunha pela portaria do córrego, razão pela qual não se pode presumir que o reclamante entrava no estabelecimento às 16:30 hs, nem que saía às 05:20 hs, como fato extraordinário e constitutivo do seu direito, admitindo-se como ordinário o fato do reclamante não gastar mais de 10 (dez) minutos para a realização do percurso portaria/escritório/portaria, como previsto na Súmula 429 do C. TST.

Importante registrar que seria do reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi do Art. 818 da CLT c/c Art. 333, I, do CPC, dele não se desincumbindo, no entanto, ante a condição de trabalho de sua única testemunha.

Nada há, pois, para ser deferido ao reclamante a título de horas extras por tempo à disposição do empregador e, via de consequência, adicional noturno pela prorrogação da jornada de 05:00 às 05:20 hs, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 388 do C. TST.

Improcede, pois, o pedido formulado.

DO ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇA DE ADICIONAL:

Considerando a jornada legal de 12 X 36 horas, cumprida no horário de 17:00 às 05:00 hs, tem-se que, nos termos do Art. 73 e §§ da CLT, o reclamante faria jus ao pagamento do adicional de 20%, esclarecendo, no entanto, o recebimento do percentual de 12,5%, fazendo jus ao pagamento da diferença de 7,5%.

A reclamada alega a regularização do pagamento a partir de 01.01.2014.

Ainda que no contracheque do reclamante, de outubro/2009 (prescrito), juntado aos autos pelo próprio, conste o percentual de 12,5% a título de adicional noturno, tem-se que o percentual referido incidiu sobre a totalidade do salário base da época, de R\$ 465,00, quando deveria incidir apenas sobre o salário correspondente a 120 (cento e vinte) horas, como o total das horas noturnas trabalhadas (08 hs/dia X 15 dias ao mês).

Assim, tem-se que o adicional noturno efetivamente devido pela reclamada seria de R\$ 50,72, considerando-se o adicional noturno de 20% sobre a hora trabalhada, no total de 120 horas por mês, nos termos dos cálculos a seguir demonstrados: R\$ 465,00 (salário base), dividido por 220 hs/mês (duração mensal do trabalho) = R\$ 2,11 (salário hora, vezes 0,20 (percentual do adicional noturno) = R\$ 0,422 (valor do adicional noturno), vezes 120 horas noturnas (oito horas noturnas/dia x quinze dias trabalhados, em razão da jornada em dias alternados) = R\$ 50,72 (valor total do adicional noturno por mês).

Tendo a reclamada efetuado o pagamento de R\$ 58,13, tem-se que, não obstante lançar o percentual de 12,5% no contracheque, efetivamente pagava percentual superior a 20%, porque adotava para fins de cálculo o salário base como se o reclamante cumprisse jornada noturna de 17:00 as 05:00 hs, quando seria de 22:00 as 05:00 hs, no total de 120 horas/mês.

Observe-se que o cálculo do adicional constante do contracheque de Março/2015 guarda a mesma sistemática: R\$ 862,69 (salário base), dividido por 220 horas/mês = R\$ 3,92 (hora trabalhada) vezes 20% (adicional noturno) = R\$ 0,7842 (valor da hora do adicional noturno) vezes 120 horas noturnas = R\$ 94,11 (valor total do adicional noturno mensal devido).

Interessante registrar que a reclamada, ao apresentar contestação, alega a regularização do pagamento a partir de 01.01.2014, no percentual de 20%, considerando 120 ao mês, sem observar que, pelos contracheques anteriores, anexados aos autos, se considerado o período imprescrito, sempre pagou valor superior ao efetivamente devido, ainda que tenha lançado no contracheque o percentual de 12,5%, isto em razão de adotar como parâmetro o total do salário base, como se toda a jornada de 17:00 as 05:00 hs fosse noturna, quando deveria considerar apenas o horário de 22:00 as 05:00 hs, no total de 120 horas/mês.

Nada é devido, pois, ao reclamante, a título de diferença de adicional noturno.

DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, *CAPUT*, DA CLT -PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO: Considerando o próprio teor da defesa apresentada, em que a reclamada admitiu que o reclamante passou a receber o pagamento da hora extra pela supressão do intervalo apenas a partir de 01.11.2014 e considerando a prescrição dos créditos do período anterior a 11.07.2010, tem-se como procedente o pedido formulado, de aplicação do Art. 71, § 4º, da CLT, em relação ao período de 11.07.2010 a 31.10.2014, no total de 15 (quinze) horas ao mês.

Não obstante a causa de pedir, mas considerando os limites do pedido formulado, nada há para ser deferido ao reclamante a título de reflexos em parcelas salariais e consectários decorrentes da relação de emprego.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Considerando que o inciso II foi incluído no Art. 193 da CLT por força da Lei nº 12.740/2012, de 08.12.2012, considerando que, nos termos do *caput* do artigo mencionado, o dispositivo legal só é aplicável na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, considerando que referida regulamentação passou a vigor a partir de 03.12.2013, quando da publicação da Portaria Nº 1.885/2013-MTE, aprovando o Anexo III da NR - 16, e considerando, finalmente, que o reclamante não preenche os requisitos previstos no Anexo III da NR-16, para fazer jus ao recebimento do adicional de periculosidade a que se refere o Art.

193, II, da CLT, nada é devido ao mesmo a título de adicional de periculosidade, sendo irrelevante, via de consequência, a análise quanto à controvérsia acerca do enquadramento profissional do reclamante como vigia ou vigilante, embora quando inquirido tenha afirmado o reclamante que teria trabalhado armado até 2013, o que excluiria o seu enquadramento como vigilante, em face da vigência do Anexo III da NR-16 a partir de 03.12.2013.

Improcede, pois, o pedido formulado.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Como causa de pedir o pagamento de indenização por danos morais, afirma o reclamante que é submetido a condições precárias e degradantes no ambiente de labor, porque não observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo improvisado o local para refeições, sequer utilizado, pela presença de ratos e insetos, sem instalações sanitárias e elétricas, implicando em grave violação ao princípio da dignidade humana, não sendo disponibilizada instalações sanitárias de uso coletivo para os trabalhadores, fazendo suas necessidades fisiológicas e refeições a céu aberto, incidindo na hipótese o Art. 5º, V e X da CF/88 c/c Arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ao ser inquirido, o reclamante admitiu que a distância entre o posto de vigilância e o escritório da empresa é de 1000 metros, local onde há instalações sanitárias e espaço para refeições, apenas não havendo permissão para o deslocamento dos vigilantes no horários de serviço, por determinação do encarregado da vigilância.

Logo, a informação contida na inicial de que a empresa não disponibilizava instalações adequadas para o atendimento das necessidades fisiológicas e realização de refeições não é verdadeira.

O fato do encarregado do setor de vigilância não permitir a saída dos vigilantes do posto de serviço para o atendimento de necessidades fisiológicas e realização de refeições, se comprovado, se consubstancia em outra causa de pedir diversa da exposta na inicial.

A única testemunha do reclamante admitiu que o escritório da empresa dispõe de instalação sanitária, também existente em outros locais, no interior do estabelecimento, o que torna inconsistente a tese do reclamante de que a reclamada não observava as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho quanto à espécie.

É preciso salientar que as fazendas produtoras de camarão ficam situadas na zona rural dos municípios, no meio do mato, onde efetivamente são encontrados diversos insetos, répteis, etc, como formigas, ratos, cobras, etc, o que, no entanto, não torna o ambiente insalubre, muito menos degradante, tanto assim que o reclamante trabalha na empresa desde 2001 e, através da presente reclamação, sequer pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho, por violação a qualquer dos incisos do Art. 483 da CLT.

Difícil acreditar que tenha concordado a exercer o seu labor em ambiente degradante, desde 2001 até a presente data, por mais de 14 anos, sem requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho ou mesmo comunicar o fato ao sindicato da categoria para adoção de providências junto ao Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

Insista-se: a causa de pedir indenização por danos morais decorre do fato de ser obrigado o reclamante a fazer necessidades fisiológicas e refeições “a céu aberto”, por não disponibilizar a reclamada instalações adequadas, havendo violação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho por parte da reclamada, comprovando-se, no entanto, quer pelo depoimento do reclamante, como de sua única testemunha, que a reclamada dispõe de referidas instalações, situadas em média a 1000 metros do posto de vigilância.

Se não há permissão para que os vigilantes se desloquem dos postos para o escritório da empresa, onde situadas as instalações adequadas, para não gerar o abandono dos postos de vigilância e facilitar a atuação de delinquentes, tem-se como configurada outra causa de pedir indenização por danos morais, não se podendo imputar à reclamada qualquer violação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, previstas em NR’s editadas pelo Ministério do Trabalho, notadamente quando as fazendas de camarão, como é o caso da reclamada, ficam situadas em zona rural, no meio do mato, longe dos centros urbanos.

Nada há, pois, para ser deferido ao reclamante a título de indenização por danos morais, não tipificadas as hipóteses do Art. 5º, V e X da CF/88 c/c Arts. 186 e 927 do Código Civil, considerando a causa de pedir declinada na inicial, comprovando o próprio reclamante e sua única testemunha que a reclamada dispõe efetivamente de instalações sanitárias e refeitório acessíveis aos trabalhadores, sequer havendo prova nos autos de que o encarregado de setor de vigilância tenha proibido o deslocamento dos vigilantes para a realização de suas necessidades quando em cumprimento da jornada.

Importante registrar que a NR - 21 regulamenta o trabalho a céu aberto, dispendo a NR - 24 sobre as instalações sanitárias, refeitórios, etc, fixadas em razão do número de trabalhadores no estabelecimento, sem que o reclamante tenha apontado, especificamente, eventuais violações praticadas pela reclamada em relação às disposições contidas nas normas regulamentadoras mencionadas, considerando as condições especiais do trabalho desenvolvido pelo vigilante, que atua na área dos viveiros, fazendo ronda, sem ponto fixo (guarita).

Presume-se o entendimento, por parte do reclamante, de que a reclamada seria obrigada a construir um ponto de apoio em cada posto de vigilância, dotado de aparelho sanitário, sala para refeições, chuveiro, ambiente para troca/guarda de roupas, etc, sem apontar, no entanto, o amparo legal para a referida conclusão.

DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT: Não havendo a condenação da reclamada em parcelas rescisórias, afasta-se a aplicação do dispositivo legal referido.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, *ex vi* do art. 4º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 790, § 3º, da CLT.

DABASE DE CÁLCULO: Para fins de base de cálculo deve ser adotada a variação salarial constante dos autos.

Para fins de metodologia de cálculo, em relação aos reflexos das horas extras em férias com 1/3 e 13º salários, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

1º período de 11.07.2010 a 14.03.2011: férias proporcionais de 8/12, com 1/3, e 13º salários proporcionais de 2010 (6/12) e 2011 (2/12); e

2º período de 16.03.2013 a 31.10.2014: férias simples com 1/3, férias proporcionais de 8/12, com 1/3, 13º salários proporcionais de 2013, de 10/12, e 2014, de 10/12.

DA EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO RECLAMANTE: Para fins de cálculo das parcelas deferidas devem ser excluídos os dias de afastamento do reclamante por motivo de licença médica, de 12.04.2012, 08 e 09.10.2012, 15 e 17.03.2014, e em razão de férias os períodos de 12 a 30.07.2010 (observada a prescrição), 01 a 30.06.2011, 01 a 30.06.2012, 03.06 a 02.07.2013 e 02.06 a 01.07.2014.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Improcede o pedido, por aplicação da Súmula 02 do E. TRT 7ª R c/c Súmulas 219 e 329 do C. TST, por seus próprios fundamentos.

4 DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide a Única Vara do Trabalho de Aracati julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO REGINALDO TEOBALDO FIRMINO, em face de SEAFARM CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AQUÁTICOS LTDA, para acolher a prejudicial de prescrição dos créditos do período anterior a 11.07.2010 e, no mérito, condenar a reclamada, a final, a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme apuradas em regular liquidação, as seguintes parcelas, tudo de acordo com os fundamentos adotados: 60 (sessenta) horas extras por mês (violação ao art. 7º, XIII, da CF/88 c/c Súmula 444 do C. TST), durante os períodos de 11.07.2010 a 14.03.2011 e de 16.03.2013 a 31.10.2014, que são devidas com adicional de 50% e reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS (depósito em conta, sem liberação, considerando a continuidade do vínculo); aplicação

do art. 71, § 4º, da CLT, em relação ao período de 11.07.2010 a 31.10.2014, no total de 15 (quinze) horas ao mês; juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do C. TST).

Observem-se os recolhimentos obrigatórios a título de previdência social e imposto de renda, com base na Súmula 368 do C. TST.

Tem-se como improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante a título de horas extras (Art. 4º da CLT c/c Súmula 429 do C. TST), horas noturnas prorrogadas (horário de 05:00 as 05:20 hs), diferença de adicional noturno (7,5%), adicional de periculosidade, indenização por danos morais, honorários advocatícios e aplicação do Art. 467 da CLT, tudo de acordo com a fundamentação.

Custas pela reclamada, de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado para fins de condenação.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO.

ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

PROCESSO Nº: 0000314-90.2015.5.07.0036

RECLAMANTE: ALICE LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: ZILAH-COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE LTDA. - EPP

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO

ALICE LIMA DE SOUZA, devidamente qualificada na exordial, através de advogado, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra ZILAH-COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE LTDA. - EPP, vindicando os títulos elencados na peça vestibular. Como fundamento de suas postulações aduziu, em síntese, que: começou a laborar para a demandada em 03.11.2014 e foi injustamente demitida em 29.01.2015; laborava em sobrejornada, sem receber as horas extra devidas; nada recebeu quando de sua rescisão; era diariamente submetida a revista íntima na reclamada, sendo obrigada a ficar de trajes íntimos no provador do estabelecimento onde trabalhava; além disso, tinha que trazer água de sua casa para tomar no trabalho, pois a reclamada não fornecia para a reclamante beber, e ainda controlava as idas da reclamante ao banheiro; a revista íntima e as restrições a que foi submetida a demandante causaram-lhe imenso constrangimento e grave lesão psicológica, o que ensejou o malferimento em sua índole, do que decorre seu direito ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.048,81. Teceu outras considerações e pugnou pela procedência, in integrum, da reclamação.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, após malograda a proposta inicial de conciliação, apresentou DEFESA, alegando, sucintamente, que: há inépcia da exordial; não havia prestação de serviços em sobrejornada; a demandante gozava sempre uma folga semanal; a reclamada adota o procedimento de revista visual, não havendo exposição do corpo; a inspeção consiste na exibição do cós da calcinha e da alça do sutiã, sendo o procedimento feito em local restrito sem qualquer contato físico com a vendedora; cumpre salientar que a empresa sempre agiu da forma mais cordial e correta possível com seus funcionários, sem empreender quaisquer atitudes que viessem a ferir seus empregados, seja no âmbito moral ou no âmbito material; nunca houve controle sobre horários de ida ao banheiro, tampouco de beber água; não se há de falar, pois, em escoriação na honrabilidade da promovente, tampouco em pagamento de indenização por dano moral. Indevidas todas as parcelas postuladas.

Foram juntados alguns documentos aos autos.

Na audiência de instrução, foram dispensados os depoimentos pessoais e foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução.

Razões finais reiterativas.

Prejudicada, igualmente, a segunda proposta de conciliação.

Em pauta, vieram os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS,

DECIDO:

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto sucinta em sua argumentação, a reclamante cumpriu os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, narrando os fatos dos quais resultou o dissídio submetido à cognição judicial, de molde a ensejar, não somente o pleno exercício do direito de defesa pela requerida, que impugnou especificamente o mérito da ação, como também a apreciação, por este Juízo, de todas as postulações por ele formuladas, motivo pelo qual se rejeita a prefacial de inépcia. A reclamante pleiteia o pagamento de indenização pelo dano moral supostamente por ela experimentado, com fulcro nos argumentos de que era diariamente submetida a revista íntima na reclamada, sendo obrigada a ficar de trajes íntimos no provador do estabelecimento onde trabalhava.

Aduz, ainda que, além disso, tinha que trazer água de sua casa para tomar no trabalho, pois a reclamada não fornecia para a reclamante beber, e ainda controlava as suas idas ao banheiro.

Arremata dizendo que a revista íntima e as restrições a que foi submetida causaram-lhe imenso constrangimento e grave lesão psicológica, o que ensejou o malferimento em sua índole, do que decorre seu direito ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.048,81.

Contestando, a demandada argumenta que a reclamada adota o procedimento de revista visual, não havendo exposição do corpo e que a inspeção consiste na exibição do cós da calcinha e da alça do sutiã, sendo o procedimento feito em local restrito sem qualquer contato físico com a vendedora.

Alega, também, que nunca houve controle sobre horários de ida ao banheiro, tampouco de consumo de água, por parte de seus empregados.

Analisando-se detidamente as provas dos autos, à luz do alegado pelas partes e dos normativos que regem à espécie, cuida que razão socorre à parte demandante.

Com efeito, por primeiro, a testemunha arrolada pela reclamante, em depoimento prestado de forma demasiado segura e convincente, que inculcou neste magistrado um forte poder de convencimento, pela maneira espontânea e

sincera como a depoente respondeu as perguntas a ela endereçadas, confirmou as argumentações constantes da exordial, tendo a testemunha MARIA CAROLINA DE A. MAGALHÃES, asseverado: “que na hora da entrada e da saída era submetida à revista; que a revista consistia em levantar a blusa e mostrar o sutiã e baixar um pouco a calça, além de abrir a bolsa; que a revista era feita em um provador, entre o depósito e a loja; que quem fazia a revista era a gerente; que todas as empregadas eram submetidas a revista; que a revista era feita diariamente; que na ausência da gerente, quem fazia a revista era a caixa;”.

Tais assertivas, porquanto congruentes, afiguram-se-me provas robustas, a comprovarem os fatos constitutivos alinhavados pela reclamante na peça de começo.

Demais disto, até mesmo a testemunha indicada ela ré, Sra. MARCÍLIA GOMES DOS SANTOS, conquanto não tenha sido tão incisiva quanto a depoente anterior, fez afirmativas que igualmente confirmam o procedimento vexatório a que se sujeitavam as empregadas da requerida, quando aduziu: “que a reclamada adotava o procedimento de revisita das empregadas; que era a depoente quem fazia as revistas; que a revista era aleatória, mais ou menos, umas 04 vezes por semana; que a empregada baixava um pouco a blusa para a depoente ver a cor do sutiã e a calça para o mesmo fim;(…); que quando fazia revista, fazia na entrada e na saída; que não anotava as cores das roupas íntimas das empregadas; que a caixa poderia substituir a depoente na revista”.

Comprovado que a reclamante era constantemente submetida a procedimento de revista íntima, cabe a este Juízo aquilatar se o proceder adotado pela reclamada é aceitável no ordenamento jurídico pátrio, que resguarda, desde a Constituição Federal, os direitos fundamentais do ser humano, entre os quais figuram aqueles concernentes à personalidade, tais como a vida, a honra, a dignidade, a intimidade, a privacidade e a integridade física ou é com ele absolutamente incompatível.

Esgrimam os defensores da possibilidade de referida conduta, com os argumentos de que, ao agir desta forma, o tomador de serviço escuda-se no legítimo exercício de seus poderes disciplinar e diretivo, inerentes à sua condição de empregador, poderes estes que, por sua vez, ainda alegam, decorrem dos cânones constitucionais insculpidos nos arts. 1º, IV (livre iniciativa), 5º, XXII (propriedade privada) e 170, II e parágrafo único (que a todos garante o exercício da atividade econômica), todos da Constituição Federal.

Nada obstante a relevância de tais argumentações, cuido que sua invocação, na hipótese vertente, desborda dos limites estabelecidos pelo legislador constitucional, quando da instituição de mencionados princípios.

Assim é que, como cediço, a aplicação de suso referenciadas normas, a despeito de sua estatura constitucional, não deve necessariamente prevalecer

em hipótese em que estejam igualmente em jogo outros direitos fundamentais, como sói suceder com os relativos à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil(art. 1º, inciso III, da CF) e da presunção de inocência(art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna), um dos mais caros princípios do mundo pós Absolutismo.

Há, em situações deste jaez, a necessidade de se harmonizarem os princípios constitucionais cujas incidências aparentemente se contrapõem, em homenagem ao princípio da unidade da constituição, utilizando-se para tanto, segundo remansoso entendimento da doutrina constitucionalista, da regra de ponderação, com base nos vetores que a norteiam, a saber: o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Nesta senda, com espeque na regra da necessidade ou exigibilidade, um dos subprincípios em que se divide a segunda das normas acima expostas, que traduz o direito do cidadão à menor restrição possível ao seu direito, pode-se asseverar que o mecanismo de revista íntima encetado pela reclamada não se revela como o meio mais adequado a ser utilizado pelo empregador na defesa de seu patrimônio, em casos como o presente, quando o empresário explora o ramo de vendas de roupas íntimas, circunstância que poderia facilitar a apropriação indevida pelas empregadas, dos produtos por ele comercializados, que poderiam furtá-los mediante a simples utilização de calcinhas e sutiãs, quando de sua saída do trabalho.

É que, importa que se pondere, no estágio de desenvolvimento tecnológico atualmente experimentado pelo mundo corporativo, outros mecanismos de fiscalização poderiam ser utilizados pelo empregador, a exemplo da instalação de circuito interno de TV, câmaras filmadoras, sensores eletrônicos, do uso de técnicas avançadas de controle de material, de detector de metais ou outros materiais, métodos bastante comuns no cotidiano atual das empresas e tão eficientes ou mais que as malfazejas revistas íntimas, além de dotados da manifesta vantagem de preservarem incólume a intimidade das trabalhadoras.

Assim, reputo desproporcional o procedimento da revista íntima levada a cabo pela ré, notadamente porquanto a demandante, consoante ressei do acervo probatório dos autos, despia-se, ainda que de forma parcial, diariamente para sua superior hierárquica, em proceder que agride, a mais não poder, a sua intimidade e a sua privacidade, restando afrontada, em última análise, a dignidade mesma de sua natureza humana.

O advento do Estado Constitucional instaurado com a Constituição Federal de 1988, que guindou o direito à intimidade à categoria de cânone, robustece ainda mais a tese que ora defendemos, objetivando referido direito o resguardo das pessoas à ação dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem, sendo seu exercício oponível a todos, inclusive ao empregador que, mesmo diante do seu poder diretivo, está subordinado às regras

de ordem pública e, por conseguinte, compelido a respeitá-lo, seja no âmbito da regulamentação, seja quanto à execução propriamente dita das prerrogativas que dele decorrem.

A agravar tal situação, acrescento a circunstância de que a revista era algo corriqueiro, cotidiano na empresa requerida, de utilização indiscriminada, não sendo, pois, procedimento por ela utilizado somente em situações excepcionais, quando poderia haver algum indicador seguro de que uma empregada sua, a requerente ou qualquer outra, agira em desconformidade com a lei, escoriando frontalmente, desta feita, a promovida, o sagrado princípio da presunção da inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Decerto que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidedignidade entre ambas as partes, não devendo impor-se ao empregador a obrigação de contratar ou manter em seus quadros empregado no qual já não mais confia.

Nada obstante, no caso da reclamante, ao proceder à sua revista íntima diária, desde sua admissão, como se fosse conduta inerente ao *modus operandi* do estabelecimento mesmo, a requerida deixa evidenciado que detinha, desde a contratação da autora, sérias dúvidas sobre a sua integridade moral, pelo que deveria, ao invés de fiscalizá-la com tanto rigor, a ponto de violar-lhe a intimidade, nunca tê-la contratado.

Em suma, como acima exposto, ficou demonstrado que a reclamada extrapolou os limites do direito de proteger os seus bens, tendo violado a intimidade e a dignidade de suas empregadas, designadamente da demandante, restando, no pensar deste Juízo, de fácil percepção a escoriação ocasionada por tais fatos no patrimônio moral da autora.

Neste sentido, observe-se que o dano moral é aquele que decorre de lesão à honra, que afeta a paz interior do indivíduo, causando-lhe um mal e abalando sua personalidade.

É, no dizer do mestre Orlando Gomes, “A lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem”.

Assim, não demanda grandes esforços intelectivos imaginar-se que um trabalhador sinta-se ferido em sua honra e dignidade, ao ser, injusta e genericamente reputado como potencial praticante de crime de furto, por parte de seu empregador, sem que haja a prova ou sequer indício ou indicativo de referido proceder, tendo, mais grave ainda, a reclamada utilizado-se de conduta “investigatória” absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, a saber, a malfazeja revista íntima, a teor da regra do art. 373-A, inciso IV, da CLT, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Nesta senda, resta inquestionável que tais fatos ofenderam a honra e a dignidade da demandante, merecendo do ordenamento jurídico a tutela respectiva (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e deste

órgão julgador, quando provocado, como no presente caso, a condenação à reparação do dano, em valor proporcional à dimensão do abalo causado.

Isto se faz necessário porque, conquanto o abalo sofrido pelo empregado seja de natureza interna, psicológica, extrapatrimonial, sua reparação, indiscutivelmente, é de cunho econômico-patrimonial.

Deveras, nenhuma dúvida há de que o patrimônio moral é igualmente um bem jurídico, digno de respeitabilidade tanto quanto o é o patrimônio material de um indivíduo.

Assim, qualquer transgressão às normas que tutelem este bem, deve ser, a par da reprovação social que receberão os violadores da lei, prontamente repelida, mediante a indenização do dano causado àquele que foi afrontado em sua honra e dignidade, através da competente sanção pecuniária.

De todo o exposto, defiro o pedido de pagamento de indenização formulado pela reclamante, em face do dano moral que reconhecidamente lhe causou seu empregador, arbitrando para tanto, a luz dos elementos existentes nos autos, da situação patrimonial do causador do ato danoso e ante a dimensão da lesão ocasionada, o valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A prova dos autos não se revelou conclusiva em relação às demais alegações da promovente, limitação ao fornecimento de água e de uso de sanitário por parte da reclamada, indicadas como fatos constitutivos de seu direito ao recebimento da indenização pleiteada, razão pela qual não foram consideradas na mensuração da verba acima deferida.

A demandada não impugnou especificamente a assertiva de que a promovente foi demitida e não recebeu as verbas rescisórias a que tinha direito, afirmação que é desde já presumida por verdadeira, a teor da regra do art. 302, *caput*, do CPC, pelo que defiro os pedidos de pagamento de saldo de 29 (vinte e nove) dias de salário, férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional de 2015, considerando-se na apuração das parcelas, a duração do pacto de 03.11.2014 a 29.01.2015 e o salário mensal de R\$ 960,00.

A jornada de trabalho declinada pela autora na exordial, 07 (sete) horas de labor por dia, de segunda a sexta e 08 (oito) horas aos sábados, não rende ensejo ao direito do recebimento de horas extras, porquanto não extrapolados os limites diário e semanal de jornada.

Lado outro, a requerente alegou, mas não comprovou que laborava aos domingos, fato veementemente negado na defesa pela ré, do que defluiu o indeferimento dos pedidos de pagamento de horas extras e dobras salariais de domingos.

Indefiro, por fim, o pleito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez não configurados os pressupostos exigidos no art. 14, da Lei nº 5.584/70, com a exegese que lhe emprestaram as Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, pois que a parte demandante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional.

3 DISPOSITIVO

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados por ALICE LIMA DE SOUZA contra ZILAH-COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE LTDA. - EPP, PARA CONDENAR ESTA A PAGAR ÀQUELE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a indenização por dano moral, o saldo de 29 (vinte e nove) dias de salário, as férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e o 13º salário proporcional de 2015, títulos deferidos segundo os argumentos e contornos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sentença líquida nos termos da planilha anexa, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pela demandada, calculadas na forma da planilha anexa, que passa a fazer parte desta decisão, como se nela estivesse transcrita.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Caucaia, 5 de Maio de 2015.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

JUIZ TITULAR

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PROCESSO PJE: 0000561-07.2015.5.07.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANA KARININE ALVES BONFIM

RECLAMADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

1 RELATÓRIO

ANA KARININE ALVES BONFIM, qualificada na petição inicial e assistida por advogado de sua entidade sindical, ajuizou reclamação trabalhista em face de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, postulando declaração de nulidade de sua dispensa em face da discriminação ocorrida, com a consequente reintegração ao emprego e pagamento de indenização por danos morais.

Requeru ainda a condenação da reclamada no pagamento de adicional por acúmulo de funções durante o período laborado, no percentual de 40% ou outro percentual que este juízo entenda cabível, além de honorários advocatícios, tudo mediante os fundamentos fáticos aduzidos no petítório de id. 65ea2de.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, depois de recusada a primeira tentativa de conciliação, o autor requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido pelo juízo, tendo sido devolvido o prazo para apresentação de defesa caso a reclamada pretendesse complementá-la.

Na audiência em prosseguimento, verificada a ausência de complementação à defesa, esta foi recebida, tendo a reclamada arguido prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Estabelecido o valor da alçada em R\$ 65.320,00-.

Em busca da verdade real, o juízo tomou o depoimento pessoal do preposto, tendo sido dispensado o da reclamante. Foram produzidas provas testemunhal, em número de 05 (cinco), sendo 03 (três) da reclamante e (02) duas do reclamado.

A parte autora requereu a intimação do Sindicato profissional para que fizesse a juntada aos autos do comprovante de filiação da reclamante aos seus quadros, possibilitando-se à reclamada a manifestação sobre tais documentos juntamente com suas razões finais.

Sem pendências, encerrou-se a instrução e as partes aduziram razões finais em memoriais.

Também restou infrutífera a segunda proposta de acordo.

Apresentados os memoriais, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 QUESTÃO PREJUDICIAL - DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal argüida em tempo oportuno pela parte ré com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15/05/2010, extinguiu-se o processo, neste mister, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

2 DA ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Afirma a reclamante que a reclamada vem realizando dispensas discriminatórias de seus funcionários que participam do Sindicato profissional, numa forma de perseguição e tentativa de enfraquecimento do movimento sindical, tendo culminado seus atos de perseguição quando veio a demitir a reclamante de forma a impedir que esta viesse a assumir cargo de direção no referido ente e, conseqüentemente, passasse a ostentar garantia no emprego.

Em razão da referida dispensa discriminatória, pugnou pela declaração de nulidade de sua demissão, com a conseqüente reintegração ao emprego.

A reclamada, por seu turno, nega a dispensa discriminatória, pugnando pela improcedência do pedido.

Pois bem.

Inicialmente observo que o ônus de prova acerca da natureza discriminatória da demissão da reclamante cabia exclusivamente à reclamada, conforme pacífico entendimento de nossos Pretórios, em especial, do próprio TST, valendo destacar o seguinte julgado neste sentido:

“4. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. 4.1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o ônus de prova da dispensa não discriminatória cumpre ao empregador. Isso porque o direito à rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando fronteira em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), repele todo o tipo de discriminação (art. 3º, IV) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I). 4.2. Esta Corte, inclusive, sinaliza que, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, consoante a diretriz da Súmula nº 443 do TST e de precedente jurisprudencial.” (TST, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, Proc. Nº TST-RR-1996700-79.2006.5.09.0011, julg. 13/08/2013, destaquei).

Ocorre que no caso específico dos presentes autos, a reclamada se desincumbiu bastante a contento de seu ônus probatório, e vários são os motivos para tal conclusão, senão vejamos.

Em primeiro lugar, restou comprovado através do cotejo dos depoimentos das testemunhas que a autora faltou com a verdade em sua exordial ao afirmar que não tinha conhecimento de sua demissão em 23/04/2015, ou seja, antes de sua inscrição na chapa que sagrou-se vencedora das eleições sindicais.

Com efeito, na exordial a reclamante afirmou que em 23/04/2015 a reclamada teria lhe “mandado para casa” sem qualquer justificativa, determinando que lá permanecesse aguardando ordens, tendo entrado em estado de choque com tal decisão de sua empregadora, razão pela qual procurou atendimento psicológico, tendo sido recomendado 10 (dez) dias de afastamento.

Acrescentou que em razão de acreditar não ter sido demitida até então e, para que não viesse a ter reconhecido o abandono de emprego, retornou na reclamada e procedeu com a entrega do respectivo atestado médico e, em seguida, realizou sua inscrição na chapa que concorreria à eleição sindical.

Ocorre que além do documento de id. 2a6f30e (comunicado de aviso prévio) ser capaz de comprovar que a reclamante foi comunicada de sua demissão em 23/04/15 (inclusive por se encontrar devidamente assinado por duas testemunhas), o Sr. Antônio Eduardo Sousa Veras, primeira testemunha da reclamada, foi de veras convincente ao confirmar que a reclamante fora expressamente comunicada de sua demissão em 23/04/2015, uma vez que neste dia “encontrou com a reclamante saindo da sala da gerente e ao questionar-lhe o motivo pelo qual sua filha se encontrava na porta da loja, a reclamante informou que havia sido demitida” (negritei).

Corroborar tal informação o teor empregado ao depoimento da testemunha da própria reclamante, Sra. Francisca Thays Alves Mateus, que afirmou “que era praxe da reclamada demitir o funcionário e mandá-lo para casa para aguardar a data de homologação de sua rescisão”, aliado ao teor empregado ao depoimento da segunda testemunha da reclamada, Sra. Luciana Araújo de França, que veio a ratificar a informação de que a reclamante fora comunicada de sua demissão naquela data, sendo tal fato de conhecimento dos demais empregados da loja.

Ademais, além dos fatos acima descritos, que dão conta de que a reclamante estava ciente de sua demissão desde 23/04/2015, vai de encontro à sua tese a mera constatação de que em 28/04/2015 a mesma veio assinar declaração de pobreza (id. 395fe9f) e a outorgar procuração ao seu advogado (id. c34670b) no intuito de ajuizar a presente demanda.

Se, de fato, a reclamante não tivesse qualquer conhecimento de sua demissão desde 23/04/2015, não haveria motivos para antecipar-se de forma tão veemente aos fatos e, desde já, outorgar procuração ao seu patrono, inclusive, sobrescrevendo declaração de pobreza.

Por derradeiro, cumpre observar que a reclamante não logrou comprovar sequer que era, efetivamente, sindicalizada anteriormente a Março de 2015, uma vez que até o referido mês sequer havia autorizado o desconto da taxa assistencial em seus salários.

Neste sentido, vale destacar que além dos comprovantes de pagamento de id. c4d650b (pág.4) serem inservíveis para tal fim, em razão da ausência de indicação da data dos respectivos pagamentos, mister observar que, em conformidade com o que restou ventilado pela reclamada em sua manifestação de id. 676917d, a ficha de inscrição de id. c4d650b (pág.2) também não se mostra válida como meio de prova uma vez que embora tenha sido assinada pela Sra. Erlanja Costa da Silva na qualidade de Presidente do Sindicato, resta incontroverso nos autos que nesta época, a mesma sequer havia sido eleita para presidir a referida entidade.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, quando funcionou na qualidade de testemunha da reclamante, a Sra. Erlanja Costa da Silva veio a confessar expressamente que só veio a ser eleita “presidente do sindicato profissional (SEC) de desde maio de 2015” e, portanto, sua assinatura na ficha de inscrição da reclamante (“proposta”), com data de 04/10/2014 demonstra a inveracidade das informações lá lançadas, autorizando a conclusão de que tal documento foi forjado (pós-produzido), na tentativa de induzir este juízo em erro, o que também acaba por esvaziar, por completo, todo o valor probante dos mencionados recibos de id. c4d650b (pág.4).

Destaque-se que a Sra. Erlanja Costa da Silva, in casu, possuía interesse direto na presente demanda, não podendo atuar como testemunha da reclamante, razão pela qual seu depoimento não deve ostentar qualquer valor probante.

Portanto, diante das provas produzidas nos autos, tem-se por robustamente comprovado que a reclamante já havia sido comunicada de sua demissão antes mesmo de sua eleição para participar da “junta governamental” do Sindicato profissional de sua categoria, o que autoriza concluir pela inexistência de qualquer ato discriminatório na referida ruptura contratual.

Diante do exposto, reconheço a validade da demissão imotivada da reclamante uma vez que inexistente a alegada dispensa discriminatória e, por consequência, julgo improcedente o pedido de reintegração ao emprego ou liberação desta para, mantido o liame, permanecer no exercício de suas funções junto ao Sindicato profissional.

3 DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A parte autora requereu a condenação da reclamada no pagamento de “plus salarial” no percentual de 40% (quarenta por cento) da média salarial recebida, sob alegação de que além da função de Caixa para a qual foi contra-

tada, também exercia a atividade de Vendedora, sendo responsável pela venda dos produtos que ficavam nas proximidades do caixa, assim como também efetuava venda de créditos para recarga de aparelhos celulares.

Asseverou ainda que além das funções de Caixa e Vendedora, também era responsável pela limpeza do local de trabalho, o que, em seu entendimento, demonstra o alegado acúmulo de funções, sem o respectivo pagamento de “*plus*” salarial.

A reclamada, por seu turno, sustenta que inexistente em nosso ordenamento legal qualquer previsão para o pagamento do benefício pretendido pela obreira. Acrescentou ainda que a própria reclamante confessou o recebimento de comissões sobre as vendas realizadas, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Demonstrados os fatos, passemos ao direito.

De acordo com a sistemática legal pertinente, mesmo que a parte autora viesse a comprovar o desempenho concomitante das tarefas limpeza, com as atribuições de Caixa e Vendedora, tal qual alegado na exordial, não haveria direito ao recebimento das verbas pretendidas pelo alegado acúmulo de funções, já que inexistente qualquer dispositivo legal que lhe garanta tal direito.

Observe-se que a aparente omissão da legislação laboral não deve ser entendida como equívoco do legislador, mas ao revés, como espécie de silêncio eloqüente (proibição implícita), sendo dois os motivos para tal conclusão.

Em primeiro lugar, nas hipóteses em que o legislador entendeu por bem deferir direito ao pagamento de adicional por acúmulo de funções aos trabalhadores, este assim o fez de forma expressa, como por exemplo, ocorre com a previsão contida no art. 8º da Lei nº 3.207/57 que regula o trabalho do empregado vendedor-viajante ou praticista, na qual foi garantido um adicional remuneratório de 1/10 quando o vendedor cumular função de inspeção e fiscalização.

Em segundo lugar, o parágrafo único do art. 456 da CLT, ao dispor que na “falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”, denota claramente a vedação legal ao pagamento de adicional por acúmulo de funções quando tal direito não for expressamente previsto em norma legal ou contratual.

Portanto, eventual condenação por acúmulo de funções, mesmo que comprovados os fatos veiculados na exordial, corresponderia a ofensa literal ao artigo 5º, II da CF/88, pois inexistente qualquer dispositivo legal que obrigue o empregador a pagar tal verba, salvo se disposto em outras normas autônomas ou heterônomas (v.g. contrato de trabalho, regulamento de empresa, ACT, CCT), o que não é o caso dos presentes autos, já que neste inexistente prova de qualquer previsão contratual que venha assegurar ao obreiro direito ao pleiteado adicional de 40% (ou em qualquer outro percentual).

No máximo, caso comprovado o acúmulo de funções nos moldes informados na exordial, faria jus a parte autora ao recebimento da maior remuneração dentre as funções desempenhadas, se acaso tivesse apresentado tal pleito.

Observe-se, contudo, que no caso dos autos a própria testemunha da reclamante, Sra. Francisca Thays Alves Mateus veio a reconhecer que “sabia no ato de sua contratação que fazia parte das atribuições do caixa a limpeza do local e reposição de produtos”, fato este capaz de demonstrar que a atribuição das tarefas de limpeza do local de trabalho perfazia tarefa típica e inerente à função para a qual foi contratada e, portanto, não há como se cogitar de eventual acúmulo de funções.

Desta feita, inexistindo prova acerca da existência de norma (legal ou contratual) que venha a outorgar à reclamante o direito ao pretendido adicional por acúmulo de funções (art. 456, P. único da CLT), e ainda, sendo certo que sua própria testemunha veio a confessar que desde a contratação já tinham ciência de que o serviço de limpeza do local de trabalho fazia parte das atividades inerentes à função para as quais foram contratadas, sem maiores delongas, julga-se improcedente o pedido.

4 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em conformidade com o que reza o art. 186 do código civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado o art. 927 do mesmo código aduz que aquele que cometer ato ilícito, ou seja, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

In casu, a reclamante alega ter sofrido dano moral em decorrência da dispensa discriminatória levada a efeito pela reclamada, bem como, em decorrência do alegado acúmulo de funções ao qual estava submetida no decorrer do liame.

Ocorre que no caso concreto restou devidamente comprovado que a reclamada não veio a praticar quaisquer das condutas ilícitas mencionadas na peça vestibular, sendo tal situação suficiente ao reconhecimento de improcedência do pedido indenizatório em comento, uma vez que ausente seu primeiro requisito legal, qual seja, a prática de ilícito.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido.

5 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Diante dos fatos e pedidos narrados na peça vestibular da reclamante, os quais restaram cabalmente desmentidos através do cotejo das provas testemunhais e, inclusive, documentais, e ainda, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Sindicato Profissional através do id. c4d650b se mostraram

inválidos como meio de prova, ao que tudo indica, tendo sido pós-produzidos em conluio com a parte autora, tem-se que tais inverdades foram suscitadas no intuito da obreira enriquecer ilicitamente em detrimento da parte contrária, tentando induzir este juízo em erro.

Desta feita, entendo que a reclamante desrespeitou as orientações contidas no art. 14, incisos I, II e IV do CPC, incidindo, portanto, nas previsões contidas nos incisos II e V do art. 17 daquele mesmo livro de ritos.

Sendo assim, em atuação ex-officio, condeno a reclamante a pagar multa no importe de 1% (um por cento) sob o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 18 do CPC.

6 DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante do teor empregado ao depoimento da testemunha da reclamante, Sra. Erlanja Costa da Silva, bem como, da constatação de que os documentos de id. c4d650b, ao que tudo indica, foram pós-produzidos na tentativa de alterar a realidade dos fatos e com intuito de induzir este juízo em erro, determino que após o trânsito em julgado da presente decisão seja expedido ofício à Polícia Federal do Ceará e Ministério Público do Ceará para que tomem conhecimento dos fatos e documentos acima indicados e, querendo, adotem as providências que entenderem pertinentes em desfavor da reclamante e a referida testemunha.

7 DA JUSTIÇA GRATUITA

Embora a simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, via de regra, torne o trabalhador merecedor do benefício da assistência judiciária gratuita, em casos como no dos presentes autos, no qual há comprovada má-fé da parte autora, tem-se por inviável o deferimento do pretendido benefício.

Com efeito, atitudes como a presente devem ser rechaçadas pelo Judiciário sob pena de incentivar-se cada vez mais verdadeiras aventuras jurídicas, com movimentação indevida da máquina estatal e conseqüente prejuízo à entrega célere da prestação jurisdicional, sendo, portanto, incompatível o reconhecimento de litigância de má-fé com o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Ademais, o sentimento de injustiça de que desfrutariam aqueles que são alvo destas investidas também traria grave prejuízo à imagem e credibilidade na imparcialidade do Judiciário, sendo este mais um motivo para o indeferimento do pedido.

Neste sentido, quanto à incompatibilidade do benefício da gratuidade de justiça com a comprovada má-fé, vale colacionar os seguintes julgados, vejamos:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. Restando cabalmente provada a ocorrência de litigância de má-fé, não se deve dar guarida à declaração de hipossuficiência feita pela parte obreira que pretende recorrer, improcedendo o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.” (TRT 14ª R., 2ª Turma, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, Proc. Nº 0105500-16.2009.5.14.0005, pub. 09/08/2010, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ x JUSTIÇA GRATUITA. AMPLITUDE DO BENEFÍCIO. Como a litigância de má-fé nada mais é do que uma categórica demonstração de abuso de direito, por se configurar a partir do exercício desarrazoado do direito constitucional de ação, até por medida de justiça, não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita a sujeito processual investido nessas condições, porque a sociedade não poderá arcar com um ônus originado de uma ilicitude. Compete registrar também que, se houve condenação em litigância de má-fé, ainda que fosse deferido o direito ao agravante do beneplácito da justiça gratuita, persistiria a necessidade deste proceder ao recolhimento do depósito recursal para a admissão do recurso ordinário interposto, pois a amplitude daquele benefício só abrange as custas processuais, uma vez que o referido depósito tem natureza jurídica de garantia da futura execução, e não como custo do processo ou taxa judiciária, motivo pelo qual a legislação, no particular, não fez distinção entre empregado e empregador.” (TRT 14ª R., 2ª Turma, Rel. Des. Socorro Miranda, Proc. Nº 00002.2009.032.14.01-6, pub. DETRT14 n.0213, de 18/11/2009, destaques acrescidos ao original).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. Existe incompatibilidade entre litigância de má-fé e justiça gratuita, pois não se pode atribuir ao Estado os custos decorrentes das aventuras processuais dos que, embora necessitados, litigam ao arrepio da boa-fé”. (TRT 12ª R., Rel. Juíza Mari Eleda Migliorini, Proc. Nº 07019-2008-016-12-00-2, pub. 21/06/2010, destaquei).

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

8 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos honorários advocatícios pleiteados já que, além de inexistente qualquer condenação em desfavor da reclamada, ainda que assim não fosse outra não seria a conclusão, uma vez que no processo do trabalho esta verba não decorre da simples sucumbência.

É que o art. 133 da Carta Maior, conforme reiterada interpretação do Colendo TST, não revogou o jus postulandi das partes no âmbito laboral (Súm. 219 e 239 do C. TST).

Sendo assim, no âmbito desta justiça especializada, a hipótese de condenação em honorários advocatícios continua restrita à assistência jurídica prestada pelos sindicatos aos hipossuficientes, nos termos dos arts. 14 a 16 da Lei nº 5584/70.

Este, todavia, não é o caso da presente reclamatória, em que, apesar da alegação de pobreza, a autora está assistida por advogado particular.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDO:

1 Acolher a prescrição quinquenal argüida em tempo oportuno pela parte ré com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15/05/2010, extinguindo-se o processo, neste mister, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC;

2 Reconhecer a validade da demissão imotivada da reclamante, ante à constatação da ausência de discriminação no referido ato;

1 Em razão do reconhecimento supra, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação proposta por ANA KARININE ALVES BONFIM em face de EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC;

1 Condenar a parte autora no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, no valor líquido de R\$ 653,20-;

Sentença proferida de forma líquida. Juros a partir da publicação da sentença.

Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais.

Custas processuais pela reclamante, no montante de R\$ 1.306,40-, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 65.320,00-), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se os ofícios indicados na fundamentação.

Nada mais.

Crateús/CE, 24/08/2015.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PROCESSO PJE: 0010724-86.2014.5.07.0023

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO 7A REGIAO

RÉU: HOLANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO

A parte autora narra que passou a investigar a parte ré em abril de 2012, em razão de denúncias recebidas sobre irregularidades, como ausência de registro de empregados, de anotação das CTPS, de recolhimento do FGTS. Informa que foi instaurado inquérito civil no qual a única manifestação da parte ré foi o requerimento de dilação do prazo para apresentação da manifestação e documentos que, ao final, não se concretizou.

Segue narrando que em abril de 2013 a SRTE/CE realizou ação fiscal no âmbito da empresa e localizou 12 empregados em efetiva atividade laboral. Novamente, diz a inicial, a empresa foi notificada para apresentar a documentação e ficou inerte.

Por fim, a empresa esteve injustificadamente ausente a mais uma audiência perante o MPT, em sede de inquérito civil.

Diante de todo o narrado, o Ministério Público do Trabalho formula pretensão condenatória da parte ré, no cumprimento de sete obrigações de fazer, descritas nos pedidos, além de condenação por danos morais coletivos, no valor mínimo de cem mil reais.

Instruiu a inicial com cópias das ações fiscais realizadas na empresa ré, cópias de inquérito civil conduzido pelo MPT, autos de infração lavrados e documentos.

Pedido de tutela antecipada indeferido por meio da decisão Num. 3122abd - Pág. 1.

A parte ré esteve presente à audiência para apresentação da defesa. Instado a apresentar manifestação escrita ou oral, a parte ré optou por não fazê-lo, sendo decretada a sua revelia e aplicada contra si a pena de confissão quanto a matéria fática.

Frustradas ambas propostas conciliatórias.

Autos conclusos para julgamento.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS BÁSICOS. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

Analisados os autos, comprova-se que o Ministério Público do Trabalho, em apuração de denúncia de irregularidades quanto ao registro de CTPS dos empregados da parte ré expediu notificação e efetivou diligências com o fito de apurar as supostas ilegalidades, garantido à investigada o mais lícito acesso ao contraditório, oportunizando a apresentação de documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, inclusive com prorrogação do prazo concedido, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da interessada. (Num. 2c31c32 - Pág 7) (Num. 2c31c32 - Pág. 10).

Designadas audiências para os mesmos fins, ambas igualmente sem sucesso (Num. 2c31c32 - Pág. 14) (Num. 2c31c32 - Pág. 31).

Notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará - SRTE/CE para apresentar documentos na Agência Regional de Russas/CE, a empresa comprovou o registro de apenas seis (06) empregados e posteriormente apresentou registro fundiário de apenas um empregado, relativo ao período de maio/2010 a abril de 2013.

O Estado Brasileiro estabelece na Constituição Federal entre os FUNDAMENTOS da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, consagrados, não por acaso, no artigo 1º da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(*omissis*)”

A previsão constitucional não é vazia, e serve de fundamento ao cabedal de leis e atos normativos que regulam e restringem as atividades que atentam contra a saúde e bem-estar das pessoas, contra sua segurança, que atentam contra os limites físicos do corpo, bem como as normas que garantem direitos mínimos como extrato da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Por sua vez, o artigo 7º da Constituição Federal projeta no mundo real as consequências jurídicas que resultam no reconhecimento da dignidade da

pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos da República. Contudo, não obstante a evolução do direito do trabalho, ao longo de décadas, forçoso admitir que os princípios constitucionais que estabelecem o conceito de trabalho digno, livre e seguro não são observados em todos os ramos de atividade econômica, notadamente no interior do país.

O direito brasileiro, fundado em bases tão sólidas não admite a dilaceração dos valores sociais básicos previstos no artigo 7º da CF/88 e criou forte rede de segurança, composta de inúmeras normas protetivas que regulamentam todas as fases do contrato de trabalho. Da obra de Amauri Mascaro do Nascimento, se extrai o seguinte ensinamento:

“As empresas têm uma finalidade social que as obriga a cumprir determinados objetivos, voltados para a sua total realização, que não se limita aos objetivos econômicos. Na sua organização, devem estar presentes os meios destinados a esses objetivos, dentre os quais uma estrutura adequada para zelar pela segurança e higiene dos seus empregados (Curso de Direito do Trabalho, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. P. 532).

Os autos comprovam que o réu foi e é recalcitrante no cumprimento da legislação trabalhista, notadamente com relação aos direitos mais básicos da dignidade dos trabalhadores, como o próprio registro e regularização do trabalho, bem como o recolhimento do FGTS dos empregados, que se constitui em um direito social de fundamental importância, notadamente em face do desemprego.

Feliz o trecho da inicial, que utilizo como elemento de convicção que, sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, conclui:

“Ora, não é possível falar em “livre concorrência”, “valorização do trabalho”, e, conseqüentemente, em “justiça social”, se a empresa, por seus responsáveis, furta-se ao cumprimento das normas trabalhistas, deixando de recolher os encargos decorrentes do contrato de trabalho. Igualmente, não é possível falar em “valor social do trabalho”, “função social da propriedade” e em “busca do pleno emprego” (vocábulo por demais conhecido no Direito do Trabalho), se os representantes legais da empresa, ao invés de cumprirem com suas obrigações de empregadores, preferem expor seus empregados a situação vexatória, submetendo-os a regime de trabalho que dissocia-se da observância das regras básicas da convivência humana e subtrai a incidência dos direitos sociais assegurados no art. 7º, da Constituição da República.”

Dos autos sobressai ainda a conclusão de que as práticas adotadas pela empresa eram gravíssimas e atentam contra todo o arcabouço jurídico citado, causando verdadeira lesão a direitos imateriais coletivos, não só da coletividade de empregados, mas da sociedade onde está inserida a atividade da empresa.

Vale a pena destacar a lição de dano moral coletivo adotado por parte relevante da doutrina:

“Após várias considerações sobre as lições doutrinárias sobre o dano moral coletivo e sua caracterização Marcelo Freire Sampaio Costa conceitua o dano moral coletivo “como a violação da projeção coletiva da dignidade da pessoa humana, consubstanciada em interesses/direitos extrapatrimoniais essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido lato), sendo tal violação usualmente causadora de sentimentos coletivos de repulsa, indignação e desapareço pela ordem jurídica” (Ferrari, Irany. Dano moral: multiplos aspectos nas relações de trabalho/ Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. 4 ed. São Paulo;2011. Ltr. p. 497)

“E, no campo das relações trabalhistas, é fértil o surgimento de dano moral coletivo, tanto que Alexandre Agra Belmonte assevera que “são inúmeras as hipóteses em que o empregador pode agredir a moral de grupo de trabalhadores; quando indiscriminadamente promove trabalho escravo, forçado ou ainda de menores de 16 anos; quando deliberadamente não cumpre as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, colocando em risco a saúde, a vida do trabalhador; (...)” (ob. cit)

Precisa é a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto ao observar que “não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. A simples observação da orbe social demonstra, com clareza, que determinadas coletividades comungam de interesses idéias, cuja tradução se concretiza em valores afetos à dignidade edificada e compartilhada no seu âmbito, por todos os integrantes” (in Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. Francisco Milton de Araújo Junior. Juris Síntese nº 65 Mai/Jun 2007).

Nessa linha de idéias, merece destaque ainda a citação contida da inicial, retirada da obra de Hugo Nigro Mazzilli:

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nessa acepção larga é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; ainda nesse sentido é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas também à defesa de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos. [...] (2 Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p. 50.)

Daí se conclui que a adoção de tais práticas pelo réu ofende não somente os indivíduos, mas repercute negativamente em toda a coletividade, que compartilha dos mesmos valores das vítimas, afetando ainda valores difusos, a teor do artigo 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90, pois a omissão dolosa no reconhecimento de direitos básicos, como a assinatura da CTPS, e o recolhimento

do FGTS dos empregados atinge a toda a comunidade de forma indivisível, já que tem o potencial lesivo sobre qualquer um que pretenda trabalhar naquela empresa, além de prejudicar deslealmente todas as outras atividades regulares concorrentes ou na cadeia de produção, que cumprem as obrigações legais. A doutrina ensina que o direito individual do trabalho se constrói no reconhecimento da diferença entre o empregador e o empregado, inclusive nas repercussões de suas atividades. Aquele tem poder transformador na comunidade, mesmo quando pratica atos que só digam respeito à sua própria atividade produtiva. Por outro lado, o empregado é apenas um indivíduo e suas ações repercutem apenas nos limites do contrato. O direito do trabalho reconhece essa diferença na repercussão das ações e atua no equilíbrio dessas forças. Esclarece renomado autor:

“Toda a estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico. Em tal relação, o empregador age naturalmente como ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações – ainda que intraempresariais – têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla.

Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual consubstanciado no trabalhador que, como sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta faz emergir um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.” (Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. PG. 181)

Por fim, diga-se que a evolução do direito do trabalho moderno, por mais de 150 anos, culminou com a elevação da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. A discussão jamais pode deixar de lado que as garantias constitucionalmente estabelecidas representam um núcleo essencial e mínimo.

Neste sentido, é procedente a pretensão indenizatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a coletividade foi prejudicada pelas inúmeras condutas adotadas pelo réu no tratamento de seus empregados, consoante verificado pelos autos de infração lavrados pela SRTE/CE.

Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho indicou a omissão dolosa do réu no cumprimento de duas das mais básicas obrigações do empregador (registro de CTPS e recolhimento do FGTS); que a SRTE identificou potencialmente 12 ofendidos; que o MPT requer o arbitramento de multa e indenização no valor total de R\$ 4.000,00, pelo descumprimento

de cada obrigação de fazer e por cada empregado, entende-se com razoável arbitrar a indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), resultado da multiplicação dos elementos citados (2x 12x 4.000).

O pagamento da indenização será revertido em bens de uso/bens de consumo, para uma entidade pública, ou privada, sem fins lucrativos, que tenha por escopo a atenção dos trabalhadores ou dos habitantes de uma das comunidades sujeitas à jurisdição da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, a ser indicada pelo autor, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. “

Transitada em julgado a decisão, o MPT deverá ser notificado, antes da liquidação da sentença, para que forneça lista de entidades aptas a serem beneficiadas pela verba. Inexistindo entidades na região, o benefício será revertido ao FAT - fundo de amparo ao trabalhador.

3 OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - DECORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL

O Ministério Público do Trabalho requer também a imposição ao réu de sete condutas/ações afirmativas com o fito de garantir o cumprimento da legislação trabalhista e o respeito à dignidade dos trabalhadores da empresa.

A imposição do cumprimento dessas obrigações de fazer e não fazer decorre diretamente da lei e é oponível a todo e qualquer empregador, pois cada obrigação imposta está prevista por lei, além de tais obrigações serem plenamente exigíveis em decorrência do poder regulamentar da União, em face do que dispõe o artigo 22, I da CF/88.

A presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e tem como objeto a reparação dos danos já ocorridos e a cessação da conduta que possa futuramente causar novos danos.

Ao contrário de demonstrar que não incorreu naquelas condutas, o réu nada alegou, não trouxe qualquer documento e, presente à audiência perante este Juízo, optou por não fazer acordo, nem apresentar defesa na sua forma oral ou escrita.

Assim é que, mediante uma análise lógico-jurídica do tema, há de se dar provimento integral aos pedidos formulados na inicial quanto a imposição das obrigações de fazer, uma vez que todos os pedidos estão fundados em lei ou em normativo que decorre regularmente do Poder Executivo.

Desta forma, a imposição do cumprimento dessas obrigações a todos que tem como dever a observância das regras de direito do trabalho, são decorrência inescusável da lei, além de serem plenamente exigíveis em decorrência do poder regulamentar da União, em face do que dispõe o artigo 20, I da CF/88.

Nos termos do artigo 461 do CPC, estabeleço a multa única de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada obrigação de fazer descumprida pela parte ré, apurada em processo judicial ou procedimento administrativo, além da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trabalhador prejudicado, verificada a lesão nas mesmas formas e condições.

3 DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

E considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este Juízo PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra HOLANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, no pagamento de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos revertida nos termos do artigo 13, da Lei nº 7.347/85, em bens materiais/bens de uso a serem doados pelo devedor à instituição pública, ou privada sem fins lucrativos, situada em um dos Municípios sujeitos à jurisdição da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, que deverá ser indicada pela parte autora.

CONDENO AINDA o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, cuja imposição de cumprimento é imediata, independentemente da interposição de recurso (art. 899, *caput* da CLT) :

1 Promover o registro de todos os seus empregados, na forma do artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho) e a efetuar as anotações em suas CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da relação contratual;

2 Manter no local de trabalho, pondo-os à disposição da fiscalização, exibindo-os, quando exigidos, ou apresentando-os, no dia e hora fixados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, os livros de registro de empregados e de inspeção do trabalho e demais documentos que digam respeito ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, na forma do artigo 630, §§ 3.º e 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho;

3 Efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias a que fizerem jus os empregados dispensados, inclusive o depósito dos 40% (quarenta por cento) de FGTS (quando se tratar de dispensa sem justa causa), no prazo e forma previstos no art. 477 da CLT, procedendo-se à devida baixa e devolução das CTPS aos empregados;

4 Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do parágrafo único do artigo

459 da Consolidação das Leis do Trabalho, atentando, ainda, para prazo mais favorável eventualmente previsto em instrumento coletivo ou em cláusula especial do contrato individual do trabalho, mediante devida formalização (recibo), consoante dispõe o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho;

5 Proceder aos devidos recolhimentos dos depósitos atinentes ao FGTS, nos termos e prazos previstos nos artigos 15, 18, e 23, I da Lei nº 8.036/90 e 27 do Decreto n. 99.684/90;

6 Efetuar o pagamento da gratificação natalina, nos termos e prazos previstos no artigo 1.º da Lei n. 4.090/62 e nos artigos 1.º e 2.º da Lei nº 4.749/65;

7 Conceder férias a seus empregados, efetuando a quitação da remuneração de férias, nos prazos previstos nos artigos 134 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho;

O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na aplicação de multa estipulada em três mil reais para cada infração constatada em regular procedimento administrativo ou em instrução judicial, além de mil reais de multa por cada empregado prejudicado, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis ou de agravamento da penalidade imposta nos termos do artigo 461, §§ 5º e 6º do CPC.

Custas, pelo réu, no montante de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), calculadas nos termos do artigo 789, I da CLT, sobre o valor da causa, de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Sobre o valor da condenação não incide parcela previdenciária nem IRPF.

Notificação às partes.

Limoeiro do Norte, 16 de março de 2015.

assinado eletronicamente

MATEUS MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

PROCESSO Nº: 0000369-68.2015.5.07.0027

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: TREVO INDUSTRIAL DE CARTONATO S.A (TREVO DRYWALL))

1 RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS, contra TREVO INDUSTRIAL DE CARTONATO S.A (TREVO DRYWALL), onde alega que laborou para o réu de 17/07/14 a 06/05/15, como inspetora de qualidade; requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, eis que a sua jornada de trabalho foi transmudada para a escala 12x36h, sem sua anuência; que sempre laborou quatro horas extras por dia, mas não foram incorporadas a sua remuneração; que faz jus a estabilidade provisória, em razão de ser suplente da CIPA, assim como a indenização por danos morais.

O réu apresentou defesa onde alega que a reclamante prestou horas extras apenas nos meses indicados nos contracheques juntados aos autos não sendo dessa forma habituais; que a alteração contratual estava pautada em acordo coletivo de trabalho, sendo a reclamante sindicalizada, ou seja, tinha conhecimento de sua existência; que a reclamante não goza de estabilidade, em razão de não ter tomado posse na CIPA; que a autora pediu demissão; que a autora parou de ir laborar, não tendo havido sua dispensa pelo empregador; que não há direito à rescisão indireta, eis que não atendidos os seus requisitos.

Sem provas orais a produzir, encerrou-se a instrução, com razões finais remissivas pelos litigantes, que permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se a Justiça Gratuita à autora, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

2 DA RESCISÃO INDIRETA

Ab initio, convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. *In casu*, a reclamante requer que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da modi-

ficação lesiva em sua jornada de trabalho. O réu, por sua vez, insiste em dizer que a parte reclamante deixou seu emprego, por vontade própria.

Em regra, as cláusulas contratuais não podem ser objeto de alteração unilateral pelo empregador e nem acarretar prejuízo, direto ou indireto, ao trabalhador, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

A alteração da jornada de trabalho também está sujeita a essa regra.

Quando as alterações de horário de trabalho ocorrem dentro de um mesmo período (diurno ou noturno), em princípio, são consideradas lícitas, porque inerentes ao exercício do jus variandido empregador, podendo ser implementadas unilateralmente. Entretanto, modificações significativas de horário de trabalho, como as que acarretam a mudança de turno, de diurno para noturno, afetam a estabilização contratual básica e, por isso, dependem de observância dos requisitos do art. 468 da CLT.

Assim, é imprescindível que o empregador obtenha a anuência do trabalhador antes de implementar a alteração do turno de trabalho em tais condições, verificando se essa mudança trará prejuízo ao obreiro (ex: se o trabalhador estuda de dia ou tem outro emprego nesse horário). Nessa direção os seguintes julgados:

“ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM O CONSENTIMENTO DO OBREIRO. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. Por força do art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. A não ser, portanto, nos casos em que a lei expressamente autorize, a alteração das condições de trabalho por ato de interesse patronal será admitida apenas a título excepcional, em situação de emergência e caráter transitório, eis que a regra é a de que modificações estabelecidas no ajuste não podem trazer prejuízo ao trabalhador. Destarte, não pode o obreiro ser obrigado a ocupar outra função que não aquela para a qual foi contratado, sendo cabível, na hipótese, a rescisão indireta (TRT 3ª R - RO 01431-2005-031-03-00-8 - rel. Maria Cristina Diniz Caixeta - 12/10/2012)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVO DETERMINANTE. O descumprimento das obrigações por parte do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato com base no artigo 483, “d”, da CLT, assim como na justa causa para a dispensa do empregado, deve revestir-se de gravidade bastante a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício. No caso dos autos, a alteração unilateral da jornada de trabalho da

autora, excedendo a jornada legal prevista para a sua categoria tendo em vista a exigência de plantões nos finais de semana (sem o correspondente pagamento), logo após o seu retorno da licença maternidade, trata-se de falta contratual séria, que obviamente trouxe consequências gravosas à autora, autorizando a rescisão do pacto laboral pela via oblíqua (TRT 3ª R - RO 0000509-66.2012.5.03.0012 - rel. Paulo Mauricio R. Pires - 08/03/2013)”.

Compulsando os autos, verifico que a reclamante trabalhava em regimes de turnos que, na sua maioria, se enquadravam no período diurno. No dia 29/04/15, recebeu um comunicado da empresa ré de que a sua jornada de trabalho iria ser modificada, a partir do início de maio/15, passando a laborar em escala 12x36h, de 18h as 06h, sem, no entanto, ter realizado uma consulta prévia a autora, bem como sem dar um tempo necessário para a mesma se organizar. Pelo contrário, o *e-mail* enviado pelo reclamado já destaca o novo turno da obreira e o seu início efetivo (“Turma C - 18:00 as 06:00 - Aparecida” -id 907717d0), não constando nenhum documento nos autos de que o réu tenha, de fato, procurado ter a anuência da reclamante em razão da mudança de horário.

A meu ver, a mudança no horário de trabalho importaria grande alteração na rotina da reclamante, inclusive pela exigência de trabalho sempre no turno da noite, à toda evidência mais penoso. Assim lecionava o Saudoso Mozart Victor Russomano:

“Em nosso ponto de vista, a importância que o horário de trabalho possui na vida de todos nós, especialmente da família operária, exige meditação.

Muitas vezes, aquilo que parece ser alteração insignificante na hora do início ou do fim da jornada tem reflexos desastrosos na vida do trabalhador. Este se adapta - através do horário de serviço - a um esquema de existência que molda, também, a atividade dos demais membros de sua família. Outras vezes, o trabalhador utiliza seus momentos vagos para atividades remuneradas suplementares e, até mesmo, para sua própria instrução, tudo isso podendo ser prejudicado ou excluído pela alteração do horário habitual.

Não temos dúvida em dizer, portanto, que se ficar demonstrado que a mudança de horário - embora aparentemente irrelevante - foi desvantajosa e seriamente prejudicial ao trabalhador, deve ser reprimida, por ser contrária ao espírito do Direito do Trabalho, sobretudo quando tiver consequências sobre sua vida familiar (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., p. 129/130)”.

Não se pode olvidar que o regime 12x36h impõe maior gravame à saúde do trabalhador, uma vez que as horas de labor para além das dez previstas no artigo 59 da CLT, impõem ao mesmo um estado de alerta por tempo superior ao normal, provocando um desgaste físico e mental nem sempre reparado pelas horas de descanso. Além disso, tal escala implica a compensação não apenas das horas extras trabalhadas, mas também do repouso semanal remunerado ordinário, prejudicando o convívio do trabalhador com sua família. Por tal razão,

trata-se de regime de jornada excepcional, que somente pode ser implementado mediante previsão legal, convenção ou acordo coletivo (inteligência da Súmula 444 do C. TST).

É certo que ao empregador cabe o uso do poder diretivo, em prol da organização do trabalho e na busca do bem estar do meio social e empresarial que o cerca. Não obstante, há de se precaver contra medidas abusivas, não podendo ao gerir sua empresa e o seu patrimônio causar gravames aos trabalhadores, de qualquer ordem.

Malgrado a jornada de 12x36h tenha sido prevista em acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria, entendo que, diante da excepcionalidade de tal modalidade de jornada, deveria haver expressa anuência da autora, por se tratar de alteração contratual lesiva. A ilegalidade da alteração do contrato ocorreu, no caso, independentemente da citada previsão.

Ademais, embora tenha havido previsão em ACT, a análise dos autos conduz a conclusão de que tal alteração ocorreu por motivos administrativos, de interesse do empregador.

Por fim, se o réu alegou que a reclamante não sofreu prejuízos com a alteração havida, atraiu para si o ônus de comprovar tal alegação, do qual não logrou desincumbir-se.

Logo, a meu ver, não havia outra opção a autora, senão rescindir de forma obliqua o seu contrato de trabalho, em observância ao preconizado no art. 468 da CLT, sendo lícita a postulação obreira de rescindir indiretamente seu contrato laboral, à luz do art. 483, d, da CLT.

3 DAS VERBAS DEVIDAS

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, condeno o réu a pagar à reclamante as seguintes parcelas, nos exatos termos postulados a inicial: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais de 2014/2015 (10/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2015 (05/12); FGTS, com indenização de 40% da totalidade da verba fundiária.

No que pertine à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tem ela pertinência quando o empregador não cumpre o prazo estabelecido no § 6º para pagamento das verbas rescisórias. No presente caso, verifico a existência de parcelas não quitadas, bem como a inexistência de mora da autora em recebê-las, o que dá ensejo à aplicação da penalidade estipulada no referido preceptivo legal. Ademais, o próprio TST CANCELOU a OJ nº 351, que estabelecia ser “incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”.

Restando configurada a despedida sem justa causa, determino a expedição de ofício a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRT, no

prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a fim de que seja a reclamante habilitada no programa de seguro-desemprego, se atendidos os requisitos legais. No mesmo ofício deverá a autoridade administrativa ser comunicada do reconhecimento judicial do vínculo de emprego no período pleiteado na inicial. Em caso de não percepção do seguro-desemprego por culpa da parte empregadora, a obrigação converter-se-á em indenização substitutiva.

Evidenciada a controvérsia nos presentes autos, tenho como consequência lógica à inaplicabilidade da multa de que trata o artigo 467 da CLT.

4 DA INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Aduz a reclamante que se submetia a três turnos de trabalho: “1º Turno (dois dias) - de 06:00 às 14:00; 2º Turno (dois dias) - de 14:00 às 22:00; 3º Turno (dois dias) - de 22:00 às 06:00; Folga (dois dias)”, laborando, diariamente, de 02 a 04 horas extras diárias, que não se incorporavam ao seu salário. O réu refuta a prestação de horas extras habituais, alegando que quando havia o labor extraordinário era ele devidamente quitado.

Malgrado tenha o acionado apresentado os cartões de ponto, verifico que apresentam horários invariáveis, uniformes. Ademais, verifico que somente há nos autos os controles de ponto até setembro de 2014.

No que respeita à validade de tais controles, empós minudente análise dos mesmos, convém um esclarecimento: apresentando o empregador controle de jornada com registros inflexíveis de entrada e saída do trabalho, é dele o onus probandi, devendo, a princípio, prevalecer o horário indicado na exordial, se de tal encargo o réu não se desincumbir, a teor da Súmula 338 do C. TST, cujo inciso III assim orienta:

“Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.

Na hipótese dos autos, observo, nos controles de frequência colacionados pela empresa ré, a presença de horários inflexíveis, das 07:30 às 11h e de 11h às 12h (intervalo), anotações essas lineares, o que já lhes retira, de per si, o valor probante. É que a imprestabilidade de tais documentos como registro da real jornada cumprida pelo empregado é patente, por uma singela razão: foge a razoabilidade e ao senso comum admitir-se que alguém, todos os dias, durante mais de nove meses de relação laboral, inicie e finde seu expediente no mesmo horário. Nesse sentido, é a jurisprudência unânime:

“HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS BRITÂNICOS. SÚMULA N.º 338, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula nº 338 desta Corte, - Os cartões de ponto que

demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Dessarte, tendo o Regional expressamente consignado que os cartões de ponto continham registros britânicos da entrada e da saída do Reclamante, não lhe poderia ter atribuído o ônus da prova quanto às horas extras (TST - 4ª T - RR 665686- 82.2004.5.12.0035 - rel. Maria de Assis Calsing - 22/11/2013)”.

Portanto, inservíveis os registros de frequência, inverte o ônus probatório, incumbindo ao reclamado a prova da jornada efetivamente trabalhada pela reclamante, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiu, posto que não trouxe aos autos nenhuma prova de que a autora não laborava de forma extraordinária com habitualidade.

Assim, como o réu não lograra produzir prova supletiva satisfatória, defiro a incorporação de duas horas extras diárias à remuneração da parte reclamante, por serem habituais, considerando válido os turnos informados na inicial.

É importante salientar que a autora informou que laborava em média de duas a quatro horas extras diárias, sendo que não definiu quantas horas extras, de fato, prestava. Assim, fixo que a obreira laborava em média duas horas extras diárias, durante todo o contrato de trabalho, conforme acima relatado.

Como as horas extras são habituais, haverá reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

5 DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, entendo que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/88, uma vez que a nossa Lei Maior é embasada no princípio da igualdade, existindo previsão expressa de igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CF/88), vedando a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX).

Assim, malgrado o entendimento esposado pelo TST, no julgamento do IC IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, entendo que não há como se cancelar a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas aceitáveis que asseguram tratamento diferenciado à mulher são aquelas que tratam da proteção à maternidade, o que não é o caso. Nessa Direção, advertiu o E.STF:

“O tratamento diferenciado do artigo 384 da CLT não encontra guarida em nenhum documento da OIT, mais precisamente nas Convenções da OIT n. 3, 103 e 183, que cuidam da proteção à maternidade, n. 4, 41 e 99, que tratam

do trabalho noturno, n. 156, que trata das responsabilidades familiares, n. 45, trabalho nos subterrâneos e minas, nº 13 e 136, sobre trabalhos insalubres e nº 100 e 111, sobre igualdade de salários e oportunidades no emprego ou profissão. Não há base científica a sustentar a necessidade física de 15 minutos de descanso após a jornada normal, e antes de iniciar as horas extraordinárias, para as mulheres, e não para os homens. Não podemos esquecer que a ratio legis do artigo 384 é a proteção da mulher, em relação ao trabalho do homem. As horas extras devem ser evitadas, tanto para o homem como para a mulher. É uma situação de fato, que o legislador deve procurar evitar para ambos. Sob o ângulo de política legislativa, temos que o reconhecimento do direito ao mencionado intervalo para as mulheres criará para elas uma situação desfavorável no mercado de trabalho, o que importará em trazer-lhes prejuízo em um momento em que procura aumentar sua participação nele” (STF - RE 730392 DF - Rel. Min. Roberto Barroso - 27/11/2014)”.

Logo, indefiro o pleito de horas extras com fundamento no artigo 384 da CLT e, por conseguinte, os reflexos postulados.

6 DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO

Afirma a autora ser suplente da CIPA desde abril/15, por ocasião de sua eleição, gozando, pois, de estabilidade provisória. Já o réu alega que apesar da reclamante ter sido eleita como suplente da CIPA, não tomou posse no cargo, requisito para obtenção da estabilidade provisória, pois o meio de garantir esta estabilidade é o exercício da sua atividade, e não tendo tomado posse, não realizou qualquer atividade como cipeira.

Primeiramente, impõe-se referir que os candidatos só passam a ser membros titulares ou suplentes, efetivamente, após a sua posse, porquanto não tem direito à garantia de emprego prevista no artigo 10, II, do ADCT, o empregado que, apesar de eleito para a CIPA, não participa dessa comissão, por vontade própria.

Deveras, o direito em questão visa assegurar o livre exercício das funções da CIPA, garantindo ao representante dos empregados eleito a livre atuação, inclusive contra a vontade patronal, bem como a reivindicação de medidas destinadas a eliminar os riscos advindos do trabalho, em benefício dos demais empregados. Assim, não tomando posse no referido cargo, não subsiste o direito que tem por escopo resguardar o exercício de tais funções. Nessa direção, posicionam-se vários Tribunais:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Impossível o reconhecimento de estabilidade de empregado que, eleito membro da CIPA, sequer chegou a tomar posse no cargo, firmando declaração válida, com pedido formal de desligamento, na qual

está expresso ser de ordem pessoal o motivo da renúncia ao cargo, porquanto a garantia de estabilidade não se constitui vantagem pessoal e está atrelada ao cargo (TRT 21ª R - RO 73600-59.2010.5.21.0013 - rel. Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti - 27/09/11)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. Os empregados eleitos para compor a CIPA, só passam a ser membros desta, após a sua posse como titulares ou suplentes. A reclamante, não pode ser considerada como membro integrante da CIPA, uma vez que não tomou posse como tal, conforme se infere da ata de instalação e posse da fl. 98, não tendo direito à estabilidade provisória, e conseqüentemente à reintegração e/ou indenização pleiteadas (TRT 4a R - RO 0161900-53.1997.5.04.0521 - rel. Joao Alfredo Borges Antunes De Miranda - 14/06/00)”.
In casu, o acervo probatório demonstra que a autora sequer tomou posse, apesar de eleita como suplente. Com efeito, na ata de instalação e posse da CIPA (id 01a4d26à), observo um rol de quatro titulares, representantes dos empregados e três suplentes, não constando o nome da autora.

Ora, a teor da Súmula nº 339, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal e está atrelada ao cargo, tanto é assim que quando extinto o estabelecimento, cessa o benefício, pois a garantia só tem razão de ser quando em atividade a empresa. Assim, por não se constituir vantagem pessoal, não há como se reconhecer a estabilidade pretendida pela reclamante, uma vez que sequer chegou a tomar posse no cargo para o qual foi eleita.

7 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos morais, são requisitos cumulativos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

In casu, não vislumbro a existência de dano a indenizar. Deveras, este Juízo já reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, em face da alteração contratual lesiva, não havendo provas de prejuízos de ordem moral a parte reclamante.

Assim, não se infere dos autos ofensa a direito personalíssimo da autora, inexistindo, por conseguinte, dano moral a indenizar.

8 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Fixados o tempo de serviço da autora, inquestionável é o dever patronal relativo à anotação da CTPS obreira, para constar a data de saída em 06/06/15, conforme postulado na inicial.

Para cumprimento da obrigação, deverá a reclamante depositar sua CTPS na Secretaria no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, quando, então, deverá ser intimado o réu para que cumpra o determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00. Deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS obreira, apenas em caso de restar frustrada a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer pelo acionado (art. 461, § 5º, do CPC).

9 DA INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nesta Justiça Especializada, nas lides que derivam da relação de emprego, vigora o princípio do jus postulandi e a contratação de advogado é opção do trabalhador, o qual deve, portanto, arcar com o pagamento dos honorários desse profissional, não se havendo cogitar, pois, em pagamento de indenização por perdas e danos prevista no artigo 404 do CC.

10 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese o advogado seja indispensável à administração da justiça, conforme previsto no art. 133 da Carta Maior, curvo-me ao entendimento do E. TRT da 7ª Região, que em recente decisão (fevereiro/2015), editou a Súmula nº 02, em total consonância com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, onde prevê que “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Logo, indefiro honorários advocatícios sucumbenciais.

11 DOS JUROS, CM, RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Juros a partir do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91), incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST). À correção monetária aplicar-se-á o disposto na Súmula 381/TST.

Deve a empregadora efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas ao empregado, lembrando que tais recolhimentos decorrem de normas cogentes, não podendo se eximir empregado e empregador.

O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, por prejudicial ao obreiro, consoante previsto na Lei 7.713/88 (art. 12-A) e IN 1.127/11 da SRF.

Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368/TST e OJ 363 da SDI-I.

3 DISPOSITIVO

Ex positis, decide este Juízo CONCEDER o benefício da justiça gratuita à autora, DECLARAR a inépcia da inicial quanto aos pleitos Diferenças Salariais e Indenização Substitutiva do período de estabilidade, extinguindo-se o processo, com relação as eles, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 295, I, do CPC e no mérito JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS contra TREVO INDUSTRIAL DE CARTONATO S.A (TREVO DRYWALL), para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar o réu a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas, conforme postulado na exordial: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais de 2014/2015 (10/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2015 (05/12); FGTS, com indenização de 40% da totalidade da verba fundiária.

Incorporação de duas horas extras diárias, durante todo o contrato de trabalho, à remuneração da autora e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Fixo a remuneração da autora com base na variação salarial espelhada em sua convenção coletiva, juntada aos autos, com vigência de 2014/2015, sendo a sua de função de Inspetor de Qualidade (id nº adbaea9).

Determino que o reclamado proceda à baixa na CTPS obreira, para constar a data de saída em 06/06/2015, devendo a reclamante depositar sua CTPS na Secretaria no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, quando, então, deverá ser intimado o réu para que cumpra o determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00. Deverá a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS obreira, apenas em caso de restar frustrada a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer pelo acionado (art. 461, § 5º, do CPC).

Restando configurada a despedida sem justa causa, determino a expedição de ofício a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRT,

no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a fim de que seja a reclamante habilitada no programa de seguro-desemprego, se atendidos os requisitos legais. Em caso de não percepção do seguro-desemprego por culpa da parte empregadora, a obrigação converter-se-á em indenização substitutiva.

SENTENÇA LÍQUIDA, cujos cálculos apensos integram este dispositivo, inclusive no tocante à correção monetária, juros de mora, custas processuais (calculadas à base de 2% sobre o valor da condenação), contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/2000 e os parâmetros fixados na fundamentação.

Atentem os querelantes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido. E mais, a interposição de embargos declaratórios prequestionadores será considerada ato protelatório, ante a ampla devolutividade do recurso ordinário.

Sentença publicada em audiência em 24/06/15, as 13h, (Súmula nº 197/TST), estando já cientes as partes que o prazo para interposição de eventual recurso começa a correr da data da publicação desta decisão, independente de notificação.

Cumpra-se.

Crato, 24 de junho de 2015.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Juíza do Trabalho

Índices de Jurisprudência

TribUNAIS SUPERIORES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	91
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.	104
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CORTE DE CANA. EXPOSIÇÃO A CALOR.	102
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.....	102
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (INOVAÇÃO E SÚMULA 297, I E II, DO TST).	95
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.	94
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES, POR MEIO DE COOPERATIVAS, PARA SUPRIR EVENTUAIS NECESSIDADES DE PESSOAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO RECLAMADA E O DA ADI 3.395 MC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.....	96
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16. ART. 71, § 6º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	96

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PISO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.....	97
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO.....	97
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT.....	107
APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).....	94
ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.....	92
ASSÉDIO SEXUAL. ÔNUS DA PROVA.....	99
COMISSIONISTA.....	104
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.	104
DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTE DE CANA. ATIVIDADE DE RISCO.	102
DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E CONDIÇÕES PARA REFEIÇÃO INADEQUADAS. CONFIGURAÇÃO.....	102
DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS.	106
DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.	93
DESCONTOS A TÍTULO DE FALTA INJUSTIFICADA. COMPARAMENTO DA MÃE A CONSULTAS MÉDICAS DA FILHA MENOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (VIOLAÇÃO DO ART. 473 DA CLT NÃO CONFIGURADA).....	96

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE EMPREGADOS COM OBJETIVO DE COIBIR O ASSÉDIO MORAL.....93

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DIVULGAÇÃO INTERNA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO RECLAMADO.94

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.01.2012.....97

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PETROBRÁS. VALIDADE DE VERBA ACERTADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.....98

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO.103

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA *INTERNET*. RECIBO EXTRAÍDO DA *INTERNET*. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS....98

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERRITORIALIDADE.105

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.106

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ASSÉDIO SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL.....99

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.	107
HONORÁRIOS PERICIAIS.	107
HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO (OJ 111 DA SBDI-1 DO TST E ART. 896, "A", DA CLT).	96
HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.	105
HORAS <i>IN ITINERE</i> . PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.....	102
INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.	104
JULGAMENTO <i>EXTRA PETITA</i> . NÃO OCORRÊNCIA.	99
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS DEFERIDAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA.	95
MULTA NORMATIVA.....	106
NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	99
PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	103, 105
PRÊMIOS. DIFERENÇAS.	105
PRÊMIOS. PERCENTUAL.	104
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, "C", § 6º DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.	100

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. O TRIBUNAL <i>A QUO</i> RECONHECEU, EXPRESSAMENTE, A AUSÊNCIA DE DOLO, TENDO EM VISTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO ESTAVAM AMPARADAS NA LEI MUNICIPAL 1.610/98 DE IPATINGA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A QUAL AFASTA O DOLO, INCLUSIVE O GENÉRICO, QUANDO HÁ LEI AUTORIZATIVA, AINDA QUE DE CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.....	100
REAJUSTE SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CESTA BÁSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	106
REAJUSTES NORMATIVOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.....	104
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	102
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.....	102
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.	105
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.....	103
RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO...	103
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.	106
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. DUPLICIDADE.....	104
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA <i>IN VIGILANDO</i> RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.	94

REVERSÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO ÀS VÍTIMAS DO ALEGADO DANO	94
TEMPO À DISPOSIÇÃO.	103
TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS.	105
VALE-TRANSPORTE.	96
VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO.	106

Acórdãos do TRT da 7ª Região

ACIDENTE DE TRABALHO.	183
ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.	116
ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO DE 100% SOBRE A MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS.	131
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. PROVA PERICIAL. SÚMULA 289 DO C. TST.	112
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PORTEIRO.	232
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA.	179
AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO DE GREVE. APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES.	174
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO.	213
AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL TODO E QUALQUER ATO NECESSÁRIO AO AFASTAMENTO DOS INCIDENTES EM PRECATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI AGRAVADA NA ÉPOCA PRÓPRIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.906/94. INOCORRÊNCIA.	152
CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA <i>IN VIGILANDO</i>.	266
COOPERATIVA DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.	259

CUMULAÇÃO DA MULTA NORMATIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM AQUELA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE.	283
DANO MORAL.....	135
DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO. SENTENÇA “<i>ULTRA PETITA</i>”	240
DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO MÉDICO ATESTATIVO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.	109
DIRETOR ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.....	123
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTENTE.	210
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. PROVIMENTO.....	210
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	275
GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO ÀS FÉRIAS.	235
HONORÁRIOS.....	135
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	138, 283
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.....	116, 123
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.....	221
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.....	183
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.	276

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.	235
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.	240
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.	177
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL.	113
HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.	202
INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DE VEÍCULO.	276
INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO.	202
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROVA CABAL DA ILICITUDE DA CONDUTA DO AGENTE. DANO PATRIMONIAL E MORAL PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	226
JOVENS APRENDIZES. FUNÇÕES QUE NÃO EXIGEM FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	211
JUSTIÇA GRATUITA.	275
MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO <i>ON LINE</i> . CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.	142
MÉRITO. EXCLUSÃO/ REDUÇÃO DO “ <i>QUANTUM</i> ” INDENIZATÓRIO.	176
MULTA DO ART. 477, DA CLT.	235
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.	180
MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO.	123
PAGAMENTO DA PLR.	283

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 2012.	275
PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA....	176
RECURSO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS.....	275
RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.	240
RECURSO ORDINÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO PARA COLOCAÇÃO DE UNIFORMES E LANCHE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À SERVIÇO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.	217
RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM GREVE DECLARADA ILEGAL PELA JUSTIÇA. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.....	221
RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO DE INCENTIVO DE VENDAS AO SALÁRIO.	202
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR MANTIDO.	147
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA. INTERVALO INTRAJORNADA.	275
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS. SÚMULA 331, IV....	135
SÚMULA 338 DO TST. CARTÕES DE PONTO COM REGISTRO BRITÂNICO DE JORNADA. PROVA INVÁLIDA.....	144
TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO LABORAL COMPROVADA... 	266
UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.	138
VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO CORRETO.....	221
VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO.....	116
VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88.....	135

EMENTÁRIO do TRIBUNAL REGIONAL do Trabalho da 7ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA	287
VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA	287
AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE QUE TRATA O ART. 836 DA CLT. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.....	299
ACIDENTE DE TRABALHO	
CULPA DA RECLAMADA	
DANOS MORAL, EESTÉTICO E MATERIAL	
INDENIZAÇÕES DEVIDAS	287
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	
NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO.....	287
ACORDO EXTRAJUDICIAL	
HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS AOS PACTUANTES	287
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	
CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS	288
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. LEI Nº 12.740/2012	
NORMA CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO NA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA	307
ADICIONAL DE SOBREAVISO.....	291
ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO <i>PER RELATIONEM</i>	
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.....	288
AGRAVO DE PETIÇÃO	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
FATO GERADOR. JUROS E MULTA	288
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO	
BENEFÍCIO DE ORDEM	289
AGRAVO REGIMENTAL	
AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA	
BANCO POSTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA	289

AGRAVO REGIMENTAL (cont.)

DISSÍDIO DE GREVE

APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES.....289

MANDADO DE SEGURANÇA

SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA INALTERADA. IMPROVIMENTO290

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO

COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL TODO E QUALQUER ATO NECESSÁRIO AO AFASTAMENTO DOS INCIDENTES EM PRECATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI AGRAVADA NA ÉPOCA PRÓPRIA

DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.906/94. INOCORRÊNCIA290

ANOTAÇÃO NA CTPS

FUNÇÃO EXERCIDA PELO OBREIRO.....295

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

SÚMULA 288 DO C. TST.....291

APRENDIZ

ACIDENTE DE TRABALHO. DEMISSÃO INVÁLIDA291

AUSÊNCIA DE PODER DE MANDO E GESTÃO

INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT

HORAS EXTRAS DEVIDAS291

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

SUPRESSÃO DA PARCELA AOS INATIVOS. ART. 468 DA CLT. SÚMULAS N^{os} 51 E 288 DO TST. OJ-SDI1T-51 DO TST292

BANCÁRIO

CAIXA. INTERVALO PARA DIGITADOR

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.292

BRADESCO

CURSOS *TREINET*. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.....296

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GERENTE DE RELACIONAMENTO

HORAS EXTRAS APÓS A 8^a HORA TRABALHADA. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO...292

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RECLAMATÓRIA ARQUIVADA. PREVENÇÃO.....293

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA	293
DANO MORAL	293, 304
AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO DANO	294
DOENÇA OCUPACIONAL	
CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS.....	294
REDUÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. MERO DISSABOR....	294
RETENÇÃO DA CTPS	
MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDO	295
TRANSPORTE DE VALORES. REDUÇÃO DO <i>QUANTUM</i>	297
DANOS MORAIS	
DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS	
INDENIZAÇÃO DEVIDA.....	295
NÃO CONFIGURAÇÃO	295
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU	
DISTANCIAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS	
JULGAMENTO <i>CITRA, EXTRA</i> E <i>ULTRA PETITA</i>. NULIDADE. ACOLHIMENTO DE	
PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
IMPOSSIBILIDADE DE MERO AJUSTE DA DECISÃO. AUTOS DEVOLVIDOS AO	
JUÍZO DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.....	296
DIFERENÇA SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO	296
DISPENSA POR JUSTA CAUSA	
PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO ...	297
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE	
ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA	297
DOENÇA OCUPACIONAL	
NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL	298
EXAME PERICIAL NEGATIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE	302
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	298
CONTRADIÇÃO	298
EMPREGADO DE FINANCEIRA	
EQUIPARAÇÃO. CONCESSÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS NAS CONVENÇÕES	
COLETIVAS DE BANCÁRIOS	
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST.....	298

ERRO NA PROPORCIONALIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....306

FGTS

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

VALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTAUTÁRIO 299

FÉRIAS

CONVERSÃO DE 10 DIAS EM PECÚNIA. FACULDADE DO EMPREGADO.....297

FUNGIBILIDADE RECURSAL

INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.....299

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS

INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST.....299

GRUPO ECONÔMICO

NÃO CARACTERIZAÇÃO.....300

HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS288

NÃO CABIMENTO299, 308

EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO

INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST...304

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO PRECEDENTE PELA COMPETÊNCIA. NÃO-APRECIAÇÃO DO NOVEL APELO...300

INTERVALO INTRAJORNADA

REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE308

JORNADA DE TRABALHO EXTERNO

ART. 62, INCISO I, DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDO...307

MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE VALORES DE NATUREZA VENCIMENTAL. INADMISSIBILIDADE301

PERDA DE OBJETO. TUTELA ANTECIPADA

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 414 DO COLENDO TST.....301

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC.304

MULTA DO ART. 477, DA CLT	
DEVIDA	291
PAGAMENTO INCORRETO DOS VALORES RESCISÓRIOS	
AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DO TRCT NO PRAZO LEGAL.	
CONDENAÇÃO MANTIDA	306
MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT	
PERTINÊNCIA.....	308
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ	
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CABIMENTO...	289, 301
OPERADOR DE TELEMARKETING	
NR 17 DO MTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA	
HORAS EXTRAS DEVIDAS	301
OPERADORES EM TELEATENDIMENTO	
HORAS EXTRAS	302
PROFESSOR	
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 PARA 20 HORAS-AULA	
ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR PREJUDICIAL AO TRABALHADOR	
DEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA...	305
RECURSO ORDINÁRIO	
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ÔNUS DA PROVA	303
DEVOLUÇÃO TARDIA DA CTPS	
AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INDEVIDA...	303
DIREITO DO TRABALHO	
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS	
CULPA “ <i>IN ELIGENDO</i> ”, “ <i>IN CONTRAENDO</i> ” E/OU “ <i>IN VIGILANDO</i> ”	302
RECURSOS ORDINÁRIOS	
HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.....	303
RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS	
ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE ARMADO	
HOMICÍDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	304
RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO	
CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APROVAÇÃO	
EM CONCURSO	
AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EMPREGO CELETISTA. COMPETÊNCIA	
MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR...	304

RESCISÃO CONTRATUAL

SEGURANÇA PATRIMONIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA. ATO ISOLADO AUSÊNCIA DE OUTROS FATOS DESABONADORES DA CONDUTA FUNCIONAL. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA PUNIÇÃO DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA. JUSTA CAUSA AFASTADA. SEN- TENÇA MANTIDA	306
--	-----

REVELIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO TOMADOR. EFEITOS	300
---	-----

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO

NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO POR INICIATIVA DA EMPRE- GADORA.	307
---	-----

TRCT

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.....	300
---	-----

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST	300
--	-----

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA SÚMULA 423 DO TST E ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE	308
---	-----

VALE-TRANSPORTE

VENDEDOR EXTERNO

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO	308
--	-----

VERBAS RESCISÓRIAS

DEFERIMENTO	308
-------------------	-----

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	
PROCESSO PJE Nº 0001931-58.2013.5.07.0003	311
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE ARACATI	
PROCESSO Nº 0000411-93.2015.5.07.0035	323
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA	
PROCESSO Nº 0000314-90.2015.5.07.0036.....	333
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS	
PROCESSO PJE Nº 0000561-07.2015.5.07.0025.....	341
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE	
PROCESSO PJE Nº 0010724-86.2014.5.07.0023	351
1º VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI	
PROCESSO Nº 0000369-68.2015.5.07.0027	359

Normas para Publicação

A **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região** aceitará apenas trabalhos científicos que estejam de acordo com as seguintes seções:

a) artigos - textos originais que contenham relatos completos de estudos ou pesquisas concluídas, matérias de caráter opinativo e colaborações assemelhadas;

b) revisões - compreendem a avaliação sistematizada e crítica da literatura sobre temas específicos. Sua composição deve incluir a delimitação do tema (introdução), descrição dos métodos utilizados para localizar, selecionar, extrair e sintetizar os dados (desenvolvimento) e as conclusões.

As submissões devem obedecer a seguinte estrutura:

a) artigos/revisões:

- elementos pré-textuais (título e subtítulo em português, autor(es), resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*), textuais e pós-textuais (referências, anexos/apêndices);

- o texto deve estar em formato “.doc”, fonte Times New Roman tamanho 12 para texto normal e tamanho 10 para as citações longas e notas de rodapé, espaçamento entre linhas 1,5 para texto normal e 1,0 para as citações longas e notas de rodapé; margens: esquerda e superior 3,0 cm, direita e inferior 2,0 cm, em papel A4;

- devem ser indicados o último grau acadêmico do(s) autor(es), instituição em que trabalha(m) e *e-mail* em nota de rodapé na primeira página. Para trabalhos de autoria múltipla é necessário informar a ordem de apresentação dos autores;

- o resumo deverá ser do tipo informativo, com até 150 palavras, contemplando objetivo, método, resultado, conclusão, com o máximo de cinco palavras-chave;

- fotografias nítidas, gráficos e tabelas em preto e branco serão aceitos e deverão ser assinalados, no texto, pelo número de ordem e os locais onde devem ser intercalados. Indicar a fonte das ilustrações enviadas;

- apêndices podem ser empregados no caso de listagens extensivas, estatísticas e outros elementos de suporte.

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região observa as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes à:

a) NBR 6022:2003 Artigo em publicação periódica científica impressa - Apresentação;

b) NBR 6023:2002 Referências - Elaboração;

c) NBR 6024:2012 Numeração progressiva das seções de um documento - Apresentação;

d) NBR 6028:2003 Resumo - Apresentação;

e) NBR 10520:2002, Citações em documentos - Apresentação;

f) IBGE. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993.

Os trabalhos devem ser enviados para o endereço eletrônico memoria@trt7.jus.br





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

HOME: www.trt7.jus.br

Av. SANTOS DUMONT, 3384

ALDEOTA - FORTALEZA-CE - CEP 60.150-162

2016